



José Luiz Quadros de Magalhães
Lucas de Alvarenga Gontijo
Bárbara Amelize Costa
Mariana Ferreira Bicalho

[forest]



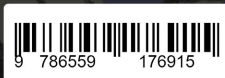
DICIONÁRIO de DIREITOS HUMANOS



Após o sucesso da primeira edição tenho a satisfação de prefiar a segunda edição do Dicionário de Direitos Humanos. São tempos de radicalidade, transformações profundas e aceleradas, que como mencionei no Prefácio à primeira edição, exigem novas compreensões, outras perspectivas, ressignificações e uma grande ampliação conceitual que permita-nos compreender as gigantescas complexidades da contemporaneidade e os desafios urgentes que precisamos enfrentar e resolver, para que a nossa vida na Terra continue. Compreender. Esta é uma palavra da qual podemos partir para refletir um pouco sobre a proposta deste dicionário. Acompanhada desta palavra outras podem ser acrescentadas para que comecemos a construir o desafiador cenário que vivemos: real, realidade, mentira, comunicação, escolhas, delírio, diversidade, cultura, insegurança, entre outras, que certamente deverão ser utilizadas quando construirmos frases e textos que buscam demonstrar um pouco do contexto em que estamos inseridos.

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Professor de graduação, mestrado e doutorado da PUC Minas e UFMG



editora *fi*.org



**DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS
VOLUME II**

DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

VOLUME II

Organizadores

José Luiz Quadros de Magalhães

Lucas de Alvarenga Gontijo

Bárbara Amelize Costa

Mariana Ferreira Bicalho



Diagramação: Marcelo Alves

Capa: Carole Kümmecke (www.carolekummecke.com.br)

Fotografia / Imagem de Capa: X

Revisão: X



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhável 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D546 Dicionário de direitos humanos [recurso eletrônico] / José Luiz Quadros de Magalhães, Lucas de Alvarenga Gontijo, Bárbara Amelize Costa, Mariana Ferreira Bicalho... [et al.]. – Porto Alegre : Fi, 2023.

364p.; v. II.

ISBN 978-65-5917-691-5

DOI 10.22350/9786559176915

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos humanos – Dicionário. I. Magalhães, José Luiz Quadros de. II. Gontijo, Lucas de Alvarenga. III. Costa, Bárbara Amelize. IV. Bicalho, Mariana Ferreira.

CDU 342.7(038)

SUMÁRIO

PREFÁCIO **13**

José Luiz Quadros de Magalhães

1 **18**

ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL DO SURDO: O DIREITO E O PODER DE NOMEAR

Bárbara Neves Salviano De Paula.

Felipe Castro Teixeira

Vera Lúcia de Souza e Lima

2 **27**

BIOÉTICA

Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira

3 **31**

BISSEXUALIDADE

Elisa Bertilla de Siqueira Silva

Márcia Cristina Gama Zanon

4 **37**

CANDIDATURAS FANTASMAS

Gisleule Maria Menezes Souto

Luana Mathias Souto

5 **43**

CENSURA

Fernanda Sanglard

Maiara Orlandini

6 **53**

COLIGAÇÃO, CONVENÇÃO E FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA

Carolina Lobo

Márvia Scárdua de Carvalho

7

60

CORPORAÇÕES SUPRANACIONAIS: INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel de Souza Salema

Rafael Soares Leite

Liliane Almeida de Menezes

Yollanda Farneses Soares Bolonezi

8

69

CORRUPÇÃO

Juarez Tavares

9

80

COTAS ELEITORAIS

Gisleule Maria Menezes Souto

Luana Mathias Souto

10

87

DESENVOLVIMENTO / PÓS-DESENVOLVIMENTO

Alberto Acosta

11

101

DESIGUALDADE CULTURAL

Ibraim Vitor de Oliveira

12

111

DIREITO AO ESQUECIMENTO

José Adércio Leite Sampaio

Christiane Costa Assis

13

117

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Sabrina Nunes Aquino Silva

14

126

EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

Júlia Teixeira Ferreira

Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

15

132

EDUCAÇÃO PÚBLICA

Maria José Corrêa de Souza

16

ESTADO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel de Souza Salema

Liliane Almeida de Menezes

Rafael Soares Leite

Yollanda Farnazes Soares Bolonezi

141

17

FASCISMO

Lucas de Alvarenga Gontijo

Mariana Ferreira Bicalho

151

18

GÊNERO E EDUCAÇÃO

Marcelle Regina Assis

Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

163

19

GENOCÍDIO

Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Pollyana Mara Andrade Ferreira

170

20

GESTANTES E MÃES PRESAS

Flávia Alvim de Carvalho

Kamile Gabriele Reis Gomes

177

21

GUERRAS HÍBRIDAS E GUERRA DE AFETOS

José Luiz Quadros de Magalhães

187

22

JUSTIÇA ECOLÓGICA

Tônia A. Horbatiuk Dutra

193

23

JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Larissa de Moura Guerra Almeida

203

24

JUSTIÇA RESTAURATIVA POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Gabriel de Souza Salema

Liliane Almeida de Menezes

Rafael Soares Leite

Yollanda Farnazes Soares Bolonezi

216

25

LAWFARE

Igor Alves Noberto Soares

226

26

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Marcos Campos Malachias

Pollyana Mara Andrade Ferreira

234

27

LUTA POR RECONHECIMENTO

Ernane Salles da Costa Junior

242

28

NEGACIONISMO

José Luiz Quadros de Magalhães

251

29

PASTORAIS SOCIAIS

Igor Alves Noberto Soares

257

30

PESSOAS TRANS

Juliana Sequeira Borges Costa

Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

268

31

PLURALISMO JURÍDICO

Antonio Carlos Wolkmer

273

32

POLÍTICAS SOCIAIS

Bruna Camilo

285

33

PROGRAMAS SOCIAIS

Fabiano Veliq

Allana Mátar de Figueiredo

293

34

PUNIÇÃO NO ESTADO DE DIREITO

Monique Pena Kelles

301

35

RACISMO ALGORÍTMICO

Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Moraes

Joaquim Leonardo Lopes Louzada de Freitas

309

36

REFORMA AGRÁRIA

Robson Figueiredo Brito

317

37

REFUGIADOS AMBIENTAIS

Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville

Diogo Andreola Serraglio

Giulia Mancini Pinheiro

Ricardo Burrattino Félix

Zenaida Lauda-Rodriguez

Erika Pires Ramos

328

38

SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)

Bruna Luiza de Oliveira

Gabriel de Souza Salema

Liliane Almeida de Menezes

Rafael Soares Leite

Yollanda Farnazes Soares Bolonezi

339

39

SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Flávia Alvim de Carvalho

344

40

XENOFOBIA

Leandra Chaves Tiago

354

PREFÁCIO

José Luiz Quadros de Magalhães¹

Após o sucesso da primeira edição tenho a satisfação de prefaciá-la a segunda edição do Dicionário de Direitos Humanos. São tempos de radicalidade, transformações profundas e aceleradas, que como mencionei no Prefácio à primeira edição, exigem novas compreensões, outras perspectivas, ressignificações e uma grande ampliação conceitual que permita-nos compreender as gigantescas complexidades da contemporaneidade e os desafios urgentes que precisamos enfrentar e resolver, para que a nossa vida na Terra continue.

Compreender. Esta é uma palavra da qual podemos partir para refletir um pouco sobre a proposta deste dicionário. Acompanhada desta palavra outras podem ser acrescentadas para que comecemos a construir o desafiador cenário que vivemos: real, realidade, mentira, comunicação, escolhas, delírio, diversidade, cultura, insegurança, entre outras, que certamente deverão ser utilizadas quando construirmos frases e textos que buscam demonstrar um pouco do contexto em que estamos inseridos.

Quando buscamos compreender o que vivemos, o que experimentamos diariamente, o desafio que se coloca, não é apenas de compreender o que ocorreu, mas se ocorreu, como ocorreu, porque

¹ Professor de graduação, mestrado e doutorado da PUC Minas e UFMG. Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

ocorreu, e se não aconteceu, quais motivos levaram a construção do falso ocorrido, do falso acontecimento, inexistente, ou distorcido, desfigurado ou descontextualizado. Um dos pressupostos para a comunicação é a crença na verdade do que se comunica e do que se recebe: a crença na honestidade dos interlocutores e dos comunicadores. Este pressuposto, sem dúvida complexo em diversos momentos das Histórias, tornou-se o grande problema da contemporaneidade.

A comunicação que parte do pressuposto da mentira (o mundo paralelo das fake-news), transforma as relações interpessoais (em diversos níveis), em um jogo, que aumenta a complexidade à medida que a estratégia em torno da mentira e distorção se afastam das escolhas dos interlocutores diretos, entre verdade e mentira. Expliquemos.

O caos social em que diversas sociedades contemporâneas vivenciam partem de problemas graves de compreensão e comunicação. Em primeiro lugar, a sociedade da velocidade e da comunicação superficial das redes sociais, não permite a reflexão. As pessoas não só não têm tempo para refletir, como não têm paciência ou desejo. Querem apenas, e assim fazem, receber e compartilhar as informações, “fatos” e ideias que receberam de pessoas que pertencem a grupos ou “bolhas” informacionais e grupos de identificação (identitarismos), os mais diversos, desde “religiosos” ou “políticos” até as identidades altamente fragmentadas unidas em coletivos de compartilhamentos de informações destinadas a cada um destes grupos. Assim, a informação não é geralmente processada, não há um filtro racional, em geral, apenas o reencaminhamento. Há uma fidelidade incondicional,

justamente por que não passa por nenhuma reflexão, teste de realidade, ou seja, não há compreensão, mas meramente, reprodução.

Este primeiro aspecto cria uma barreira quase intransponível para qualquer comunicação, para qualquer autocrítica, qualquer mudança, uma vez que estas pessoas não estão no comando de suas próprias opiniões. Se mudarem de posição, esta mudança não será por reflexão ou escolha racional, mas simplesmente por reprodução de outros conteúdos que partem da mesma fonte com a qual guardam fidelidade: um Pastor, líder político, ou qualquer outro personagem inventado que se coloque em uma posição de fala que elimine qualquer filtro para o receptor.

Assim, temos um problema grave para se estabelecer qualquer comunicação racional uma vez que, uma parcela expressiva da sociedade se desconecta do real, da história, dos conceitos das palavras, e da vontade de compreender qualquer coisa. A relação dessas pessoas com o mundo se estabelece na construção de fidelidades estabelecidas sobre medos, paixões, sentimento fortes que não permitem espaço para qualquer sensibilidade. As pessoas são jogadas no plano do fortemente emocional, passional, onde a sensibilidade desaparece e com este desaparecimento, qualquer possibilidade de chegada (entrada) da “alteridade” e diversidade, por meio do sensível. O outro simplesmente deve ser eliminado, uma vez que já foi nomeado e desumanizado.

Um segundo aspecto importante é a profunda ignorância decorrente do hiper individualismo que elimina a cultura. Utilizo aqui a palavra cultura no sentido do que é construído historicamente de forma coletiva em uma comunidade: valores, princípios, histórias e estórias

compartilhadas, espiritualidade, linguagens, sensibilidades e cosmovisões. O hiper individualismo da sociedade neoliberal, exacerbado pela vida nas cidades cosmopolitas de condomínios fechados é a expressão da condenação do sujeito moderno da atualidade a um enorme vazio existencial, preenchido por comandos permanentes de curtições (“jouissance”) e constantemente substituídas por novos comandos. O passado compartilhado, as estórias e histórias de uma comunidade, de uma cidade, da família extensa, desaparecem para a vivencia de um presente contínuo de curtição, de experiências compradas. Não há vínculo com o passado, suas estórias e experiências são inexistentes, assim como qualquer projeto de futuro que não seja apenas de acumulação de bens e experiências compradas. Este ser, pressionado pela incerteza, sem raízes e sem futuro torna-se a vítima perfeita para ser o receptáculo de mentiras, fundamentalismos, certezas infundadas, soldados perfeitos para um mundo que oculta o real. Podemos perceber em diversas experiências históricas, a força dos movimentos de resistência ao projeto neoliberal (neofascista) que têm as sociedades que mantem viva a cultura, um projeto comum, compartilhado, fundado em experiências reais compartilhadas, em valores que permitem às pessoas, partes dessas comunidades, resistirem a construção de “universos paralelos”, mundos inexistentes, expressos pelos negacionismos, revisões históricas, invenções de passados e desconexões das palavras de seus sentidos originais e históricos.

Ouvimos estupefatos afirmações delirantes como “a terra é plana”, “nazismo é de esquerda” ou a “física quântica é comunista”. A perda do

sentido de mundo, o abandono da ciência e da história, o esvaziamento de significados das palavras, cria um mundo “delirante”, impossível, mergulhado no completo “non sense” ultra individualista de sujeitos egoístas, perdidos em suas fantasias construídas pelo “poder” e incorporadas sem filtro, pelo vazio de seu ser: corpos fechados na intransponível fronteira de sua brutal ignorância. Seres sujeitados à paixão do “ignoródio” alimentados por informações incessantes de redes digitais construídas sob medida para os seus medos e ressentimentos.

Compreender, tarefa que fazemos conjuntamente. Uma construção comum do mundo que vivemos é o desafio para superar o esfacelamento da vida, das sociedades, das comunidades, das compreensões. Não há uma sociedade possível onde não se compartilhe a realidade, como construção interpretativa do real. Embora todo fato, texto, evento, necessite de interpretação, embora sejamos, até onde podemos compreender, seres interpretativos, não há comunicação possível, não há sociedade e comunidade possível sem o compartilhar, sem o comum. Este dicionário, em sua segunda edição, é uma contribuição, um ponto de partida, para o compartilhamento de sentidos, como passo para a reflexão crítica, que nos permita, construir uma compreensão que nos direcione a luta pela construção de saberes plurais, compreensões construídas em perspectivas interdisciplinares e interculturais, que resulte em um saber amplo, transdisciplinar e transcultural, crítico, diverso, transformador e em permanente movimento.

1

ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL DO SURDO: O DIREITO E O PODER DE NOMEAR

Bárbara Neves Salviano De Paula.¹

Felipe Castro Teixeira²

Vera Lúcia de Souza e Lima³

O mundo era tão recente que muitas coisas careciam de nome e para mencioná-las se precisava apontar com o dedo. Garcia Márquez

Acessibilidade Comunicacional do surdo é um termo a ser produzido para inserção nos dicionários terminológicos e de língua geral com verbetes que lhe proporcione encontrar, em local fixo, o significado dos termos e palavras que ele busca como consulente. O surdo brasileiro enfrenta barreiras para ingressar em cursos técnicos, cursos de nível médio e superior. Tais barreiras se relacionam à escassez do léxico em língua de sinais nos âmbitos científico, tecnológico e cultural. Compreende-se que promover a equidade acadêmica para os surdos significa promover o acesso deles ao patrimônio acadêmico disponível no mundo. Portanto, criar dicionários terminológicos nas várias áreas do conhecimento significa também promover o acesso do surdo ao patrimônio acadêmico.

¹ Lexicógrafa. Doutora em Linguística Aplicada. Professora da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. barbarasalviano@msn.com

² Mestrando em Educação Tecnológica/CEFET-MG, 2022. Graduado em Tecnologia de Jogos Digitais/PUCMINAS, Técnico em Eletrônica/CEFET-MG. Participante de 2010 a 2020 de projetos de pesquisa produzindo de sinais-termo. felipect17@hotmail.com

³ Lexicógrafa. Doutora em Linguística Teórica e Descritiva, com foco na produção de dicionários terminológicos em Libras. vselima@gmail.com

A ideia de criar uma entrada dentro do Dicionário de Direitos Humanos sugere a necessidade primordial de elucidar princípios das ciências do léxico, considerando que *Acessibilidade Comunicacional* será o tema da criação do verbete dentro desta obra composta de várias áreas.

Os dicionários são compostos por dois elementos principais: a Macroestrutura e a Microestrutura. Nos estudos do léxico o verbete representa a Microestrutura da obra lexicográfica.

Para Haensch (1982, p. 452), o elemento mais importante da Macroestrutura de um dicionário é a “ordenação dos materiais léxicos que podem ser: a) por ordem alfabética; b) por ordem alfabética inversa; e c) por famílias de palavras ou segundo um sistema conceitual”. Em se tratando da Macroestrutura dos glossários bilíngues e multilíngues, Barros (2004) aponta as seguintes características:

- 1) a lista de entrada é em ordem alfabética; esta é organizada no sentido vertical; 2) a obra compõe-se de pelo menos duas partes: uma com a Língua de Partida, LP, A e Língua de Chegada, LC, B e outra, seguindo o percurso inverso; e 3) a Microestrutura contém a entrada em Língua de Partida e seus equivalentes em Língua de Chegada.

É na microestrutura, no verbete, que o consulente encontra o significado da palavra que busca. Tal palavra é conhecida como: a entrada, ou o lema, ou a cabeça do verbete enquanto a explicação, o gênero a classe gramatical, as abonações compõem o corpo do verbete.

Portanto, as ciências do léxico – Lexicografia, Lexicologia, Terminologia e Terminografia — alinham-se a esse verbete com o objetivo de tratar de um tema ainda pouco conhecido: a acessibilidade

comunicacional do estudante surdo. Em um recorte ainda mais específico trata-se da acessibilidade comunicacional no âmbito da Terminologia e Terminografia. Cabe lembrar que sem terminologia não existe ciência, portanto uma parcela da sociedade brasileira está distante da ciência se considerarmos a inexistência de dicionários terminológicos bilíngues cuja Microestrutura, ou verbete, seja bilíngue e bimodal. Um verbete que encontre equivalência linguística entre duas línguas de modalidades diferentes: a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de modalidade visuo-espacial-tátil que se difere da língua, portuguesa de modalidade oral-auditiva.

Nesta medida, o surdo arca sozinho com o ônus do seu não desenvolvimento acadêmico e, conseqüentemente, das exíguas oportunidades profissionais, ficando predestinado aos trabalhos operacionais extremos. A solução do problema da produção do léxico terminológico em qualquer língua exige equipe especializada, portanto não pode ser resolvido por uma pessoa isolada, às margens do sistema acadêmico. A produção da obra lexicográfica é complexa em qualquer língua, portanto cabe ressaltar que, segundo Kilian et al (2012, p. 278):

Raramente, produtos terminográficos são criados a partir do perfil e das necessidades dos aprendizes de uma área de especialidade em determinada situação comunicativa, ou seja, para um público constituído por aqueles que ainda se encontram em um período de formação, seja ela técnica ou acadêmica.

Cabe aqui apresentar alguns dados do IBGE acerca do surdo. Sabe-se hoje que o Brasil tem aproximadamente 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva (Censo IBGE, 2010), dos quais apenas 12,26%

frequentam ou frequentaram escolas. Desse universo, é ainda menor o número de surdos que frequentaram Escolas Especiais (0,71%) - aquelas que tem melhor aporte de ferramentas de ensino. O que encontramos aqui são pessoas que não possuem qualquer restrição intelectual para assimilar ou produzir conhecimento, mas que estão subempregadas (ou mesmo desempregadas), em sua maioria por uma barreira linguística. A partir da existência de termos e escalada do conhecimento é possível, fazer com que esse surdo participe ativamente da dinâmica social, não apenas como residente em uma determinada região, mas como produtor de ideias, trabalhador assalariado, consumidor etc. Dada a magnitude desse público, é possível criar um ciclo econômico extremamente favorável que atinja todas as esferas, desde o comércio local, passando pela indústria e chegando aos processos de produção primário. Tudo isso estará baseado num crescimento pessoal que parte da qualificação individual.

Os estudos do léxico das línguas de sinais, no Brasil, ainda estão em seu alvorecer, já que a Libras constituiu-se oficialmente como língua em um arco de tempo recente. Assim a edição *online*, de um dicionário terminológico, poderá oferecer três sistemas de busca: 1. Ordem alfabética 2. Por Configurações de Mãos, CM; 3. Pelo percurso onomasiológico.

Segundo Babini, o dicionário onomasiológico caracteriza-se por permitir a busca de uma unidade lexical ou terminológica a partir de seu conteúdo semântico. Haensch et al, (1982, p. 165) reitera a importância desse modelo quando afirma que:

a ordenação onomasiológica tem como ponto de partida os significados, os quais, por sua vez, podem ser classificados segundo diferentes métodos. Haensch alerta que é um erro crer que a ordenação onomasiológica equivale forçosamente a uma classificação alfabética.

É preciso diferenciar a acessibilidade do cidadão surdo da acessibilidade de outras categorias. Para o surdo o principal instrumento de acessibilidade é: livre acesso à produção de dicionários e glossários com sinais-termo em todas as áreas do conhecimento. Livre acesso aos Sinais-termo em locais fixos, tais como dicionários e glossários em todas as áreas do conhecimento. Segue abaixo o verbete que define acessibilidade e que é normalmente encontrado nos dicionários da língua portuguesa e que, de fato, não contempla o consulente surdo.

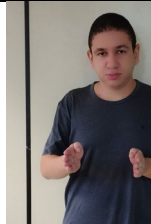
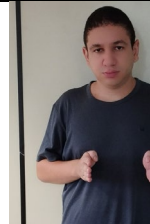

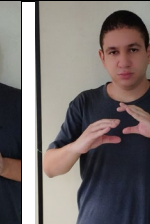
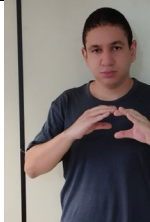
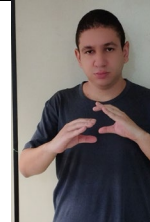
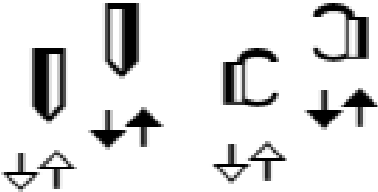
Acessibilidade (a.ces.si.bi.li.da.de) sf.

5. Qualidade de um texto, material informativo, programas e aplicativos de informática, obra artística etc. de ser, às vezes por meios especialmente desenvolvidos, acessível a qualquer pessoa, qualquer que seja sua capacitação, ou seja, mesmo para pessoas que tenham dificuldade ou impossibilidade de ver, locomover-se, ler ou interpretar textos, usar teclado ou mouse, falar ou compreender a língua na qual o material é expresso, poder usar mãos, olhos, ouvidos etc. (como na situação de estar conduzindo veículo, ou em ambientes escuros ou barulhentos), dispor de equipamento ou programas compatíveis etc.

[F.: Do latim *accessibilitas, atis*.]

Abaixo, um exemplo de uma Ficha Léxico -Terminográfica, desenvolvida em LIMA (2014) implementada para o registro dos sinais-

termo criados ou coletados. Esta ficha pode ser considerada como a certidão de nascimento do sinal-termo.

(1) Ficha Léxico-terminológica		Número:	
(2) Sinal-Termo: Acessibilidade Comunicacional	(3) Categoria		
(4) Classe gramatical: substantivo feminino			
(5) Definição em português: Livre acesso à produção de dicionários e glossários com sinais-termo, portanto, bilíngues e bimodais. Bimodais, línguas de modalidades diferentes: oral-auditiva e viso-espacial-sensorial. Livre acesso aos sinais-termo em locais fixos, tais como dicionários e glossários em todas as áreas do conhecimento.			
(6) Utilização do termo em uma frase: A Acessibilidade Comunicacional é fundamental para que o surdo possa ingressar e permanecer no ambiente acadêmico.			
(7) Categoria morfológica do sinal:			
(8) Fotos do sinal: Sinalizador: Felipe de Castro Teixeira (surdo)			
			
			
(9) Escrita de sinais (SignWriting):			
			

Certamente, o tema da equivalência interlingüística encontra-se implícita e explicitamente entranhado em nossa pesquisa que, se relaciona com os aspectos dos estudos da tradução, embora tais aspectos não se constituam como foco desse verbete. As considerações de Haensch (1982) acerca de dicionários bilíngues, nas quais faz uma ressalva para os dicionários terminológicos, fortalecem nossa escolha por essa tipologia, embora esse autor esteja naturalmente se referindo a línguas de mesma modalidade oral-auditiva.

Para que um dicionário multilíngue desse tipo seja verdadeiramente útil, é preciso que haja uma equivalência efetiva entre os significantes léxicos das diferentes línguas, no que se refere ao seu conteúdo. Uma equivalência dessa natureza existe, em geral, somente entre monemas ou sinmonemas terminológicos das distintas línguas. Por isso, a maioria dos dicionários multilíngues são, atualmente, dicionários terminológicos (HAENSCH, 1982, p. 100)

Do ponto de vista da Terminologia, a proposta se fundamenta entre a Teoria Geral da Terminologia (TGT) prescritiva de Eugen Wuster e a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT) descritiva de Cabré. Cabe ressaltar que o trabalho de tese de Campo, 2012, amplia a visão acerca da concepção da obra de Wuster. A TCT proposta por Cabré trata a terminológica de maneira descritiva. Cabré (1999) trata os termos como unidades linguísticas consideradas em seus aspectos linguísticos, cognitivos e sociais código e descrição da área específica de conhecimento do projeto (segundo classificação do CNPq). Cabe afirmar que esse verbete se vale da obra dos dois pesquisadores: Wuster e Cabré.

A obra de Ferdinand de Saussure tem sido a referência fundamental para o trabalho de pesquisa nos estudos do léxico.

REFERÊNCIAS

- BABINI, Maurizio. Do conceito à palavra: os dicionários onomasiológicos. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 58, n. 2, p. 38-41, June 2006. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000200015&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Jan. 2023.
- BARROS, L.A. *Curso básico de terminologia*. São Paulo: Edusp, 2004. p.25-96
- BIDERMAN, M. T. C. A Ciência da Lexicografia. *Alfa* 28 (supl.), 1984.
- CABRÉ, M. T. (2002) Terminología y lenguas minoritarias: necesidad, universalidad y especificidad. In: Anais da VIII Conferência internacional de línguas minoritárias. Políticas Linguísticas e Educativas na Europa Comunitária. Santiago de Compostela: Xunta de Galicia. Consellería de Educación e Ordenación Universitaria. Dirección Xeral de Política Linguística. 2002.(p. 89-102)
- CAMPO, A. The reception of **Eugen** Wüster's work and the development of Terminology. **2012**. Tese (Doutorado em Filosofia) - Université de Montréal. Disponível.
- CRISTÓFARO-SILVA, T. Fonética e fonologia do português: roteiro de estudos e guia de exercícios. São Paulo: Contexto, 2007.
- FELIPE, T. A. 2001. *LIBRAS em contexto: curso básico*. Livro do estudante. Brasília, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial.
- GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. Cem anos de solidão. Rio de Janeiro: Record, 2016.
- HAENSCH, Gunther. Tipologia de las obras lexicográficas. IN: ___HAENSCH, G. et al. *La lexicografía: de la lingüística teórica a la lexicografía práctica*. Madrid: Editorial Gredos, 1982.
- LIMA, Vera Lúcia de Souza e. Língua de sinais [manuscrito]: proposta terminológica para a área de desenho arquitetônico / Vera Lúcia de Souza e Lima. – 2014. 272 f., enc.:il., foto, color. + 1pendrive. Tese (Doutorado em Linguística teórica de

descritiva) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

PÁDUA, F. L. C.; LIMA, V. L. S. E.; SOUZA, C. L.; CARNEIRO, C. A. G.; GOULART, G. L.; TEIXEIRA, F. C. SignWeaver: Plataforma Digital para Criação de Dicionários

SALVIANO, B. N. O uso do dicionário de língua como instrumento didático no ensino de Língua Portuguesa para alunos surdos: em busca de um bilinguismo funcional. Orientador: Aderlande Pereira Ferraz. 2014. Dissertação (Mestrado em Linguística aplicada ao ensino) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SAUSSURE, F. de. (1916) Curso de Linguística Geral. São Paulo, Editora Cultrix, 2008.

SOUZA, Celso L. et alii A computational approach to support the creation of terminological neologisms in sign languages. Computer Applications. In: Engineering Education, v. 26, p. 517-530, 2018.

STOKOE, W. (1960). Sign Language Structure: An Outline of the Visual Communication Systems of the American Deaf. Buffalo, NY: University of Buffalo (Occasional Papers 8). Google Scholar.

STOKOE, W. Casterline, D., & Croneberg, C. (1965). A Dictionary of American Sign Language on Linguistic Principles. Washington, DC: Gallaudet College Press. Google Scholar.

STUMPF, M. R. Aprendizagem de escrita de língua de sinais pelo sistema SignWriting: língua de sinais no papel e no computador. 2005. 330 p. Tese (Doutorado em Informática na Educação) — Centro de Estudos Interdisciplinares em Novas Tecnologias da Educação, Universidad.

Terminológicos para a Língua Brasileira de Sinais. In: Inova Minas FAPEMIG, 2017, Belo Horizonte. Anuário Inova Minas FAPEMIG, 2017. v. 1.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1996.

2

BIOÉTICA

*Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira*¹

Você já ouviu a palavra Bioética?

Resgatando a pandemia do Covid-19 inicio esse texto.

Vivemos, recentemente, grandes desafios os quais a Bioética estava presente. Desde mudanças na nossa maneira de viver em sociedade, de trabalhar, nossas relações familiares, ou seja, tudo mudou muito de repente. Em todas essas esferas vivemos desafios ligados à nossa saúde, como também evidenciamos o caos na área da saúde de nosso país e em outros tantos países.

Mas o que isso tem a ver com a Bioética? Tem total relação, pois essa palavra-traz em sua definição a vida, a ética da vida. Vida pensada de forma a abarcar o ser humano, animais e plantas, inseridos em um meio ambiente, capaz de dar-lhes condições de viver de forma plena. Mas, será que pensamos na forma plena de viver a vida, quando no auge da pandemia, não usamos as medidas de proteção e acabamos contaminando nosso semelhante?

¹ Possui graduação em Ciências Biológicas Licenciatura pelo Centro Universitário de Lavras (1994), especialização em Fisiologia Animal e Humana (1998), especialização em Aspectos Teóricos Metodológicos da Pesquisa Científica (2007), mestrado em Educação pela Universidade Vale do Rio Verde (2003) e Mestrado em Educação: Currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC/SP (2010). Doutorado em Educação: currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC/SP (2014). Atualmente exerce as seguintes funções no Centro Universitário de Lavras: docente das disciplinas - Ética e Bioética e Metodologia da pesquisa, em todos os cursos de graduação e pós-graduação nas modalidades presenciais e à distância; coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa e da Comissão de Ética no Uso de Animais e membro do Compliance.

A Bioética nasce em pleno progresso científico e tecnológico, momento em que Van Ressenlear Potter lança, em 1970, o livro “Bioética: uma ponte para o futuro”. Para Potter, essa ponte seria capaz de fazer a conexão do conhecimento científico ao conhecimento humanístico, de modo interdisciplinar. O que ligaria e faria o homem e/ou pesquisador, diante do poder que tem nas mãos, nas decisões sobre suas ações cotidianas e nas pesquisas, pensar no ser humano e na sua dignidade, vivendo em um mundo que precisaria ser preservado.

Goldim (2022) colabora ao mencionar que Potter evidenciou 3 estágios da Bioética: Bioética Ponte (1970) – apoiada na repercussão da visão do progresso científico e industrial, da década de 1960; Bioética Global (1988) – marcada pelos aspectos do viver, a saúde e a questão ecológica e a Bioética Profunda (1998) – que aborda a vida, a saúde e o ambiente como área de reflexão. Em todas as versões, a Bioética é entendida por Potter como uma área abrangente, pluralista, interdisciplinar e aberta aos novos conhecimentos. Vale ressaltar que Potter, antes de morrer em 06 de setembro de 2001, evidenciou o descontentamento no desvio de sua concepção sobre Bioética global, para a ótica do processo de globalização.

Mas, como é definida essa área do conhecimento que tanto tem a ver com as nossas vidas?

Dentro da definição de Bioética, Reich (1978, p. 319), ao lançar a enciclopédia de Bioética, a definiu como “um ramo da ética aplicada que estuda as implicações de valor das práticas e desenvolvimentos das ciências da vida e da medicina”.

Para ancorar essas práticas profissionais e o desenvolvimento das ciências, surgem os princípios da Bioética, os quais são: autonomia (respeito a autodeterminação da pessoa); beneficência (práticas que somente possibilite benefícios); não-maleficência (nenhum ato poderá causar danos intencionais a pessoa) e justiça/equidade (justa distribuição de bens e serviços, baseada na necessidade de cada pessoa). Esses princípios são norteadores das decisões e análises em possíveis conflitos e dilemas.

No que se refere a conflitos e dilemas, durante a pandemia, várias pessoas foram, em alguns países, testados compulsoriamente, sem direitos a recusa, sendo as mesmas já marginalizadas e a mercê do capitalismo, como já havíamos presenciado num passado não muito distante. Vimos também, várias pessoas perderem a sua vida sem atendimento, corpos sendo enterrados sem as devidas cerimônias às quais estamos culturalmente acostumados. Vivemos a ausência do abraço amigo daqueles que são tão caros nas nossas vidas, principalmente nesses momentos.

Porém, a realidade não foi igual para todos, principalmente para aqueles que tiveram a necessidade de apostar no sistema único de saúde para sobreviver, realidade que já era precária antes da pandemia.

Assim, a Bioética nos traz essas e tantas outras reflexões, as quais o homem, sua vida e sua dignidade estão em pauta. Tudo isso é objeto de discussão pela Bioética, bem como dos direitos humanos, como apresentado na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO. A Declaração enfoca os mais diversos espaços de atuação da

Bioética, tais como: educacionais, sociais, ambientais e âmbitos da saúde, religião, cultural, legal e político. Espaços esses os quais o indivíduo precisa ser reconhecido e respeitado em sua dignidade, identidade e nas suas dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais. Tendo voz e sendo ouvido, diante de todo tipo de discriminação e opressão, e ao mesmo tempo livre e responsável, pelo planeta onde vive (UNESCO, 2005).

Assim, encerro a breve descrição do conceito de Bioética, justificando que a intenção foi abrir para reflexão e pesquisas de um tema tão presente no nosso cotidiano, buscando ampliar os subsídios para nos posicionar diante das questões, dilemas e conflitos, que envolvem e se fazem presentes na vida humana no planeta.

REFERÊNCIAS

- GOLDIM, J. R. **Conceitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/textos.htm#conceito>. Acesso em: 29 set. 2022.
- REICH, W. T. **Encyclopedia of Bioethics**. Nova Iorque: The Free Press/ Londres: Collier McMillan, 1978.4v.p. 319.
- UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. O Mundo da Saúde, v. 29, n. 3, p. 455- 460,2005. Disponível: Acesso em: 29 set.2022.

3

BISSEXUALIDADE

Elisa Bertilla de Siqueira Silva¹

Márcia Cristina Gama Zanon²

Nos termos do Manifesto Bissexual de 1990³, a bissexualidade é uma orientação sexual e afetiva dissidente da monossexualidade, que, por sua vez, consiste na atração sexual por pessoas de apenas um gênero. Exemplos de orientações monossexuais são homossexuais (gays e lésbicas) e heterossexuais. Conceitualmente, isso significa que a bissexualidade é uma orientação sexual e afetiva na qual há atração por pessoas de dois ou mais gêneros.

Muito embora opte-se, neste verbete, pela definição que classifica a atração como fator para enquadrar uma pessoa no espectro da bissexualidade, é fundamental pontuar que a orientação sexual pertence à identidade dos sujeitos, razão pela qual ela é nomeada pelo próprio indivíduo, ou seja, não cabe a ninguém determinar pelas ações, falas, comportamentos e pensamentos a orientação sexual de outra pessoa.

¹ Advogada, Analista de Relações Internacionais e mestra em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional. É co-fundadora do Projeto Q, voltado à acessibilidade de informação sobre direitos e à prestação de consultoria e assistência jurídica para pessoas LGBTQ2IAP+ nas mais diversas situações enfrentadas e para empresas que almejam diversificar seu ambiente de trabalho, visando à promoção de impacto social positivo.

² É graduada em Direito, pós-graduanda em Direito da Mineração e MBA em Direito Ambiental.

³ O Manifesto Bissexual foi publicado pela primeira vez em 1990, na revista estadunidense Anything That Moves, que foi veiculada entre os anos 1990 e 2001. O texto original está disponível em inglês em <<https://bialogue-group.tumblr.com/post/17532147836/atm1990-bisexualmanifesto>> e traduzido em português em <<https://medium.com/@avaadore/manifesto-bissexual-449500cd3bf>> Acesso em 28/11/2022.

Apesar do prefixo “bi”, que reconhecidamente contribui para a presunção de que pessoas bissexuais se atrairiam por apenas dois gêneros, faz-se relevante pontuar que quando o termo foi cunhado em meados do século XIX, pelo jornalista austro-húngaro Karoly Kertbeny, as discussões sobre pluralidade e diversidade de gênero eram mínimas, razão pela qual apenas com o reconhecimento e nomeação posterior de outros gêneros que o termo “bissexualidade” passou a ser questionado por uma suposta dualidade.

Desse modo, na época em que o vocábulo surgiu, com o intuito, inclusive, de reprimir e condenar pessoas homossexuais e bissexuais, reconheciam-se formalmente apenas dois gêneros: homem e mulher. Em virtude disso, a orientação sexual que contemplaria a atração por todos os gêneros que eram entendidos como existentes àquele tempo é a bissexualidade.

Atualizando e ressignificando o termo com vistas a clarear o conceito de bissexualidade, o Manifesto Bissexual Brasileiro (2021)⁴ dispõe que “bissexuais são pessoas para quem o gênero não é um fator determinante da atração sexual ou afetiva”.

A bissexualidade está atrelada e possui atravessamentos com outras orientações sexuais, como a pansexualidade, com a qual é costumeiramente confundida. Mas, sendo a orientação não monossexual pioneira em nomeação e representantes auto-identificados, a primeira acaba se tornando um termo chamado de

⁴ Disponível em: <<https://www.frentebissexualbrasileira.org/manifesto-bissexual-brasileiro>> Acesso em 04/12/2022

“guarda-chuva”, pois é comum que recepcione todas as pessoas de orientação sexual e afetiva não monossexual em algum momento.

Também por ser um termo que abrange uma diversidade tão grande, dentro da própria comunidade bissexual, ao longo dos anos, houve acirrados debates que culminaram em dissidências. Dentre eles está a limitação do número de gêneros que estariam abarcados no termo bissexualidade, a discussão sobre transfobia na comunidade bissexual e, também, a bifobia.

Quanto ao número de gêneros, como já trazido acima, o termo precisa ser compreendido dentro do contexto histórico no qual foi cunhado com as devidas ressignificações históricas. Assim, hodiernamente, os grupos nos quais se consideram que pessoas bissexuais, por definição, se atraem por apenas dois gêneros, sendo eles homens e mulheres, costumam verbalizar uma interpretação literal do prefixo “bi”.

Quanto à questão da transfobia, a bissexualidade não é uma orientação sexual e afetiva que é transfóbica, até porque pessoas são transfóbicas e não orientações. Esse debate se fortificou nos anos 90, tendo sua principal problemática no início dos anos 2000, quando a comunicação entre pessoas LGBTQ2IAP+ se tornou mais comum nos Estados Unidos e houve um choque dentro da comunidade bissexual entre pessoas que já tinham acesso a conceitos como não-binaridade, *genderqueer* e transexualidade e outras que ainda viviam na égide binária de gêneros que até hoje alicerça nossa sociedade, embora esteja sendo rompida com o avanço das comunicações e muita luta.

Algumas pessoas compreenderam que sua orientação bissexual incluiria a todos, enquanto outras negaram a atualização do termo, por entenderem que apenas se atrairiam por dois gêneros. Esse debate fragilizou a comunidade, que precisou repensar o conceito tradicional de bissexualidade que, até então, contemplava todos os gêneros.

As querelas culminaram em dois principais resultados: a ressignificação da bissexualidade procurando traduzir e atualizar o significado original do termo para aquele momento histórico e o fortalecimento de outras orientações sexuais nomeadas mais recentemente, que se diziam mais inclusivas, como a pansexualidade.

Por fim, a questão da bifobia se relaciona à violência que pessoas não monossexuais sofrem por serem não monossexuais. É uma questão delicada que até os dias atuais precisa sempre ser tratada mesmo dentro da comunidade LGBTQ2IAP+, pois há pessoas que entendem que bissexuais sofrem menos violências e, quando sofrem, são aquelas atreladas à pessoa com quem estão se relacionando. Nessa lógica, no caso de uma mulher cis bissexual, por exemplo, o entendimento é que ela apenas sofreria violência se ela fosse qualificada por outra pessoa como alguém que está se relacionando com um sujeito que não é um homem cis, ou seja, com uma mulher, com uma pessoa não binária, com um homem trans, etc. Ocorre que esse próprio pensamento é bifóbico, pois há pessoas que violentam e não se relacionam com pessoas bissexuais por elas serem bissexuais, acreditando que são indecisas, insatisfeitas, inconstantes e promíscuas, presumindo, portanto, que, a qualquer momento, irão trair a sua confiança e mudar de parceiro. Existe um leque enorme de pessoas que fetichizam a bissexualidade,

acreditando que se relacionar com uma pessoa bissexual é sinônimo de libertinagem.

A dor da pessoa bissexual é não se encaixar em lugar algum, dependendo, sempre, de sua parceria para ser reconhecida como uma pessoa que pertence a algum lugar. A mulher cis bissexual que se relaciona com uma pessoa não-binária é aceita nos espaços LGBTQ2IAP+, mesmo que nem sempre seja acolhida; mas quando ela está com um homem cis, isso não ocorre. Do mesmo modo, um homem cis bissexual que se relaciona com outro homem possui mínimo ou nenhum espaço em ambientes majoritariamente heterossexuais. As pessoas monossexuais sempre são aceitas e recebidas em seus espaços próprios, mas as pessoas bissexuais e demais não monossexuais não.

Portanto, vê-se que há diversos desafios a serem enfrentados, principalmente no que se refere às violências sofridas que culminam em alto índice de pessoas bissexuais com a saúde mental fragilizada.

Importante ressaltar que a pessoa bissexual seria alguém que sente desejo e vontade sexual por ambos os gêneros. O interesse maior por um gênero ou por outro não desqualifica a pessoa como bissexual. A pessoa se relacionando ou se casando com determinado gênero não quer dizer que ela escolheu um lado. Esse tipo de pensamento, inclusive, perpetua o apagamento bissexual.

Por fim, existe, ainda, na atualidade, muito preconceito com as pessoas bissexuais, que tanto não se enquadram na heteronormatividade ou na homossexualidade que pode ser imposta e de serem invisibilizados dentro da sua própria comunidade. É primordial compreender e respeitar a individualidade de cada ser, pois

"não é uma fase". Se reafirmar bissexual no nosso cenário político atual se faz necessário para dar visibilidade ao grupo, promover sentimento de pertencimento e garantir os direitos que sempre nos foram negados.

REFERÊNCIAS

FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90 a partir da cidade de São Paulo. Dissertação de mestrado em Antropologia. Campinas: UNICAMP, 2002.

Gênero, Sexualidade e Direito: Uma Introdução/organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Paula Rocha Gouvêa Brener. – Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

MARTINS, Alexandre Nogueira. Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

4

CANDIDATURAS FANTASMAS

Gisleule Maria Menezes Souto¹

Luana Mathias Souto²

As “candidaturas fantasmas” constituem-se como forma de fraude às cotas de gênero existentes no sistema eleitoral brasileiro. No Brasil, por influência da *IV Conferência Mundial da Mulher*, realizada em Beijing (ONU MULHERES, 1995) foi criada a cota de gênero partidária que obriga os partidos políticos a fomentar a representação feminina na política e a diminuir sua disparidade no processo político³.

Todavia, como tudo no Brasil requer um pouco mais de atenção quando se está a tratar da efetividade dos direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis e invisibilizados no gozo desses direitos, como são as mulheres, a efetivação das cotas de gênero no País passou a sofrer alguns reveses desde sua criação em 1995, dentre as quais a apresentação de candidaturas fantasmas é apenas um deles.

Existe uma estreita ligação entre a fonte de financiamento das campanhas eleitorais, a participação de mulheres e sua aceitabilidade dentro dos partidos políticos e, o subfaturamento das candidaturas

¹ Doutoranda em Teoria do Direito e da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora. Currículo Lattes: 3167556973167844 Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8079-5293>; E-mail: leulemenezes@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4054571372584546> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6961-0187> E-mail: luana.mathias.souto@gmail.com

³ Mais informações sobre as cotas de gênero no Brasil podem ser obtidas no verbete “Cotas eleitorais”.

femininas é significativo para os partidos e o ser feminino nem sempre tem acesso real na disputa por vagas o que gera a sub-representação feminina na política institucional brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro, há mais de dez anos, instituiu política afirmativa destinada a impulsionar a participação das mulheres nos pleitos eleitorais. Afinal, a redação do artigo 10, § 3º da Lei n. 9.504 de 1997 dada pela Lei n. 12.034 de 2009, assevera que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

[...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009). (BRASIL, 1997)

Em tese, a partir do diploma legal acima aludido, as agremiações partidárias estão legalmente obrigadas a adotar providências tendentes à formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso. Nada obstante, levantamentos estatísticos revelam que a intenção do legislador não tem produzido efeitos concretos, uma vez que a esmagadora maioria dos cargos políticos eletivos permanece sendo ocupados por homens. A título de ilustração, os últimos dados coletados pelo Tribunal Superior Eleitoral exprimem que apesar de as mulheres representarem mais de 52% do eleitorado nacional, a representação feminina no Congresso Nacional corresponde a apenas 16,2% dos parlamentares (BASTOS et al, 2018).

A terminologia “candidaturas fantasmas”, portanto, significa a apresentação pelos partidos políticos de candidatas mulheres para concorrerem aos pleitos eleitorais com a finalidade única e exclusiva de cumprir a lei de cotas, mas diante da qual não se há intenção em, de fato, promover a representação feminina na política, já que essas candidatas, em sua maioria, sequer recebem o próprio voto; muitas vezes não fazem campanhas e; em alguns casos, participam de forma não consentida nesse processo de fraude ao sistema eleitoral. Em verdade, as candidaturas fantasmas são apenas mais uma dentre as demais formas de fraude a cota de gênero que se encontram incluídas sob termo genérico de “candidaturas laranjas”: terminologia guarda-chuva que abriga ao menos outras seis hipóteses (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018).

Outra possibilidade de fraude às cotas de gênero pelos partidos políticos é a apresentação de candidatas em cumprimento ao percentual mínimo de 30%, que conscientemente são inviáveis de serem eleitas. A doutrina denomina essa modalidade de “cordeiro de sacrifício” (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018). Outra forma de fraude indireta às cotas de gênero é a apresentação de candidatas em substituição a candidatos homens que se encontram impedidos de participar do pleito eleitoral, mas que possuem o compartilhamento do mesmo capital familiar que a candidata a ser apresentada em seu lugar. Exemplo disso ocorreu em 2010, quando Weslian Roriz, concorreu a eleição ao cargo de governadora do Distrito Federal, já que seu marido o então Governador Joaquim Roriz estava impedido pela Lei Ficha Limpa (Lei Complementar

nº 135/2010)⁴ de concorrer à reeleição (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018). Sua esposa foi, então, sua “substituta” no pleito eleitoral de forma que os votos que seriam conferidos ao Governador em possível reeleição foram “transferidos” para ela, que manteria os mesmos ideais e planos de governo do marido.

Além dessas modalidades, o cumprimento das cotas de gênero pode ser fraudado por meio da apresentação de candidatas que verdadeiramente desejam concorrer às eleições, mas que recebem pouco incentivo dos partidos políticos (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018). São candidaturas estratégicas e para evitar que os partidos políticos mantenham essa cultura de não investimento em campanhas eleitorais femininas, algumas medidas vêm sendo adotadas no âmbito do sistema eleitoral brasileiro, como por exemplo, o estabelecimento da obrigatoriedade de cumprimento de cotas de gênero também na divisão de fundos eleitorais que são disponibilizados aos partidos políticos para financiamento de campanhas e tempo de TV e rádio. Todavia, ações como a empregada por meio da Emenda Constitucional nº 117/2022 (EC nº 117/2022) que anistiou os partidos políticos que não atenderam a cota mínima de distribuição de recursos para as candidatas em anos anteriores vai na contramão do que o próprio ordenamento jurídico

⁴ Por meio dessa lei foram incluídos como hipóteses de casos de inelegibilidade, a condenação por crimes de: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL, 2010).

estabelece ao criá-la e evitar fraudes diretas e indiretas à cota de gênero partidárias.

Infelizmente, também é possível forma de fraude às cotas de gênero de forma consentida e ingênua pelas candidatas que sabem que serão apresentadas ao pleito eleitoral pelo partido apenas para cumprimento do percentual mínimo, mas acreditando que futuramente receberão incentivos capazes de tornar suas candidaturas viáveis (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018).

As duas últimas modalidades de “candidaturas laranjas” decorrem da violação a outras legislações, já que ocorre por meio da inscrição pelos partidos políticos de candidatas sem o seu consentimento, muitas vezes, de forma que seus dados pessoais são utilizados e essas mulheres apenas descobrem que estão concorrendo às eleições quando seus nomes são divulgados em campanha. Ou, por meio de violação à legislação nacional que permite que servidores públicos sejam licenciados por dois meses de seus cargos quando concorrem às eleições. Essa modalidade não se restringe às mulheres, pois candidatos homens também podem usar dessa prerrogativa para terem dois meses de afastamento de suas obrigações empregatícias e não se comprometerem a realizar campanhas políticas e utilizarem a licença concedida por lei para realizarem atividades outras que não sejam disputar o pleito eleitoral e fomentar seu papel político de fortalecimento da democracia por meio de sua candidatura (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2018).

REFERÊNCIAS

BASTOS, A B; COSTA, B A; ANDRADE, D E C V; DAHAS, D C; SOUTO, G , M, M **Insurreição de gênero nos espaços de poder a representação feminina na política brasileira à luz da reforma eleitoral**. Belo Horizonte, Editora Motres, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ONU MULHERES. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995, p. 152. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, jan-abr, 2019, p. 1-28. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/HM5XsTP4S8dsGmLgdrqd6fq/?lang=en>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

5

CENSURA

*Fernanda Sanglard*¹

*Maiara Orlandini*²

O termo censura advém do latim *censūra* e diz respeito a práticas, condutas e experiências diversas de interdição, cerceamento e controle da livre expressão que remetem a situações e contextos distintos, o que proporciona sua aplicação a situações variadas sem que haja consenso quanto à conceituação. Buscando compreender o sentido cultural da censura na França e na Alemanha Oriental, em 1789 e 1989 respectivamente, Darnton (1992) chega à conclusão de que em cada regime a censura pertencia a um sistema cultural com seus próprios valores, pressupostos e princípios organizacionais. Seja praticada como política de privilégio, seja como de planejamento e controle, envolvia diferentes concepções. Ainda assim, Darnton não considera que tais diferenças impossibilitem a comparação entre distintas práticas censórias, mas sim que permitem a compreensão enquanto fenômeno histórico.

Considerada um ato de interdição aos pensamentos, ideias, comportamentos, valores, interesses e formas de expressão das pessoas, conforme Castilho Costa e Sousa Júnior (2018, p.23), é uma manifestação

¹ Jornalista, mestre e doutora em comunicação. Professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da PUC Minas e pesquisadora de comunicação política.

² Mestra em comunicação pela UFPR e doutoranda em comunicação pela UFMG.

própria da vida coletiva e tem origem em dois princípios da cultura humana: "a relação dialética entre a subjetividade e a cultura, e a ideia do signo como criador de realidades". Pode objetivar tanto impor visão homogeneizadora da cultura quanto impedir divergências entre interlocutores.

O desenvolvimento do Estado enquanto princípio de ordenação da vida em sociedade, em qualquer tipo de regime político, promove também a disputa entre grupos e estruturas de privilégio. Quando o objetivo dos detentores do poder, dos que almejam alcançá-lo ou daqueles que visam manter o *status quo* é legitimar interesses e vantagens, especialmente na distribuição da riqueza e no acesso aos bens culturais e simbólicos, a censura passa a ser um mecanismo ou instrumento de preservação de regalias e privilégios, ao impedir a crítica e a divergência. (Castilho Costa; Sousa Júnior, 2018).

Em relação ao mundo ocidental, há relatos de prática de censura pelo menos desde 399 a.C., mais especificamente na Grécia, onde dizem ter sido a primeira região a se constatar "formas coercitivas de um poder instituído sobre subjetividades e dissidências percebidas como posicionamento ideológico e político que se procura conter e dominar" (Castilho Costa; Sousa Júnior, 2018, p.25). A obra de Platão intitulada *Apologia de Sócrates*, apresenta o processo de condenação e defesa de Sócrates, condenado à morte por acusações de que estaria pervertendo os jovens, como forma de pregar o direito ao pensamento livre e exposição do que se pensa. (Castilho Costa; Sousa Júnior, 2018, p.26).

Em 213 a.C., o imperador chinês Shi Huang Di assumiu o poder determinando que os livros publicados até aquele momento deveriam

ser queimados, sob a alegação de que a história precisava ser contada a partir do seu ponto de vista.

Conforme Castilho Costa e Sousa Júnior (2018), data do século V a.C. a institucionalização da censura política, realizada em nome da defesa da sociedade e não apenas de dogmas religiosos. Sérgio Mattos (2005) lembra ainda a censura praticada na Idade Média, com os Tribunais da Santa Inquisição e movimentos de "caça às bruxas", quando a Igreja Católica passou a combater todo tipo de dissidência.

Com o desenvolvimento de outros modelos políticos, como a monarquia e a república, "o caráter terreno do poder se torna explícito e os mecanismos de censura como forma de preservar o poder de ideias tidas como revolucionárias se institucionalizam" (Castilho Costa; Sousa Júnior, 2018, p.26). Segundo os autores, é a partir desse momento que os órgãos censórios se tornam mais eficientes e laicos.

A partir do Séc. XIX, com o reconhecimento do jornalismo enquanto instituição e a ascensão dos jornais impressos nos moldes mais próximos aos que conhecemos hoje, novas estratégias de controle e monitoramento da circulação de informações são praticadas buscando impedir e punir ideias que pudessem abalar as estruturas de poder. Tais relatos demonstram o quanto a história da censura se confunde com a história política da humanidade e dos meios de comunicação e está diretamente relacionada com as relações de poder.

Ainda que geralmente receba conotação negativa, vinculada ao gesto de desaprovar e cercear algum conteúdo e expressão ou proibir a circulação de informações e mensagens, a censura também pode estar relacionada à justificativa de proteção de algum direito ou interesse

(como a classificação indicativa para produtos de entretenimento, que comporta divergência na literatura sobre se tratar ou não de censura). Alguns autores, como Darnton, tentam positivar ou problematizar a noção de censura. Segundo Darnton (1992), a censura não é sempre nem em todos os lugares um esforço constante para a supressão da liberdade de expressão. De acordo com o autor, está ligada a sistemas de cultura e de comunicação e sua história representa o registro de conflito e acomodação num terreno sempre em mutação.

Castilho Costa e Sousa Júnior (2018) constatam que o termo “censura” é, em grande parte, utilizado de forma inapropriada, fazendo com que ela se torne cada vez menos diferenciada, sendo confundida com reprovação, condenação, abuso de poder, arbitrariedade, ofensa aos direitos humanos, entre outras possibilidades.

Conforme Green e Karolides (2014), a censura ameaça a liberdade de expressão em diversas nações do mundo. Desde os regimes totalitários até os democráticos, a prática censória coloca em discussão as ações que limitam a circulação de informações para a manutenção do poder. A censura - institucionalizada ou não - coloca-se contrária ao discurso livre.

CENSURA NO BRASIL

No Brasil, a censura é praticada desde a colonização portuguesa, passando pelo Império e resistindo ao período republicano. Todavia, houve momentos de maior e menor repressão. Cabe lembrar que o primeiro jornal brasileiro, o Correio Baziliense, de 1808, era produzido

em Londres e chegava ao Brasil como contrabando, por ser proibida a produção e impressão de periódicos em solo brasileiro.

Antes disso, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição atuava desde 1591. E, em 1768, Marquês de Pombal já tinha unificado em uma mesma estrutura, a Real Mesa Censória, as práticas de censura aos livros e o catálogo de obras proibidas (índex).

Após a proclamação da República e a Constituição de 1891, o governo baixou, em 1897, o Decreto 557, que subordinava os espetáculos e as diversões públicas à censura policial. Em 1923, foi promulgada outra lei destinada a regular os abusos da imprensa, o Decreto 4.743. Durante a ditadura do Estado Novo (1937-1945), novamente houve o acirramento da censura, que se tornou mais sistemática. Em 1937, a Constituição promulgada estabelecia a censura prévia aos veículos de comunicação a fim de assegurar “a paz, a ordem e a segurança”. Em 1939, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para controlar especificamente esse tipo de produção.

Criado em 1940, o Serviço de Censura às Diversões Públicas (SCDP) objetivava separar a estrutura da censura de imprensa da censura de diversões públicas, mas, conforme Miliandre Garcia (2009), sem apresentar rupturas drásticas com a estrutura anterior ou mudanças profundas no sistema censório. Entre as décadas de 1940 e 1960, a censura de diversões públicas ficou sob a tutela do chefe de polícia, sendo autônoma nos estados.

Com a ditadura militar (1964-1985), a função passou a ser atribuída à União. O Ato Institucional Número 5 (AI-5) e, posteriormente, o Decreto-Lei nº 1077, de 26 de janeiro de 1970, assinado pelo presidente

ditador Emílio Garrastazu Médici e pelo ministro da Justiça Alfredo Buzaid, representaram o acirramento do controle social. O decreto determinava que, além das peças de teatro e dos filmes, os programas de televisão e de rádio, livros e revistas também passariam por censura antes de serem divulgados. Na ocasião, toda produção cultural entendida como discordante dos valores pregados pelo regime era considerada subversiva e seus autores poderiam ser punidos. (Covemg, 2017)

Conforme Castilho Costa e Sousa Júnior (2018), quanto mais acirrada a rivalidade e a disputa entre grupos políticos, religiosos ou sociais, para o acesso ao poder político, mais rígidos e violentos os mecanismos de censura das oposições. Isso justificaria a razão de o golpe de Estado de 1964 e a subsequente ditadura terem inaugurado um dos períodos de maior repressão contra opositores no país, marcado por proibição, perseguição e violência de Estado.

Com o fim da ditadura e a posterior promulgação da Constituição de 1988 – quando a censura foi extinta como prática institucional com amparo em lei, mantendo-se apenas a classificação indicativa de diversões públicas e de programas de rádio e televisão – a defesa das liberdades ganha espaço relevante no debate público.

Prevista em uma série de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a liberdade de expressão também consta nos artigos 5 e 220 da Constituição de 1988. Sua inclusão em tais normas representa, portanto, um marco da luta contra a repressão e o

cerceamento das formas de manifestação da sociedade. Conforme Stroppa e Rothenburg (2015, p.452), a garantia constitucional conferiu proteção ao direito de expressão que "vai além do ato de poder pensar e alcança a possibilidade de divulgar o que se pensa, com o mais variado conteúdo, visto que as mensagens não podem ser restritas em razão das motivações políticas, econômicas ou filosóficas que lhes sejam subjacentes [...]".

TIPIFICAÇÕES DA CENSURA

A forma mais tradicional de censura, também chamada de censura clássica, governamental ou estatal, diz respeito à censura prévia promovida pelo Estado como forma de monitoramento e controle da produção simbólica e artística (como produtos jornalísticos, livros, filmes, peças de teatro, canções, obras de arte, entre outros). Mas além da censura clássica, há a censura da esfera privada ou civil, quando alguns indivíduos censuram outros que ocupam a mesma posição ou posições subalternas.

Castilho Costa e Sousa Júnior (2018) diferenciam esses dois modos de censura, considerando as práticas censórias contemporâneas que se distinguem da censura clássica, por não haver necessidade de partirem das estruturas formais de poder político. Segundo os autores, a distinção conceitual se dá entre censura clássica e pós-censura, que remete às práticas repressivas que não carregam mais uma logomarca ou um processo burocrático legitimador, sendo exercidas mesmo em regimes democráticos e fazendo uso das estruturas de comunicação

digital. A pós-censura nem sempre é explícita, por vezes ocorrendo disfarçada em de ações judiciais, pressão econômica, assédio moral e tentativa de criminalização.

A Comissão da Verdade em Minas Gerais (Covemg, 2017) distinguiu em seu relatório dois tipos de censura no período da ditadura militar brasileira: a censura político-ideológica e a censura moral. A visão é compartilhada pelo historiador Carlos Fico (2004), que nomeia as duas dimensões da censura - moral e política - com sutil diferença. Enquanto a censura moral tentou coibir representações sociais não aceitas pelo *status quo*, como discussões de gênero e atreladas à sexualidade, a censura política se dedicou a proibir a circulação de informações sobre as instituições e seus governantes. Segundo o autor, “prevalencia no caso da imprensa a censura de temas políticos, tanto quanto os temas mais censurados entre as diversões públicas eram de natureza comportamental ou moral” (Fico, 2004, p. 91).

Observando a censura durante o século XX no Brasil, Gomes e Casadei (2010) estabeleceram quatro eixos de incidência censória: (a) censura de ordem moral, sob a qual são abrigadas as proibições relacionadas a sexo, erotismo e corpos nus; (b) censura de ordem política, pela qual se entendem as proibições relacionadas às críticas ao governo, instituições e atores políticos; (c) censura de ordem religiosa, que compreende o ato de “prevenir” ofensas e críticas à igreja; e, por fim, (d) censura de ordem social, que enquadra a proibição da deliberação de questões sociais, como racismo, xenofobia, entre outros.

Apesar das categorias servirem como base para a catalogação das ações censórias praticadas em determinados momentos, alguns autores

questionam se esses marcadores são pertinentes, já que todo tipo de ação censória possui uma dimensão política. Quinalha (2020) sustenta que a própria concepção de censura já impede a produção e circulação de informação, além de restringir as liberdades individuais.

[...] Qualquer censura moral e dos costumes de uma sociedade também possui um aspecto intrinsecamente político de policiamento de condutas, de limitação das liberdades, de sujeição de corpos, de controle de sexualidades dissidentes, de domesticação dos desejos e mesmo de restrição às subjetividades de modo mais amplo (QUINALHA, 2020, p. 1732).

Nesta perspectiva, a categorização não se mostra promissora, visto que a censura, necessariamente, impõe uma visão unificada sobre assuntos complexos, silenciando vozes e ações dissonantes e impedindo a pluralidade. Trata-se, portanto, de uma ação política, sendo impossível distanciar censuras de ordem moral das censuras de ordem política.

REFERÊNCIAS

- CASTILHO COSTA, M. C.; SOUSA JUNIOR, W. de. Censura e pós-censura: uma síntese sobre as formas clássicas e atuais de controle da produção artística nacional. **Políticas Culturais em Revista**, v.11, n.1, p.19-36, 2018. <https://doi.org/10.9771/pcr.v11i1.28154>
- COVEMG. **Relatório da Comissão da Verdade em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Covemg, 2017.
- DARNTON, Robert. O significado cultural da censura: a França de 1789 e a Alemanha Oriental de 1989. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 7, n. 18, p. 5-17, 1992.
- FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista brasileira de história**, v. 24, p. 29-60, 2004.

GARCIA, Miliandre. A censura de costumes no Brasil: da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da constituição de 1988. **Rio de Janeiro: Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional**, 2009.

GOMES, Mayra Rodrigues; CASADEI, Eliza Bachega. A dimensão política da censura moral. **Verso e Reverso**, v. 24, n. 56, p. 57-70, 2010.

GREEN, Jonathon; KAROLIDES, Nicholas J. **Encyclopedia of censorship**. Infobase Publishing, 2014.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. Paulus, 2005.

QUINALHA, Renan. Censura moral na ditadura brasileira: entre o direito e a política. **Revista direito e praxis**, v.11, p. 1727-1755, 2020.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.10, n.2, p. 450-468, 2015.

6

COLIGAÇÃO, CONVENÇÃO E FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA

Carolina Lobo¹

Márvia Scárdua de Carvalho²

Coligação, convenção e federação partidária são denominações atribuídas aos institutos e à instância deliberativa enredados na atuação organizativa das agremiações partidárias. Conforme veremos a seguir, diferenciam-se tanto pela finalidade, quanto pela forma de funcionamento e duração.

Coligação é a união temporária de dois ou mais partidos para a apresentação conjunta de candidatos aos cargos majoritários (presidente, vice-presidente, governador, vice-governador, prefeito e senador) em determinada eleição. De acordo com José Jairo Gomes (2015, p. 276), “Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente *judiciária*. Sua natureza se assemelha a do condomínio.”, por isso ela é considerada um ente jurídico com direitos e obrigações que se estendem por todo o período do processo eleitoral.

¹ Advogada, mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC Minas), integra a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), o Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar (PARLA) e o Conselho da Ordem dos Advogado do Brasil da Seccional Minas Gerais (OAB/MG).

² Advogada, mestranda em Direito Econômico e Político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Democracia Participativa, República e Movimentos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), exerce atualmente a chefia de gabinete do Deputado Federal Orlando Silva Jr (PCdoB/SP).

Ela nasce do acordo de vontade dos partidos políticos, que é externado e submetido à deliberação dos filiados no momento da convenção partidária eleitoral, e dura até sua extinção, que pode ocorrer pelo distrato das agremiações que a compõem; pela extinção de um ou mais partidos componentes, desde que reste apenas uma agremiação; pela desistência do candidato que vai disputar o cargo majoritário, sem que haja substituição; e pelo fim do pleito, com a diplomação dos eleitos.

Segundo o art. 6º, da Lei nº 9.504/1997, a partir de sua constituição deve funcionar como se um partido fosse no trato dos interesses intrapartidários e no relacionamento com a justiça eleitoral, devendo, para tanto, receber denominação própria, que pode ser a junção das siglas das agremiações que a integram ou, ainda, outro nome que não faça alusão a pedido de voto, ou ao número e nome de candidato.

Assim, depois de criada, absorve a legitimidade para figurar no polo ativo e passivo de processos judiciais, podendo ajuizar representações, impugnações, contestar, integrar litisconsórcio, ingressar no feito como assistente, bem como interpor recursos. Restando aos partidos a possibilidade de atuar de forma isolada somente para questionar a validade da própria coligação, desde a data da convenção eleitoral até o prazo final para impugnação do registro das candidaturas, conforme previsão do § 4º, do art. 6º, da Lei das Eleições.

A celebração de coligação na circunscrição nacional nas eleições gerais não obriga sua reprodução em âmbito estadual, entretanto partidos coligados no âmbito estadual para disputa do Governo ficam impedidos de celebrar coligações com partidos que não compõe a

aliança para a disputa ao Senado Federal, restando apenas a possibilidade de disputar o cargo de forma isolada. Por sua vez, nas eleições municipais os partidos são livres para celebrar coligações distintas em cada circunscrição, ou seja, em cada cidade.

Até a promulgação da Emenda Constitucional 97, em 4 de outubro de 2017, era facultado aos partidos a celebração de coligações para disputa de cargos proporcionais. Entretanto, por se tratar de uma aliança efêmera e transitória que poderia ser firmada independente do conteúdo programático das agremiações, foi extinta.

De acordo com Walber Agra de Moura (2018), o termo convenção tem origem no vocábulo latino *conventio*, e refere-se à assembleia ou reunião que tem por objetivo discutir ou deliberar sobre determinado assunto. Logo, a convenção partidária consiste na reunião de filiados para a deliberação de assuntos de interesse do partido. Ela pode ter caráter eleitoral ou não eleitoral, diferenciando-se pelo tipo de matéria que é objeto de deliberação.

Nas convenções eleitorais são definidos os nomes que partidos ou federações lançarão para as disputas proporcionais e majoritárias, bem como a forma como os mesmos atuarão no pleito, ou seja, se de maneira isolada ou por meio de coligações. De acordo com o art. 8º da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997), as convenções eleitorais devem ser realizadas entre os dias 20 de julho e 5 de agosto e devem seguir as regras estabelecidas pelos estatutos dos partidos e das federações. Por fim, as convenções eleitorais podem se realizar no âmbito nacional, quando se tratar da definição sobre os nomes para a disputa dos cargos de presidente e vice-presidente; estadual e distrital, para escolha das

candidaturas aos cargos de governador e vice dos Estados e do Distrito Federal, bem como para deliberação sobre os nomes para à Câmara Federal, assembleias legislativas, Câmara Distrital e Senado Federal; ou, ainda, na esfera municipal, para definição das candidaturas às prefeituras e câmaras municipais.

Já as convenções não eleitorais podem ocorrer a qualquer tempo e deverão seguir o regramento previsto pelos estatutos dos partidos e das federações.

Criada por meio de Lei nº 14.208, de 01 de outubro de 2021, o novel instituto da Federação de Partidos Políticos (FPF) permite às agremiações a união transitória para atuar como se único partido fossem pelo lapso temporal mínimo de quatro anos, com base em um programa e estatuto comuns.

As federações formam uma única instituição preservando as respectivas identidades políticas de cada ente federado e essa é a principal diferença em relação à outra modalidade legal, a fusão partidária, que nesse caso passa a ser outro partido. As alianças políticas permanentes são facultativas e a sua identidade e funcionamento são determinados pelos entes federados.

Após a aprovação por parte dos partidos da decisão de unir-se à federação, o ato constitutivo responsável por aprovar o programa, o estatuto e a direção, deve ser primeiro registrado no cartório de pessoas jurídicas, e depois, submetido ao TSE para homologação. Segundo o art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), introduzido pela Lei nº 14.208/2021, as agremiações reunidas em federação conservam a

identidade e autonomia partidária para gestão financeira e organizativa.

Contudo, a submissão a um programa e mecanismo de tomada de decisão comuns, impõe certa restrição da autonomia ideológica e eleitoral aos partidos federados³, que devem manter a atuação eleitoral e parlamentar unificada em âmbito nacional, podendo sofrer sanções de perda dos recursos do FP e FEFC e do tempo gratuito de propaganda no rádio e na televisão, caso optem pelo desligamento antecipado da federação.

Apesar de ter sido apontado por alguns como uma tentativa de dissimular as coligações eleitorais para à disputa de cargos proporcionais, o instituto teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 7021/2021 e submete-se à regulação da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.670/2021.

O instituto é visto por estudiosos (MEDEIROS, 2021; GRESTA; CARVALHO, 2022; ALMEIDA; CUNHA, 2022) como um mecanismo para manutenção de legendas históricas e ideológicas, que tem potencial para contribuir com a redução da fragmentação partidária sem, contudo, afrontar o pluralismo político, eleito pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) como fundamento da República⁴.

³ Segundo Ezikelly Barros (2019, p. 107) o gênero autonomia partidária comporta quatro espécies, a saber: 1. autonomia ideológica, de acordo com o conteúdo programático assumido; 2. autonomia organizacional, que se refere ao modo de organização e funcionamento da agremiação; 3. autonomia financeira, relativa aos gastos partidários e; 4. autonomia eleitoral, relacionada à participação nos pleitos, como a celebração de coligações, a definição sobre a alocação do tempo de antena e de recursos do FEFC e, por fim, a escolha de candidatos.

⁴ Como ensina José Afonso da Silva (2007, p. 787), o pluralismo político é “princípio da democracia de poder aberto”, que estabelece “o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Manual prático de Direito Eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, André Motta de; CUNHA, Laisa Lucena. Competição política e a federação de partidos políticos um novo recomeço. In: ALMEIDA, André Motta de; TARGINO JUNIOR, Harrison; MORAIS, Marina Almeiida; NASCIMENTO, Pedro. *IV Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste*. Brasília: ABRADep, 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017*. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, 4 out. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, 19 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021*. altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Brasília, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.208-de-28-de-setembro-de-2021-348249890>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021*. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Referendo da decisão liminar em: 9 fev 2022 (sem publicação). Disponível em:

apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social". Está positivado pelo inciso V, do art. 1º, do título I da CRFB/1988, que trata dos princípios fundamentais da República: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político(...)".

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021*. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

GRETA, Roberta Maia; CARVALHO, Volgane Oliveira Carvalho. Federação de partidos políticos no Brasil: impactos sobre o sistema partidário, contexto latino-americano e desafio para as eleições de 2022. *Revista Debates*. Porto Alegre, vol. 16, n. 1, p. 143 – 167, jan. – abril. 2022.

MEDEIROS, Isaac Kofi. O que são federações partidárias e como elas podem impactar as eleições. *Consultor Jurídico*, 10 out. 2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-10/medeiros-federacoes-partidarias-impacto-eleicoes>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

7

CORPORAÇÕES SUPRANACIONAIS: INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel de Souza Salema¹

Liliane Almeida de Menezes²

Rafael Soares Leite³

Yollanda Farnezes Soares Bolonezi⁴

O Estado, além de se consistir em um dos principais atores globais, apresenta-se como agente de produção e transformação do espaço geográfico. Abrange três elementos essenciais: povo, território e soberania em face da modernidade.

De acordo com Mário Lúcio Quintão Soares (2008), no paradigma do Estado democrático de direito, concebe-se o povo no sentido político e, simultaneamente, numa grandeza pluralística.

Ou seja, relaciona-se o conceito de povo (dotado de nacionalidade) ao de cidadãos (legitimadores) de um Estado e considera-se que o povo possui um sentido de caráter legal e político de nação de cidadãos legalmente capacitados para exercer seus direitos e obrigações.

¹ Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>

² Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0727069825613789>

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3396979648900674>

⁴ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – Minas Gerais. Pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790077017799743>

Dalmo de Abreu Dallari (1998), na mesma linha de argumentação, entende que nação se aproxima do conceito de comunidade com laços afetivos enquanto povo é o conjunto de indivíduos ligados ao Estado por um vínculo jurídico e com participação política.

Nesta perspectiva, o território se torna o espaço limitado onde o Estado exerce sua jurisdição, manifesta na projeção espacial de sua soberania e de sua autoridade. Assim, se divide em entidades políticas, no interior das quais se exerce o seu poder. A validação desse ordenamento político soberano é realizada pelo Estado ao reivindicar para si o monopólio legítimo da violência ou da coerção.

Percebe-se que o território, como âmbito de validade da ordem jurídica estatal, foi construído num lento processo histórico, durante o qual se procurou fazer coincidir os espaços político, jurídico, econômico e cultural.

Quanto à soberania, adverte Schmitt (1996), é um conceito limite em si mesmo. Abrange uma decisão, não tão somente sobre a existência do Estado em situação extrema, mas sobre todos os feitos para que cesse tal estado de coisa. O soberano possui autoridade política para suspender direitos a fim de realizá-los.

O conceito-limite não é um conceito confuso, como na feia terminologia da literatura popular, mas um conceito da esfera extrema; isso quer dizer que sua definição não se encaixa num caso normal, mas sim num caso limite. O fato de se entender o Estado de exceção como um conceito genérico da doutrina de Estado, e não como qualquer situação emergencial ou Estado de sítio (...). E o fato também de o estado de exceção, no sentido eminente, ser adequado para a definição jurídica de soberania, tem razão sistemática lógico-jurídica. A decisão sobre a exceção é, portanto, uma decisão no

sentido eminente. Pois uma norma genérica, como se apresenta a norma jurídica válida, não pode nunca assimilar uma exceção absoluta e, portanto, nunca justificar totalmente a decisão tomada em um verdadeiro caso de exceção. (Schmitt, 1996, p.87)

Embora Carl Schmitt considere o conceito de soberania insculpido na paz de Westfalia como origem do Estado moderno, essa se deu por um processo que perpassa exatamente pela fixação do território, da ativação política do povo e do desenvolvimento da soberania enquanto qualidade particular do poder do Estado.⁵

Ocorre que este Estado, titular da soberania, no decorrer do processo histórico, rompeu com as guildas e outras ordens comerciais medievais e renascentistas, ensejando as cartas de monopólio das grandes empresas modernas.

As primeiras empresas modernas de projeção foram a Companhia das Índias Orientais britânicas, instituída a partir de 1.600, seguida da Companhia das Índias Orientais na Holanda VOC (Verenigde Oostindische Compangie), em 1.602.

Portanto, o surgimento das grandes corporações se vincula ao nascimento da Companhia das Índias Orientais, que além de comerciar, visava aferir vantagens, interferir e demandar o apoio logístico do

⁵ Atualmente, todos nós vivemos em sociedades nacionais que devem suas identidades à unidade organizacional que esse Estado apresenta. Mas os Estados modernos existiam muito antes que as "nações", no seu sentido moderno, aparece. Foi somente a partir do final do século XVIII que os dois componentes, o Estado moderno e a nação moderna, fundiram-se para formar o Estado-nação. É certo que, nos contextos legal e político, normalmente usamos "nação" e "povo" como termos intercambiáveis. Não obstante, o termo "nação" possui, além desse estrito sentido legal e político, a conotação de uma comunidade moldada por uma origem, uma cultura e uma história comuns - com frequência compartilhando também a mesma língua. Membros de um Estado formam uma "nação" no sentido de constituírem um modo de vida específico. Não é casual que o conceito de "nação" se refira ambigualmente tanto à "Volksnation" — a nação pré-política — e à "Staatsnation" — a nação de cidadãos legalmente capacitados. (HABERMAS, 1995, p. 88)

Estado. “A Companhia das Índias Orientais ainda simboliza o perigo representado pelas empresas que chegam para comercializar e ficam para governar.” (ROBINS, 2012, p.38)

Com o passar do tempo, em especial durante todo o período que se alonga da modernidade até aos conflitos mundiais, as empresas ficaram sob o controle do Estado, uma vez que os interesses destes e das empresas nacionais se confundiam, em decorrência da necessidade de conquista de espaços para os produtos manufaturados.

Entretanto, após a Segunda Guerra, as grandes empresas foram insufladas por um processo de internacionalização e depois de transnacionalização, transformando-se, gradativamente, em empresas supranacionais, que impulsionadas pelo fenômeno da globalização, especificamente em face da razão instrumental, passaram a concentrar riquezas e poder, o que dificultou seu controle pelo Estado.

Assim, o “confronto” entre o Estado, dotado de poder legítimo constitucional, e a empresa supranacional, que se fortalece e “se perde no mundo”, faz com que estas corporações adquiram muito poder econômico e depois financeiro, cooptando os governos de Estados fracos e fortes, portanto, poder político.

Tais empresas são entidades mercantis que apresentam como principal desígnio a expansão de suas atividades para além das fronteiras dos países em que estão sediadas e se estabelecem, estrategicamente, nos países emergentes.

As empresas supranacionais estão presentes em praticamente todos os setores da economia, tais como: indústria do petróleo, setor automotivo, petroquímica, bancos, indústria farmacêutica, produção de

vestimentas, armamentos, tecnologia, dentre outras. Estão se especializando cada vez mais, concentrando riquezas, o que dificulta o seu controle pelo Estado.

Essas redes econômicas privadas, transnacionais, dominam cada vez mais os poderes estatais; muito longe de ser controladas por eles, são elas que os controla e formam, em suma, uma espécie de nação que, fora de qualquer território, de qualquer instituição governamental, comanda cada vez mais as instituições dos diversos países, suas políticas, geralmente por meio de organizações consideráveis, como o banco mundial, o FMI ou a OCDE. (FORRESTER, 1997, p.30)

Para Dalmo de Abreu Dallari (1981), o Estado reconhece esta prática predatória das grandes corporações e ciente disso tenta frear a sua influência, todavia estas estão muito melhor aparelhadas para a defesa de seus interesses do que o próprio Estado, principalmente os subdesenvolvidos.

A política e a administração pública ainda não se ajustaram à ordem econômica supranacional. Enquanto as questões econômicas se tornaram cada vez mais supranacionais, o governo permanece limitado às suas fronteiras políticas. A cooperação política entre nações diminuiu numa época em que deveria ter aumentado. A revolta contra o governo deixou o público mais desprotegido contra os efeitos da economia supranacional. Dispondo de menos instrumentos administrativos e menor legitimidade, os governos tornaram-se menos capazes de definir e proteger o bem comum. Resta-lhes apenas a tarefa de remediar a situação depois que algum descompasso da economia supranacional ameaça desestabilizar ainda mais a frágil ordem econômica mundial – como nas operações de socorro a bancos privados, que ocorreram com crescente frequência nos anos 80. (WACHETL, 1988, p.33)

Neste contexto, seria ingênuo pensar que as grandes corporações não influem nas decisões referentes à atuação administrativa e legislativa dos Estados, pois a dinâmica relação entre capital e poder estatal é característica da hegemonia capitalista, onde os interesses das classes dominantes são apresentados como direitos difusos ou interesse universal.

Nesse jogo, os atores econômicos tentam “capturar” as instituições de representação política nacionais e supranacionais, ou seja, os Estados e organismos internacionais, de diversas formas, de modo que seus interesses se transformem em decisões públicas (leis e normas, políticas públicas, programas governamentais, licitações, decisões judiciais) que favoreçam primordialmente os interesses das empresas. Resta à sociedade civil a tarefa de denunciar e contra-arrestar essa captura pela via da disputa sobre os rumos do Estado através da mobilização civil, campanhas e outras atividades (BERRÓN; GONZÁLES, 2016, p.8)

Não obstante, faltam limites efetivos a essas novas ordens empresariais supranacionais que, por vias econômicas e financeiras, diretas e indiretas, estão interferindo no Estado, na atividade administrativa, legislativa e consequentemente direcionando as políticas públicas, dentre elas as ações e programas voltados para a saúde pública, educação e desenvolvimento econômico.

Tal fato representa um alerta para a sociedade, uma vez que as políticas públicas afetam todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social. Além de possuir a função de transluzir as prioridades do governo, indicando as intenções da Administração Pública para a sociedade.

Dessa forma, as empresas supranacionais buscam o controle hegemônico e pressionam os Estados nacionais, com o intuito de garantir o interesse do capital. Assim, o poder do Estado cuja imperatividade sempre foi traço quase absoluto de sua caracterização no Estado Liberal clássico já não possui a mesma configuração, pois tal poder encontra-se mitigado principalmente nos países emergentes pelo discurso do Estado Mínimo.

Temos uma finança global estruturada frente a um poder político fragmentado em 200 nações. E o poder dentro das próprias nações, nas suas diversas dimensões, é em grande parte fraturado por dissensões e facilmente capturado. Tornamo-nos sistematicamente disfuncionais.

Wolfgang Streeck traz uma interessante sistematização desta captura do poder público no nível dos próprios governos. Por meio do endividamento do Estado e dos outros mecanismos vistos acima, gera-se um processo em que cada vez mais, o governo tem de prestar contas ao “mercado”, e virar as costas para a cidadania. Com isso passa a prevalecer, para a sobrevivência de um governo, não quanto ele responde aos interesses de uma população que o elegeu, e sim se o mercado, ou seja, essencialmente os interesses financeiros, se sentem suficientemente satisfeitos para declará-lo confiável. De certa forma, em vez de república, ou seja, *res publica*, passamos a ter uma *res mercatori*, coisa de mercado. (DOWBOR. 2017. p.133)

Diante de todo este contexto, percebe-se que, atualmente, o Estado tem o desafio de se desvencilhar da prática predatória das grandes corporações ou da *lex mercatoria* para, inclusive, manter sua soberania, pois esta pressupõe o reconhecimento do Estado como autoridade dentro de sua jurisdição. Trata-se do poder de decisão dentro do seu território, em especial no que se refere à defesa dos interesses do povo.

Nesse sentido, cabe ao Estado Democrático de Direito o dever de autodeterminação em nome da coletividade, impedindo influências externas como as ocasionadas pelas transnacionais, pelo que se deve fomentar políticas de investimentos capazes de fortalecer as empresas nacionais sendo também necessário a atuação da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – para auxiliar na construção de políticas para promoção do cidadão, pois somente assim será possível associar o crescimento econômico a ganhos sociais em favor da coletividade.

REFERÊNCIAS

- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DALLARI, D. de A. (1981). Empresas multinacionais e soberania do estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 76, 107-121. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfusp/article/view/66917>.
- DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo: A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta**. 2ª.ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. Tradução: Álvaro Lerencini. São Paulo: Unesp, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização: O Passado e o Futuro da Soberania e da Cidadania**. In: Novos Estudos CEBRAP, n. 43. São Paulo, novembro de 1995.
- ROBINS, Nick. **A Corporação que mudou o mundo: como a companhia das índias orientais moldou a multinacional moderna**. Tradução: Pedro Jorgensen. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Tradução: Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

8

CORRUPÇÃO

Juarez Tavares¹

A palavra corrupção é polissêmica, porque compreende várias acepções. Segundo uma definição proveniente da União Europeia, corrupção seria “toda transação realizada entre atores públicos ou privados mediante a qual recursos públicos são ilegalmente transformados em benefícios particulares” (NAVA GARCÉS, 2020, 191). Pode-se definir a corrupção, também, como todo abuso de poder pelo qual se obtenha um ganho privado. De acordo com essas definições, a corrupção envolve, portanto, atos de poder, o que pressupõe uma sociedade hierarquizada, com um bloco dirigente que imponha às pessoas certas regras de comportamento. Nesse sentido, a corrupção pode ter por referência a infração de normas sociais ou jurídicas, caracterizando-se tanto como violação de costumes quanto de proibições previamente definidas. É conhecida a famosa sentença decretada contra SÓCRATES, de ser condenado a tomar cicuta por contrariar os costumes e, com isso, corromper a juventude. No mesmo julgamento, segundo relato de PLATÃO, a acusação de corrupção não era bem compreendida nem mesmo pelo acusador, de cuja incerteza se

¹ Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Honorário da Universidade de San Martin (Peru). Professor do Curso de Mestrado em Direito Penitenciário da Universidade de Barcelona. Medalha Beccaria, da Sociéte Internationale de Défense Sociale. Subprocurador-Geral da República aposentado. Advogado.

valia SÓCRATES para se contrapor a seus argumentos. Essa passagem histórica assinala as dificuldades de se estabelecerem parâmetros seguros para definir o que se deveria compreender como corrupção. A acusação de corrupção contra SÓCRATES estava associada, sobretudo, à sua infidelidade aos deuses da época e não propriamente a qualquer ato concreto. Sua condenação à morte foi motivada, assim, pela infração de costumes e crenças, e não pela corrupção da juventude, como se alardeava. É de se notar como essa atribuição de infidelidade a crenças e costumes se estende, depois, a outros contextos, desde os julgamentos por infidelidade aos mandamentos religiosos, ou mesmo ao príncipe, até os elementos do atual crime de corrupção, que é tratado, muitas vezes, pelos doutrinadores como expressão da violação do dever de fidelidade do funcionário para com a administração pública. Os relatos históricos respaldam a assertiva de que a corrupção é um termo genérico, que pode abranger diversos enfoques, conforme os interesses persecutórios dominantes. Uma vez que a expressão serve a interesses persecutórios, seu emprego na vida diária tem suscitado não apenas a constatação de uma realidade concreta, na qual se concentrariam atos infracionais objetivos, danosos à coletividade, mas principalmente juízos subjetivos sobre o comportamento de todos aqueles que se tornem indesejáveis, adversários ou inimigos. Admitindo-se que a corrupção constitui uma forma de abuso de poder, pode-se dizer que sua caracterização depende da existência de uma entidade que esteja, aparentemente, acima da pessoa humana e se apresente como expressão de independência diante da comunidade. Se a corrupção constitui um abuso de poder e está vinculada a essa entidade, que na

modernidade se denominou de Estado, está claro que não poderá ela existir quando os ganhos abusivos se relacionarem a contratos entre particulares, salvo se afetarem a administração pública. Neste último caso, os ganhos ilícitos poderão caracterizar infrações penais ou administrativas. Embora as narrativas da história indiquem práticas de enriquecimento à custa do poder, na Babilônia, em Atenas e em Roma, bem como no âmbito da Igreja, com o pagamento das indulgências (BRIOSCHI, 2019, 15; SCHULLER, 1980), pode-se afirmar que a negociação da função pública só veio a despertar interesse, como ação criminosa, a partir da criação do Estado Nacional, depois, portanto, das revoluções americana e francesa (ENGELS, 2021). Essa conclusão corresponde à linha de conceber a corrupção relacionada a interesses e funções do Estado. Tratando mais especificamente do tema, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996, inclui como atos de corrupção: a) “a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas”; b) “a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas”; c) “a realização, por parte de um funcionário público

ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro”; d) “o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo”; e) “a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo” (art. VI). Diante dessas definições, tem-se que, juridicamente, só haverá corrupção quando o funcionário, ou pessoa por ele interposta, obtenha um ganho ilícito ou qualquer vantagem, para si ou para outrem, em troca de qualquer ato comissivo ou omissivo vinculado ao exercício de suas funções, seja por sua iniciativa, seja por provocação de um particular, o qual também se inclui no âmbito dos agentes do mesmo delito, ou de delito autônomo. Assim, genericamente, a corrupção implica uma infração às normas pré-estabelecidas para o funcionamento do Estado ou de seus organismos da administração direta ou indireta, de modo a constituir um tipo determinado de delito ou de falta administrativa, em que se assinale uma negociação da função pública. Para caracterizar a corrupção como negociação da função pública é desnecessário proceder-se a uma análise tripartida da relação jurídica, entre Estado, funcionário e particular. Isto porque o Estado, como entidade, não está dissociado das pessoas que exercem o poder, nem dos contextos sociais, e das bases e estruturas econômicas, principalmente quando o Estado, como ocorre desde a modernidade e mais intensamente nos dias atuais, seja a expressão dos interesses dos grandes conglomerados. O Estado

não é uma entidade neutra, nem está acima da sociedade, é um instrumento de execução de uma política de dependência dos blocos que dominam os meios de produção ou o capital financeiro (ZAFFARONI, 2022, 160). A corrupção é, por conseguinte, um ato de poder daquele que exerce autoridade nesse contexto, daí variam seus fundamentos, conforme variam os respectivos interesses de mercantilização da função pública. Por força dessa íntima relação entre o Estado e os consórcios, em que a administração pública é vista sob a égide empresarial, a corrupção, em alguns países, alcança também entidades privadas. Na esteira das acepções jurídicas tradicionais, o Código Penal brasileiro prevê dois tipos penais básicos, distintos, mas interligados, de corrupção passiva (art. 317) e de corrupção ativa (art. 333). Estes tipos, porém, não esgotam a matéria da proibição. O Código Penal prevê, no mesmo sentido, outros delitos: concussão (art. 316), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), advocacia administrativa (art. 321), corrupção de funcionários estrangeiros (art. 337-B e C), as fraudes no processo licitatório, quando envolvem vantagens ao funcionário (art. 337-E e seguintes), fraudes nos certames (art. 311-A, § 3º), o suborno de tradutores, peritos e intérpretes (art. 342, § 1º), e ainda as modalidades de tráfico de influência (art. 332, 337-B e C) ou de exploração de prestígio (art. 357). Além dessas figuras típicas, a legislação esparsa contempla inúmeras hipóteses de condutas assemelhadas àquelas previstas no Código Penal. Em todos esses delitos há uma negociação da função pública, ora por iniciativa do funcionário, ora do particular, sobre atos administrativos, os quais proporcionarão ou poderão proporcionar ao funcionário um proveito, que pode ser de ordem econômica, política ou

mesmo administrativa. Há na doutrina brasileira uma recente discussão, surgida depois do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470/MG, de 2012, se a corrupção depende ou não de um ato de ofício do funcionário público, ou se basta para sua caracterização o simples acordo de vontades ou o recebimento de benefícios, sem a exigência de qualquer contraprestação ou de sua promessa. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha discrepado de sua jurisprudência acerca da referência ao ato de ofício, essa discussão se desencadeou ao ter por base a concepção de que na corrupção há uma ruptura do dever de fidelidade do funcionário para com a administração, o que justificaria a dispensa da prática desse ato de ofício. Na verdade, o funcionário público está submetido a deveres próprios de seu cargo, mas esses deveres não podem ser tratados como expressão de subjetividades ou sentimentos e sim decorrerem de normas objetivas, vinculantes. Embora o funcionário esteja submetido, dentre outros, ao princípio da moralidade pública (art. 37, Constituição), só está obrigado a deveres específicos de seu cargo e não a mandamentos genéricos de pura fidelidade à administração pública. Como a corrupção é um negócio e não uma quebra de confiança entre o funcionário e a administração, só poderá haver corrupção quando efetivamente nessa negociação estiver associado determinado ato de ofício, que pode até não ser realizado, mas que tenha sido, pelo menos, prometido. Essa exigência corresponde às definições da Convenção Interamericana, porque só, então, se poderá dizer que ocorrera uma violação de um dever objetivo de prestação funcional e, assim, uma afetação do bem jurídico. Se alguém paga um jantar a um funcionário público, seu amigo,

sem que nesse pagamento esteja envolvido um ato de ofício, como contraprestação, não haverá corrupção. Desvincular a corrupção, como negociação, de atos de ofício, como contraprestação, implica elevá-la à categoria de um delito genérico, capaz de servir de apoio a diversos modelos persecutórios, que se destinam a fortalecer, sem limites, os interesses do bloco dominante e interferir na realização de tarefas comuns. Sob essa categoria de delito genérico, fácil será imputar a prática de corrupção aos adversários políticos de turno, transformando-a em verdadeiro delito de heresia, ou seja, em simples infração de regras. Justamente, por força do fenômeno da heresia, foram encetadas muitas campanhas persecutórias, que afetaram a própria ONU, quando, sob pressão do Departamento de Estado norte-americano, procedeu-se, em 1952, a um verdadeiro expurgo de funcionários, todos acusados de comunistas e corruptos (FRATINNI, 2011, capítulo 3). A incriminação da corrupção depende, ademais, de como a ordem jurídica trata as ações relacionadas à administração pública, que varia em cada legislação. Assim, se no Brasil o *lobby* pode caracterizar, sob certas circunstâncias, uma forma de corrupção ativa, tal prática é permitida nos Estados Unidos. Da mesma forma ocorre com os financiamentos privados de candidaturas, cujas regras são alteradas sempre que se desenhem interesses de grupos majoritários. Se no Brasil o financiamento é regulado restritivamente, nos Estados Unidos da América, depois de uma decisão de 2010 da Suprema Corte daquele país, foram liberadas grandes doações, geralmente efetuadas pelos chamados Comitês de Ação Política, que podem, inclusive, silenciar sobre a origem do dinheiro doado e servem de instrumento de burla de certas

proibições. O financiamento de campanhas não é por si mesmo indicativo de corrupção, mas poderá caracterizá-la caso esteja condicionado a atuações futuras dos candidatos eleitos em benefício dos doadores. Como forma de evitar essa contaminação eleitoral, na França, desde 1995, o financiamento de campanhas é exclusivamente público, sendo apenas permitidas doações individuais até o limite de 4,6 mil euros e proibidas todas as formas de doação empresarial. Pode-se concluir, desse modo, que as qualificações jurídicas de atos que envolvem corrupção variam conforme os respectivos objetivos e interesses em cada país. Essa variação conduz, por sua vez, a ampliar o conceito de corrupção, estendendo-a como uma prática social reprovável, por um lado, e tolerada, por outro. Nesse ponto, a corrupção, como heresia, se impõe também como instrumento de execração, pelo qual se manipulam os dados em favor ou contra determinadas pessoas. Observando-se, especificamente, o delito de corrupção passiva (art. 317, CP), pode-se dizer que esse delito se inclui entre aqueles classificados como de consumação antecipada: o momento de lesão do bem jurídico ocorre desde logo com a simples solicitação da vantagem, sem a necessidade de ganho concreto ao funcionário por conta da negociação, desde que referida a um ato de ofício. Por seu turno, o delito de corrupção ativa (art. 333) tem como referência da negociação proposta ao funcionário um ato futuro, e não atos já realizados. Se alguém remunera um funcionário por ato já realizado, sem que, anteriormente, tenha havido qualquer relação comercial entre ambos, não comete corrupção ativa. A doutrina costuma afirmar que os crimes de corrupção passiva e ativa são delitos bilaterais, porque muitas vezes a

existência do primeiro tem como precedência um ato corruptor do particular. Contudo, poderá haver corrupção passiva sem a precedente corrupção ativa, quando a iniciativa da negociação seja do próprio funcionário. Neste caso, o particular será vítima do delito de corrupção passiva, sem ser autor de corrupção ativa. A fim de ampliar o leque persecutório, o Código Penal dispõe que a circunstância relacionada ao autor de crimes funcionais, que integra o tipo do delito de corrupção passiva, se estende aos coautores ou partícipes (art. 30). Da mesma forma, o Código Penal amplia o próprio conceito de funcionário público, incluindo como tal todo aquele que exerça cargo ou função pública na administração direta ou indireta, ou mesmo em empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias, desde que desempenhe função pública delegada (art. 327, CP). A regra de extensão participativa suscita, porém, a dúvida se, mesmo em face do tipo do delito de corrupção ativa, o particular poderia ser também partícipe da corrupção passiva. A solução dessa dúvida pode ser obtida procedendo-se a uma separação das respectivas condutas. Caso seja o particular o proponente da negociação, responderá pela corrupção ativa, ainda que o funcionário tenha ou não aceitado a negociação. No entanto, caso haja um conluio entre o funcionário e o particular, de tal modo que as respectivas condutas se interligam em uma mesma relação, o particular responderá como partícipe da corrupção passiva e não simplesmente como autor da corrupção ativa. É importante salientar que a corrupção passiva exige para sua configuração que a negociação da função pública esteja relacionada a atos de ofício da competência do funcionário. Se um funcionário de outra repartição solicitar benefícios para obter de outro

funcionário competente determinado ato de ofício, não responderá por corrupção passiva, mas sim por advocacia administrativa ou mesmo por tráfico de influência. Integra, por sua vez, o tipo de corrupção passiva qualquer forma de negociação, realizada antes ou durante o exercício funcional. Haverá, assim, corrupção, quando o funcionário solicite ou aceite promessa de vantagem com vistas, respectivamente, a atos funcionais futuros ou presentes. Da mesma forma haverá corrupção passiva quando os benefícios pela negociação se estendam para além do exercício do cargo. Não ilide o delito de corrupção passiva o fato de o funcionário já estar aposentado ou exonerado, mas continuar a receber benefícios ilícitos por conta de negociação feita durante a função exercida. Quando a negociação da função pública se fizer antes mesmo de o funcionário tomar posse, será imprescindível que tenha sido ele, pelo menos, nomeado para o cargo, ou, no caso de político, que tenha sido diplomado pelo Tribunal Eleitoral. Tomando-se a corrupção como uma forma de abuso de poder para a obtenção de ganhos pessoais, inclui-se também no crime de corrupção passiva os atos de repartição de benefícios, em que o funcionário, geralmente exercente de cargo político, indica determinada pessoa para a nomeação em cargo comissionado, mas sob a condição de dividir com ele o respectivo salário. Neste caso, não importa o consentimento do indicado, nem que ele efetivamente trabalhe ou apenas conste do quadro funcional: haverá corrupção passiva porque se trata de uma negociação da função pública, executada pelo indicante, que abusa do poder em seu benefício.

REFERÊNCIAS

BRIOSCHI, Carlos Alberto. *Breve historia de la corrupción*, Buenos Aires: Taurus, 2019.

ENGELS, Jens Ivo. “Kleine Geschichte der Korruption”, in APuZ, 2021.

FRATINNI, Eric. *ONU. Historia de la corrupción*, Atanor: Madrid, 2011.

GUERRERO CENTENO, Edgar/TALLEDOS, Oscar Angel. *¿Como entender el fenómeno de la corrupción?* Edição Kindle, 2018.

NAVA GARCÉS, Alberto Henrique. *Estado de derecho y corrupción*, (Colección Temas Selectos), Edição Kindle, México, 2020.

PLATÃO. *Apologia de Sócrates*, Petrópolis: Vozes, 2020.

SCHULLER, Wolfgang. “Ämterkauf im Römischen Recht”, in *Der Staat*, 19/57, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonialismo y derechos humanos*, Buenos Aires: Taurus, 2022.

9

COTAS ELEITORAIS

Gisleule Maria Menezes Souto¹

Luana Mathias Souto²

A luta por reconhecimento pela cidadania perpassa o pleno exercício do direito ao voto que se consubstancia no direito de escolha dos candidatos apresentados ao pleito eleitoral, mas também no direito de ser eleito.

No Brasil, a participação das mulheres nessa luta ocorreu no âmbito do processo de redemocratização, quando o movimento das mulheres teve uma atuação destacada ao viabilizar um conjunto de reivindicações contra a ditadura e a favor da democracia. As mulheres uma vez inseridas no contexto político institucional puderam colocar em pauta suas próprias reivindicações e representações e aqui, a representação é compreendida segundo Butler (2017), como um termo operacional no seio de um processo político que busca estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos. Recentemente, a relação tecida entre mulheres e política passou a ser questionada a partir do aumento da participação do ser feminino e a viabilidade de sua representação em questões políticas.

¹ Doutoranda em Teoria do Direito e da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora. Currículo Lattes: 3167556973167844 Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8079-5293> E-mail: leulemenezes@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4054571372584546> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6961-0187> E-mail: luana.mathias.souto@gmail.com

As cotas eleitorais, portanto, surgem para o atendimento do direito das mulheres de serem eleitas, não apenas criando condições para suas candidaturas, mas também permitindo que possam ser eleitas dentro de um processo de igualdade de condições eleitorais por aqueles que se veem representados nelas. Como consequência disso, as cotas eleitorais também permitem o exercício do direito ao voto enquanto escolha orientada sobre quem queremos eleger, pois busca efetivar a democracia, a igualdade e a representatividade ao aumentar a pluralidade de pessoas provenientes das mais diversas vivências que desejam integrar a arena política. Trata-se, pois, de mecanismo de incentivo às candidaturas de grupos com menor representação política.

Em termos legais, as cotas eleitorais são políticas afirmativas criadas por governos com a finalidade de promover direitos de determinados grupos ou indivíduos que se encontram às margens da sociedade e não possuem efetivo reconhecimento de suas garantias fundamentais. A modalidade mais expressiva de sistema de cotas criados no país são as cotas econômico-raciais implementadas no sistema de educação superior que possibilita o acesso às universidades por alunos provenientes de escolas públicas, com baixa renda econômica e/ou pretos e pardos. Dessa forma, essa ação afirmativa aumentou o número de estudantes que atendem a esses critérios dentro do ensino superior brasileiro, capacitando-os para o mercado de trabalho e possibilitando a mudança de sua realidade econômico-social (BRASIL, 2012).

Mas, além das cotas raciais implementadas no ensino superior, o Brasil desde 1995 possui o sistema de cotas de gênero partidárias.

Criadas a partir da edição da Lei nº. 9.100/1995, que estabeleceu que para as eleições municipais os partidos políticos deveriam assegurar à época, no mínimo, 20% das vagas para candidatas mulheres. Essa legislação possibilitou o alinhamento do país aos compromissos firmados pelos membros das Nações Unidas durante a *IV Conferência Mundial da Mulher* realizada naquele ano em Beijing (BRASIL, 1995).

Dois anos depois foi publicada a Lei nº. 9.504/1997 que estabeleceu normas gerais para as eleições aos cargos de Chefes do Executivo federal, estadual e municipal; membros do Congresso Nacional; e Legislativo estadual e municipal, criando a reserva de vagas nos partidos políticos de forma que o mínimo seria 30% e o máximo 70% para homens e mulheres. Todavia, as duas legislações suplantaram o número total de vagas de forma que as cotas de gênero pouco efeito gerava no cômputo final e afetando minimamente as listas de candidatos no que tange ao número de mulheres apresentadas pelos partidos políticos às eleições. Somente em 2009, por meio da Lei nº. 12.034/2009 que tal situação foi modificada e o mínimo de 30% de reserva para candidatas femininas sob o número total finalmente se tornou uma realidade (BRASIL, 2009).

Com o objetivo de viabilizar a participação das mulheres na política, o Senado Federal aprovou em 2021 projeto de lei que determina uma porcentagem mínima de cadeiras na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas dos estados, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores a ser preenchida por mulheres, convocando-se as suplentes, caso não sejam eleitas em número suficiente para cumprir esse percentual. (BRASIL, 2021). Outra ambição

que vem sendo articulada é a possibilidade de paridade entre homens e mulheres em espaços parlamentares e em organizações políticas, contribuindo para legitimar uma demanda importante das mulheres, uma vez que, o aumento da presença das mulheres nos espaços políticos é fator crucial para aprofundar a democracia e promover a igualdade de gênero na política.

Entretanto, transformar as cotas de gênero em real aumento da participação feminina nas eleições tornou-se desafio maior do que apenas prever uma lei que adequadamente respeite esse direito, pois é recorrente entre os partidos políticos o não cumprimento do percentual mínimo e para se furtarem da aplicação de penalidades, o sistema de cotas de gênero teve por consequência o surgimento de “candidaturas fantasmas”, um fenômeno bastante peculiar do sistema eleitoral brasileiro, que se configura em fraude às cotas partidárias de gênero. Para esse fenômeno dedicamos verbete próprio com a finalidade de conscientização tanto de eleitores quanto de candidatas acerca dessa sensível problemática.

Portanto, para evitar a incidência desse fenômeno que fragiliza a democracia e impõe ainda mais desafios para aquelas que buscam acesso ao espaço reservado à vida política, diversas ações foram empreendidas pela Justiça Eleitoral brasileira como, por exemplo, a criação de cotas de gênero também nos fundos públicos que financiam campanhas eleitorais e na divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Tanto o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

ou Fundo Partidário (FP) reservam percentual mínimo de aplicação de seus valores pelos partidos políticos para candidatas femininas, o objetivo é transformar suas candidaturas em efetivos mandatos políticos que visam aumentar a representação feminina na política brasileira. Mas, apesar de esforço tão significativo e que de fato altera as oportunidades das candidatas, já que grande maioria delas possuem apenas as verbas dos fundos públicos para financiar suas campanhas, em 2022 por meio da promulgação da Emenda Constitucional n.º. 117, de 05 de abril de 2022 (EC n.º. 17/2022), que alterou a redação do art. 17, da CRFB/88 que determina a cota de gênero aplicável ao fundo partidário e ao FEFC, de forma a anistiar os partidos políticos que não cumpriram os percentuais mínimos em eleições ocorridas antes da promulgação da EC n.º. 17/2022 (BRASIL, 2022), o sistema de cotas eleitorais vigentes no País sofreu novo revés em seu propósito de aumentar o número de mulheres no ambiente político e diversificação da democracia. Com isso os partidos que não cumpriram as cotas poderão utilizar os recursos nas eleições subsequentes e não terão aplicadas as respectivas sanções por descumprimento ao previsto na Constituição.

Nesse movimento de melhorias e retrocessos no sistema de cotas eleitorais de gênero, novo debate foi colocado à Justiça Eleitoral brasileira por meio da necessidade de reconhecimento da perspectiva interseccional dessa ação afirmativa e do histórico escravocrata brasileiro. Em face disso, as eleições de 2020 tiveram a previsão de cotas eleitorais raciais que visam a distribuição dos recursos financeiros dos fundos públicos e divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e

na televisão em proporcionalidade ao número de candidatos brancos e negros registrados nos partidos políticos.

Com isso, espera-se a promoção interseccional de candidatos que representam grupos amplamente discriminados na sociedade brasileira por meio do debate democrático tais desigualdades sociais sejam reparadas e um futuro mais plural seja de fato vivenciado por todos aqueles que acreditam na democracia, na diversidade e na igualdade maneira.

Assim, tem-se que lutar pela efetiva aplicação das cotas eleitorais é imprescindível para alterar o *status quo* e permitir que as mais vozes plurais sejam ouvidas nos parlamentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 out. 1995b. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelec%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,1996%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º out. 1997. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997 –, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código

Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Estabelece normas sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1951, de 2021**. Projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporci proporcionais. Disponível <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais>. Acesso em 25 set.2022.

BUTLER, J. Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

10

DESENVOLVIMENTO / PÓS-DESENVOLVIMENTO

Alberto Acosta^{1 2}

Desde meados do século XX, uma promessa global percorre o mundo... Essa promessa é o "desenvolvimento", impulsionado pelo progresso que constitui uma das bases da Modernidade. E embora essa promessa tenha, desde suas origens, dilemas irresolúveis, devemos reconhecer que suas sombras envolvem grande parte do planeta.

Sem negar a vigência de um processo anterior e antigo, por meio do qual os seres humanos procuraram satisfazer da melhor maneira suas necessidades, assumimos o "desenvolvimento"³ como um mandato global desde 1949. Esta reivindicação foi institucionalizada quando o Presidente dos EUA, Harry Truman, no discurso inaugural de seu segundo mandato, definiu a maior parte do mundo como "áreas subdesenvolvidas" e convocou a superação dessa situação. Em poucas palavras, ele estabeleceu um poderoso mandato ideológico, afirmando, inclusive, que: "o velho imperialismo - exploração para benefício

¹ Alberto Acosta: Economista equatoriano. Companheiro das lutas dos movimentos sociais. Professor universitário. Ministro de Energia e Minas (2007). Presidente da Assembleia Constituinte (2007-2008). Autor de vários livros

² Tradução de Flávia Alvim de Carvalho.

³ Para traçar as origens desse debate sobre "desenvolvimento", teríamos que voltar às obras de Adam Smith, Karl Marx ou especialmente Friedrich List (1789-1846), quem, com seu livro *Das nationale System der Politischen Ökonomie* (1841), pode ser considerado um pioneiro nesse campo. Um pouco mais próximo no tempo, temos a contribuição de Joseph Schumpeter, com seu livro *A Teoria do Desenvolvimento Econômico*, publicado em 1912; Schumpeter sustentou, lembremo-nos, que "desenvolvimento" é um fato econômico, mais do que social. A lista de autores que abordaram o tema após 1949 é longa e diversificada em suas abordagens e contribuições, e compõem um dos debates mais ricos e intensos da história da humanidade.

estrangeiro - não tem espaço em nossos planos. O que estamos vislumbrando é um programa de desenvolvimento baseado no jogo limpo democrático".

Em conclusão, Truman - consciente de que, especialmente, os Estados Unidos e outras nações industrializadas estavam "no topo da escada social evolucionária" (*Wolfgang Sachs*) - antecipou que todas as sociedades teriam que aspirar a um único objetivo: o "desenvolvimento". Desde então, iniciou-se aquela que pode ser considerada a maior cruzada da história da humanidade, na qual as maiores diferenças aparecem ao lado dos caminhos, mais do que pelo horizonte: o "desenvolvimento".

A metáfora do "desenvolvimento", tirada da vida natural, ganhou um vigor inusitado. Transformou-se em uma obrigação que, na visão do presidente, implicou na divulgação do modelo norte-americano de sociedade, herdeiro de muitos valores europeus e que se tornou um objetivo a ser alcançado por toda a humanidade. Partindo de outras visões, poderíamos dizer, em oposição a Washington, que também foram forjados modelos de referência como o proposto pela União Soviética e, pouco depois, pela China.

Assim, após a Segunda Guerra Mundial, quando começou a Guerra Fria, em meio ao surgimento da ameaça e do terror nuclear, com o discurso sobre o "desenvolvimento", uma estrutura dicotômica de dominação foi estabelecida (e consolidou!): desenvolvido-subdesenvolvido, pobre-rico, avançado-atrasado, civilizado-selvagem, centro-periferia. Até mesmo a partir de posições críticas ao capitalismo, esta dualidade foi, de alguma forma, assumida. Tudo isso,

desconhecendo a enorme complexidade que realmente possui o sistema mundial, em que, inclusive, entre centros e periferias pode haver sub-centros, ou "periferias de periferias", como é o caso das regiões amazônicas e seus países ribeirinhos.

O fato é que, a partir dessa perspectiva dualista, o mundo foi ordenado para alcançar o "desenvolvimento". Afloraram-se planos, programas, projetos, teorias, metodologias e manuais de "desenvolvimento", bancos especializados para financiar o "desenvolvimento", ajuda para o "desenvolvimento", capacitação e treinamento para o "desenvolvimento", comunicação para o "desenvolvimento", etc. De forma longa e muitas vezes supérflua, tudo isso veio à tona.

Ao redor do "desenvolvimento", em plena Guerra Fria, gerou o confronto entre capitalismo e socialismo real ("comunismo"). Se inventou o mal, chamado "Terceiro Mundo"; seus membros foram instrumentalizados como peões no jogo de xadrez da geopolítica internacional. Uns e outros, direitas e esquerdas, estabelecendo as diversas especificidades e diferenças, assumiram o desafio de alcançar o "desenvolvimento". Por todo o planeta, comunidades e sociedades foram - e continuam a ser - rearranjadas para se adaptarem ao "desenvolvimento". O "desenvolvimento" tornou-se o destino comum da humanidade, uma obrigação não negociável. E, de fato, este esforço lançou as bases conceituais para outra forma de imperialismo: o próprio "desenvolvimento".

Em nome do "desenvolvimento", países "centrais" ou "desenvolvidos" - pontos de referência para os países

“subdesenvolvidos” – nunca renunciaram à interferência direta ou indireta nos assuntos internos desses países que deveriam ser ajudados a desenvolver-se. Assim, registramos, a título de exemplo, intervenções econômicas recorrentes, por meio do FMI e do Banco Mundial, assim como ações militares destinadas a promover o “desenvolvimento” dos países atrasados, protegendo-os da influência de alguma das potências rivais; a chamada “ajuda ao desenvolvimento”, hoje conhecida como “cooperação para o desenvolvimento”, também, se insere nesse âmbito, pois quase sempre responde aos interesses políticos dos doadores. Não faltaram – e não faltam – intervenções que supostamente procuram proteger ou introduzir a democracia como base política para se alcançar o “desenvolvimento” desejado.

Enquanto isso, os países pobres, em uma subordinação e submissão generalizada, aceitaram tal processo desde que fossem condecorados com a entelúquia de países "em desenvolvimento" ou "em desenvolvimento". No mundo da diplomacia e das organizações internacionais, incluindo a academia, não é comum falar de países "subdesenvolvidos", muito menos aceitar que são países empobrecidos ou empurrados para a periferia pelas histórias coloniais ou mesmo pela própria busca do "desenvolvimento".

De fato, os países "atrasados", quase sem o benefício do inventário, aceitaram aplicar um conjunto de políticas, instrumentos e indicadores para sair do "atraso" e alcançar o "desenvolvimento" desejado. Ao fazer isso, eles marginalizaram seus sonhos, suas visões de futuro, seus horizontes autônomos para resolver seus problemas e, até mesmo, marginalizaram suas próprias capacidades. Assim, negam suas raízes

históricas e culturais para se modernizar, emulando os países avançados, ou seja, modernos. Fecharam as portas para as possibilidades de um caminho próprio. A economia, em termos de acumulação capitalista e crescimento permanente, domina o cenário. A ciência e a tecnologia - quase sempre importadas - regem a organização social. Nesse caminho de fetichismo e mercantilização ao extremo, foi aceito que tudo pode ser comprado, tudo pode ser vendido, tudo é mercadoria. Assim, para que os pobres saiam de sua pobreza e "sejam como os ricos", foi estabelecido que os pobres devem, agora, pagar para imitá-los: comprar até mesmo seus conhecimentos, marginalizando ou mesmo negando seus próprios saberes e práticas ancestrais.

Assim, desde meados do século XX, quase todos os países do mundo "não desenvolvido" têm tentado seguir caminhos (não semelhantes, deve-se ressaltar) inspirados pela ilusão de serem "desenvolvidos". O próprio ser "subdesenvolvido" acaba existindo apenas na medida em que aspira ao "desenvolvimento", ou seja, os países "subdesenvolvidos" acabam negando a si mesmos para ser algo que nunca serão, mesmo que consigam resolver alguns dos problemas que afligem suas sociedades.

A leitura dos avanços alcançados por esse empenho global pode ser sintetizada, entre uma longa lista de realizações, como: redução da pobreza e da pobreza extrema; melhoria dos níveis de educação; diminuição da mortalidade materna e infantil; aumento da expectativa de vida; e expansão das tecnologias de comunicação. Sem negar essa realidade, a questão que se coloca é se estes países do Sul global alcançaram a meta de desenvolvimento. A resposta é complexa. Poderíamos reconhecer que alguns poucos conseguiram entrar no

grupo exclusivo dos países "emergentes". Entretanto, surge outra questão: o que foi alcançado é "desenvolvimento"?

Ao longo do caminho, quando os problemas começaram a minar a fé no "desenvolvimento" e quando sua grande teoria fez água pelos quatro cantos, procuramos por alternativas ao "desenvolvimento". Como uma criança sem pai para reconhecê-la, demos sobrenomes ao "desenvolvimento" - como Aníbal Quijano⁴ apropriadamente colocou - para diferenciá-lo do que nos deixa desconfortáveis. Mas mesmo assim, continuamos no caminho do "desenvolvimento": "desenvolvimento" econômico, "desenvolvimento" social, "desenvolvimento" local, "desenvolvimento" global, "desenvolvimento" rural, "desenvolvimento" sustentável, "eco-desenvolvimento", "etno-desenvolvimento", "desenvolvimento" em escala humana, "desenvolvimento" endógeno, "desenvolvimento" com equidade de gênero, "co-desenvolvimento", "desenvolvimento" transformador... "Desenvolvimento" afinal de contas. Durante esse período, não faltaram pesquisas sobre as causas do "subdesenvolvimento", que, especialmente no início, tratavam questões próprias de visões míopes ou colonizadas, que explicavam os problemas a partir de posições religiosas, raciais ou geográficas; abordagens que, de uma forma ou de outra, ainda aparecem em certas ocasiões.

O "desenvolvimento" - que se tornou uma crença que nunca foi questionada - foi simplesmente redefinido, destacando esta ou aquela característica. As críticas nunca foram contra o "desenvolvimento"

⁴ Consultar Aníbal Quijano (2000); *"El fantasma del desarrollo en América Latina"*, In: Alberto Acosta (compilador), *El desarrollo en la globalización – El resto de América Latina*. Nueva Sociedad e ILDIS, Caracas.

como um conceito e essência, mas sim contra os caminhos a serem seguidos para alcançá-lo. A América Latina, inclusive, desempenhou um papel importante na geração de revisões contestadas do "desenvolvimento" convencional, como o estruturalismo ou as diferentes ênfases dependentistas⁵, até alcançar posições mais recentes, como o neo-estruturalismo. Suas críticas foram contundentes, mas suas propostas não prosperaram, nem ousaram ser mais do que alternativas de "desenvolvimento".

Essas posturas heterodoxas e críticas são de considerável importância, mas, também, têm várias limitações. Por um lado, suas abordagens falharam; algumas nem mesmo tentaram questionar seriamente os núcleos conceituais da idéia convencional de "desenvolvimento", quase sempre entendida como progresso linear e, frequentemente, expressa em torno do crescimento econômico. Por outro lado, cada questionamento gerou uma onda de revisões que não puderam somar-se nem articular-se entre si. Em alguns casos, geraram um apogeu nas críticas e até mesmo nas propostas, mas logo após esses esforços definharam e as ideias convencionais recuperaram o foco das atenções.

A discussão, muitas vezes, ficou presa em questões que não tratavam do cerne da questão, tais como mais Estado ou mais mercado, mais abertura exterior ou mais preocupação dentro de casa, por

⁵ Entre os dependentistas e estruturalistas destacamos -em ordem alfabética- Agustín Cueva, Theotonio dos Santos, Celso Furtado, André Gunder Franck, Ruy Mauro Marini, Raúl Prebisch, Aníbal Quijano, Samir Amin, Fernando Velasco, entre muchos otros.

Ver por ejemplo en André Gunder Franck (1966); *"El desarrollo del subdesarrollo"*, **El nuevo rostro del capitalismo**, Monthly Review Selecciones en castellano, N° 4.

exemplo. O problema girava em torno da aceitação de um ou outro caminho para o "desenvolvimento".

Levou tempo para entender que os caminhos não são o maior problema. A dificuldade está no conceito. O "desenvolvimento", como uma proposta global e unificadora, ignora violentamente os sonhos e histórias dos povos "subdesenvolvidos". Desse modo, o "desenvolvimento", em uma espécie de continuação do domínio próprio da conquista e da colônia - que ainda se mantém na era republicana atual - contribuiu para a perda de capacidades próprias e, também, de identidades. Essa negação do que nos é próprio foi, muitas vezes, produto da ação direta ou indireta das nações "desenvolvidas"; recordemos, a título de exemplo, as mencionadas políticas fundo-monetaristas.

O esforço para se alcançar o "desenvolvimento" a qualquer custo, foi um esforço inútil, especialmente quando sabemos que muitas vezes existiu - e ainda existe - um processo de "desenvolvimento do subdesenvolvimento", como André Gunder Frank tão lucidamente observou.⁶

O objetivo, talvez não explicitamente buscado, foi apagar as aspirações locais e substituí-las pelo ideal de progresso imposto por e a partir dos centros do poder mundial. É como dizer que os países "desenvolvidos" representam um ideal completamente inatingível para os "subdesenvolvidos" (e mesmo para os "desenvolvidos"), mas

⁶ Entre os dependentistas e estruturalistas destacamos - em ordem alfabética - Agustín Cueva, Theotonio dos Santos, Celso Furtado, André Gunder Frank, Ruy Mauro Marini, Raúl Prebisch, Aníbal Quijano, Samir Amin, Fernando Velasco, entre muitos outros. Ver por exemplo André Gunder Frank (1966); "El desarrollo del subdesarrollo", *El nuevo rostro del capitalismo*, Monthly Review *Selecciones en castellano*, N° 4.

funcional aos interesses da acumulação do capitalismo mundial. Sim, o "desenvolvimento", como uma reedição dos estilos de vida dos países centrais, é irrepitível em nível global. Esse modo de vida, consumista e depredador, além disso, ameaça o equilíbrio ecológico global e marginaliza cada vez mais as massas de seres humanos das (supostas) vantagens do cobiçado "desenvolvimento".

Essa dura observação em relação ao Sul-global, não deve nos levar a acreditar que as iniquidades e desigualdades estão ausentes nos países enriquecidos ou que estes conseguiram resolver os graves problemas ambientais. Paradoxalmente, a ânsia de progresso levou os países "desenvolvidos" a se encontrarem, de fato, em situações de subdesenvolvimento. Para além do fato de – na condição de “sociedades de externalização – terem enriquecido, em grande medida, explorando muitas regiões dependentes, transformadas, majoritariamente, em fontes de matérias-primas ou de mão-de-obra baratas, bem como mercados para seus produtos manufaturados, são incontáveis os vários problemas, conflitos, limites e contradições por que passa o mundo “desenvolvido”.

É sóbrio constatar a enorme pobreza das crianças em meio à opulência. Nos EUA, há grupos étnicos em que a pobreza infantil supera 30%. 39% das crianças afro-americanas, 36% das crianças indígenas americanas e 32% das crianças hispânicas viviam em famílias pobres em 2013, segundo a UNICEF. Na Alemanha, em 2018, segundo a Fundação Berstelmann, 21% das crianças viviam em situação de pobreza permanente, com um percentual de 9% que entrava e saía dessas condições. Para ver os elevados níveis de desigualdade basta revisar os

números desse mesmo país europeu, um dos países considerados como modelo de “desenvolvimento” no mundo: em 2008, os 10% mais ricos da população alemã detinham 53% dos ativos (1998: 48%), ao passo que metade da população era proprietária de 1% dos ativos (1998:3%); uma situação que não só não melhorou desde 2008, como poderia ter piorado (Revista Der Spiegel 19.2014).

Ao que foi dito anteriormente, junta-se a insatisfação, mesmo entre os beneficiários de uma acumulação material crescente; a crescente violência multidimensional que vai desde a segregação racial ao neofascismo, passando pela crescente criminalidade, solidão e suicídios; a incapacidade dos instrumentos tradicionais para lidar com o desemprego crítico; a destruição incessável da Natureza.

Agora, aqueles países “exitosos” dos últimos anos transitam pelo mesmo caminho subdesenvolvido. A China, por exemplo, ao efetivar “seu direito ao desenvolvimento”, conseguiu reduzir a pobreza de amplos segmentos de sua população, porém aumentou a equidade social, ao mesmo tempo em que está devastando os recursos naturais do planeta e se tornou o maior emissor de gases com efeito estufa do mundo. É justamente a ascensão da China que nos faz recordar outro problema grave: o “desenvolvimento”, como meta, é irrepetível a nível mundial, pois se todos os habitantes da Terra alcançarem os mesmos níveis de produtivismo e consumismo que um habitante estadunidense médio, seriam necessários mais de cinco planetas.

Certamente, o subdesenvolvimento atinge a periferia com mais força do que as metrópoles capitalistas. No entanto, a questão é ainda mais grave, porque os países empobrecidos dependem das lógicas de

acumulação de capital transnacional, lógicas que condenam esses países a se acorrentarem ao extrativismo-mineração, petróleo, agricultura, silvicultura, pesca – cada vez de forma mais violenta e voraz; lógicas que envolvem esses países em esquemas de dominação.

É de conhecimento geral que existem empresas transnacionais que são mais poderosas econômica e politicamente do que muitos países empobrecidos, porém, essas empresas contam com um arsenal jurídico a seu serviço, sustentado, cada vez mais, por tratados bilaterais ou multilaterais de comércio ou investimento, ou mesmo por instâncias internacionais para administrar, sistematicamente, a justiça a seu favor, tais como os tribunais de arbitragem. Essa situação torna-se ainda mais complexa com as lógicas sub-imperialistas de alguns países emergentes, como o caso do Brasil em relação à América Latina. Para piorar a situação, os Estados do mundo empobrecido – cujas elites quase sempre são cúmplices dessas estruturas de dominação – são presas fáceis desse grande exercício de hegemonia transnacional: seguem atados a ilusão do “desenvolvimento”, ainda que a impossibilidade de o alcançar seja cada vez mais notória e evidente.

Corolário: o mundo vive um “mau desenvolvimento” generalizado, incluindo aqueles países considerados “desenvolvidos”. José Maria Tortosa, notável sociólogo, faz-nos compreender que “o funcionamento do sistema mundial contemporâneo é 'mal-desenvolvido' (...) Em outras

palavras, o sistema mundial está mal desenvolvido por sua própria lógica e é a esta lógica que a atenção deve ser dirigida”.⁷

Hodiernamente, à medida que crises múltiplas e sincronizadas envolvem o planeta, vemos, talvez mais claramente, como o fantasma do “desenvolvimento” provocou e segue provocando consequências funestas. Embora possa não ter conteúdo ou projecção, o “desenvolvimento” justifica os meios. Tudo se tolera para, supostamente, sair do “subdesenvolvimento” e alcançar o progresso. Tudo se santifica em nome de uma meta elevada e promissora: temos que, ao menos, nos parecer com os superiores, “ser como eles” diria Eduardo Galeano, e para conseguir isso, qualquer sacrifício é aceito. O que é dramático é que as elites políticas, empresariais, midiáticas e, inclusive, acadêmicas, longe de aprenderem as lições desse fracassado esforço de modernização e mesmo das graves crises que assolam a humanidade (como acontece no pós-pandemia), procuram acelerar o ritmo para retornar a uma normalidade que já é, em si mesma, uma grave anormalidade, empregando ações que configuram mais do mesmo, o que, definitivamente, será mais que pior...

O “desenvolvimento”, para citar apenas um entre os muitos abusos existentes, consiste em uma forma grave de destruição social e ecológica provocada pelo extrativismo, ampliando-o, cada vez mais, mesmo quando aprofunda-se na modalidade de acumulação primária de exportação herdada desde os tempos coloniais. Paradoxalmente, é

⁷ Entre os múltiplos e valiosos aportes de tortosa se recomenda o texto **Maldesarrollo y mal vivir – Pobreza y violencia escala mundial**, In: Acosta, Alberto y Martínez, Esperanza (editores), série Debate Constituyente, Abya-Yala, Quito, 2012.

uma das causas diretas do empobrecimento na grande maioria dos países periféricos.

Em resumo, apesar de as questões terem surgido quase no início desta cruzada e terem se intensificado nos últimos anos, a procura de “desenvolvimento” ainda é incessante e desesperada. Vai desde as versões mais economicistas que enquadram “desenvolvimento” como crescimento econômico até as versões mais complexas de “desenvolvimento” à escala humana ou “desenvolvimento” sustentável, para citar apenas um par delas.⁸ No entanto, à medida que o desencanto se expande pelo mundo, emergem discussões e propostas com crescente força que estão a moldar um cenário de pós-desenvolvimento.⁹

A busca de “alternativas ao desenvolvimento” emerge à medida que se torna mais evidente a inutilidade de seguir perseguindo o fantasma do “desenvolvimento”. Podemos dizer que a ideia de organizar a vida fora do “desenvolvimento” está emergindo, indo além do “desenvolvimento” como conceito de meta e caminho, especialmente ao rejeitar os núcleos conceituais da ideia convencional de “desenvolvimento”, entendida como a realização do conceito de progresso imposto durante vários séculos.

O que é destacável e profundo nessas propostas alternativas é que muitas delas provêm de grupos tradicionalmente marginalizados e permanentemente explorados. Um exemplo claro são os povos

⁸ Dentro da interminável lista de textos sobre o tema, é recomendável o livro do reconhecido economista peruano Jürgen Schuldt (2012); **Desarrollo a escala humana y de la naturaleza**, Universidad del Pacífico, Lima.

⁹ Ver os aportes de várias autoras e autores no livro Alberto Acosta, Pascual García, Ronaldo Munck - editores (2021): **Posdesarrollo - Contexto, contradicciones y futuros**, UTPL – Abya-Yala.

originários que, mesmo que em situações de adversidade, conseguiram e ainda tentam manter seus valores, experiências e práticas, mas que aos olhos do “progresso” ocidental são vistos como meros sinais de atraso. O Bem Viver é apenas um exemplo dessas propostas relacionadas com muitas outras, tais como Swarag na Índia, Ubuntu na África ou Kyosei no Japão.¹⁰

Já é tempo, então, de deter essa corrida maluca atrás de um fantasma. É indispensável, inclusive, enfrentá-lo superando “o furacão do progresso”, tal como entendeu Walter Benjamin¹¹ Para conseguir tal intento urge mudar o rumo e transitar por caminhos pluriversais¹², caso contrário, esse fantasma seguirá provocando destroços e frustrações cada vez mais irreparáveis.

¹⁰ A lista de textos que abordam esse tema é cada vez mais extensa. Convém conhecer os importantes aportes desde o mundo dos povos originários; de ordem alfabética por seus sobrenomes- Rafael Bautista S., David Choquehuanca, Fenando Huanacuni Mamani, Pablo Mamani Ramírez, desde Bolívia; Blanca Chancosa, Ariruma Kowii, Luis Macas Amabaludí, Luis Maldonado, Nina Pacari, partindo do Equador. Também poderíamos mencionar as análises provenientes de vertentes não indígenas realizadas por José Astudillo Banegas, Pablo Dávalos, Josef Estermann, Omar Felipe Giraldo, Eduardo Gudynas, Francois Houtart, Javier Medina, Atawallpa Oviedo Freire, Pablo Solón, Silvia Rivera Cusicanqui, entre muitas outras pessoas, citadas também em ordem alfabética. O autor destas linhas também fez alguns aportes, como o livro **O Bem Viver - uma oportunidade para imaginar outros mundos**, Editorial Autonomía Literária y Editorial Elefante, Brasil, 2016.

¹¹ *“La idea de un progreso del género humano en la historia es inseparable de la representación de su movimiento como un avanzar por un tiempo homogéneo y vacío. La crítica de esta representación del movimiento histórico debe constituir el fundamento de la crítica de la idea de progreso en general”*. Benjamín, Walter [1940] (2005); **Tesis sobre la historia y otros fragmentos**, edición y traducción de Bolívar Echeverría. Contrahistorias, México.

¹² Um aporte recomendável, que recorre a aportes de 120 pessoas dos 5 continentes, é o de Ashish Kotahri, Ariel Salleh, Arturo Escobar, Federico Demaria, Alberto Acosta: editores (2019); **Pluriverso: dicionário do pós-desenvolvimento**, Editorial Elefante, Brasil.

11

DESIGUALDADE CULTURAL

Ibraim Vitor de Oliveira¹

A discussão sobre o verbete *desigualdade cultural* poderá ser melhor explicitada mediante viva atenção a pelo menos três questões fundamentais: o que se entende aqui pelo adjetivo *cultural* em se referindo ao substantivo *cultura*? Que horizonte hermenêutico comporta a expressão *desigualdade cultural*, frequentemente confundida com *diferença cultural*? Qual possível solução para a *desigualdade cultural*, de modo a manter a *diferença cultural*?

Os termos *cultura* e *cultural* solicitam pelo menos três sentidos distintos. A palavra e o conceito de cultura têm origem na Roma antiga. Do verbo latino *colere* (*cultivar, morar, cuidar, proteger, venerar*), *cultura*, em primeiro lugar, se insere no dinamismo do mundo agrário e significa *cultivo, amanho da terra*, como, por exemplo, quando se diz em latim *cultura agri* (*cuidado do campo*). Daqui, passa a “designar o ‘culto’ prestado aos deuses, tomar cuidado do que se refere a eles” (ARENDDT, p. 273-274). Assim, *cultural* significa inicialmente tudo o que diz respeito ao trabalho campesino e à dedicação religiosa. Posteriormente, já com Cícero e Horácio, *cultura* passa a ter o significado de *formação, de educação, de instrução*, traduzindo e enriquecendo o famoso dinamismo

¹ Doutor e mestre em filosofia pela Pontifícia Università Gregoriana (Roma). Professor do Departamento de Filosofia da PUC Minas. E-mail: ibraimvitorivo@gmail.com.

da *paideia* grega². A esfera campesina do cuidado com a lavra da terra e suas frutuosas consequências oferece, assim, largo horizonte de sentido com essa nova acepção: o *cultivo do próprio homem (cultura animi)*³. Além do âmbito do *cuidado* e da *atenção* no plantio, próprios da *paideia* grega, o termo *cultura* passa a indicar o ambiente semântico da *espera*, da *observação* dos frutos, da *colheita* e da *distribuição* da safra. Aqui, *cultural* significa tudo o que se refere ao processo de *formação* e de *instrução* do espírito do homem, sua evolução educacional, seu aprimoramento e refinamento.

O terceiro sentido do termo *cultura* é o que mais interessa para o presente propósito, produzindo um horizonte semântico bem diversificado. Apenas no século XVIII, essa nova acepção vem a lume, em especial, pelos iluministas. Hegel, por exemplo, vincula o termo *cultura* ao conceito de *espírito do povo*, em que as formas individuais ali implicadas não mais emergem individualmente; elas se transformam em conceitos gerais, “produtos da reflexão”. Diz Hegel (1995, p. 63), “é à familiaridade com esses conceitos gerais – que destacam e caracterizam reais distinções, sem atingir a verdadeira profundidade do conteúdo – que chamamos *cultura*”. Como se pode notar, diversamente dos dois sentidos anteriores, o termo *cultura* passa a indicar certos “produtos” das ações humanas: um conjunto de tradições, de modos de vida, de

² A propósito da *paideia*, conferir o excelente e notório trabalho de W. Jaeger (1959).

³ Segundo Arendt (1991), essa compreensão romana estendida de cultura, referindo-se ao espírito e ao intelecto, como um “*excolere animum*”, não tem ainda a consciência do pleno valor metafórico que posteriormente assumirá.

disposições morais e conquistas intelectuais que exprimem o espírito de um povo; um patrimônio comum que se mostra mediante símbolos.

Nesse sentido, Lima Vaz (1988, p. 36) afirma que “o *ethos* é co-extensivo à cultura”. O mundo da cultura se articula em suas formas simbólicas, em especial, na linguagem, depois, no mito, na arte, no saber, no trabalho e na organização social. Semelhante articulação se dá de maneira normativa, estabelecendo um específico *métron* em cujos limites se mostram as formas simbólicas. Por isso, confirma Vaz (p. 39-40) que toda cultura é, em suas bases, ética. A cultura tem “uma dimensão axiológica que é constitutiva da sua natureza e em virtude da qual ela define para o homem não somente um ‘espaço de vida’ (*Lebensraum*), mas outrossim [...] um ‘estilo de vida’ (*Lebensstil*)”. A linguagem emerge como a primeira e mais importante manifestação da normatividade ética da cultura. Afinal, apenas para lembrar a atmosfera das *Investigações filosóficas* de Wittgenstein (1994)⁴, não há linguagem sem certas regras subjacentes, as quais se verificam no exato acontecer dos jogos e das vivências linguísticos. Saliente-se, contudo, que a dimensão *métrica* não é típica apenas da linguagem, mas de todo acontecer cultural, tais como o mito, a religião, a arte, o saber, o trabalho, a organização social e de todo “produto” das circunstâncias da vitalidade de um povo. Ademais, as normas subjacentes é que são as conformadoras do acontecer cultural e se responsabilizam, inclusive, pela visualização sensível, e tátil, de suas manifestações. Tal

⁴ WITTGENSTEIN, L. *Investigações filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994. É claro que Wittgenstein não trabalha aqui qualquer dimensão ética propriamente dita, mas não deixa de ser um elemento curioso para evidenciar o quanto a normatividade é constitutiva das culturas em suas formas simbólicas.

conformação normativa permite que um observador externo constate as características de cada ocorrência cultural, perceba seus ambientes e reconheça os seus justos registros e limites. Esses balizadores se mostram aos sentidos atentos, permitindo-lhes detectar o fenômeno das *diferenças culturais*.

Tornou-se muito comum confundir o horizonte conceitual dos termos “diferença” e “desigualdade”, em especial quando se fala de *desigualdade cultural*. Tal confusão linguística provoca equívocos e desentendimentos de todos os tipos. De início, diga-se que a *diferença* está implicada na própria formação de quaisquer expressões culturais, possibilitando um horizonte hermenêutico profundamente ontológico. Em outros termos, a *diferença* é intrínseca à própria conformação normativa, limítrofe e métrica de todo parecer cultural. Na sentença *diferença cultural*, a diversificação dos limites normativos, assim compreendidos pelo homem, delimita e configura o característico emergir de algo como cultura.

Os trabalhos de Martin Heidegger sobre a *diferença ontológica*⁵, entre *ser* e *ente*, são pioneiros nessa abordagem. Para ele, a *diferença* não se verificaria na relação entre coisas ou entre manifestações culturais distintas, mas é constitutiva do próprio existir:

A diferença entre ser e ente está, ainda que não seja sabida expressamente, latentemente presente no ser-aí e em sua existência. A diferença *está aí*, isto é, ela possui o modo de ser do ser-aí, ela pertence à existência. Existência significa por assim dizer “ser na realização dessa diferença”. Somente uma alma, que pode fazer essa diferença, tem a capacidade de,

⁵ Sobre as originais incursões no tema da *diferença ontológica*, conferir M. Heidegger (2012, p. 461-478).

para além da alma de um animal, tornar-se a alma de um homem.
(HEIDEGGER, 2012, p. 463).

Pode-se afirmar que só é possível ao homem mostrar e detectar diferenças culturais porque a *diferença* constitui o modo de ser da existência. Ela é o modo originário e próprio de se dar da compreensão do homem com relação a tudo o que é, logo, também no que tange às manifestações culturais. Em outras palavras, o existir da cultura é o aparecer e a realização da própria *diferença*; o acontecer cultural se dá *diferentemente*, e, desse modo, no exato momento em que se dá. Por isso é bastante razoável a aceção segundo a qual diferenciar duas ou mais culturas só é possível porque cada cultura já traz consigo a marca da *diferença ontológica*. Dito de outra maneira. As culturas se mostram em símbolos perceptíveis pelos sentidos, contudo, nenhuma dessas manifestações é a totalidade daquela cultura. Por exemplo, a *língua* utilizada por um povo na comunicação é a mais original das expressões culturais; cada expressão linguística resguarda a totalidade da respectiva língua e, ao mesmo tempo, a esconde, permitindo assim que apenas a sentença anunciada apareça com sentido. Eis pois o acontecer da *diferença* fundamental: a frase dita *aparece* em seu sentido e, ao mesmo tempo, ela *esconde* a totalidade da língua que a circunscreve.

O jogo entre *mostrar* e *esconder* é próprio de todo *acontecimento*, de toda *cultura*. As manifestações detectáveis escondem o “espírito do coletivo” ali presente como essência do acontecimento específico. Não há *evento cultural* capaz de mostrar a totalidade da cultura; não há cultura que não se mostre em partes num *evento*. De sorte que, no

mesmo instante, sem hiato de tempo, se efetivam *mostrar e esconder*, uma diferença inerente a todo existir. Significa dizer que não se comparam culturas; cada qual já abriga em si o acontecer da sua diferenciação, impossível de se compatibilizar com qualquer outra experiência cultural que pudesse ensejar algum âmbito de comparações. Ademais, caso se queira minimizar a diferença originária intrínseca em cada cultura, com o intuito de se encontrar um registro comum que habilite a comparação, eliminar-se-ia por completo a própria cultura. A isso, dá-se o nome de *extermínio, genocídio, aniquilamento, extinção*.

No que toca à expressão *desigualdade cultural*, outro horizonte semântico emerge, sem qualquer vinculação com a *diferença cultural*. O *desigual*, aqui, diz respeito à retirada de alguma *igualdade* externamente estabelecida por lei, logo, um acontecer *extrínseco* à cultura, não *intrínseco*. A igualdade não é constituinte do acontecer cultural, e é exatamente por isso que ela pode ser retirada sem causar extermínio ou aniquilação. Dito de outra forma: a *igualdade cultural* certamente anima as atividades culturais, mas ela não é parte daquelas manifestações. Por sua vez, a *desigualdade cultural*, sem dúvida, reprime e exclui certas culturas, mas isso não é o suficiente para extirpá-las ou aniquilá-las.

O horizonte hermenêutico, como se vê, é completamente distinto; refere-se ao que é *extrínseco* às culturas e seu acontecer. A *igualdade* é projetada extrinsecamente por normativas e por leis instituídas socialmente, não por “normas” intrínsecas dos “estilos de vida”. Essa projeção *extrínseca* concerne, em primeiro lugar, às “leis” do senso comum, a partir das quais uma cultura se vê apta, por exemplo, a subjugar outra, a dominar ou exaltar. Em segundo lugar, a *igualdade* se

expressa exibida em disposições legais de uma nação, e tange à magistratura. É nesse último horizonte semântico que se torna possível anunciar, por exemplo, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”⁶. Nessa perspectiva, *desigualdade cultural* se refere a uma ilegalidade, uma injustiça social e se vincula a uma falta ou *handicap*.

Segundo Lahire (2008), a desigualdade cultural produz sistematicamente um sentimento de injustiça pela deturpação ou falta de um bem altamente desejável pela coletividade.

Para que uma diferença produza desigualdades, é necessário que todos (ou pelo menos a maioria dos “privilegiados” e dos “lesados”) considerem que a privação de uma actividade, de um saber, do acesso a um determinado bem cultural ou a um dado serviço constitui uma falha, um *handicap* ou uma injustiça inaceitáveis. [...] De facto, o que traça a distinção entre a diferença social e a desigualdade social de acesso a toda uma série de bens, práticas, saberes, instituições, etc., é o facto de, nesta segunda situação, estarem em causa objectos colectiva e amplamente definidos como altamente desejáveis. (LAHIRE, 2008, p. 80).

A educação, por exemplo, é um bem altamente desejável pela sociedade brasileira, cujo direito se estende a “todos”, como assegura o Art. 205 da *Constituição*⁷. A *desigualdade* surge quando se apresentam problemas ou empecilhos para o acesso a esse bem comum, a um direito

⁶ A Constituição brasileira, de 1988, em seu Art. 5º, estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

⁷ A *Constituição brasileira*, em seu Art. 205, diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

previsto pela lei. Em alguns casos, os obstáculos estão associados ao “estilo de vida” de algumas pessoas, de suas respectivas *culturas* ou *raças*. Esse é um caso típico de *desigualdade cultural*, como se apenas alguns tipos culturais fossem merecedores da educação e outros indignos de tal direito. Perverte-se, desse modo, o Art. 1 da *Declaração universal dos direitos humanos*: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Pode-se reeditar tal formulação da seguinte maneira: *todos os seres humanos nascem, cada qual em sua intrínseca diferença, livres e iguais em dignidade e direitos*.

O fenômeno da *desigualdade cultural* anuncia, portanto, uma ação completamente injusta, literalmente injusta, e deve ser combatida, em especial, mediante o refinamento das práticas que dão acesso aos direitos sustentados pela lei. Como, porém, proceder ao refinamento de práticas que tornem efetiva a justiça no acesso à *igualdade* propugnada pela lei?

Em primeiro lugar, é preciso ter clareza da distinção entre *diferença* e *desigualdade*, como se salientou. Em segundo lugar, é necessário se contentar com o fato de que a igualdade legal é sempre deficiente. Como a igualdade legal pode ser deficiente? A grande deficiência da lei já está na condição da sua própria existência; para que algo como “lei” se dê, é *conditio sine qua non* descartar todas as *diferenças*, para que ela seja universal, seja norma geral. Logo, sua eficiência universalizante é profundamente discriminatória: toda e qualquer universalização é, em si mesma, discriminatória, defeituosa. Essa aceção é antiga. Aristóteles, no livro V da *Ética a Nicômaco* (V, 1136a 31 a 1138a 3), já reconhece esse defeito intrínseco: “a lei é sempre

uma norma universal” e essa é a sua natureza. A “lei” não é ruim, é apenas defeituosa; ela deve ignorar as diferenças para se universalizar no âmbito da igualdade (*todos somos iguais perante a lei!*), e nisso constitui a natureza do seu defeito. Por causa da sua generalização, chega às circunstâncias específicas, a lei se mostra incorreta (não má ou ruim), já que “de alguns casos singulares não é possível tratar de modo correto universalmente”. Pode-se dizer que, a partir dessa imprecisão da natureza da lei (a *igualdade*) é que se instaura a *desigualdade cultural*. As coisas pioram quando, no ímpeto de se preservar a universalidade contra a variedade de circunstâncias, se opta pela “maioria dos casos”.

O próprio Aristóteles propõe um “corretivo legal” para o “intrínseco erro da lei”, aliás, uma correção que é ainda bastante atual, a *equidade* (*epieikéia*): trata-se de “um corretivo da lei, lá onde ela é defeituosa por causa da sua universalidade” (V, 1137b 26). Semelhante correção deve ser feita pelo próprio legislador ao se dar conta das circunstâncias da vida, de seus obstáculos e empecilhos que dificultam o acesso ao direito legal. Sabe-se, porém, que a disposição para a equidade é muito exigente; é preciso dedicar-se às particularidades. Mas o legislador é equo, o que age equitativamente, não se contenta com a igualdade da lei. Mesmo sabotado por muitos, ele ultrapassa o mero dispositivo legal, calcula pacientemente as equivalências impostas e edita o mais justo, evitando as discriminações. Ademais, insiste o Estagirita, “existem casos em que é impossível estabelecer uma lei”. Nesse âmbito se insere, para Aristóteles, a equidade como forma especial de justiça e a superioridade do homem equo: “é quem não é

demasiado meticuloso em aplicar a justiça a todo custo, mas se retrai, mesmo tendo o conforto da lei”.

Mutatis mutandis, pode-se dizer que no Brasil, os melhores exemplos de *equidade*, de corretivos e de luta contra a *desigualdade cultural*, são a lei das quotas (Lei 12.711, de 2012) e a efetivação de *Políticas públicas* para que, assim, as intrínsecas *diferenças* vivam e não sejam atropeladas pelas *desigualdades culturais*.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. **Tra passato e futuro**. Milano: Garzanti, 1991.

ARISTÓTELES. **Ética nicomachea**. Testo greco a fronte. Milano: Rusconi, 1998.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia da história**. Brasília: Ed. UnB, 1995.

HEIDEGGER, M. **Os problemas fundamentais da fenomenologia**. Tradução de M. A. Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012.

JAEGER, W. **Paidéia**. A formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LAHIRE, Bernard. Diferenças ou desigualdades: que condições socio-históricas para a produção de capital cultural? **Sociológico**, N.º 18 (II Série), Lisboa, 2008, p. 79-85. Acesso em: http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/18_ref_capas/arquivos/arquivo_151.pdf.

VAZ, Cláudio H. de Lima. **Escritos de Filosofia II**. Ética e cultura. São Paulo: Loyola, 1988.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Petrópolis: Vozes, 1994.

12

DIREITO AO ESQUECIMENTO

José Adércio Leite Sampaio¹

Christiane Costa Assis²

O direito ao esquecimento e seus contornos figuram em discussões no âmbito internacional por décadas (SARLET, 2018, p. 492/493; 495). Na Europa merece destaque a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no ano de 2014 que mencionou pela primeira vez o direito ao esquecimento no caso *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*³. Na ocasião, o

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da República.

² Pós-doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Estudos Constitucionais - NUPEC (CNPq). Bolsista do Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG), Edital 08/2021.

³ O caso tratou sobre o direito ao esquecimento ou ao apagamento na internet: “Em 5 de março de 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola e domiciliado em Espanha, apresentou na AEPD uma reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL, que publica um jornal de grande tiragem, designadamente na Catalunha (Espanha) (a seguir «La Vanguardia»), e contra a Google Spain e a Google Inc. Esta reclamação baseava-se no facto de que, quando um internauta inseria o nome de M. Costeja González no motor de busca do grupo Google (a seguir «Google Search»), obtinha ligações a duas páginas do jornal da La Vanguardia de, respetivamente, 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González. Com esta reclamação, M. Costeja González pedia, por um lado, que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da La Vanguardia. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência. Por decisão de 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu a referida reclamação na parte em que dizia respeito à La Vanguardia, tendo considerado que a publicação por esta das

Tribunal reconheceu o referido direito como um direito fundamental e limitou os direitos comunicativos e de busca da internet a partir da dignidade da pessoa humana (MAZZUOLI, 2015).

No Brasil o direito ao esquecimento foi conceituado como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especialmente no tocante a fatos desabonadores” (STJ, 2013). A definição se deu no julgamento do Recurso Especial nº. 1.334.097, cujo pano de fundo era a veiculação na mídia televisiva de reportagem sobre a sequência de homicídios conhecida como “Chacina da Candelária” treze anos após o fato. A reportagem exibiu nomes e imagens de pessoas que foram absolvidas e/ou ressocializadas. Na ocasião, o Tribunal afirmou a importância da liberdade de imprensa, mas reconheceu o direito ao esquecimento como um “direito de esperança” face à regenerabilidade da pessoa humana (STJ, 2013). Para o Tribunal “[...] a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional” (STJ, 2013).

No ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal ampliou o conceito do direito ao esquecimento no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 para alcançar tanto plataformas tradicionais quanto virtuais

informações em causa estava legalmente justificada, dado que tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e teve por finalidade publicitar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes. Em contrapartida, deferiu esta mesma reclamação na parte em que dizia respeito à Google Spain e à Google Inc. [...] A Google Spain e a Google Inc. interuseram dois recursos separados da referida decisão na Audiência Nacional, que decidiu apensá-los. Este órgão jurisdicional expõe na decisão de reenvio que os referidos recursos suscitam a questão de saber quais as obrigações que incumbem aos operadores de motores de busca para efeitos da proteção dos dados pessoais das pessoas interessadas que não desejem que determinadas informações, publicadas em sítios web de terceiros e que contêm os seus dados pessoais que permitem ligar essas informações a essas pessoas, sejam localizadas, indexadas e postas à disposição dos internautas indefinidamente [...]” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014).

de forma a impedir a divulgação “[...] de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante” (STF, 2021). O caso em análise envolvia a exibição de reportagem televisiva sobre um episódio de estupro, violência contra mulher e homicídio ocorrido em 1958. Para a Corte Constitucional brasileira, o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão, exceto se a passagem do tempo for expressamente prevista em lei como restrição à divulgação de informação verdadeira e lícitamente obtida (STF, 2021). Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

O direito ao esquecimento pode ser utilizado por regimes autoritários como instrumento de manipulação da memória coletiva apagando e falsificando fatos históricos (SARMENTO, 2016, p. 192/193). Trata-se do poder de definir “o que pode e o que não pode ser recordado pela sociedade”, podendo “[...] se transformar no remédio jurídico para políticos, autoridades públicas e poderosos de todo tipo ‘limparem a sua ficha’, apagando registros de episódios pouco edificantes ou impondo mordanças aos críticos e meios de comunicação” (SARMENTO, 2016, p.

193). A memória coletiva consiste em uma “[...] construção social, feita de informações, mitos e narrativas socialmente compartilhadas, que integram a cultura e proporcionam um sentido de identidade, de pertencimento” sendo, portanto, tão importante quanto a memória individual (SARMENTO, 2016, p. 193). Nesse sentido, a memória coletiva integra o patrimônio cultural imaterial protegido pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 e a universalização do direito ao esquecimento poderia significar sua aniquilação (SARMENTO, 2016, p. 193; 202; BRASIL, 1988). O direito à memória se relaciona com o direito à verdade que, por sua vez, se refere à “[...] obrigação do Estado de revelar e difundir à sociedade fatos históricos profundamente negativos, consistentes em graves violações de direitos humanos, geralmente ocorridos em períodos ditatoriais, e que eram mantidos em sigilo.” (SARMENTO, 2016, p. 202). A intenção da proteção do direito à memória, portanto, seria resguardar o futuro por meio da preservação do conhecimento sobre o passado.

Outras vozes na doutrina brasileira entendem que o direito ao esquecimento é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, sendo essencial ao direito de se reinventar ou de recomeçar (SARLET, 2018, p. 496). O referido direito envolveria uma proteção em face do Estado e de terceiros para que o indivíduo possa ser “esquecido” e, dessa forma, não sofra “permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a fatos (aqui em sentido amplo) do passado” (SARLET, 2018, p. 497). Nesse sentido, o direito ao esquecimento seria “[...] algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do

ponto de vista físico e psíquico – mas para uma integração social do indivíduo” (SARLET, 2018, p. 497). Haveria, portanto, uma proteção constitucional implícita para esse “[...] processo de esquecimento social, que se reflete no plano individual, mas que se realiza pela eventual supressão de determinadas informações e em dificultar o acesso a elas” (SARLET, 2018, p. 498).

As discussões sobre o direito ao esquecimento certamente devem se manter vivas em função das novas tecnologias que permitem a perpetuação de fatos e mídias. Caberá aos operadores do Direito verificar quais os contornos mais adequados aos anseios constitucionais das sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição Federal de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 maio de 2022.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **RT Doutrina - Direitos Humanos**, v. 960, out. de 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, nº 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejil.v19i2.17557>>. Acesso em: 10 maio 2022.
- SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>>. Acesso em: 10 maio 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Recurso Especial 1.334.097 – Rio de Janeiro**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em: 10 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Recurso Extraordinário 1.010.606 - Rio de Janeiro**. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 20/05/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>>. Acesso em: 09 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González**. ECLI identifier: ECLI:EU:C:2014:317. 13 de maio de 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131>>. Acesso em: 16 maio 2022.

13

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Sabrina Nunes Aquino Silva¹

Ao longo da história, as mulheres praticam a interrupção de gravidez não desejada. Ainda que o aborto seja considerado uma das práticas mais antigas, sua ilegalidade – que em muitos casos leva à perseguição e até mesmo ao encarceramento de mulheres e pessoas com capacidade de gestar² – é um fenômeno recente na história dos estados nações. Nos países da América do Sul, a metade das leis penais que controlam as opções reprodutivas das mulheres foram relatadas antes mesmo de os estados assinarem os tratados de direitos humanos modernos. No Brasil, a criminalização do aborto tem origem no Código Criminal do Império de 1830, após no Código Penal Republicano de 1890 e, finalmente, no Código Penal de 1940. Neste último, o aborto encontra-se tipificado no título “Dos crimes contra a pessoa”, no capítulo “Dos crimes contra a vida”, com previsão nos artigos 124 a 128, e permanecendo o mesmo desde a sua criação até os dias atuais (BRASIL, 1940).

Apesar da criminalização, no Brasil é possível realizar o procedimento do aborto nos casos de gravidez resultante de estupro e

¹ Feminista, militante de Convergencia Social, partido de esquerda integrante da coalizão Frente Amplio Chile. Licenciada em História Social pela Universidade do Leste de Minas Gerais.

² A fim de não excluir nenhuma identidade de gênero e avaliando a trajetória que visa a ampliação da conquista dos direitos sexuais e reprodutivos, se adota a utilização do termo “pessoas com capacidade de gestar” para garantir a integração de homens trans e pessoas não binárias nesse debate, sem esquecer das mulheres lésbicas, considerando a realidade do estupro corretivo.

de risco à vida da mulher, pois segundo o mesmo código penal de 1940, estes casos não são passíveis de punição. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal também incluiu nesse rol os casos de anencefalia fetal. Contudo, ainda com a existência da garantia legal há tantos anos, mulheres e meninas – em maior medida – passam por dificuldades e inclusive são impedidas de terem acesso ao serviço público mesmo na busca pelo procedimento dentro de um contexto legal (dossiê Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, 2015).

Considerando a necessidade de se combater a criminalização do abortamento, e além disso, para dar conta da amplitude da luta pelo direito ao aborto e autonomia dos corpos das mulheres e pessoas com capacidade de gestar, o movimento feminista internacional elaborou o termo “direitos reprodutivos” no final da década de 1970. Esse debate foi levantado pelo movimento feminista e de mulheres em toda sua pluralidade, com foco nas temáticas relativas ao aborto, contraceptivos e esterilização, e assim difundido mediante encontros internacionais como, por exemplo, o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher de 1984 que ocorreu em Amsterdã, no qual o termo foi utilizado pela primeira vez para exigir implementação de resoluções institucionais (ALDANA; WINCKLER, 2009, p. 170). Dez anos depois, na cidade do Cairo, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de 1994 consolida e oficializa uma definição de direitos reprodutivos:

7.3. [...] Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os

meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (ONU, 1994, p. 62).

Um ano mais tarde, em 1995 na cidade de Pequim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher destacou amplamente a necessidade dos governos em todo o mundo avançar em políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos, colocando ênfase no direito à liberdade sexual e reprodutiva. Após semanas de debates políticos, no documento síntese originado a partir dessa conferência se destaca a menção expressa aos direitos humanos das mulheres e que, dentro do conceito abordado, se manifesta o “[...] controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência [...]” (ONU, 1995, p. 179).

Em ambos encontros, de 1994 e 1995, estabeleceu-se como meta combater o aborto clandestino. Sua prática insegura, em ambientes insalubres e sem condições médicas adequadas, passa então a ser considerada pelos documentos um problema de saúde pública, uma vez que coloca em risco a vida de mulheres e meninas, principalmente das mais pobres. Neste sentido, ambas conferências concluíram que os Estados devem se comprometer com política ativa e transparente para garantir o direito ao aborto seguro e gratuito, no intuito de reduzir os óbitos, problemas de saúde e lesões, situações que são evitáveis “mediante a melhoria do acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e atenção

obstetrícia de emergência, que reconheçam o direito de mulheres e homens à informação e ao acesso a métodos seguros” (ONU, 1995, p. 179).

Os documentos internacionais acima referidos, em especial a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 1995), marcou um ponto de inflexão para a agenda feminista internacional. No total foram 189 países que, de forma unânime, se comprometeram a incorporar perspectiva de gênero em suas políticas públicas, principalmente no que se refere à saúde da mulher. É importante destacar que o Brasil se encontra como um dos países que assinam os documentos originados em ditos encontros, assumindo assim um compromisso quanto ao seu cumprimento. Com efeito, tais tratados internacionais são enfáticos em considerar a reprodução e a sexualidade como direitos humanos, na medida em que as vislumbram como dimensões essenciais da existência dos indivíduos, reconhecendo a necessidade de proteger a liberdade no exercício destes, tanto para homens como para mulheres, e indiscutivelmente sob uma perspectiva de igualdade substantiva de gênero.

Neste marco, as discussões institucionais sobre planejamento familiar, reprodução humana e aborto se situam pela primeira vez na história a partir da perspectiva das mulheres, considerando sua autonomia sobre seu próprio corpo. Cabe salientar que os debates teóricos feministas da época foram essenciais para ampliar o entendimento institucional sobre saúde, incorporando a questão reprodutiva, onde se abrange as dimensões física, mental e social, no sentido de reivindicar uma vida sexual digna, segura e satisfatória.

Como por exemplo, a definição de Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996, p. 149):

Definimos o terreno dos direitos sexuais e reprodutivos em termos de poder e recursos: poder de tomar decisões com base em informações seguras sobre a própria fecundidade, gravidez, educação dos filhos, saúde ginecológica e atividade sexual; e recursos para levar a cabo tais decisões de forma segura. Este terreno envolve necessariamente as noções sobre 'integridade corporal' ou 'controle sobre o próprio corpo'. No entanto, também estão em questão as relações que se tem com filhos, parceiros sexuais, membros da família, a comunidade e a sociedade como um todo. Em outras palavras, o corpo existe em um universo socialmente mediado.

A partir da década de 90, com o avanço da agenda feminista sobre gênero, esses novos entendimentos sobre saúde reprodutiva e direitos sexuais passaram a vigorar nas conferências sobre tratados internacionais de direitos humanos que seguiram. Em base a isso, nessa mesma época no Brasil, foi possível inserir pautas progressistas na política institucional a respeito do dever do Estado em estabelecer medidas para garantir a liberdade reprodutiva, criar e fortalecer um sistema de saúde público que englobe serviços capazes de entregar informações e instrumentos de prevenção e auxílio, com métodos mais eficazes e não coercitivos no que tange ao planejamento familiar e ao controle de fecundidade. Tudo isso para que os indivíduos possam ser livres para vivenciar saudavelmente a sua sexualidade e decidir com autonomia a respeito da reprodução. Ainda, destaca-se também o debate nas Nações Unidas a respeito da revisão da legislação para uma garantia e proteção mais incisiva dos direitos à saúde das mulheres, tratando, inclusive, das complicações provenientes de abortos, e

considerando a possibilidade de rever as normas que prevejam “[...] medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais” (ONU, 1995, p. 183), para que essas pessoas possam enfim receber orientação e tratamento humanitário, erradicando a criminalização.

Entretanto, ao passo que as discussões da agenda feminista se expandiam, por outro lado, se produzia uma reação conservadora, que incluía setores católicos e evangélicos – unidos a setores conservadores não religiosos –, para bloquear avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, buscando redefinir o sentido dos direitos humanos e das políticas públicas. Dessa forma, a materialização dos direitos que versam nos acordos internacionais encontrou forte resistência no Brasil. Segundo Biroli (2020; apud SOARES; RICOLDI, 2022), se desenvolve ao longo dos anos um robusto aparelhamento do Estado por ativistas cristãos e conservadores, que executam uma agenda focada na família tradicional e anti “ideologia de gênero”³ para impedir o exercício concreto dos acordos internacionais assinados, cujo fim seria alcançar mecanismos que possibilitam igualdade substantiva.

Ainda que não sejam até os dias atuais colocados em prática no Brasil, cabe ressaltar a importância das discussões a nível institucional que consolidaram os diversos tratados internacionais de direitos

³ Em concordância com Soares e Ricoldi (2022), se adota o uso termo “ideologia de gênero” entre aspas para demarcar uma posição política, ressaltando ainda que é um conceito não validado em âmbito acadêmico. Isto é, de acordo com Junqueira (2018), em uma perspectiva sociológica, a “ideologia de gênero” se aplicaria ao combate da opressão e desnaturalização das relações de gênero, enquanto o referido conceito se enquadra dentro da campanha anti feminista e antigênero, usando de inversão discursiva para justamente reforçar a própria ideologia, manifestada no sistema hetero-cis-normativo machista.

humanos pela igualdade de gênero. Sem dúvida são valiosos instrumentos normativos para dar lineamentos às políticas públicas. Entretanto, é também primordial registrar que os referidos acordos não nasceram ao azar, outorgados por autoridades de Estado. Em efeito, foram impulsionados pela luta dos movimentos feministas, que levantaram seus posicionamentos pela descriminalização, legalização e regulamentação das políticas públicas para efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. Feministas em toda a América Latina – e especialmente no Brasil em defesa do Sistema Único de Saúde – se organizaram em intenso debate e ativismo político, salientando a necessidade de discussão inclusive sobre os processos de abortamento e suas especificidades no sistema educacional que forma profissionais da saúde.

Considerando ainda a falta de comprometimento do Estado brasileiro com as políticas para direitos sexuais e reprodutivos, os movimentos feministas seguem cumprindo um importante papel para incidir na discussão social, incluindo no debate suas relações étnico-raciais, diversidade sexual e de classe. Reforçando assim, a descriminalização social do aborto para combater a resistência que moraliza a discussão a respeito do direito a decidir, denunciando a negligência do Estado e o contexto de clandestinidade que produz e potencializa situações de estigmatização e riscos à saúde.

Em suma, o debate feminista que instala politicamente o conceito dos direitos sexuais e reprodutivos deixa claro que a discussão não se refere unicamente à reprodução, mas também ao direito que as pessoas têm de decidir livremente sobre sua sexualidade, assim como pela

continuação ou não de uma gestação em curso. Em outras palavras, inclui o compromisso com a descriminalização social através da educação para que cada pessoa possa ter um real direito de escolha, que de fato esteja inteiramente vinculado à necessidade de se implementar educação sexual nas escolas, juntamente com a defesa de um sistema público e universal de saúde.

Desta forma, devemos entender que a luta por direitos sexuais e reprodutivos é ampla e além da defesa do aborto legal e gratuito, inclui a defesa da distribuição gratuita de contraceptivos⁴, políticas eficientes e efetivas de adoção, combate à violência obstétrica, garantia de saúde na gravidez, políticas de planejamento familiar, de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis, entre outras políticas públicas focadas em saúde integral de cuidados com perspectiva de gênero. Por fim, discutir a legalização do aborto implica, sobretudo, combater nosso sistema educacional racista, machista, patriarcal e hetero-cis-normativo, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais livre, justa e substantivamente igualitária.

REFERÊNCIAS

ALDANA, Myriam; WINCKLER, Silvana. “Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil”. *Revista Sequência*, Chapecó, v. 30, n. 58, p. 167-183, jul. 2009. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p167>. Acesso em 05/07/2022.

⁴ Tendo em vista que todos os métodos contraceptivos podem eventualmente falhar, e que, apesar da criminalização, o número de abortos praticados ilegalmente no Brasil não diminui, pelo contrário, a desinformação e a criminalização colaboram para o aumento da prática clandestina e insegura.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12/07/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF* Tribunal pleno. Ministro relator: Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 12/07/2022.

CORRÊA, Sônia; PETCHESKI, Rosalind. “Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online], v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. ISSN 0103-7331. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Acesso em 05/07/2022.

Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto; *Criminalização das mulheres pela prática do aborto no Brasil; Dossiê 2007 – 2014*; São Paulo. Maio de 2015. Disponível em <https://frentelegalizacaoaborto.files.wordpress.com/2016/09/dossiecc82-frente-contra-a-criminaizaccca7acc83o-das-mulheres.pdf>. Acesso em 07/08/2022.

JUNQUEIRA, R; A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. *Psicologia Política*, Porto Alegre, v. 18, n. 43, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 07/08/2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. “Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim”. *Organização das Nações Unidas*, 1995. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 13/07/2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. “Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento. Plataforma de Cairo”. *Organização das Nações Unidas*, 1994. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 13/07/2022.

SOARES, Felipe Furini; RICOLDI, Arlene Martinez. Escalada neoconservadora e agenda antigênero: o caso da participação do Brasil na Cúpula Demográfica de Budapeste. *Revista Brasileira de Estudos de População* [online]. 2022, v. 39, e0183. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0183> Acesso em 07/08/2022.

14

EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

*Júlia Teixeira Ferreira*¹

*Guilherme Scodeler de Souza Barreiro*²

A melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa. (FREIRE, 2001, p. 47)

A educação no Brasil, promovida pela Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, precisamos defender a promoção da educação sem qualquer distinção de gênero, raça, condição social, e, especialmente, seu cumprimento dentro do Sistema Carcerário brasileiro, nosso enfoque neste verbete. Paulo Freire (1967) afirma que a educação é o meio pelo qual somos e podemos ser emancipados de uma sociedade preconceituosa e submissa, da mesma forma que a teoria dos direitos humanos tem nos ensinado que a educação é fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento da pessoa humana.

A educação promovida no cárcere pode ser revigorante para os detentos, vez que os permite vislumbrar um novo futuro, diverso daquele que vivenciavam à época de sua entrada no sistema carcerário. E, ao mesmo tempo que a educação traz a sensação de pertencimento na

¹ Graduanda do curso de Direito do UNILAVRAS, extensionista do Projeto PAIDEIA: educando para a cidadania e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutor em direito público pela PUC-Minas, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

sociedade, ela também é disruptiva, pois, possibilita que você ocupe lugares não antes idealizados, rompendo, portanto, com o estigma social.

Além disso, o que a educação no cárcere pretende é que os detentos, por meio de uma ação reflexiva, despertada pela educação promovida em sala de aula, analisem a realidade que vivenciam e desenvolvam uma consciência crítica que os permitam compreender sobre sua vivência social e sua bagagem carregadas pela vida para além dos muros e grades. Ademais, uma educação libertária nos revela que essa não precisa se dar de uma maneira formal, logo, como pontuado pelo Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), faz-se essencial, para a promoção de um senso crítico emancipador, a oferta de bibliotecas, de espaços onde as pessoas em privação de liberdade possam se expressar, compartilhar experiências com outras pessoas presas e aprender umas com as outras.

Há ainda que se falar na educação como fomentadora da autonomia das pessoas presas, de forma a propiciar com que estes, ao saírem do cárcere, se reconheçam como sujeitos dotados de direitos e, como alguém capaz de viver para além do crime anteriormente cometido. E, ao se verem munidos de conhecimento, poderão buscar e exigir o cumprimento de seus demais direitos fundamentais.

Ocorre que, o sistema carcerário apresenta muitas outras falhas, especialmente no que diz respeito à não observância dos direitos do encarcerado. Os direitos das pessoas em privação de liberdade vão além da educação, se interligando também com a saúde, com a salubridade e com a higiene do lugar que frequentam e estão detidos. Tal situação vai

de encontro com a superlotação dos presídios, convertendo-se em uma série de violações de direitos humanos, fazendo com que a punição se intensifique, transgredindo a privação de liberdade e colocando as pessoas presas em uma posição de luta por sua sobrevivência (BESSIL; MERLO, 2017). Isso porque, independentemente do motivo pelo qual o levou a estar encarcerado, o detento permanece sendo um sujeito de direitos.

O aprisionamento em massa é uma consequência do endurecimento de políticas de segurança pública que permanecem acreditando na falsa solução para a diminuição da prática de crimes, a prisão. A falta de conhecimento, a carência no preparo dos profissionais que atuam diretamente com o sistema prisional, os problemas com a gestão dos presídios, a descredibilidade sobre os reais problemas da sociedade brasileira e a busca por um resultado imediato insistem em aprisionar os mesmos rostos e corpos. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2019), o perfil dos encarcerados se repete entre jovens (18 a 29 anos), pretos e pardos, que somam 66,69% dos presos e com índice extremamente baixo de escolaridade, sendo estes os maiores alvos do sistema carcerário brasileiro. O direito à educação é negado a essas pessoas antes de entrarem para o cárcere e continua sendo negado depois que são aprisionadas.

Se a falta de escolas de qualidade pode ser tida como um fator de vulnerabilidade social e, por consequência, uma causa do aumento da criminalidade, a melhoria nos investimentos em educação pode contribuir com a diminuição da criminalidade (CARNEIRO, 2022). Dessa

forma, o investimento na educação também dentro do cárcere pode contribuir para quebrar esse ciclo vicioso.

A solução para os problemas brasileiros com o cárcere não está na construção de novos presídios, na intensificação de políticas que estigmatizam mais ainda pessoas em situações de vulnerabilidade social. A solução é a promoção dos direitos de todos, o direito à saúde, à educação de qualidade, ao trabalho, promovendo cada vez mais a diminuição do índice de reincidentes no sistema. E, isto perpassa por aqueles que irão conviver diuturnamente com as pessoas presas, os policiais penais (antigos agentes penitenciários). Para estes, se faz presente a necessidade de uma formação mais humanitária, com raízes fincadas nos direitos humanos, orientada pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), de forma a reduzir a violência institucional eminente dos agentes públicos para com as pessoas em privação de liberdade, e promover a alteridade entres ambas as partes.

No que tange à educação carcerária, sua efetivação ainda é precária. Segundo dados do DEPEN, em 2019 apenas 123.652 (16,53%) dos presos tiveram alguma formação educacional durante a infância e adolescência. Já no contexto prisional, o número de presos envolvidos com atividades educacionais promovidas pelo sistema prisional não chega a 13% (NOVO, 2021), mesmo com a exigência presente em diversos dispositivos legais promovendo o direito à educação.

Entretanto, apesar do cenário deprimente brasileiro acerca da aplicação da educação no cárcere, não podemos deixar de pontuar seu papel emancipatório e ressocializador para com o detento. Isso porque, é de grande valor os resultados promovidos por ela, vez que auxiliam na

reinserção do condenado na sociedade, proporcionando uma melhor qualidade de vida para ele.

Para além da pessoa em privação de liberdade, é necessário quebrar paradigmas quanto a visão da sociedade para com ele, já que, como antes dito, a pessoa que passa pelo cárcere continua sendo um ser humano detentor de direitos e garantias, bem como uma pessoa digna de receber novas oportunidades para não reingressar no sistema carcerário. E, para isso, dentre os vieses ressocializadores da pena, o Estado deve dar mais atenção ao caráter educacional, já que a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa (FREIRE, 1967, p. 97).

REFERÊNCIAS

- BESSIL, M.H; MERLO, A.R.C. A prática docente de educação de jovens e adultos no sistema prisional. **Psicologia Escolar e Educacional**, SP. v.2, p. 285-293, Maio/Agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/j97tMQkWLvtQgBHqLF56hf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNzZlZWFMNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>, Acesso em: 23 ago. 2022.
- CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Causas e consequências da criminalidade no Brasil: uma revisão de literatura. **REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, jul., 2022, p. 20-44.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1967.

_____. **Política e educação**: ensaios. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

NOVO, B.N. A educação prisional no Brasil. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v.22, p. 166-181, mai., 2018. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12936>>. Acesso em 11 set. 2022.

15

EDUCAÇÃO PÚBLICA

Maria José Corrêa de Souza¹

É imprescindível que o Estado assegure verdadeiramente que todos são iguais perante a lei e que o faça de tal maneira que o exercício deste direito vire uma obviedade. (FREIRE, 2000, p. 48)

Educação pública é um direito previsto na Constituição de 1988 e foi fruto de mais de um século de mobilizações sociais. Considerando que a educação é um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, garantido em normas nacionais e internacionais, o Estado tem o dever de garantir as condições objetivas para que ela aconteça. É o investimento público que vai garantir que a escola pública seja um lugar da inclusão, do conviver, do pluralismo. Espaço de ensino-aprendizagem, do exercício democrático e da solidariedade.

Diante disso, cabe o questionamento: será que a escola pública tem sido espaço de acolhimento e de investimento ou essa realidade ainda está na nossa linha do horizonte? Infelizmente, vemos grande parte da população brasileira não ter acesso a uma educação pública de qualidade. Mas vemos a escola pública resistir, desafiando as impossibilidades com cortes de verbas, com a falta de investimentos em

¹ Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cultura e sociedade", do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Afro-brasileiros e Indígenas de Cariacica, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, Professora do ensino Básico Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. E-mail: mazecorrea@gmail.com

infraestruturas, com diversas tentativas de silenciamentos dos professores e com ataques ao pensador e patrono da educação Paulo Freire. Sabemos que existem outros autores que pesquisam e escrevem sobre a escola pública, mas nesse texto daremos ênfase à perspectiva freiriana em defesa da escola pública, inclusiva e livre. Em vários momentos, usarei minha experiência de vida, pois minha trajetória pessoal e acadêmica docente é atravessada pelo ativismo e militância em defesa da temática.

Hanna Arendt (2007) define o espaço público como o espaço da ação, da palavra e da pluralidade. Na convergência desses três aspectos, a esfera pública se constitui como o lugar, por excelência, da manifestação da liberdade. Acreditamos que aqui podemos fazer uma ponte com o que se busca na educação pública: excelência, relevância, visibilidade.

Nas lutas mais recentes em defesa da escola pública, faz-se mister citar BRAGA (2015), a qual escreve sobre a potência das mobilizações em defesa da educação na década de 1990 como resultado da força política e da experiência de luta desenvolvida na efervescente década de 1980. As entidades reunidas no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública promoveram, a partir de 1996, em todo o território nacional, inúmeras atividades que antecederam e garantiram a realização dos Congressos Nacionais de Educação (CONED's), que culminaram na consolidação da proposta do Plano Nacional da Educação (PNE), oriunda dos setores progressistas da sociedade civil organizada. Embora o PNE do Fórum não tenha sido referência para a política educacional oficial, sua elaboração coletiva atesta, sem sombra de dúvida, a capacidade que

tiveram os referidos setores de se organizarem e de proporem alternativas para os problemas educacionais do país.

A defesa do ensino público, gratuito, universal e laico antecede a minha trajetória acadêmica e é atravessada por vivências afetivas, estéticas, políticas e pelo estudo das pedagogias de Paulo Freire, além da educação pelas relações étnico-raciais. Sou cria da escola pública e a descobri como um espaço da heterogeneidade, conflito e como exercício da cidadania nos dois últimos anos do Ensino Médio. Trabalhava durante o dia em um supermercado e estudava à noite em uma sala com outros adolescentes/jovens trabalhadores das mais diversas áreas, tais como: vendedores, promotoras de vendas, ajudante de pedreiro, policial, um garoto de programa, donas de casa, desempregados, entre outros.

Nesse espaço, percebi que a escola pública era um espaço de aprendizado, de convivência com as diferenças e de lutas reivindicatórias. Ali, junto com alguns colegas, iniciamos o movimento de estudantes para reivindicar um bebedouro e a abertura da biblioteca à noite, bem como outras demandas. Na década de 1990, participando de um movimento da juventude trabalhadora que utilizava a metodologia do ver, julgar e agir, notei que a falta de investimento em recursos humanos e em infraestrutura não era um problema local e isolado, mas um problema nacional.

Devido à participação de um congresso de base no bairro onde integrei um grupo de pesquisa sobre educação, tive consciência que existia uma mobilização Nacional com participação de vários movimentos sociais que culminou na Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece normas para todo o sistema educacional, da educação infantil à educação superior, além de disciplinar a Educação Escolar Indígena. A nova LDB substituiu a Lei nº 5.692 de 1971 e os dispositivos da Lei nº 4.024, de 1961, sendo fruto de muitas mobilizações e fundamental na ampliação do acesso à educação e no aprimoramento do financiamento da área no país. É sobretudo, uma luta constante para não retroceder.

No finalzinho da década de 1990, já na Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e fazendo graduação de Educação Artística/artes plásticas, entendi como se dava, na prática, o desmonte das universidades públicas através de sucessivos cortes de verbas para a infraestrutura, a pesquisa e extensão, bem como a ausência de concursos, os baixos salários, entre outros problemas. LAMPERT (2007) afirma que a situação era praticamente a mesma em todas as universidades do Brasil e na América Latina nesse período. Assim, me aproximei do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos (NEJA) do Centro Pedagógico da Ufes, primeiro como voluntária e depois como bolsista. Lá, encontrei pessoas vindas de diversos cursos, como Pedagogia, Matemática, Psicologia e História, sendo um exercício coletivo de uma experiência interdisciplinar de pesquisa e extensão. Compreendi que desenvolver pesquisa no país, principalmente nas áreas de humanas, é um ato de resistência.

Por sua vez, os estudos sobre a obra de Paulo Freire e as experiências sobre os círculos de cultura levavam os educadores e educandos a observarem determinada imagem e, a partir dos debates,

esses atores percebiam a posição do homem como um ser no mundo e do mundo, o que marcou profundamente a minha concepção de escola. Paulo Freire acreditava profundamente que a educação que reinventava podia ser um instrumento a mais no trabalho dos homens para criarem um mundo diferente. Todos os seus estudos foram no sentido de pensar e repensar o homem, a história e a educação. Segundo BRANDÃO (1981),

Um dos pressupostos do método de Paulo Freire é a ideia de que ninguém educa ninguém e ninguém se educa sozinho. A educação, que deve ser um ato coletivo, solidário, um ato de amor, dá para pensar sem susto, não pode ser imposta. Segundo ele, educar é uma tarefa de trocas entre pessoas, se não pode ser nunca feita por um sujeito isolado (até a autoeducação é um diálogo à distância), não pode ser também o resultado do despejo de quem supõe que possui todo o saber, sobre aquele que do outro lado, foi obrigado a pensar que não possui nenhum. De lado a lado se ensina e de lado a lado se aprende (BRANDÃO, 1981, p. 22).

Ainda para BRANDÃO (1981), o princípio da Pedagogia de Paulo Freire é o princípio da liberdade, da democracia e da participação crítica presente nos círculos de cultura. Desde o início da minha formação docente, me questionava o que seria necessário para desenvolver uma educação pública numa perspectiva freiriana. Encontrei uma das respostas a essa indagação no estudo de um texto de Paulo Freire de 1993, cujo título é *Educação Popular e Escola Pública*, publicado no livro *Política e Educação*. Na referida obra, ele busca responder se é possível fazer educação popular na rede pública.

[...] A Educação Popular na Escola Pública é a que supera os preconceitos de raça, de classe, de sexo e se radicaliza na defesa da substantividade democrática. [...] É a que não considera suficiente mudar apenas as relações

entre educadora e educandos, amaciando essas relações, mas, ao criticar e tentar ir além das tradições autoritárias da escola velha, critica também a natureza autoritária e exploradora do capitalismo. [...]. É que os conflitos sociais, o jogo de interesses, as contradições que se dão no corpo da sociedade se refletem necessariamente no espaço das escolas. E não podia deixar de ser assim [...] (FREIRE, 1993, p. 101-103).

Como uma forma de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, na década de 1990 o Movimento Social Negro intensificou o debate e as mobilizações para a implantação das políticas de ações afirmativas para a população negra. Essas reivindicações compõem o discurso estratégico dos organismos internacionais que defendem a instituição de políticas sociais focalizadas para os mais pobres, como os negros. Como resultado dessa luta, foi criada a Lei nº 10.639/03, que foi alterada pela Lei nº 11.645/2008, que versa a inserção da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos currículos da educação brasileira em todos os níveis.

Sobre a referida lei, GOMES (2017) mostra como a construção de uma pedagogia da diversidade (de raça, de gênero, de idade, de culturas) faz parte da história da luta de negras e de negros que assumem com radicalidade neste milênio a obrigatoriedade da inclusão do ensino da História e da Cultura Africana e Afro-brasileira no currículo oficial. É nesse contexto que se pode contemplar a ação emancipatória, sistematizada e articulada pelo Movimento Negro Educador.

A distância da proposta Freireana está presente no artigo das pesquisadoras ZAN E KRAWEZYK (2020), as quais assinalam que, desde 2016, com o impeachment que derrubou a presidenta Dilma, o país segue

em um ritmo acelerado de desmonte de direitos, de interrupção das políticas sociais anteriormente construídas e de aprofundamento das desigualdades educacionais e sociais. As autoras citam, como exemplo da manifestação dessa conjuntura no Brasil, o avanço do conservadorismo e a retomada de quatro projetos que estavam em curso e que setores conservadores querem implementar na educação brasileira: o Programa Escola Sem Partido, a militarização das escolas públicas, o *Homeschooling* e a inclusão do empreendedorismo como tema importante nos currículos escolares.

Possivelmente por esses motivos citados pelas pesquisadoras, Paulo Freire tem sofrido tantos ataques nos últimos anos e a tentativa de apagamento de sua memória no centenário do seu nascimento. Isso porque ele defende a escola como espaço de solidariedade e de justiça social, uma escola cuja construção do currículo aconteça de forma participativa, autônoma e coletiva com a gestão democrática da educação. São princípios que se opõem a essa onda conservadora.

Além disso, vimos como o investimento de recursos na infraestrutura em todos os níveis da educação, da creche à pós-graduação, tanto nas esferas municipais, estaduais ou federal afetou duramente o processo de ensino-aprendizagem no período da pandemia. Diante disso, acreditamos que é preciso fortalecer as ações e as mobilizações em defesa de uma escola pública, gratuita e laica. Rememorando e dialogando com Paulo Freire (1993), é preciso ter esperança do verbo esperar, pois acredito que a educação pública será cada vez melhor na medida em que efetivamente se tornar uma política de Estado e ser entendida como investimento, não como custo.

Quando a educação pública for na prática política de Estado e não de governos, a escola pública será um espaço de democracia e de pois vai garantir não só o acesso mas a permanência dos estudantes. Quando a gestão, os professores, os estudantes, o administrativo, o faxineiro, o porteiro, enfim, toda a comunidade escolar e extraescolar se olhar, se descobrirem pessoas, colegas que trazem saberes diferentes e podem trocar, estudar e se solidarizar, só então a educação se aproximará da perspectiva freiriana. Enfim, a educação pública cumprirá seu papel social previsto na Constituição cidadã. *É preciso esperar.*

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRAGA, L. S. A história da luta em defesa da educação pública no Brasil: questões para pesquisa. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 15, n. 65, p. 344–358, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8642715>. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 22

BRASIL. Constituição (1998). Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-

Brasileira e Indígena”. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O ABC do Método: O trabalho da fala: a pesquisa do universo vocabular. In: **O que é método Paulo Freire**. 1ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade**. São Paulo: Cortez, 1991

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. 6. ed. São Paulo: UNESP, 2000

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LAMPERT, E. O desmonte da universidade pública: a interface de uma ideologia. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1342>. Acesso em: 1 set. 2022.

ZAN, Dirce; KRAWCZYK, Nora. Ataque à escola pública e à democracia: notas sobre os projetos em curso no Brasil. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 27, p. 607-620, set./dez. 2019. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1032/pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

16

ESTADO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel de Souza Salema¹

Liliane Almeida de Menezes²

Rafael Soares Leite³

Yollanda Farnezes Soares Bolonezi⁴

Do ponto de vista jurídico-positivo, o regime de proteção internacional dos direitos humanos possui no Estado o titular primário das obrigações voltadas à proteção e garantia dos direitos humanos (MUTUA, 2001; MEDICI, 2020). A presença do Estado no principal instrumento normativo fundador, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), se reproduz de maneira principalmente implícita e em subtexto. Há referência em seu preâmbulo sobre o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal e da observância dos direitos humanos, bem como na garantia de seu reconhecimento efetivo. Há menção expressa ainda sobre a proteção a ser promovida pelo Estado nos arts. 16 (proteção da família) e 22 (seguridade social).

¹ Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>

² Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0727069825613789>

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3396979648900674>

⁴ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – Minas Gerais. Pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790077017799743>

Contudo, apesar da referência relativamente esparsa, o Estado tornou-se uma figura institucional central tanto no desenvolvimento normativo dos direitos humanos quanto no cumprimento desses direitos e no engajamento com o sistema internacional.

É o Estado que participa – por meio de seus representantes – de conferências, eventos e organizações internacionais em que são discutidos o conteúdo dos instrumentos internacionais de direitos humanos; é o Estado o principal sujeito de direito internacional que negocia e ratifica os tratados de direitos humanos; é o Estado que deve, em regra, promover, respeitar e garantir os direitos humanos; é o Estado que elabora os relatórios periódicos que são apresentados aos órgãos de monitoramento dos direitos humanos; são os Estados que coletivamente elegem os membros dos órgãos interestatais de monitoramento (como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e são eles quem ficam sob o escrutínio da supervisão internacional em situações particulares.

Com isso, não se quer ignorar a importância fundamental que indivíduos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm exercido para mover adiante, tanto no âmbito internacional como doméstico, a agenda de direitos humanos. Porém, espera-se que as articulações e reivindicações sejam eventualmente convertidas em instrumentos jurídicos amplamente reconhecidos – especialmente pelos Estados, nas instituições em que se fazem representar.

Ainda que tenha ocorrido a expansão da responsabilização por violação dos direitos humanos para alcançar também outros sujeitos,

como pessoas que tenham cometido graves crimes internacionais⁵, empresas ou mesmo organizações internacionais (RODLEY, 2014, p. 794-797), o Estado persiste como o epicentro dos deveres conferidos pelo regime internacional de direito humanos.

As obrigações do Estado em matéria de direitos humanos originam-se em razão de costumes internacionais ou pelo fato de o Estado se vincular a um tratado. A obrigação dos Estados de proteger e garantir os direitos humanos implica a necessidade de adotar medidas voltadas à prevenção e punição de violações, ainda que elas sejam cometidas por agentes não-estatais. Reconhece-se ainda que a obrigação de um Estado encontra limites em sua jurisdição, embora esta não esteja restrita ao âmbito territorial (BANTEKAS; OETTE, 2013).

Mas o que é, afinal, o “Estado”, principalmente tomando como referência o direito internacional?

Embora possua caráter mais regional, a Convenção sobre Direitos e Deveres do Estado (BRASIL, 1937), aprovada no âmbito do continente americano – mais conhecida como Convenção de Montevideú – indica, em seu art. 1º, que “o Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos: I. População permanente; II. Território determinado; III. Governo; IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.”

Como CRAWFORD (2012) aponta, a conjugação desses elementos sinaliza para a necessidade de se reconhecer como Estado uma

⁵ Ver verbete sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI) escrito por Gabriel de Souza Salema e Sanmella de Pinho na primeira edição do Dicionário de Direitos Humanos. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira (Orgs.) **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

comunidade política relativamente estável, com controle sobre determinado território. Para esse autor, a presença de um governo efetivo, com órgãos administrativos e legislativos centralizados, seria a prova mais clara da existência dessa comunidade estável.

Há, porém, uma reflexão necessária a se fazer sobre a eleição do Estado como incumbente protetor dos direitos humanos e a expectativa de o movimento dos direitos humanos apostar por vezes na transformação jurídica e social por meio do Estado.

O primeiro ponto é a percepção frequente de que a agenda dos direitos humanos é posta em marcha pelo “movimento dos direitos humanos”. Esse movimento é percebido como composto por uma pluralidade de atores, que vão desde os indivíduos e comunidades que reivindicam seus direitos, passando por ONGs, movimentos sociais e redes transnacionais engajadas em conflitos políticos locais e globais (BANTEKAS; OETTE, 2013). Há uma aposta de que o reconhecimento normativo no plano internacional, somado à litigância estratégica articulada pelo movimento dos direitos humanos em instâncias semi judiciais (como o Comitê de Direitos Humanos da ONU ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos) ou judiciais (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos) seriam atos relevantes e fundamentais para mudar não só a estrutura do Estado como também promover, impulsionar e catalisar mudanças sociais tidas por esses movimentos como fundamentais.

Há vários limites na utilização dessa estratégia. Do ponto de vista prático e operacional, os obstáculos se fazem muitas vezes evidentes na dificuldade de implementação de decisões internacionais e das

frustrações que daí se originam. O direito internacional dos direitos humanos surge dentro da matriz moderna oferecida pelo próprio direito internacional. No paradigma pautado pela soberania vestfaliana, os Estados aparecem como os principais protagonistas e reguladores da ordem internacional. A descentralização característica do direito internacional, a ausência de órgãos hierárquicos formais (principalmente em âmbito executivo) e o reconhecimento da soberania estatal são dados desse sistema que desfavorecem a transmissão das normas, recomendações e comandos originários do plano internacional para a ordem estatal.

Para além dessas limitações reconhecidas, outras tensões são apresentadas sob uma lupa crítica principalmente no âmbito das abordagens decoloniais, que colocarão em xeque as capacidades de um ente centralizador - concebido dentro de uma estrutura impositiva de desigualdades econômicas, raciais e de gênero - , reformar, por um sistema criado por ele próprio, a natureza das relações de dominação que informam a modernidade e a colonialidade.

MUTUA (2001), por exemplo, identifica na grande narrativa dos direitos humanos uma construção tridimensional que reproduz a perspectiva colonial do selvagem-vítima-salvador. Nessa perspectiva, o Estado surge como um selvagem clássico, que, na sua versão mais perversa, se exprime como uma cultura iliberal, antidemocrática e/ou autoritária. Contudo, numa camada mais profunda, o que torna o Estado um bárbaro seria mais a sua fundação cultural (a partir de uma cultura opressora), do que a institucionalidade estatal, mais percebida como uma instrumentalidade passiva e neutra, um receptáculo disposto a

receber qualquer conteúdo que lhe for imposto. A segunda dimensão representa a vítima propriamente dita, um ser humano cuja dignidade foi violada.

A terceira dimensão é o salvador ou redentor, “o anjo bom que protege, reivindica, civiliza, restringe e salvaguarda” (MUTUA, 2001, p. 204). O salvador garante não só a liberdade em face da tirania do Estado como também uma liberdade para criar uma sociedade melhor com base em valores particulares. Embora sua face se materialize por meio dos mecanismos próprios de direitos humanos – como a ONU, governos ocidentais, ONGs internacionais –, o autor considera que, em última análise, o que surge como salvador é um conjunto de práticas e normas culturalmente baseadas que se inserem na filosofia e pensamento liberais. Nesse sentido, o objetivo dos direitos humanos tem sido sobre os direitos que “fortaleceriam, legitimam e permitiram a exportação do Estado democrático liberal [isto é, de caráter eurocêntrico, RSL] para sociedades não-ocidentais” (MUTUA, 2001, p. 215).

Na interpretação desse autor, o movimento dos direitos humanos pressiona especialmente países e culturas não-ocidentais a adotarem um modelo de Estado que corresponde a padrões de democracia liberal eurocêntricos, com a finalidade de transformação de culturas “nativas”, substituindo-as pela proposta universalista dos direitos humanos.

Desde uma perspectiva do movimento dos direitos humanos, BAXI (2006) aponta que tais movimentos buscam desalojar o poder estatal para dar lugar ao poder individual da pessoa humana. Todavia, ao mesmo tempo, isso implica empoderar o Estado para amenizar ou eliminar padrões sistêmicos de dominação social, econômica e cultural,

o que, o autor sublinha, não tem conduzido por sua parte à “emancipação” de estruturas de poder e dominação. Ao revés, a juridicização dos direitos humanos, dentro de uma perspectiva de gradual reforma do aparato estatal no sentido de transformar-se mais ético, pode não só dissipar e desmobilizar as reivindicações que surgem a partir de movimentos sociais mas também aprisionar o próprio discurso, tornando-o refém do que o autor denomina de “burocratização do ativismo de direitos humanos”, capaz de controlar a normatividade dentro de mecanismos de autoridade/obediência que informam a experiência estatal.

Boaventura de Sousa Santos (2003) desenvolve o tema, embora sobre bases epistemológicas distintas, tendo como ponto de partida a pergunta: “Poderá o direito ser emancipatório?”. Em provocante item em que constata ser o Estado “o mais recente de todos os movimentos sociais” (p. 64-70), abandona a ideia do Estado como “um conjunto homogêneo de instituições” e que estaria sofrendo a erosão da soberania, em prol de uma visão em que surge um novo modelo de soberania e regulação social. Nesse modelo, os bens públicos produzidos pelo Estado – identificados pelo autor como legitimidade, bem-estar socioeconômico e identidade cultural – se tornam o foco de disputas e barganhas entre os atores sociais, que ocorre de maneira descentralizada. O Estado configura-se, portanto, como “um campo de batalha política não regulado, onde as lutas travadas pouco se assemelham ao combate político convencional.” (p.64) O autor conclui seu artigo apontando que a pergunta inicial que dá nome ao escrito é pouco proveitosa ou mesmo inadequada, pois não é o direito que deve

ser emancipatório ou não, mas sim os movimentos e grupos que se utilizam de instrumentos legais (que, na visão do autor, vai além da concepção moderna do direito) para avançar suas lutas e resistências.

Dentro de perspectiva decoloniais, a possibilidade de o Estado servir como instrumento, ainda que transitório, para romper com padrões sociais, culturais e econômicos de dominação e opressão divide opiniões. Teóricos decoloniais tendem a ver a colonialidade como constitutiva e constituída pela modernidade. Figurando, portanto, como faces da mesma moeda que emergem juntas, é necessário romper com a face obscura da modernidade – a colonialidade – para que se possa eliminar as estruturas de dominação que nascem com ela. O alvo a ser rompido – o patriarcalismo, colonialismo/colonialidade, separação entre cultura e natureza, individualismo, etc. – demanda que sejam repensados os instrumentos que surgem com a modernidade, entre os quais se incluem o Estado moderno.

Para MIGNOLO (em MIGNOLO & WALSH, 2018), a decolonialidade não pode passar pela participação de projetos conduzidos exclusivamente pelo Estado, e sim pelos povos e pessoas se organizando a partir de suas necessidades e históricas locais. WALSH (em MIGNOLO & WALSH, 2018) questiona qual seria a melhor abordagem para se endereçar o Estado como sistema dominante da colonialidade/modernidade: deve-se assumir a batalha a partir do fortalecimento dos movimentos externos e laterais ao Estado, ou se deve buscar intervir e interceder dentro do sistema, a partir de suas estruturas, instituições e condições?

As perguntas e reflexões levantadas pelo campo crítico de abordagens decoloniais – normalmente afastadas da crença iluminista e romântica sobre a capacidade transformativa dos direitos humanos por vias modernas – são importantes na medida em que fazem repensar os direitos humanos como instrumento de emancipação, ao questionar efetivamente as possibilidades de se alcançar o seu fim último: a implementação de um Estado ético, não brutal, caracterizado mais por uma lógica multicultural e dialógica do que propriamente da autoridade exercida por meios violentos de cima para baixo.

O direito internacional dos direitos humanos segue ainda encampado e produzido em instâncias dotadas de caráter estatal – como organizações intergovernamentais e cortes internacionais – e em um horizonte mais próximo, assim continuará sendo afirmado e pensado. Esses espaços institucionais permanecem considerados como *locus* privilegiado de produção normativa do que se entende por direitos humanos bem como a definição de seus conteúdos, e, nesse sentido, o significado último da dignidade humana passa ainda por critérios de legitimidade definidos por Estados ou pessoas escolhidas por eles. É necessária sua descentralização para que os sentidos desses direitos e suas vivências sejam também insculpidos por indivíduos e grupos sociais marginalizados que possuem menor ou baixo acesso às instâncias institucionais definidoras. Como fazer isso – e como posicionar o Estado nesse processo – é um dos desafios que se coloca para o movimento dos direitos humanos do século XXI.

REFERÊNCIAS

- BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. *International Human Rights Law and Practice*. New York: Cambridge University Press, 2013. Versão kindle.
- BAXI, Upendra. *The future of human rights*. 3rd edition. New Delhi: Oxford University Press, 2006.
- BRASIL. Decreto n. 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 24 out 2022.
- CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8th edition. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MEDICI, Alejandro. *Direitos Humanos e Soberania dos Povos do Sul: testes críticos*. [?]: Science Scripts, 2020.
- MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham: Duke University Press, 2018.
- MUTUA, Makau. *Savages, victims, and saviors: the metaphor of human rights*. In: *Harvard International Law Journal*, vol. 42, n. 1, winter 2001.
- RODLEY, Nigel. *International human rights law*. In: EVANS, Malcolm D. *International law*. Fourth edition. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Poderá o direito ser emancipatório?* In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003. P. 3-76.

17

FASCISMO

Lucas de Alvarenga Gontijo¹

Mariana Ferreira Bicalho²

O conceito fascismo pode ser compreendido em sentido *restrito* ou *amplo*. No sentido *restrito*, a expressão fascismo indica os principais regimes políticos autoritários do século XX, liderados por Benito Mussolini, na Itália, entre 1919 e 1943, e por Adolf Hitler, na Alemanha, entre 1933 e 1945³. Alguns autores, como o historiador Emilio Gentile adota uma posição historicista restrita. Para Gentile, o conceito de fascismo é próprio da história dos regimes ditatoriais do século XX, não sendo possível falar em fascismo nem antes, nem depois.

O sentido *amplo* compreende o fascismo como um movimento político reacionário que pode coexistir com diversos regimes políticos, inclusive sob à égide das frágeis instituições das democracias liberais. Com efeito, o termo fascismo não corresponde obrigatoriamente a uma ditadura fascista, nem está restrito a determinado período histórico. O

¹ Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor da graduação e do programa de pós-graduação em direito *stricto sensu* da PUC Minas.

² Doutoranda em Teoria do Direito e da Justiça pelo PPGD PUC Minas, com bolsa CAPES. Coordenadora do Redes de Direitos Humanos do PPGD PUC Minas. Professora do Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

³ O então chamado fascismo histórico tem, na Alemanha, a designação específica de nazismo, decorrente da sigla NSDAP (Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei), que ao ser traduzida para a língua portuguesa (Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães) convencionou-se indicar por apenas por NAZI, como forma reduzida da tradução de *Nationalsozialismus*, nacional socialismo, daí nazismo. Mas a expressão indicativa do mesmo fenômeno na Alemanha aceita a nomenclatura geral fascismo, vez que nazismo é uma forma de fascismo.

movimento político fascista pode se tornar uma ditadura fascista, mas não necessariamente⁴.

Destaca-se que algumas correntes teóricas contemporâneas concebem o prefixo *neo* para tratar do fascismo na atualidade. A expressão *neofascismo* pode, entretanto, apresentar duas confusões semânticas: primeiramente porque o fenômeno fascismo tratado nesse verbete e por autores como Theodor Adorno, Federico Finchelstein, Wilhelm Reich, Jason Stanley, se refere ao sentido amplo. Portanto, sob essa perspectiva, o fenômeno é eminente e não local ou temporizado, haja vista que jamais cessou; em segundo lugar, usualmente, se usa o prefixo *neo* quando se tem uma mudança ideológica decisiva no conceito, como, por exemplo, se dá no caso do *conservadorismo* como doutrina de tendência absolutista e teocrática no século XIX, em oposição aos valores e instituições do liberalismo político, para a invenção da terminologia *neoconservadorismo*, cunhada em contexto da Guerra Fria, no século XX, como nova pauta de valores e tensões, centrados na reação ao Estado de Bem-estar Social, à nova esquerda e à contracultura, isto é, em oposição ao comunismo, ao feminismo, a defender o livre mercado, a família tradicional e a religiosidade hegemônica. Ou ainda, por exemplo, no caso do *liberalismo econômico* que é uma teoria smithiana de livre mercado, restrita ao campo da economia, para um processo de subjetivação total dos indivíduos, no século XX, exigindo um câmbio conceitual para *neoliberalismo*. No caso

⁴ Nesse sentido, ver: BOITO, Armando. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. *Crítica Marxista*, n. 50, p. 111-119, 2020.

⁵ Destaca-se entre os conservadores clássicos Edmund Burke e Louis de Bonald.

do fascismo ou dos movimentos fascistas, não se pode dizer que houve uma mudança estrutural, ao contrário, suas bases permanecem no tempo.

A expressão, segundo seu criador, o próprio Mussolini, decorre do vocábulo latino *fascis*, que significa pacote ou feixe. Existia, na Roma Antiga, a figura do *fascio littorio*, que consistia em um feixe de varas amarradas a incluir um machado com sua lâmina a vista, acima. O *fascis*, usualmente portado pelo *litor*, um oficial romano que andava afrente e anunciava a chegada de uma autoridade romana, usualmente de um cônsul ou magistrado, é um ícone de poder.

Interessa para construção desse verbete o conceito amplo de fascismo como mobilização política de pessoas de cunho reacionário, com tendências ao autoritarismo, nacionalismo, eugenismo e segregação ou, ainda, uma forma de se exercer a política em âmbito estatal a partir da mobilização reacionária das massas. O que diferencia o fascismo dos demais movimentos políticos é ser um movimento reacionário de massa, que mescla violência e ideologia, terror e consensos.

Esse movimento reacionário de massa adquire formas históricas diversas a depender da correlação de forças econômicas e políticas de cada período, o que faz com que o fascismo não deva ser considerado como algo definitivamente caracterizado, conforme Palmiro Togliatti⁶. Nesse sentido, é possível descrever *tendências* dos movimentos fascistas ao longo da história, mas cada período deve ser analisado por meio das

⁶ Nesse sentido, ver: TOGLIATTI, Palmiro. Lições sobre o Fascismo. Livraria Editora Ciências Humanas: São Paulo, 1978.

correlações de forças econômicas, sociais e políticas. A seguir, propõe-se uma disposição sintética das características mais marcantes dos movimentos fascistas. O que se pretende é descrever as tendências de como o fascismo, ou os movimentos fascistas, se apresentaram na história mundial, a partir do século XX. Trata-se de uma predisposição, inclinação e, não, um rol taxativo de características. O importante aqui é descrever como esses movimentos apareceram na história passada e atual, sem perder de vista a necessidade de análise material de cada período.

1. O FASCISMO É REACIONÁRIO.

O fascismo mistifica o passado e culpa os valores modernos, contemporâneos, por todos os problemas da atualidade. Os fascistas acreditam que existiu uma época de ouro, plena, e enxerga o presente como destroços do paraíso perdido. Os fascistas, como definido por Mark Lilla⁷, são exilados no tempo. Sentem-se os guardiões do que “de fato” aconteceu, o que explica o senso missionário dos seus líderes. Os reacionários são nostálgicos e a nostalgia pode ser um afeto político mais poderoso que a esperança. Enquanto a esperança pode ser desiludida, “a nostalgia é irrefutável”⁸.

Na atualidade, o discurso reacionário se mistura com o discurso neoconservador, quase sempre a postular a necessidade de mobilização imediata e total a salvar a sociedade de uma eminente destruição. Para

⁷ LILLA, Mark. A mente naufragada: sobre o espírito revolucionário. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

⁸ LILLA, Mark. A mente naufragada: sobre o espírito revolucionário. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 13.

os neoconservadores, as crises econômicas e políticas são resultado de uma crise moral, ocasionadas pelo abandono aos valores tradicionais, especialmente os valores cristãos, e pela busca de um igualitarismo artificialmente criado⁹. Os perigos a que todos cooptados pelo discurso devem reagir usualmente são a ameaça comunista¹⁰, uma hipotética ditadura gay, uma hipotética erosão moral dos princípios da família e da fé cristã. Os fascistas estão imbuídos de uma missão de salvar a sociedade da degradação cultural sem precedentes.

É sustentável que se trate de delírio coletivo de massa, sem lastro na realidade ou qualquer indício real de perigo, mas, por outro lado, o apego fanatizado ao neoconservadorismo pode também ser lido como discurso mobilizador de massa, ferramenta política, quase sempre hipócrita, usado pelos propagandistas e militantes do fascismo para justificar tanto seu *extremismo* quanto a *polarização* que tentam criar na sociedade.

2. O FASCISMO FAZ USO DO RACISMO DE ESTADO E DO DISCURSO DE ÓDIO.

Conforme demonstrado por Foucault¹¹, o racismo de Estado é um mecanismo, uma ferramenta, que fratura, cinde, divide a sociedade, de maneira que um grupo fique submetido a outro. O racismo perpetua

⁹ ALMEIDA, Silva. Neoconservadorismo e liberalismo. Em: GALLEGOS, Esther Solano (org.). O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁰ Observe-se que o neoconservadorismo, como ideologia que começa a se estruturar durante o macartismo norte americano na década de 1950 é posterior a primeira experiência fascista, a partir de 1921, na Itália e na Alemanha. Mas a ojeriza de cunho maniqueísta dos comunistas parte da narrativa nazifascista e permeia o neoconservadorismo no contexto da Guerra Fria. E, ainda, exatamente por ser um fenômeno estrutural, o fascismo segue metamorfoseando seus elementos ideológicos.

¹¹ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

temas já superados na ciência, como o evolucionismo ou darwinismo social, para justificar a luta pela conservação do “sangue e da raça pura”. Enquanto ferramenta, o racismo tem função subjetiva e objetiva: subjetivamente, ele mobiliza os afetos e alimenta os delírios paranoicos de perseguição e de missão; objetivamente, a ideologia racista utiliza da suposta pureza de raça para excluir, estigmatizar, exterminar aqueles que não pertencem aos grupos dominantes.

Atualmente, o uso do racismo por movimentos fascistas ganhou força com a disseminação do que se cunhou chamar de discurso de ódio. O discurso de ódio pode ser compreendido como manifestações de pensamento que visam fomentar a exclusão, a guetização, a subalternização ou até mesmo a eliminação dos grupos sociais. As vítimas dos discursos de ódio, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, orientação sexual, raça, origem, classe, condição de saúde etc., são colocados a margens do estado democrático de direito.

Portanto, é possível compreender a ideologia e as práticas políticas fascistas a partir de uma perspectiva biopolítica ou necropolítica¹², tendenciosa à homofobia, à xenofobia, à aporofobia. É ainda perceptível que os grupos extremistas de cunho fascista usem do ódio como elemento psíquico social para sua aglutinação e mobilização. Nas experiências históricas, verificou-se que os discursos revanchistas e a escolha de alvos comuns a se odiar tinham um efeito catalizador das massas, sobretudo porque o sentimento de ódio nidifica com mais

¹² MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1, 2018.

facilidade nos contingentes mais recalcados, vulnerabilizados e proscritos da sociedade. Constituindo esses no corpo majoritário das massas fascistas, propensas ao ressentimento e a despeito.

3. O FASCISMO É PRO-AUTORITÁRIO E CULTUA A VIOLÊNCIA

O discurso fascista tem tendência a vangloriar práticas autoritárias, sempre a identificar à personalização de um líder obstinado e incensurável, que está acima da lei. Por outro lado, incentiva ou faz apologia à violência, quase sempre identificando-se com o militarismo ou com a polícia. O fascismo tende a acreditar que a ordem policial pode substituir a ordem social.

Com efeito, o autoritarismo é antitético à democracia. A democracia implica capacidade de composição, de entendimento, de acordo, enquanto o autoritarismo se apresenta como imposição, quase sempre pela violência. Por outro lado, o autoritarismo também é antirrepublicano, se tomar a ideia de república como império da lei. O líder autoritário fascista procura instaurar um *regime de exceção* permanente¹³, onde a lei não somente não o alcança como se cria uma identificação personalizada entre o líder e a lei, a descaracterizar, por completo o sentido de lei.

O ambiente conjuntural que favorece a ascensão do fascismo é sempre o *Estado de exceção*, daí sua tendencia a sugerir lógicas apocalípticas eminentes, onde salvar-se do caos justificaria ilimitados

¹³ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004; MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1, 2018.

atos de violência e exceção. Ao criar inimigos e situações apocalípticas, o discurso fascista coloca a *existência* de determinados grupos como a própria violação da ordem, o que permite que aqueles que detém o poder façam o que tiver que ser feito para garantir a manutenção da ordem e da paz. Mulheres que se recusam a adotar os papéis tradicionais de gênero, homossexuais, imigrantes, indivíduos não brancos, são vistos como perturbadores da ordem por sua *existência* e, assim sendo, devem ser intimidados, estigmatizados, inclusive com o uso da violência¹⁴.

Culto à violência, à morte, à guerra, às armas. Não é por acaso, o fascismo histórico sempre fez uso das caveiras como símbolos de identificação. Há nas estruturas socio psíquicas fascista uma tendência apologética ao uso da força bruta e a execração de sinais de fragilidade. É certo que a violência fascista se manifesta predominantemente como sintoma de covardia; como observou Evguiéni Pachukanis¹⁵, e mais tarde Hannah Arendt¹⁶, o fascismo sempre escolheu alvos que não tinham como revidar. Mas é peculiar que grupos vulnerabilizados ou grupos que sinalizam algum tipo de fragilidade se tornem passivos de suas violências: minorias étnicas ou religiosas, deficientes físicos ou mentais, mulheres, homossexuais etc. Em decorrência desse aspecto, o fascismo promove a descartabilidade da vida humana. Isso não se resume apenas a uma manifestação de crueldade, mas vai além, a conduzir ações que implicam grandes morticínios humanos em batalhas sangrentas ou a políticas omissivas de extermínio ou até

¹⁴ STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo. L&PM Editores. Edição do Kindle. p. 90

¹⁵ PACHUKANIS, Evguiéni. Fascismo, tradução de Paula Vaz de Almeida, São Paulo: Boitempo, 2020.

¹⁶ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

genocídios. No Brasil, por exemplo, há indícios de ataques sistemáticos dirigidos à população indígena brasileira no período da Covid-19. A CPI da Pandemia do Covid-19, apresentou indícios de que as omissões deliberadas do governo federal, durante a pandemia, privaram as populações indígenas do acesso à água, a medicamentos e à alimentação adequada, o que pode ser configurado como o crime de extermínio, nos moldes do direito internacional¹⁷.

Além do exposto, tanto nas suas formas originais, históricas, quanto em suas manifestações contemporâneas o fascismo impõe um modelo tradicional de família, partindo tanto do dogma da heteronormatividade quando a submissão do gênero feminino. Com efeito, o fascismo faz coro com as repressões às liberdades sexuais e infla discursos de degenerescência, a fim de legitimar perseguições à eventuais perversões, em sua perspectiva. Para tanto, a ideologia fascista defende a existência natural de hierarquias que contraria diretamente o princípio da igualdade inerente a política democrática liberal.

É claro que avanços dos movimentos pretos, do feminismo, das causas LGBTQIA+, contribuem para reação contra pendular, o que explica em parte a atual efervescência dos extremismos na contemporaneidade. A ascensão desses movimentos na arena política alimenta a sensação de ressentimento causado pela perda de poder e do status hierárquico de grupos dominantes. A vitimização, o

¹⁷ Ver: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. A invenção dos conceitos, seus esvaziamentos na razão moderna e a transformação da memória em promessas para o futuro. Em: GONTIJO, Lucas de Alvarenga et al. (ORG.) Justiça de Transição, Memória e Democracia. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido, 2022.

ressentimento e a suposta humilhação da perda de poder se tornam ferramentas de mobilização desses movimentos. Não é por outro motivo que Donald Trump chega ao poder em um momento de perda de poder do império americano. O ressentimento é mobilizador.

4. O FASCISMO SE APROPRIA DO SENTIDO NACIONALISTA

Por fim, o nacionalismo é mais um dos traços decisivos do fascismo. Para tanto, não só se defende o controle rigoroso de fronteiras e políticas migratórias, quanto se assume um perfil prontamente xenófobo, a infundir a mitificação da ideia de povo único e unido. Nesse sentido, o lema fundamental do período nazista na Alemanha é expressão sintomática desse propósito: “Ein volk, ein reich, ein Führer” (um povo, um reino, um Líder). Sob a pretensão de unidade absoluta do povo e dever de reação extrema contra as ameaças externas, isto é, tudo que eventualmente colocaram esse corpo unificado em risco, seja o estrangeiro quanto as a população tida por débil interna (esquerdistas, homoafetivos, pessoas com deficiência mentais, judeus, ciganos, indígenas, quilombolas, minorias em geral), revela-se, com efeito, a simplificação da vida, a resistência à complexidade.

Investigadores da psicologia social denotam na exacerbação da ideia de povo traços narcisistas. O povo, idealizado, é tratado como o *próprio eu*, alimentando a libido narcísico. E substituindo o ideal de *eu*, próprio e não alcançado. Ama-se o povo, isto é, o objeto libidinal, devido

às perfeições que inspirou para o próprio eu¹⁸. Isso reforça o sentimento de unidade, de pertencimento a uma causa, a um povo único e homogêneo e ao líder que vai garantir essa unidade.

Diante do exposto, o fascismo, enquanto movimento político, tende a ser reacionário, faz uso do racismo de estado, promove o autoritarismo e a violência e utiliza-se do nacionalismo como ferramenta de mobilização. Essas características não estão restritas aos governos autoritários do século XX, movimentos reacionários de massas coexistiram e coexistem nas democracias liberais, em especial, em períodos marcados por crises econômicas em sociedades capitalistas, em que as frustrações, o medo e o desamparo propiciam ou facilitam a subsunção desse movimento.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silva. Neoconservadorismo e liberalismo. Em: GALLEGO, Esther Solano (org.). O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOITO, Armando. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. Crítica Marxista, n. 50, p. 111-119, 2020.

ECO, Umberto. *O fascismo eterno*, título original: Il fascismo Eterno, tradução de Eliana Aguiar, Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

¹⁸ FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu, tradução de Ranato Zwick, Porto Alegre: LEPM, 2019. p. 112.

ELIAS, Norbert. Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX. Zahar; 1ª edição (23 junho 1997)

FINCHELSTEIN, Frederico. Do fascismo ao populismo na histórica. Tradução de Jaime Araújo, São Paulo: Almedina, 2019.

GOLDHAGEN, Daniel Jonah. Os Carrascos Voluntários de Hitler. O povo alemão e o Holocausto. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. A invenção dos conceitos, seus esvaziamentos na razão moderna e a transformação da memória em promessas para o futuro. Em: GONTIJO, Lucas de Alvarenga et al. (ORG.) Justiça de Transição, Memória e Democracia. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido, 2022.

LILLA, Mark. A mente naufragada: sobre o espírito revolucionário. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1, 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni. Fascismo, tradução de Paula Vaz de Almeida, São Paulo: Boitempo, 2020.

REICH, Wilhelm. Psicologia das massas do fascismo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. Psicologia Das Massas E Racismo De Estado: O Ultraconservadorismo Contemporâneo: Mass Psychology And State Racism: Contemporary Ultraconservatory. Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito, 4(7), 236–270. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v4i7.109>, 2019.

STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo. L&PM Editores. Edição do Kindle.

TOGLIATTI, Palmiro. Lições sobre o Fascismo. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

18

GÊNERO E EDUCAÇÃO

*Marcelle Regina Assis*¹
*Guilherme Scodeler de Souza Barreiro*²

O gênero faz parte de uma cadeia de representação que envolve características sociais entre os sujeitos definidas por circunstâncias culturais. O que não se confunde com o sexo e sua definição vinculada a características anatômicas e biológicas. Lado outro, tem-se a sexualidade que se diferencia, na medida que se consolidam as definições de sexo e gênero e os estudos direcionados a compreensão humana em sua amplitude.

Nesse sentido, o gênero é construído a partir das relações sociais, logo, será definido por circunstâncias subjetivas e alheias ao sexo biológico. Dito isso, segundo Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (2009). Assim, o gênero não se limita às características biológicas interligadas a genitálias, pois sua interpretação deve ser ampla e conectada com os efeitos da cultura sob o indivíduo.

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2022). Advogada OAB/MG nº inscrição 220020. Dedicção para área de pesquisa em ciências humanas com as seguintes experiências e publicações: Extensionista do projeto PAIDEIA: “educando para a cidadania”. Assistente jurídica no Projeto NIARA - Enactus UFLA. Pesquisou no ano (2019/2020) pela empresa FAPEMIG. Apresentou e publicou trabalhos em fóruns científicos (UFMG/CRIM; UNIFENAS/I Congresso Internacional do Curso de Direito; III Jornada Jurídica/UFLA) sobre Gênero, Feminismo e Direitos das Mulheres. Publicação de artigo pela revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação. Publicação em livro do CAED-Jus (Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito) - EDUCAÇÃO E MULTIDISCIPLINARIDADE.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutor em direito público pela PUC-Minas, bolsista CAPES, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos no UNILAVRAS.

Destarte, pode-se observar que as discussões teóricas em face ao sexo biológico, sexualidade e gênero, tem diferentes objetos de pesquisa que auxiliam no desenvolvimento de suas respectivas definições. Em virtude disso, cumpre abordar brevemente os principais aspectos de cada definição a fim de compreender seus impactos na sociedade e o papel da educação na construção do conhecimento de gênero na atualidade.

Assim, o sexo para ciências biológicas tem como objeto de pesquisa a anatomia humana com enfoque na genitália. Compreende-se, portanto, o sexo como categoria humana identificável por característica corporal sob a definição homem e mulher (CRUZ, 2012). Nota-se, que a definição do sexo de um indivíduo se estabelece tão somente por circunstâncias corporais relacionados com a natureza humana.

O gênero, por sua vez, é comumente estudado nas ciências sociais, essencialmente, no campo da sociologia e filosofia que tem como objeto de pesquisa a epistemologia e a antropologia. Logo, o eixo de estudo para a definição de gênero se consubstancia nas relações humanas e os efeitos da cultura sob o sujeito, permitindo uma maior compreensão em face às performances exteriorizadas socialmente (BUTLER, 2003). Um exemplo de performance de gênero figura na pessoa trans ou transgênero, nesse caso, o indivíduo não se identifica com o sexo biológico, mas com o papel social do gênero, seja feminino ou masculino.

Já a sexualidade, sob a ótica das ciências sociais e biológicas, tem como principal eixo de estudos os instintos naturais (atração) de uma pessoa que não está, necessariamente, ligada as definições de sexo

biológico ou gênero, mas, principalmente, nas experiências corporais naturais do indivíduo (FOUCAULT, 1985). Assim, podemos observar que a sexualidade é uma experiência individual e corporal de cada pessoa, podendo ser constituída a partir do sexo biológico, da identificação de gênero ou de ambos simultaneamente.

Quando falamos em gênero torna-se relevante inclinamos nossas observações para formas como o sujeito externaliza suas identificações. O corpo, através de suas várias formas de representações e expressões, figura como uma via por onde opera-se o gênero. Isto posto, na perceptiva do feminino, o gênero através da “subjetividade situada” nos direciona para a “reflexão sobre liberdade, opressão, reconhecimento e sobre a condição feminina”. (CYFER, 2015, p. 66).

Nesse sentido, podemos identificar nos espaços sociais a representatividade do gênero através dos corpos, embora, não seja o único fator determinante de representação identitária, reflete uma das formas mais expressivas de como o indivíduo deseja ser identificado socialmente entre o feminino ou masculino e os papéis culturais que estas definições representam.

Considerando as questões de gênero na atualidade e as implicações sociais em torno da temática, podemos observar que, apesar dos avanços nos estudos teóricos, o conceito de gênero ainda é deturpado socialmente na medida em que os estigmas culturais históricos reduzem a existência humana a anatomia do sexo biológico e questões vinculadas a padrões hetero normativos.

Dito isso, esses estigmas e preconceitos presentes em nossa sociedade geram opressões e violação aos Direitos Humanos. Desse

modo, o machismo, sexismo, misoginia e homofobia, são exemplos de intolerância à diversidade e violência de gênero em nossa sociedade. Partindo desse entendimento, importante se faz as perguntas: em que ponto a educação se interliga com as questões de gênero? Qual o papel da educação no combate às violências de gênero? O que esperar de uma educação voltada ao conhecimento teórico e prático das questões de gênero na atualidade?

As respostas a essas indagações estão respaldadas nas reflexões do educador freiriano Carlos Brandão que afirma que “a educação não muda o mundo. Mas que ela muda pessoas. Pessoas transformam os seus mundos” (BRANDÃO, 2008, p. 164). A partir dessa compreensão podemos extrair a importância da educação, assim como do educador, na construção do conhecimento de gênero capaz de libertar e transformar a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a educação se interliga com o gênero na medida de sua atuação, tanto nos espaços educacionais, como no papel de formação do sujeito através do conhecimento. Assim, pode-se entender que o gênero e a educação, como fenômenos sociais, exercem influência sob a cultura, “é esse movimento que transforma a educação na prática da liberdade”. (Hooks, 2013, p. 24).

Ao compreendermos o papel nuclear da educação no combate das violências de gênero na contemporaneidade, subvertemos os estigmas e preconceitos sociais que limitam a atuação do processo educativo e os efeitos sob seus atores, educador(a) e educando(a). Subverter então, significa levar o conhecimento de gênero, teórico e prático, através dos espaços educativos, logo, é necessário que os educandos(as) tenham

acesso às discussões e pesquisas de gênero para que entendam o efeito da cultura em seus corpos subjetivos, que não se limitam às circunstâncias biológicas.

Dessa maneira, a práxis educativa para a liberdade (FREIRE, 1974) compreende o desenvolvimento, dentro dos espaços escolares, de estratégias pedagógicas que visem trazer para o educando(a) noções básicas de cidadania, direitos e deveres, respeito à diversidade e compreensão dos direitos humanos. Podemos trazer como exemplo de estratégias pedagógicas as dinâmicas de grupos que tem como objetivos: a) estipular a consciência cidadã de respeito à diversidade; b) sensibilização do educando(a) quanto ao preconceito de gênero na sociedade; c) conscientização do educando(a) sobre a importância da paridade de gênero; d) desenvolvimento da percepção crítica dos tabus e preconceitos presentes na sociedade.

Um dos papéis da educação, portanto, está em viabilizar as discussões de gênero dentro dos espaços escolares de forma a contribuir para a formação cidadã do sujeito, tornando-o mais crítico, consciente e ativo na construção de uma sociedade democrática e comprometida com o respeito à diversidade e aos direitos humanos. Logo, a educação pode ser considerada como uma potente ferramenta de combate aos padrões uniformizadores que geram violações aos Direitos Humanos, discriminação e intolerância contra determinados grupos sociais que se identificam, principalmente, com o gênero feminino. Isto posto, lutar pela liberdade de escolha no contexto social entre oprimidos e opressores “significa uma ameaça” (FREIRE, 1974) para aqueles que não se encaixam no padrão biológico e heteronormativo.

Portanto, a educação e o gênero assumem o protagonismo na formação de uma sociedade fortemente conectada com o respeito à diversidade, a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da democracia. Assim sendo, as ciências sociais e os estudos relacionados ao gênero têm na educação a práxis capaz de emancipar e libertar os corpos oprimidos, violentados e encobertos por um padrão incompatível à diversidade e subjetividade cultural.

Para concluir, válido suscitar o pensamento de Paulo Freire:

Mulheres e homens, somos os únicos seres que, social e historicamente, nos tornamos capazes de apreender. Por isso, somos os únicos em que aprender é uma aventura criadora, algo, por isso mesmo, muito mais rico do que meramente repetir a lição dada. Aprender para nós é construir, reconstruir, constatar para mudar, o que não se faz sem abertura ao risco e à aventura do espírito” (FREIRE, 2004, p.60).

Com esse viés de luta por uma sociedade cada vez mais democrática e livre da violência, preconceito e tabus, refletimos, no presente texto, sobre gênero e educação compreendendo, brevemente, a importância da intersecção entre os estudos de gênero e as estratégias pedagógicas para a transformação da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo** (1949). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Minha Casa o Mundo**. Aparecida-SP: Ideias & Letras. 2008.

CRUZ, M. H. S. **Refletindo sobre a diversidade de gênero no campo da educação**. Saberes em pespec. Jequié, vol. 2, 2012.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua nova** [São Paulo], v. 94. 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal; 1985. v.2.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 2. ed. São Paulo. Editora Paz e Terra, 1974

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2004

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**. São Paulo. ed.1º.WMF Martins. 2013

19

GENOCÍDIO

*Álvaro Ricardo de Souza Cruz¹
Pollyana Mara Andrade Ferreira²*

De acordo com o dicionário da língua portuguesa a palavra GENOCÍDIO diz respeito a: ge-no-cí-di-o sm1 Destruição total ou parcial de um grupo étnico, de uma raça ou religião através de métodos cruéis. (MICHAELIS, 2022)

Historicamente, a palavra GENOCÍDIO foi concebida no ano de 1944 pelo jurista polonês Raphael Lemkin, que buscava uma expressão que pudesse denominar as barbáries ocorridas contra grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos durante a segunda guerra mundial. O vocábulo escolhido pelo advogado se tratou da junção da palavra grega *génos* (família, tribo ou raça) e da palavra latina *caedere* - *cídio* (ato ou efeito de matar).

Na ocasião, vários crimes contra esses grupos específicos aconteciam, advindos do holocausto do regime nazista contra os judeus. Lemkin testemunhou diversos tipos de torturas e crimes ocorridos nos campos de mortes da Europa, tendo inclusive se disfarçado de judeu e

¹ Graduado em Ciências Econômicas e Direito; Mestre em Direito Econômico; Doutor em Direito Constitucional; Pós Doutorado em História; Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6). Professor Adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Autor de mais de 20 livros sobre Direito Público.

² Mestranda em Direito Público, Especialista em Direito Administrativo e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Constitucional, Licenciada em Letras pela Universidade Estácio de Sá, Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos e pelo Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional do PPGD da PUC Minas. Servidora Pública Municipal.

ingressado no gueto de Varsóvia e Belzec a fim de produzir provas documentais contra seus algozes.

As atrocidades contra os judeus eram tão chocantes e tão diversificadas em suas formas e perversidades, que relatos sobre extermínio em massa em câmaras de gás e fornos crematórios pareciam mentiras. Não era fácil acreditar no inacreditável. (CRUZ, 2018)

Dessa maneira, o advogado percebeu que existia a necessidade de denominar aquelas violações contra a humanidade de forma individual, pois embora os crimes fossem vistos pela maioria cética como fantasiosos e inacreditáveis, tratava-se de uma realidade fática, que inclusive foi denominada em um discurso pelo ministro britânico Winston Churchill como *unnamed crime* (crime sem nome).

A partir daí, Lemkin passou a pesquisar o termo que melhor descreveria esse tipo de crime e que não pudesse ser usado em outros tipos de contextos. Devido a constante associação da palavra com os horrores de Hitler, ela haveria de provocar calafrios na espinha de quem a ouvisse. (POWER, 2004). “Lemkin concebeu genocídio como um plano coordenado de ações variadas voltadas para a destruição das bases fundamentais da existência de grupos nacionais.” (CRUZ, 2018) Segundo o mesmo autor, a principal característica da palavra dar-se-ia pela destruição da liberdade, da saúde, da dignidade, da liberdade e finalmente sobre a vida dos indivíduos desse grupo.

No Brasil, foi comum por diversas décadas a prática de extermínio contra os povos originários, vulgarmente chamados de índios/indígenas. O risco de extinção de indigenistas e ambientalistas ainda é tão eminente, que recentemente levou com que grupos como a

“Articulação dos Povos Indígenas do Brasil” recorrem ao Supremo Tribunal Federal para solicitar medidas cautelares para garantir a proteção desses grupos. Na ocasião, a ADPF contou com 128 páginas, do qual extraímos os seguintes trechos:

Mais ainda: como há risco real de extinção de povos indígenas – especialmente os isolados –, a ADPE envolve a própria defesa da Nação brasileira, com a pluriétnicidade e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto já perderam, ainda perdem e também perderiam com os danos irreparáveis à riqueza e à diversidade cultural do país.

[...]

Há inúmeros casos de missionários envolvidos em perseguições em terras indígenas que são o lar de povos indígenas isolados, como no Vale do Javari no Estado do Amazonas. Desde setembro de 2019, os líderes da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) têm denunciado as atividades missionárias focadas nos povos indígenas isolados. Nessa ocasião, três missionários – incluindo Andrew Tonkin, que já havia tentado invadir terras indígenas em outras ocasiões – viajaram em uma exposição o rio acima até a casa de um grupo isolado. (AMADO *et al*, 2022)

Outro caso que merece destaque foi o massacre ocorrido contra povos originários e descritos pelo Procurador Jader de Figueiredo Correia em relatório elaborado para o Governo Federal durante a ditadura militar, especificamente entre os anos de 1967 e 1968. Na ocasião, o General Albuquerque de Lima determinou que fossem realizadas investigações com o objetivo de realizar uma “limpeza moral” no Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o que mais tarde resultou na confecção do Relatório Figueiredo. O documento original contava com

mais de 7.000 páginas e descrevia “episódios de assassinato em massa, tortura, abuso sexual, crime de redução à condição análoga à de escravo e roubo de terras e gados contra aldeias em diversas regiões do Brasil”. (CRUZ, 2018)

Este autor também enfatiza em sua obra o quanto a prática de genocídio foi comum e enraizada em por séculos ao redor do mundo. O genocídio ocorrido na Armênia, por exemplo, foi denominado pelo embaixador americano na Turquia, Henry Morgenthau em um telegrama enviado a Washington como um verdadeiro assassinato racial. Houve também um massacre semelhante liderado pelo rei Leopoldo II da Bélgica do Congo. Estudiosos estimam que entre 1890 e 1910, 8 milhões de africanos foram imolados na busca pela extração de borracha e marfim. (CRUZ, 2018)

Merece grande destaque os genocídios ocorridos em Ruanda na década de 90, que levou ao extermínio de 800 mil tutsis e em Mianmar em 2017 onde cerca de 20 mil pessoas de um grupo étnico conhecido como rohingya foram mortos, simplesmente por praticar o islamismo em um país que predominantemente é budista.

Não se pode deixar de mencionar o genocídio ocorrido no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena/Minas Gerais na década de 1960, qualificado pela jornalista Daniela Arbex em sua obra “Holocausto Brasileiro” como uma das maiores barbáries ocorridas no país. Na época, cerca de 60 mil brasileiros entre pacientes com diagnóstico de doença mental, homossexuais, prostitutas, epiléticos, mães solteiras, meninas problemáticas, mulheres engravidadas pelos patrões, moças que haviam perdido a virgindade antes do casamento, mendigos,

alcoólatras, melancólicos, tímidos e todo tipo de gente considerada fora dos padrões sociais foram mortos através de prática de maus tratos que simulavam tratamento médico, que segundo a autora ocorriam em um campo de concentração travestido de hospital. (ARBEX, 2019)

Fato é, que a partir das contribuições de Lemkin e outros autores acerca do tema e contando com a valiosa colaboração de Trygve Lie, secretário geral da ONU à época, o texto “**Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**” finalmente fora aprovado, transformando sua prática em crime de caráter internacional, conforme definido pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948).

Por genocídio, pela definição da ONU (1948), entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; (d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; (e) transferir à força crianças de um grupo para outro. (Vergne et al, 2015)

Vale lembrar que no Brasil, a expressão genocídio se tornou popular na atualidade, após crise sanitária do Covid-19. Foram quase 700 mil mortes no país e na ocasião, oposição e imprensa atribuíram ao chefe de estado Jair Messias Bolsonaro o adjetivo de genocida.

O ordenamento jurídico brasileiro tipifica o crime de genocídio e reprime a prática de nazismo, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional de igualdade de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3, inciso IV, CF/88).

Complementando, a lei 2.889/56 sancionada pelo Presidente Juscelino Kubitschek prevê:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Sendo assim, pode-se afirmar que a história é pródiga no registro de genocídios e no reconhecimento de sua prática (CRUZ, 2018). Porém, embora exista uma incredulidade por parte das pessoas e até mesmo da mídia, os genocídios sempre existiram. A relação de superioridade do agressor com relação às vítimas é a chave que levou a tantos crimes ao redor do mundo. É necessária uma maior inserção do termo na criminalização de transgressões contra dignidade da pessoa humana e o afastamento de interesses políticos para que isso seja possível.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro. Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm.> Acesso em: 09 out. 2022

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018. Págs. 87, 88 e 152.

APIB e COIAB vão ao STF pedir proteção aos povos indígenas isolados. APIB Oficial, 30 de junho de 2022. Disponível em: < <https://apiboficial.org/2022/06/30/apib-e-coiab-vaao-ao-stf-pedir-protecao-aos-povos-indigenas-isolados/>> . acesso em 08 out. 2022.

MICHAELIS; **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/genoc%C3%ADdio/#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Destru%C3%A7%C3%A3o%20total%20ou%20parcial,r%20eligi%C3%A3o%20atrav%C3%A9s%20de%20m%C3%A9todos%20cru%C3%A9is.>> Acesso em: 01 out. 2022

VERGNE *et al.* **A palavra é... Genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/psoc/a/LNZ49SRy9K9nqnrkFqkBc8N/?lang=pt>> Rio de Janeiro, 2015. Acesso em: 02 out. 2022

20

GESTANTES E MÃES PRESAS

Flávia Alvim de Carvalho¹
Kamile Gabriele Reis Gomes²

Gestar é formar, abrigar e sustentar outro ser no próprio organismo e, durante esse período, ser por ele/ela, também, reconstruído. Durante esse processo, inúmeras transformações físicas e psicológicas ocorrem com as mulheres e seus/suas bebês; motivos pelos quais são necessários cuidados especiais com a saúde das gestantes que, por consequência, interfere na saúde dos filhos/filhas. Essa relação é nutrida desde a barriga e, hoje, é inquestionável que o desenvolvimento seguro e saudável do feto requer cuidados especiais com a vida dessas mulheres, que também nascem, sentem dor, medo, choram e se transformam em mães, junto com seus filhos/filhas.

A ciência já comprovou que, durante a gravidez, há passagem de material genético do feto para a mãe e da mãe para o feto, o que nos permite afirmar, por exemplo, que se um órgão da mãe for ferido as células fetais atuarão na tentativa de reparar a lesão (AFONSO, 2020). Enquanto o corpo da mãe protege o/a bebê, ele/ela, em troca, protege e reconstrói o corpo da mãe para que possam se desenvolver e sobreviver, de preferência juntos, pois a Natureza não experimentaria efeitos tão

¹ Mãe, advogada, professora. Mestre em Teoria do Direito e da Justiça pela PUC Minas. Especialista em Direito Público e Internacional Aplicado. Advogada. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PUC Minas.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras – Itabira.

profundos com o objetivo de que essa ligação terminasse depois do parto. Pelo contrário, o corpo da mãe permanece com células do/da bebê por décadas e se prepara para alimentá-lo, torna-se capaz de nutri-lo; algumas gestantes são capazes, inclusive, de constatar “uma profunda conexão com a alma do futuro filho/filha” (PROPHET, 2006, p.12).

Quando a maternidade acontece em ambiente de cárcere, o que percebemos é que as garantias legais conquistadas para proteger mães e filhos/filhas, pessoas em situação de vulnerabilidade, não são aplicadas, sendo, esse, um assunto desconsiderado pelas nossas agendas públicas. Os sistemas prisionais brasileiros refletem a violência estrutural praticada pelo patriarcado contra “o feminino através dos tempos” ao instituir um modelo específico de cumprimento de penas privativas de liberdade que sustenta padrões raciais e de gênero. “Homem branco” é uma metáfora que simboliza o poder, um poder mantido pelo capital e que mantém desigualdades, reproduzindo hierarquias com graus sucessivos de poderes e opressões. Além de encontrar-se em estado de superlotação, o sistema prisional brasileiro possui fatores, como a seletividade penal³ e a criminalização da pobreza, que nos levaram a ocupar a posição de quarto país com a maior população carcerária feminina do mundo (Infopen Mulheres, 2018).

A tradição religiosa de nossa era, também, colaborou com esse severo processo de punição, pois agregou e reforçou a imagem da mulher como aquela “levada pelo diabo a pecar”. Isso marcou sua

³ Seletividade penal são mecanismos utilizados pelas estruturas de poder para “selecionar” determinados grupos sociais, criando um “etiquetamento social” que facilita criminalizá-los, provocando um tratamento penal diferenciado recebido por aqueles que praticam o mesmo ato, mas são provenientes de outras classes.

condenação e retirou da Deusa sua plenitude (por abrigar a vida), sujeitando-a à condição de esposa e filha, propriedade aquela que deve se envergonhar por “pecar” (ROBLES, 2006). Assim como foi difundida a ideia da “Eva pecadora” em detrimento de “Deus” e da consciência dos homens, o preconceito contra a feminilidade, a sexualidade e a fertilidade de mulheres, principalmente pretas e pobres, alastrou-se com a Modernidade, o que representa uma violência contra essas mulheres, que, ainda, “ousam” se multiplicar.

A tirania do Estado e o “cruel prazer de punir”, em substituição à vingança (FOUCAULT, 2004), fere, muitas vezes, a própria “humanidade” de mães e filhos/filhas alvos da intervenção penal, condenados a permanecerem em ambientes indignos⁴ durante a gestação e o pós-parto, períodos que envolvem, como sabemos, inúmeros cuidados. Amamentar, por exemplo, é um momento que proporciona não só os nutrientes necessários aos bebês, mas que fortalece o vínculo entre mães e filhos/filhas. Diante disso, não é difícil imaginarmos o duplo sofrimento suportado ao estarem submetidos a um ambiente escasso e insalubre.

O perfil das gestantes e mães encarceradas é, de acordo com o Infopen, de modo geral, de mulheres negras e pobres; jovens, solteiras e de baixa escolaridade, responsáveis pelo sustento da família, já que, em sua grande maioria, não possuem a figura paterna presente para

⁴ Em relação à infraestrutura prisional e a maternidade no cárcere, podemos afirmar que o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos problemas. A superlotação e a má estruturação dos presídios revelam um ambiente sem condições de atender as necessidades das mulheres e das crianças. Demonstrou-se um déficit considerável de celas/dormitórios adequados para gestantes e berçários e/ou centros de referência em unidades femininas, sendo que muitas das unidades sequer possuem esses espaços (Ifopen, 2018).

dividir as necessidades básicas de um lar.⁵ Quanto à distribuição por tipo penal, o tráfico de drogas é a causa mais frequente de aprisionamento, seguido pelo crime de roubo e furto; essas informações revelam um perfil de extrema vulnerabilidade socioeconômica; e grande parte dessas mulheres não possuem antecedentes criminais (INFOPEN Mulheres. 2018).

Com a promulgação da Lei de Drogas, em 2006, a população carcerária feminina no Brasil cresceu exponencialmente e percebemos como a opção pelo encarceramento, na condição de principal método punitivo, impulsiona, sobremaneira, a seletividade penal. Tal afirmação se baseia no fato de que mulheres presas com quantidades ínfimas de drogas são punidas com mais severidade do que quem comete crimes de maior potencial ofensivo, o que as torna, em razão da maternidade, ainda mais vulneráveis.

Com a cultura do encarceramento, prisões preventivas, que deveriam ser utilizadas como medida excepcional, foram aplicadas a uma grande quantidade de mulheres, expostas à dura realidade da prisão antes da condenação. Tal prática viola o princípio do devido processo legal⁶, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de

⁵ Segundo Relatório de Desenvolvimento Humano, publicado em 1995, “a pobreza tem rosto de mulher”. Demonstrou-se que, considerando os bilhões de pessoas na pobreza, 70% eram mulheres. A pobreza normalmente é medida por domicílios e há “um aumento da participação de mulheres ou de domicílios chefiados por mulheres entre os pobres” (COSTA; MEDEIROS, 2008). De acordo com recente estudo realizado pelo IBGE, em 2021, “os índices de desemprego de mulheres jovens com crianças chegaram a 54,6% (...) reforçando o entendimento de que a pobreza e a fome têm um recorte de gênero muito bem delineado e as principais vítimas desta violência sistêmica são as mulheres, notadamente mães pretas e pardas do Brasil (LUSTOSA, 2021).

⁶ O princípio do devido processo legal assegura ao indivíduo, entre outros: juiz natural e imparcial; publicidade dos atos processuais; direito à ampla defesa e ao contraditório; inadmissibilidade de produção de provas ilícitas; motivação das decisões; tratamento paritário às partes; e duração razoável do processo; sob risco de nulidade. Isso significa que o poder jurisdicional só pode ser exercido pelo

1988, que garante a todos/todas o direito a um processo justo e legal; o que, também, encontra respaldo internacional na Convenção Europeia de Direitos do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

No Brasil, grande parcela das mulheres presas não foram julgadas e condenadas. A expansão do contingente de mulheres presas sem condenação no país é absurda e aparenta ser mitigada devido à ausência de dados sobre mulheres em carceragens de delegacias. A lacuna de dados com recorte de gênero sobre os espaços de custódia administrados pelas forças de segurança pública pode atenuar um quadro de dificuldade de acesso à justiça que, mesmo quando observado em relação ao conjunto da população prisional, apresenta especificidades significativas em relação às mulheres (BRASIL, 2018a, p. 19 e 20).

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as chamadas Regras de Bangkok, apresentam um conjunto de normas que objetivam nortear o tratamento de mulheres presas e promover medidas que observem a necessidade específica que elas possuem dentro do sistema penitenciário. A Regra 64, prevista no documento, traz orientações acerca das penas privativas de liberdade, para que sejam aplicadas apenas nos casos em que o crime cometido for grave ou a mulher apresentar ameaça constante, sendo preferidas penas alternativas em todos os demais casos (REGRAS DE BANGKOK, 2016).

A legislação brasileira possui uma série de garantias para o tratamento humanitário de mulheres grávidas, com filhos/filhas ou lactantes, tais como estabelecimentos penais adaptados tanto para a mãe quanto para a criança e tempo mínimo de amamentação. Contudo, apesar da existência dessas diretrizes, sua aplicação prática é ineficiente, pois abrange uma parcela ínfima dos casos, enquanto a grande maioria está sujeita às péssimas condições do cárcere.

A Lei no 11.942, de 28 de maio de 2009, deu nova redação a alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, proporcionando novas garantias de forma a assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência durante o cumprimento da pena, tais como: acompanhamento médico das mulheres extensivo aos recém-nascidos; estabelecimentos dotados de berçário para amamentação; creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, entre outras. No entanto, a falta de políticas públicas que assegurem o cumprimento das garantias concedidas impede o pleno gozo dos direitos das gestantes e parturientes e faz da maternidade uma experiência problemática para as mães e traumática para as crianças, que sofrem a pena de um delito que não praticaram, sendo acometidas pela violação direta do princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, que diz que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o qual objetiva assegurar que apenas a pessoa sentenciada responda pelo crime cometido.

O artigo 83, §2º, da lei supracitada, caminha em conformidade com as Regras de Bangkok, mais especificamente a Regra 52, item 1, quando trata da permanência da mãe com o bebê pelo período de, no mínimo,

seis meses. Não obstante, existem inúmeros casos em que esse período não é respeitado, sendo por vezes relativizado por normas infralegais. Outrossim, sabemos que, em se tratando de direitos humanos, seis meses de convivência é muito pouco, pois estamos nos referindo ao desenvolvimento físico, psíquico e espiritual da criança; logo, a presença da mãe e o direito ao cuidado é, até que não se prove que a mãe ofereça perigo ao filho/filha, algo fundamental e ninguém deveria se sentir no direito de negá-lo.

O Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 318, a possibilidade da conversão da prisão preventiva para domiciliar no caso de gestantes e mães de filhos/filhas de até doze anos de idade incompletos desde que haja prova idônea dos requisitos exigidos, quais sejam: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e não ter cometido o crime contra seu filho/filha ou dependente. Presume-se que a pena de prisão domiciliar é aplicada como regra; todavia, ao analisar os índices de casos concretos em que a conversão foi aplicada, é possível concluir que a efetividade é mínima e pouco abrangente.

O *Habeas Corpus* coletivo 143.641, primeiro *Habeas Corpus* coletivo do Brasil, simboliza uma grande conquista no que diz respeito às necessidades especiais oriundas da maternidade, pois determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda. O remédio constitucional foi impetrado com a finalidade de fazer valer o direito das mães e impedir que os filhos/filhas fossem submetidos às condições hostis do cárcere, assegurando direitos já

existentes. Apesar de as mudanças caminharem a passos lentos, a decisão foi impactante na vida de milhares de detentas, pois o risco de uma gravidez dentro do presídio pode trazer efeitos desastrosos não só para a mulher como, principalmente, para a criança, como demonstra o Marco Temporal da Primeira Infância, que destaca, também, as consequências da segregação entre mães e filhos/filhas.

Os direitos assegurados às crianças, como direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, entre tantos outros, são diretamente feridos e desrespeitados ao submeter os filhos/filhas das infratoras ao cárcere, dificultando seu desenvolvimento e prejudicando seu convívio social. As péssimas condições do sistema penitenciário, aliadas aos inúmeros relatos de violência e maus tratos sofridos pelas puérperas durante o parto, como uso de algemas durante a internação, além da falta de preparação para comportar os filhos/filhas dessas mulheres revelam os absurdos oriundos de um sistema prisional que longe de ressocializar provoca desumanidade, estigmatização e uma humilhação que surtirá efeitos catastróficos para essas crianças no futuro. As leis vigentes, os tratados internacionais e o amparo constitucional carecem de políticas públicas que exerçam a sua função social e cumpram com o seu objetivo; o de certificar, nesse caso em especial, que a todas as mães seja garantido o mínimo existencial que lhes permita sustentar sua família sem precisar cometer crimes para que possam comer, vestir e ter uma vida digna.

Finalizamos com uma frase de Audre Lord: “Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”

REFERÊNCIAS

AFONSO, Ana Rita Martins. **Microquimerismo Fetal e Saúde da Mulher**. Universidade Beira Interior: dissertação de mestrado, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 25 Jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em 26 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso:28Jul.2022.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – **Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência**. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai.2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm.Acesso:26Jul.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. Defensoria Pública da União. Ministro Ricardo Lewandowski. De 20 de fevereiro de 2018c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvot o.pdf> Acesso: 28 Jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raque Ramalhet. Petrópolis: Vozes, 2004.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que Entendemos por “Feminização da Pobreza”?** Centro Internacional da Pobreza. Brasília, Número 58, outubro, 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/sites/default/files/pub/pt-br/IPCOnePager58.pdf> . Acesso em 19, agost. 2022.

Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2ª Edição 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 25 jul. 2022.

LUSTOSA, Monalisa. No Brasil, a fome tem rosto de mulher: nordestinas, mães, pretas e pardas: "Imagine um lar em que uma mãe desempregada, preta ou parda, observa seu fogão vazio, sua geladeira vazia". **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/26/artigo-no-brasil-a-fome-tem-rosto-de-mulher-nordestinas-maes-pretas-e-pardas>. Acesso em: 20 agost. 2022.

PROPHET, Elizabeth Clare. **Nutrindo a alma do seu bebê: preparação espiritual para a gestação e aspectos psicológicos da relação pai-mãe-filho**. Tradução de Fanny Rosa Zygband. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006.

ROBLES, Martha. **Mulheres, mitos e deusas: o feminino através dos tempos**. Tradução de Willian Lagos; Débora Vieira. São Paulo: Aleph, 2006.

21

GUERRAS HÍBRIDAS E GUERRA DE AFETOS

José Luiz Quadros de Magalhães¹

O que estamos enfrentando? Pensemos um pouco sobre a ideia de guerra híbrida. Não é um conceito novo, mas novos e sofisticados mecanismos de guerra vêm se somando aos já conhecidos.

A ideia de guerra híbrida não é nova. Os exércitos nacionais são a primeira criação dos Estados modernos. Como referência simbólica para o início da construção do primeiro sistema-mundo, o sistema colonial moderno, utilizamos como referência o ano de 1492, em diálogo direto com o filósofo argentino Enrique Dussel. Neste ano supracitado, iniciou-se a invasão da América, a expulsão do *outro*, ou seja, dos sujeitos radicalizados originalmente na península ibérica e a primeira gramática normativa do castelhano como a língua oficial do nascente Estado espanhol. Este momento marca a invenção dos Estados-nação, a construção, de forma violenta, da identidade nacional sobre as identidades pré-existentes, uniformizando, padronizando e excluindo, punindo e eliminando os considerados fora dos padrões.

A invenção do Estado moderno é fundamental para o desenvolvimento da economia moderna: o capitalismo. Não haveria capitalismo sem Estado: o Estado moderno traz os exércitos nacionais; a moeda nacional; os bancos nacionais; a padronização e o controle do

¹ Professor da graduação, mestrado e doutorado da PUC Minas e UFMG e presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

“indivíduo” nacional; a polícia nacional; a burocracia estatal; um poder estatal centralizado, fortemente hierarquizado e exercido em um território com fronteiras bem delimitadas. Isso permite a criação de uma economia nacional, com uma estrutura de proteção à propriedade privada dos homens brancos e ricos, protegidos pela polícia das revoltas dos sempre explorados trabalhadores e externamente pelos exércitos nacionais, que invadem territórios em todo o mundo, roubando riquezas para a acumulação necessária para o desenvolvimento do capitalismo nas potências imperiais e colonizadoras europeias

As guerras durante os 500 anos de modernidade mataram milhões de pessoas e muito evoluíram na busca de manutenção da exploração colonial, expansão imperial, submissão de povos, invadindo territórios para roubar riquezas (ouro, prata, cobre, petróleo, coltan etc.), afastando governos contrários aos interesses dos colonizadores, promovendo golpes de Estado e impondo governos corruptos para manter os interesses de grandes empresas capitalistas que sustentam os governantes nos países do norte global.

Os mecanismos de guerra para a consecução dos objetivos do “capital”, por trás dos Estados imperiais, ficaram cada vez mais sofisticados. A guerra convencional entre exércitos ou convencional contra os povos passou gradualmente a vir acompanhado de mecanismos de guerra econômica, guerra comercial, guerra psicológica, guerra de propaganda, guerra ideológica, guerra cultural, guerra midiática, guerra cibernética, guerra eletrônica e, mais recentemente, o *Law Fare* (o uso do aparato institucional de forma inconstitucional contra “inimigos do capital”) afastando líderes

políticos pelo uso inconstitucional do “direito”, do judiciário e do ministério público (o principal exemplo é o Brasil e a prisão do presidente Lula); os golpes parlamentares, como o ocorrido no Brasil em 2016; as mobilizações populares criadas artificialmente por redes (Primavera Árabe ou Brasil 2013, como início do processo de golpe e de guerra híbrida contra o Brasil)² e, finalmente, mais recentemente, a *guerra de afetos*, com o sofisticado uso de bilhões de informações gratuitamente disponibilizadas nas redes sociais, informações essas que são utilizadas contra nós utilizando a Inteligência Artificial e algoritmos que geram ações (notícias falsas ou boatos) e as propagam, atizando o medo, a raiva e, finalmente, o ódio na política, o que abala a democracia e influencia o bom funcionamento do Estado “democrático”, derrubando lideranças, governos e impondo governos favoráveis aos interesses dos impérios neocoloniais.

Entre os mecanismos cada vez mais sofisticados de *guerra híbrida*, o mais recente e eficaz mecanismo é o que podemos chamar de *guerra de afetos*. Como funciona?

Primeiramente, recomendamos a leitura de um livro necessário sobre o tema: “Os Engenheiros do caos”, de Giuliano Da Empoli.³

Tudo começa comprando, muito caro, bilhões de informações sobre milhões de pessoas. Estas informações que fornecemos gratuita e intensamente para as empresas, as mais valorizadas do mundo, são vendidas para outras empresas, para que estas conheçam a fundo os

² SOUZA, Jesse. *A guerra contra o Brasil*. Editora Estação Brasil: Rio de Janeiro, 2020.

³ DA EMPOLI, Giuliano. *Os engenheiros do caos*. Ed. Vestígio: São Paulo, 2019.

clientes. Igualmente, tais informações são comercializadas em outros e variados campos: marketing, política, educação, saúde etc. Assim, quando por exemplo empresas financiam campanhas eleitorais de candidatos e partidos, representam os seus (macro)interesses.

A quantidade de informação que fornecemos sobre nós mesmos é absurda. Recentes filmes de ficção já se tornaram realidade. Deixamos um rastro público sobre nossos desejos, gostos, rotinas, medos etc. Informações que permitem à Inteligência Artificial construir uma outra Inteligência Artificial com a reprodução de nós mesmos. Em outras palavras, é possível criar programas capazes de funcionar e interagir representando nossos comportamentos. São tantas as informações disponíveis sobre cada um de nós que uma I.A. (inteligência artificial) pode interagir, responder, se expressar da maneira como nós fazemos. Esse arsenal de informações disponibilizamos via *e-mails*, no Facebook, Instagram, Twitter, Whatsapp etc.

Uma vez que as informações estejam disponíveis, é necessário alimentar a I.A. com todas as informações necessárias para que, então, ela possa atender ao pedido do “cliente”. Por exemplo: identificar as preocupações, medos e desejos de cidadãos, grupos de cidadãos em territórios específicos e, a partir daí, criar notícias falsas, alimentar o medo, a raiva, até que isso vire ódio. A Inteligência Artificial é capaz de criar milhares de notícias falsas, desde as verossímeis, publicáveis em jornais, revistas e veiculadas na TV tradicional, assim como notícias absurdas, para aqueles que, já mergulhados no “ódio”, desconectam-se da realidade. Trata-se de uma espécie de delírio produzido. É o que estamos vivendo.

O mecanismo de manipulação é sofisticado e faz uso, além do trabalho de físicos e engenheiros de dados, do conhecimento das ciências Psi (Psiquiatria, Psicologia e Psicanálise), de forma integrada.

O estado de ódio em que milhões de pessoas estão mergulhadas impede o funcionamento da razão, retira a possibilidade de compreensão e qualquer reflexão. Como dissemos anteriormente, o ódio é o *vazio*, é imediato, o ódio altera o equilíbrio químico do corpo. O ódio é como uma paixão. Recomendo ao leitor assistir a uma palestra do psicanalista Antônio Quinet chamada “Ignoródio”, disponível no YouTube. Quinet nos lembra das três paixões para Lacan: o amor, o ódio e a ignorância. Essas paixões se comunicam. A guerra de afetos atua neste campo: o ignoródio que se espalhou em nossa sociedade.

Aí nos encontramos de novo com o negacionismo. É fundamental para a conexão entre ódio e ignorância a demolição da ciência, a instauração do *vazio*, a negação do conhecimento científico, da história, da filosofia, e – não precisamos ir tão longe – a negação do óbvio, a negação do real. O efeito é o *delírio*. A produção de pessoas *ocas*. Aculturadas e com ódio vindo de um medo do real.

Por que então chamamos de *guerra de afetos*? Porque trata de um processo que parte da identificação de interesses, desejos e medos. A geração de notícias falsas alimenta, diária e ininterruptamente, a mente dos sujeitos mergulhados em seus aparelhos digitais e redes sociais. Com o tempo as notícias ficam mais distanciadas do real e mais agressivas. O medo transforma-se em ódio. Como dito, essas paixões, a ignorância e o ódio retiram a pessoa do campo de qualquer possibilidade de razão e sensibilidade. A pessoa *mergulha* em uma espécie de delírio

(produzido e alimentado). A pessoa fica *blindada* ao real, ao conhecimento, à escuta. Claro que não se combate essa guerra de afetos com discursos racionais, muito menos mostrando o real que grita diante de todos nós. A última coisa que uma pessoa *em delírio* quer é enxergar o real. O real é tudo que ela teme. Essa pessoa reagirá com violência crescente às tentativas de argumentação racional ou de provas do real.

Então, o que fazer? Ora, trata-se de uma *guerra de afetos*. O *campo de batalha* é o espaço afetivo. Contra os afetos negativos só há uma solução, e esta, é claro, não é responder ódio com ódio. Estaremos definitivamente derrotados se fizermos isso. Aliás, odiar é fácil. O ódio pode nascer medo, da covardia. No ódio a pessoa se fecha, se protege e logo agride. Numa *guerra de afetos*, os afetos negativos têm de extinguidos por forças dos afetos positivos. Só com amor venceremos o ódio. Caso contrário, podemos nos transformar no que combatemos. Amor exige muita coragem. Quando amamos nos abrimos, nos expomos, nos arriscamos. Ódio é covardia. Amor é coragem.

22

JUSTIÇA ECOLÓGICA

Tônia A. Horbatiuk Dutra¹

A compreensão do significado do termo Justiça² não é uniforme nas diferentes sociedades e épocas históricas, pois, para que adquira um caráter geral, depende de que suas premissas éticas e epistemológicas sejam amplamente partilhadas. A noção que tem prevalecido na civilização ocidental globalizada é a concepção de Justiça Liberal³, a qual se ampara na racionalidade moderna, de matriz cartesiana, e em suas premissas dualistas⁴. Esse modo de pensar repercute na compreensão das ideias de bem comum, desenvolvimento, vontade, liberdade e igualdade, que estão relacionados ao conceito do que seja Justo e Injusto.

Nas décadas recentes tem-se tornado cada vez mais evidente que as ideias e ações humanas podem intervir negativamente no destino dos “seres não humanos da natureza”⁵. A divulgação dos relatórios do IPCC⁶

¹ Pós-doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista PDJ do CNPq, Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC, e professora. Autora do livro “Justiça Ecológica: territorialidades e emergências”, publicado pela Editora Lumen Juris, em 2022.

² A “Justiça Perfeita”, de acordo com Grócio, explica Abbagnano (2007, p. 94), consiste em “dar ao outro o que este tem o direito de pretender, vale dizer, a devida recompensa”. Esta é a concepção de Justiça mais popularizada, embora diferentes linhas de pensamento e culturas ofereçam diferentes compreensões do termo.

³ Vide John Rawls (2006).

⁴ O Dualismo, explica Abbagnano (2007, p. 294), pode ser compreendido a partir de Descartes, como o reconhecimento de duas diferentes espécies de substâncias – a corpórea e a espiritual, mas também pode indicar outros pares de oposições abordadas na filosofia, como a de que fala Aristóteles entre matéria e forma, ou entre aparência e realidade, de que trata Lovejoy.

⁵ Vide Schlosberg (2008).

⁶ O IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, é um organismo da ONU.

sobre as mudanças climáticas e de comitês de cientistas sobre os limites de resiliência planetária⁷, somada à constatação de que a partir da intensificação da atividade industrial em meados do século XIX teve início uma nova época geológica – o Antropoceno⁸ –, vêm confirmar essa percepção. Os seres humanos são responsáveis por esse quadro de comprometimento da qualidade ecológica e da integridade ecossistêmica, em prejuízo dos outros seres da natureza, e tais atitudes são geradoras de “injustiça ecológica”.

Avançando a partir da noção já consolidada de Justiça Ambiental – surgida na década de 1970 nos EUA, no contexto do movimento contra o “racismo ambiental”, que apontava as desigualdades na distribuição dos benefícios e malefícios da produção econômica no que diz respeito aos impactos ambientais –, a Justiça Ecológica é uma nova concepção de Justiça que se volta a equacionar as relações entre seres humanos e seres humanos e não humanos da natureza, partindo de um novo paradigma ético não-antropocêntrico.⁹

A expressão Justiça Ecológica ou formulações semelhantes se fazem presentes nos estudos que tratam da ética ecológica e da ecologia política, mesmo antes de uma proposição teórica específica sobre o tema, como as que Low e Gleeson apresentam, em 1998, com o livro *Justice, society and nature: an exploration of political ecology*, e depois deles Baxter, em 2005, na obra *A theory of ecological justice*. A abordagem desses autores, precursores da Justiça Ecológica, estava centrada,

⁷ Vide ROCKSTRÖM, J; STEFFEN, WL et al. (2009).

⁸ Vide Crutzen (2002).

⁹ Vide Schlosberg (2008), Gudynas (2010) e Bosselman (2015).

contudo, apenas no aspecto distributivo. Para Low e Gleeson (1998), a busca por justiça implica dois aspectos inter relacionados: o distributivo relativo aos seres humanos; e o da justiça no que diz respeito às relações entre os seres humanos e o restante do mundo natural. Defendem que a natureza não humana é merecedora de consideração moral e que todas as formas de vida são interdependentes e dependentes das formas não-vivas. Deve-se a Baxter (2005), especialmente, a compreensão de que todos os integrantes da comunidade de vida são membros da comunidade de justiça.

Outra noção de Justiça Ecológica é proposta por David Schlosberg em seu livro *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*, publicado em 2008. Sua formulação tem o mérito de aproximar os conceitos de Justiça Ambiental e Justiça Ecológica, e incorporar ideias das filosofias de justiça feministas de Íris Marion Young (2011), Nancy Fraser (2007) e Martha Nussbaum (2012) – com as respectivas críticas às limitações da Justiça liberal distributiva –, as quais indicam a inclusão de novos critérios a serem considerados para se pensar a Justiça. Schlosberg (2008) propõe uma concepção de Justiça aplicável para todos os humanos e não humanos da natureza contemplando os aspectos: distributivo, do reconhecimento, da representação, da participação e das capacidades. Este último critério, entende o autor, poderia congrega todos os demais, de modo que a Justiça Ecológica implica em garantir a dignidade para os seres humanos e a integridade ecossistêmica para os não humanos da natureza, das gerações presentes e futuras.

Pensando a partir dos novos critérios, para haver Justiça Ecológica torna-se necessário garantir aos integrantes da comunidade de justiça não apenas uma justa Distribuição, referente às condições de subsistência levando em conta os limites planetários; deve-se considerar os aspectos de caráter político da justiça garantindo o devido Reconhecimento a todos os integrantes da comunidade de vida a partir de uma perspectiva pluralista, a adequada Representação para viabilizar o efetivo reconhecimento pela participação, e condições justas/acessíveis de participação política em múltiplas instâncias; garantindo a todos o pleno desenvolvimento das próprias Capacidades para o florescimento individual e coletivo.

A ideia de Justiça Ecológica vem definindo os seus contornos pela combinação dos aspectos éticos (transição da ética antropocêntrica para uma ética biocêntrica/ecocêntrica), políticos (eventos relacionados às demandas territoriais dos povos indígenas, quilombolas, populações tradicionais, movimentos ecologistas e ecofeministas) e jurídicos (previsão legal ou constitucional de direitos e ocorrência de decisões proferidas por juízes e tribunais, tratando de interesses e direitos dos não humanos da natureza). Destacam-se nesse percurso as Constituições do Equador de 2008, e da Bolívia de 2009 – e neste país também a Lei dos Direitos da Mãe Terra de 2010 –, trazendo importantes elementos da cosmovisão dos povos andinos, como os valores do *Buen Vivir*, o respeito à *Pacha Mama* e o reconhecimento formal de Direitos à Natureza. Nelas, a noção de Justiça Ecológica reflete a ideia de que é preciso “assegurar a persistência e sobrevivência das

espécies e seus ecossistemas, como conjuntos, como redes de vida”, conforme defende Acosta (2011, p. 199).

A Justiça Ecológica, considerada sob a perspectiva da crítica decolonial¹⁰, evidencia as injustiças relacionadas às formas de produção de conhecimento e dos diferentes modos de viver e de se relacionar do humano com a natureza não humana. A Justiça Ecológica, portanto, também diz respeito ao reconhecimento do caráter pluriversal¹¹ da realidade, que se compõe de diferentes mundos. Para haver Justiça Ecológica é preciso que haja, ao mesmo tempo, justiça entre saberes. Nessa perspectiva, Sousa Santos (2017) fala sobre a importância de se dar visibilidade às “epistemologias do sul”, que seriam os conhecimentos próprios dos povos originários dos países colonizados, os quais tiveram seus saberes negados e invisibilizados pelo conhecimento de matriz eurocêntrica que difundiu globalmente o pensamento cartesiano e seus dualismos. Ao mesmo tempo, é preciso compreender o conhecimento da realidade complexamente, como adverte Morin (1998), reagrupando as ciências naturais e humanas dissociadas pelo pensamento cartesiano, assumindo uma abordagem inter-multi-transdisciplinar.

Uma das mais relevantes implicações da ontologia¹² dualista cartesiana que ainda vigora no pensamento ocidental, é a contraposição

¹⁰ Vide Quijano (1992).

¹¹ Escobar (2016) explica a ideia de “pluriverso” de mundos, um mundo onde caibam muitos mundos.

¹² De acordo com Chauí (2000, p. 264): “A metafísica contemporânea é chamada de ontologia [...] e procura superar tanto a antiga metafísica (conhecimento da realidade em si, independente de nós), quanto a concepção kantiana (conhecimento da realidade como aquilo que é para nós, porque posto por nossa razão). Considera o objeto da metafísica a relação originária mundo-homem.”

dos binômios humano/natural, mente/corpo, razão/emoção, masculino/feminino, branco/não branco, civilizado/bárbaro, entre tantos outros. Conforme essa concepção ao homem cabe dominar a natureza desconsiderando as inter-relações e interdependências entre natureza e cultura, evidenciadas pelo Antropoceno. A natureza – assim como a mulher e o não branco (negros, indígenas, asiáticos, etc.) – é o contraponto ao padrão ideal valorizado por essa racionalidade que prioriza o que é humano, masculino e branco. Em contraste, segundo a Justiça Ecológica deve-se compreender que o ser humano pertence à natureza e coevolui na interdependência com toda a comunidade de vida terrestre. Essa ideia revela o humano como um ser biopsicossocial, como ensina Morin (1998), pertencente à tríade indivíduo-espécie-sociedade.

A concepção de Justiça Ecológica se diferencia de outros conceitos de Justiça por integrar à comunidade de Justiça todos os seres humanos (em sua diversidade de gênero, idade e etnia) e os seres não humanos da natureza (como indivíduos e coletivos), na condição de agentes/pacientes que fazem parte da comunidade de vida terrestre, assim como também as gerações futuras. Cada uma dessas categorias, nas respectivas diferenças, são “Outros” para o pensamento moderno e suas instituições, e cada uma, em sua própria pluralidade, afeta e é afetada pela crise ecológica de um modo próprio.¹³

O tema da Justiça Ecológica desperta a atenção para a necessidade de entabular um mundo em “comum”, que religue o que foi dividido pela

¹³ Vide Dutra (2022).

racionalidade dualista cartesiana, instaurando outras formas de convívio, comunicação, cuidado e responsabilidade, promovendo a reconexão da comunidade de vida planetária. Nesse sentido, as filosofias africanas¹⁴, o pensamento ameríndio¹⁵, a ecologia política¹⁶, o ecofeminismo¹⁷ e mesmo certas vertentes da filosofia pós-humanista¹⁸ nos convidam a enxergar outras possibilidades de existir, promovendo relações ecologicamente justas entre seres humanos e não humanos da natureza, como uma comunidade de justiça.

A Justiça Ecológica se volta, portanto, à tarefa de restaurar vínculos e recompor os tecidos rompidos das relações entre os seres humanos e destes com os não humanos da natureza, levando em conta as pessoas em sua vulnerabilidade e se concretizando em práticas de responsabilidade e solidariedade. É um apelo à defesa da vida, como interesse comum a todos os integrantes da comunidade de vida terrestre. A Justiça Ecológica busca garantir que as espécies e seus ecossistemas se mantenham vivos, como redes de vida.

Promover a Justiça Ecológica – seja pelas vias do Direito (por meio de leis e litígios demandando por restauração ecossistêmica e respeito à dignidade humana) ou pelas práticas éticas e políticas – requer contrapor-se ao dualismo racionalista cartesiano, assumir a necessidade de um conhecimento pertinente (contextualizado) e

¹⁴ Vide Dju e Muraro (2022).

¹⁵ Vide Escobar (2016) e Viveiros de Castro (2015).

¹⁶ Vide Alier (2007).

¹⁷ Vide Shiva e Mies (1998) e Federici (2019).

¹⁸ Vide Haraway (2009).

fomentar o pluriverso de mundos que permite a vida humana na Terra, promovendo a unidade na diversidade.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamound, 2009.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.
- BAXTER, Brian. **A theory of ecological justice**. New York: Routledge, 2005.
- BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- CRUTZEN, Paul. J. Geology of making. **Nature**, vol. 415, jan.2002.
- DJU, Antonio Oliveira; MURARO, Darcísio Natal. Ubuntu como modo de vida: contribuição da filosofia Africana para pensar a democracia. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 45, p. 239-264, 2022, Edição Especial.
- DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. **Justiça Ecológica: territorialidades e emergências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la Tierra: las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las epistemologías del sur. **Revista de Antropología Iberoamericana**, vol. 11, n. 01, enero-abril, pp. 11-32, 2016. Antropólogos Iberoamericanos en Red, Madrid, 2016. Disponível em: www.aibr.org Acesso em: 05 jul. 2019.
- FEDERICI, Silvia. **Re-enchanting the World: Feminism and the Politics of the Commons**. Oakland - PM Press, 2019.

- FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis 15 (2), 240, maio-agosto/2007.
- GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.13: 45-71, julio-diciembre 2010.
- HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue: Ciência, Tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In Tadeu, T. (Org). **Antropologia do Ciborgue** – as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. 2ª edição.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, society and nature**: an exploration of political ecology. London and New York: Routledge, 1998.
- MARTÍNEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades**: propuesta para el desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. **Perú Indígena**, 13 (29): 11-20, 1992.
- RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. México: Ed. Fondo de Cultura Economica, 2006.
- ROCKSTRÖM, J; STEFFEN, WL et al. Planetary Boundaries: exploring the safe operating space of humanity. In: **Ecology and society**, vol. 14, n. 2, 2009, 32 p.
- SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford, 2007.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de Sousa. **Justicia entre saberes**: epistemologias del sur contra o epistemicídio. Madrid: Ediciones Morata, 2017.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **La praxis del ecofeminismo**: biotecnología, consumo e reproducción. Barcelona: Icaria Editorial, 1998.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Cosac Naify; N-1 edições, 2015.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

23

JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Larissa de Moura Guerra Almeida¹

No ano de 2022, a Justiça Eleitoral no Brasil completou 90 (noventa) anos de existência. Em adição ao cenário de eleições, bem como diante do processo de acirrada polarização política assistido em todo mundo no âmbito dos regimes democráticos, importa (enquanto dever cívico) rememorar a história da Justiça Eleitoral brasileira, em seus principais acontecimentos e feitos, além dos contributos à democracia representativa.

Sabe-se que a democracia, um dos princípios fundamentais do Direito Eleitoral, trata-se de regime político em que todos os cidadãos elegíveis participam igualmente – diretamente ou através de representantes eleitos, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República (BRASIL, 1988) – na proposta, no desenvolvimento e na criação de leis, exercendo o poder por meio do sufrágio universal. O regime democrático é o que permite aos cidadãos a escolha de seus representantes para a tomada das decisões

¹Doutoranda em Direito Público, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Democrático, Bolsista CAPES/TAXA, pela PUC Minas (2022-2025). Mestre (2020) e Especialista (IEC, 2015) em Direito Público, pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas (2013). Professora e Advogada militante na área de Direito Público Municipal. Advogada e Consultora na *Rodrigues Dias & Riani – Advocacia e Consultoria*. Docente no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública, da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG (ESA). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (Brasil) CAPES - Código de Financiamento 001. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0406208623321421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>.

governamentais e participação na vida política do Estado, exigindo-se para sua solidez a lisura do processo de escolha de representantes, a fim de lhe assegurar legitimidade (GOMES, 2012, p. 35-38).

Ao longo da história desenvolveram-se métodos para controlar as eleições e investidura em mandatos representativos, de modo a garantir a idoneidade do processo, evitando a perpetração de fraudes e outros abusos que pudessem desnatura-lo. Embora, no Brasil, já se pensasse na possibilidade de um órgão do Poder Judiciário ser responsável pela organização do processo eleitoral desde o período imperial (BRASIL, 2022), somente em 9 de janeiro de 1881, com a promulgação do Decreto nº. 3.029, a chamada “Lei Saraiva”, o alistamento de eleitores passou a ficar a cargo de juízes, com a instituição, pela primeira vez, do título de eleitor (BRASIL, 1881). Em 1916, a Lei nº. 3.139 “tornou o preparo do alistamento eleitoral responsabilidade do Poder Judiciário” (BRASIL, 2022). Mas, toda a administração e organização das eleições no país eram, até então, de competência do Parlamento, não havendo jurisdição eleitoral especializada que viesse a dirimir as controvérsias em matéria de Direito Eleitoral.

Desse modo, o controle e a fiscalização do processo eleitoral consubstanciavam no sistema legislativo, no qual as eleições eram organizadas, executadas e aferidas pelo Parlamento, modelo este que vigorou, no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824 até o final da Primeira República Brasileira (1889- 1930) – quando eclodiu a “Revolução de 1930”, que depôs o Presidente da República Washington Luís, em 24 de outubro de 1930; impediu a posse do Presidente eleito Júlio Prestes; pôs fim à “República Velha”; e alçou Getúlio Vargas à

chefia do “Governo Provisório”, em 3 de novembro de 1930 (FAUSTO, 2019, p. 283).

O fim da Primeira República Brasileira culminou em relevantes rupturas institucionais, notadamente no que diz respeito ao sistema de controle e procedimento das eleições, uma vez que, em meio às bandeiras levantadas pela “Revolução de 1930”, estava a denúncia às fraudes ocorridas no processo eleitoral, reivindicando-se maior lisura no procedimento e moralização das eleições. É neste cenário que o primeiro Código Eleitoral brasileiro é promulgado, em 24 de fevereiro de 1932, adotando-se no Brasil o sistema jurisdicional, no qual o Poder Judiciário é que passa a exercer a organização, o controle e a fiscalização das eleições.

O Código Eleitoral de 1932 estabeleceu que qualquer brasileiro com idade mínima de 21 anos fosse eleitor (sem distinção de sexo, daí a instituição pela primeira vez do direito de voto às mulheres), com exceção de mendigos, analfabetos e praças, bem como estipulou o voto secreto, determinando que o eleitor se dirigisse a um “gabinete” indevassável no momento da votação (BRASIL, 1932). Também, instituiu o sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos; de forma revolucionária, já previa o uso de “máquina de votar”, o que só veio a se efetivar na década de 1990; e, quanto ao título de eleitor, trouxe a exigência de fotografia e impressão digital do eleitor – contribuindo para a segurança do processo eleitoral (BRASIL, 1932).

Uma vez criada, a Justiça Eleitoral – agora, composta por um Tribunal Superior e Tribunais Regionais Eleitorais de cada unidade da Federação (notadamente, no Distrito Federal e em vinte e um Estados-

membros: Acre, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Alagoas, Rio Grande do Sul, Pará, Paraíba, Bahia, Sergipe, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Piauí, Goiás, Mato Grosso e Maranhão) – tornou-se responsável por todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como o julgamento de questões que envolviam matéria eleitoral (BRASIL, 2022).

Contudo, um ano antes das eleições presidenciais, Getúlio Vargas promoveu um golpe de Estado e instaurou o “Estado Novo” (FAUSTO, 2019, p. 283-284), extinguindo a Justiça Eleitoral na nova Constituição promulgada em 1937, além de abolir os partidos políticos, suspender as eleições livres e estabelecer a eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Até a sua extinção pela ordem constitucional do período autocrático do “Estado Novo”, em 10 de novembro de 1937, a Justiça Eleitoral organizou as eleições nos anos de 1934 e 1935.

Restabelecida mediante a publicação do Decreto-Lei nº. 7.586, em 28 de maio de 1945 (BRASIL, 2022), a Justiça Eleitoral retomou as atribuições de organização, controle e fiscalização das eleições, sendo regulado em todo o território nacional o alistamento eleitoral e o pleito, bem como introduzindo-se a exigência de organização em bases nacionais para o registro de partidos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), instalado no Rio de Janeiro, onde permaneceu até abril de 1960, quando foi transferido para Brasília.

Após sua reinstalação em 1945, a Justiça Eleitoral concentrou-se em conscientizar os cidadãos sobre a importância e o valor do voto para o aprimoramento da democracia, tendo na nova Constituição de 1946 a sua consagração como um órgão do Poder Judiciário. Anos depois, a Lei nº. 1.164 (BRASIL, 1950) dedicou pela primeira vez um capítulo para regulamentar a propaganda partidária, além de prever ações para evitar fraudes, como a manutenção do eleitor na mesma seção eleitoral e a criação de uma cédula única de votação – o que, posteriormente, foi regulamentado em detalhes pela Lei nº. 2.582 de 1955, que instituiu a cédula única de votação para as eleições de presidente e vice-presidente da República. Até 1950, as cédulas eleitorais eram impressas e distribuídas pelos próprios candidatos (BRASIL, 2022).

A cédula oficial para todas as eleições foi criada pela Lei nº. 4.109 de 1962 e, atualmente, em conformidade com o Código Eleitoral vigente (Lei nº. 4.737 de 1965), as cédulas eleitorais eram confeccionadas e distribuídas, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral. O novo Código Eleitoral (BRASIL, 1965) conferiu uma série de atribuições e competências à Justiça Eleitoral. No entanto, de 1964 a 1985, o país viveu sob o regime civil-militar (FAUSTO, 2019, p. 433-434), período marcado por uma sucessão de atos institucionais, mediante os quais o governo instaurado é que conduziu todo o processo eleitoral, além de promover mudanças constantes, com alteração da duração dos mandatos e instituição de eleições indiretas para presidente da República, governadores e prefeitos de cidades consideradas estratégicas. Ainda assim, a Justiça Eleitoral realizou as eleições de 1945 a 1982 e de 1986, pleito este realizado após o fim da ditadura civil-militar em 1985.

Com o início da redemocratização do país, a Justiça Eleitoral teve novas páginas em sua história. A Emenda Constitucional nº. 25 de 1985 restabeleceu as eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, bem como visou a arquitetura de um processo de votação mais seguro, transparente e feito para todos e todas – consequência direta da luta da sociedade pela fiscalização e modernização das eleições, além da retomada e efetivação do regime democrático no Brasil. Os analfabetos recuperaram o direito de votar (em caráter facultativo) e houve a criação do Cadastro Nacional de Eleitores, em 1986, em que o registro das informações eleitorais dos cidadãos deixou de ser feito em papel pelos Estados e foi unificado (BRASIL, 1985).

Promulgado em 1988, o Texto Constitucional vigente estabeleceu a eleição direta para os cargos de presidente da República, governador, prefeito, senador, deputado (federal e estadual) e vereador, para escolha dos cidadãos de seus representantes. O referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa foram instituídos como formas de participação popular direta. A Constituição de 1988 confirmou o alistamento e o voto facultativos para os analfabetos, e estabeleceu o mesmo tipo de inscrição eleitoral e voto para os jovens de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos (BRASIL, 1988).

Desde então, a Justiça Eleitoral foi responsável pela organização e fiscalização das eleições, além de eleições suplementares, plebiscitos e referendos. Relativamente às funções, a Justiça Eleitoral exerce a administrativa, jurisdicional, normativa e a consultiva (CASTRO, 2014, p. 31-42). A função administrativa diz respeito ao seu papel organizador

e fiscalizador do sistema eleitoral, destacando-se a emissão de título de eleitor, transferência do domicílio eleitoral, fixação de locais de votação, e autorização de transmissão de propaganda partidária. Frise-se que, ao desempenhar a função administrativa, à Justiça Eleitoral é dispensado o respeito ao princípio da demanda, agindo de ofício. A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa de conflitos advindos da Legislação Eleitoral e, desse modo, atua como órgão julgador das questões suscitadas nas ações eleitorais, como na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), entre outras questões afetas ao direito eleitoral (GOMES, 2012, p. 66).

À Justiça Eleitoral também compete exercer a função normativa, conforme preceituam o parágrafo único do artigo 1º e o inciso IX do artigo 23, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). Desta forma, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) compete a elaboração de resoluções, cuja finalidade é operacionalizar o direito eleitoral, regulamentando os procedimentos adotados no processo eleitoral (GOMES, 2012, p. 67). Outrossim, a legislação eleitoral brasileira confere à Justiça Eleitoral a peculiar função consultiva, de acordo com o inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), exigindo que o consulente tenha legitimidade e a ausência de conexão com situações concretas (GOMES, 2012, p. 68).

No que tange à sua estrutura como órgão do Poder Judiciário, a regulamentação se encontra nos artigos 12 a 41 do Código Eleitoral, com natureza federal e mantida pela União Federal (RAMAYANA, 2006, p. 49-50). Ao contrário dos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário, a

Justiça Eleitoral não possui corpo próprio de juízes, sendo composta por integrantes de diversos tribunais que exercem a função de forma temporária, pelo prazo de dois anos que pode ser renovado uma vez (RAMAYANA, 2006, p. 49-50). Sobre os órgãos da Justiça Eleitoral, quanto à composição e atribuições, o artigo 118 da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988) estabelece que são órgãos da Justiça Eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, apresentando na composição da Corte três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e dois juristas (advindos da advocacia), cujas competências estão previstas no Código Eleitoral, nos artigos 16 a 24 (BRASIL, 1965). Presidido por um dos ministros do STF, o TSE elege, dentre os ministros do STJ, o seu corregedor-geral, e coordena todos os trabalhos eleitorais no país; julga recursos interpostos das decisões dos TREs; responde, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; e diploma os eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente da República (GOMES, 2012, p. 69-70).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) é o órgão regional da Justiça Eleitoral, estando as sedes de cada Tribunal Regional nas capitais dos respectivos Estados-membros e no Distrito Federal. Os TREs têm sua composição e competências estabelecidas nos artigos 25 a 31 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), compondo-se de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes de direito,

escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e, nomeados pelo Presidente da República, dois advogados indicados pelo Tribunal de Justiça, em lista sêxtupla. Dentre suas competências, estão a de cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE; responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partidos políticos; apurar os resultados finais das eleições para governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores); e expedir os diplomas dos eleitos (GOMES, 2012, p. 71).

Os juízes eleitorais são magistrados da Justiça Estadual designados pelo TRE para presidir as zonas eleitorais. São titulares de zonas eleitorais, funcionando como órgão singular em primeira instância, enquanto a junta que preside na ocasião dos pleitos é órgão colegiado de primeira instância. Dentre suas competências (art. 35, Código Eleitoral de 1965), estão as de cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e dos tribunais regionais. Das instâncias da Justiça Eleitoral, é a que se encontra mais próxima do eleitor e dos candidatos locais e à qual o cidadão deve se dirigir para alistamento; solicitação de segunda via ou transferência do título eleitoral; regularização de pendências e quaisquer questões pertinentes em matéria eleitoral (GOMES, 2012, p. 74).

Importa, ainda, comentar sobre as Juntas Eleitorais, órgãos colegiados provisórios, constituídos por dois ou quatro cidadãos e um

juiz de direito, seu presidente, que nomearão quantos escrutinadores e auxiliares forem necessários, para atender ao bom andamento dos trabalhos nas eleições. As pessoas indicadas para compor as juntas são publicadas em tempo hábil para que qualquer partido político possa, em petição fundamentada, impugnar as indicações. Não obstante após a implementação das urnas eletrônicas tenha sido o papel da Juntas Eleitorais bastante reduzido, é de sua competência diplomar os eleitos para os cargos municipais.

Por fim, insta salientar a relevância do processo de informatização da Justiça Eleitoral brasileira, pioneiro e inovador em diversos aspectos. Na década de 1980, o desenvolvimento de novos recursos tecnológicos e a ampliação no uso dos meios digitais possibilitaram as condições para o recadastramento geral do eleitorado, por meio eletrônico, em 1986. Antes, não havia um registro nacional, e cada um dos Tribunais Regionais Eleitorais realizava um registro de forma independente, o que enseja a existência de fraudes no cadastramento eleitoral: eleitores com registro em mais de um Estado; pessoas já falecidas com cadastros ativos; entre outras situações de fraude possíveis, evitadas com a criação do cadastro único com numeração nacional. Uma vez organizados os eleitores em um cadastro nacional, passou-se à etapa seguinte, em 1994, com a implantação do sistema informatizado de totalização dos votos – votos apurados manualmente, mas digitados e totalizados por computadores.

Em 1965, com base no cadastro único e informatizado, bem como em uma rede de dados considerável e a totalização dos votos de forma eletrônica, a Justiça Eleitoral partiu para a implementação do projeto do

voto informatizado. Ao implantar gradualmente a urna eletrônica, a partir das eleições municipais de 1996, o TSE teve como meta eliminar a intervenção humana no processo eleitoral, tanto durante a votação quanto durante a apuração dos resultados, impedindo qualquer interferência na vontade do eleitor (BRASIL, 2022). No pleito de 2000, todos os eleitores já votavam por meio da urna eletrônica, concluindo o projeto de informatização total do processo eleitoral.

A partir de 2008, a Justiça Eleitoral começou a se preparar para os novos desafios da implantação do cadastramento biométrico de eleitores, o qual identifica o votante pelas impressões digitais, aumentando ainda mais a segurança do voto; e da utilização de satélites em locais distantes para a transmissão mais célere dos resultados das eleições. O Brasil, hoje, conta com um dos mais avançados e seguros sistemas de votação do mundo, com identificação biométrica do eleitor e urnas eletrônicas auditáveis, que permitem a divulgação dos resultados no mesmo dia, apesar do quase 150 (cento e cinquenta) milhões de eleitores (BRASIL, 2022).

A Justiça Eleitoral brasileira surgiu para dar integridade ao processo democrático. Cabe a ela a organização, execução e a aferição dos resultados, além das funções jurisdicional e consultiva, sendo um dos maiores órgãos promotores da lisura do processo eleitoral, do combate às fraudes e do respeito à democracia. Em 90 (noventa) anos foi possível avançar em muitos passos, no projeto de consolidação do Estado Democrático de Direito, sobretudo arquitetado e almejado pela Constituição da República de 1988. Mas, a jornada é longa e a caminhada apenas teve seu início. Resta-nos refletir sobre o papel do cidadão,

enquanto agente transformador, junto à Justiça Eleitoral que desejamos para o futuro. Que o centenário nos dê outros tantos subsídios para novas páginas dessa história.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881**, Página 1, Vol. 1, pt1, 10 jan. 1881. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 26 fev. 1932, Página 3385. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 26 jul. 1950, Página 10987. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 2.582, 30 de agosto de 1955. Institui a Cédula Única de votação. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 31 ago. 1955, Página 16617. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2582-30-agosto-1955-361123-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 4.109, de 20 de julho de 1962. Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 30 jul. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4109.htm#:~:text=LEI%20No%204.109%2C%20DE%2020%20DE%20JULHO%20DE%201962.&text=Institui%20a%20C%3A9dula%20>

ficial%20de,proporcional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 25, de 15 de maio de 1985. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. **Diário Oficial da União**, 16 mai. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2025%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201985.&text=Alterar%20dispositivos%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,FEDERAL%2C%20nos%20termos%20do%20art.>. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL. Justiça Eleitoral. História da Justiça Eleitoral. **90 anos da Justiça Eleitoral – 90 anos em ação pela democracia**, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/90-anos/historia.html>>. Acesso em 15 jul. 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**: de acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a Lei n. 12.891/2013 e com as Resoluções do TSE para as eleições de 2014. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Sérgio Fausto (colab.). 14 ed. atual. e ampl. 3 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Código eleitoral comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). História da Justiça Eleitoral. **Justiça Eleitoral, História do TSE**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/justica-eleitoral/historia/historia-do-tse>>. Acesso em 30 jun. 2022.

24

JUSTIÇA RESTAURATIVA POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA¹

Gabriel de Souza Salema²

Liliane Almeida de Menezes³

Rafael Soares Leite⁴

Yollanda Farneses Soares Bolonezi⁵

No presente texto, será apresentada a Justiça Restaurativa, de forma crítica, como novo paradigma de justiça, especialmente na seara criminal, em contraponto à justiça retributiva e a consequente aplicação da pena. É importante destacar que a Justiça Restaurativa é um mecanismo de responsabilização de ofensores, ou seja, não se trata de sinônimo de impunidade, mas de uma nova forma de administração dos conflitos, dialógica e plural, que se preocupa, centralmente, com os direitos das vítimas.

No cenário atual, quem se satisfaz com as pretensas soluções apresentadas pelo sistema de justiça criminal, por meio de seu viés

¹ "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001"

² Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>

³ Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0727069825613789>

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3396979648900674>

⁵ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – Minas Gerais. Pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790077017799743>

punitivo, são seus próprios operadores – da forma mais burocrática possível, enquanto os sujeitos envolvidos na situação conflituosa, principalmente as vítimas, têm seus direitos sistematicamente violados e têm suas expectativas frustradas. O sistema de justiça criminal continua operando em sua engrenagem punitiva, a partir da estruturação do binômio indissociável crime e castigo (pena), como resposta. Nesse contexto, alicerçada à seletividade penal, à estigmatização e vulnerabilidade de grupos sociais, e à violência estrutural, principalmente por meio da revitimização, pautou-se a crise da racionalidade moderna.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, por meio de seu caráter emancipador supera o sistema tradicional retributivo na medida em que, através da garantia do diálogo, o respeito entre os implicados no conflito – vítima, ofensor e comunidade, estabelece-se um meio de solução participada, com possível resolução integral do conflito.

A Justiça Restaurativa, enquanto um sistema complexo, transcende o conceito analítico de crime, a própria criminalidade, o criminoso e a vítima, a partir de sua possível capacidade revolucionária de transformação das relações, por meio da competência emancipatória e subversiva. O conceito de Restaurativa, é, portanto, aberto e fluído:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, e portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus conceitos culturais. (ACHUTTI, 2016, p. 66).

Essencialmente, a flexibilidade desse novo paradigma de justiça é responsável por dar o contorno necessário aos mais diversos conflitos, e, conseqüentemente, formas de resolução, em contraponto, à solução verticalizada do estado, que parte da premissa contratualista, considerando o próprio estado como principal ofendido dos crimes, e de maneira consequencial, sendo o responsável pelo *poder de punir*, com a imposição de dor (CHRISTIE, 1981) e neutralização da vítima (BARROS, 2008).

No Brasil, a Restaurativa é considerada uma Política Judiciária em função da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que incluiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o

empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é marcada pela horizontalização do conflito, ou seja, por meio de técnicas restaurativas adequadas, pode-se construir de maneira dialógica uma possível resposta ao conflito, com base, sobretudo, na autonomia dos envolvidos, focando em suas singularidades. Assim, pode ser considerada uma troca de lentes (ZEHR, 2014) que fomenta a promoção de construção de respostas únicas, horizontais e específicas ao conflito, a partir da responsabilização e construção da relação com o Outro.

Para Christie (1981, p. 11) é necessário se pensar “[...] alternativas à punição, e não punições alternativas”. Ou seja, o Direito Penal, Processual Penal e o Sistema de Justiça Criminal se ocupam na punição como ensejo central, expropriando, essencialmente, a vítima, em que a pena é a aplicação deliberada de dor (CHRISTIE, 2011).

A Justiça Restaurativa é, portanto, marcada pela radicalidade, que se sustenta numa nova lente de ver o mundo, muito além do estereótipo do crime, da criminalidade e do criminoso. A Restaurativa, de forma crítica, deve se preocupar com as estruturas sociais, por meio de um viés emancipatório bem como subversivo, atentando-se, sobretudo ao protagonismo das populações historicamente marginalizadas, escutando vozes silenciadas para que sejam tomadas decisões de maneira responsável e autônoma.

O conflito, tema central na perspectiva da Justiça Restaurativa, se distancia da perspectiva do crime. Enquanto o crime, e a punição, são

resultados de medidas neoliberais, que buscam o encarceramento em massa e a punição em instância primária, a Justiça Restaurativa se relaciona com o conflito a partir de sua potencialidade. Ocorre que a situação conflituosa é resultado do atravessamento de inúmeros fatores e não, necessariamente, algo negativo, como permeia o imaginário coletivo, mas podendo ser fonte de transformações profundas.

Em contraponto, o conflito advém de desejos e necessidades diversas, em que a partir de um diálogo crescente, pode-se forjar relações de justiça e uma possível equidade entre os implicados (MULLER, 2007). Já a pena – como instrumento de política criminal revela tão somente um recurso simplista, verticalizado e doloroso de resposta ao conflito. Desse modo, a Restaurativa busca analisar as causas que contribuíram para a ocorrência do conflito, com reflexos profundos em possíveis relações futuras, partindo-se do “desenlace”, fato que não pode ser realizado na simples imposição vertical da violência (MULLER, 2007).

A estrutura da Justiça Restaurativa é permeada pela radicalidade na medida em que é sustentada por uma forma completamente diversa do Sistema de Justiça Criminal, com a valorização de epistemologias periféricas e de grande potencial emancipatório das relações. A Restaurativa deve ser sustentada, portanto, no reconhecimento de epistemologias plurais.

Logo, a partir de uma visão crítica, (re)pensar a Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça perpassa pela elaboração dos mais diversos tipos de abordagens, como forma de superação de distâncias econômicas, sociais e demográficas. Devendo-se buscar,

portanto, verificar os significados singulares de justiça em cada situação e contexto, num movimento de reflexão dinâmico e crítico.

Nesse contexto, deve-se tomar muita cautela, portanto, com a aplicação genérica e banalizada da Justiça Restaurativa, sem preocupação com as singularidades dos envolvidos, diante de um caso concreto. Necessitam-se ser considerados a flexibilidade e o dinamismo próprios da Restaurativa, na consideração das mais diversas facetas e perspectivas do conflito, bem como os atravessamentos sociais, que atendam as circunstâncias de cada situação, de acordo com a autonomia e voluntariedade dos implicados.

É, portanto, um desafio a aplicação da Justiça Restaurativa, de modo crítico e mais humano, que respeite a autonomia da vontade dos sujeitos (de direitos e de desejos) no processo de possível solução integral do conflito. São necessários e valiosos, dessa forma, a supervisão, qualificação e cuidado com o exercício das práticas restaurativas.

Todo o processo restaurativo deve fomentar e incentivar a promoção de ações construtivas por parte do ofensor/da ofensora e da vítima, sendo que ambos têm papel ativo e essencial para a construção da resposta que se compreenda como adequada ao conflito. O processo restaurativo, principalmente na esfera penal, afasta-se ligeiramente do retributivismo, em que há aplicação da pena como um castigo, por meio da culpa, em resposta ao crime. Nesse sentido, reforça-se que não se trata de impunidade, mas de outra forma de responsabilização, com efeitos diversos tanto às vítimas quanto aos ofensores.

Em termos de responsabilização ativa, há uma implicação direta em compreender a ofensa com o outro e a intenção de reparar o dano causado de alguma forma, mesmo que simbolicamente. De forma consequencial, há uma possível mudança de comportamentos futuros, o que pode trazer impactos em suas relações posteriores com outras pessoas. O enfoque no presente e no futuro atribuído às práticas restaurativas proporciona a responsabilização pelos fatos passados, bem como uma possível mudança de comportamento futuro, como elemento do processo transformativo cognitivo do sujeito.

Ressalta-se que, a Justiça Restaurativa em função dos seus princípios e técnicas específicas não deve ser compreendida como um mero “método de resolução de conflitos” – sendo, portanto, um mito, quando vista dessa forma. Ocorre que não é possível resolver todos os conflitos por meio da Justiça Restaurativa, bem como não se trata de um simples método, mas de todo um sistema complexo e dinâmico. A Justiça Restaurativa pode ser manejada como um movimento social de mudança cultural profunda, na lida com os conflitos que, muitas vezes, ultrapassam os recursos do poder judiciário.

As demandas elaboradas na Justiça Restaurativa são singulares a cada um dos envolvidos no conflito – vítima, ofensor e comunidade, que emergem por meio do uso adequado das técnicas restaurativas específicas. A reconciliação, em muitos casos, essencialmente quando há um vínculo anterior, pode ocorrer, mas não se trata de um objetivo, mas uma possível consequência. Ainda, a reparação do dano, a mudança de comportamento, a demonstração de um possível arrependimento genuíno, o seguir em frente, e o empoderamento, podem ser possíveis

soluções integrais ao conflito, de acordo com a vontade dos participantes. Especialmente a vítima é convidada para que, de forma autônoma, percorra as inúmeras possibilidades de restauração, embasando-se na unicidade do conflito. Há vítimas que tão somente querem falar sobre o que ocorreu, como parte do seu processo interno de elaboração do conflito, e conseqüentemente, de um possível trauma. A contação da sua própria história pode ser fundamental para o reconhecimento do evento traumático como fato que impactou sua experiência de vida. Outras desejam elencar possibilidades de reparação, a sua visão para o futuro e as mudanças que são necessárias.

O que não pode ocorrer, e para tanto, é necessário questionar e revisitar as estruturas da Justiça Restaurativa é a revitimização, o desequilíbrio de poder entre os envolvidos e a banalização das violências. Todos os implicados nos processos restaurativos, especialmente a vítima, o ofensor e os facilitadores devem se atentar para a garantia de segurança e autonomia, bem como para o grau de viabilidade/eficácia do processo restaurativo.

Nesse alerta, demarca-se que a Justiça Restaurativa não pode ser um “subtipo da Justiça”, oferecendo pouca ou nenhuma proteção às vítimas e corroborando com as violências estruturais. A crítica que se embasa o presente texto, é justamente a de que não se deve aplicar os processos restaurativos em larga escala, sem um preparo anterior, sem a qualificação e cuidados tão caros aos facilitadores.

Ademais, a Justiça Restaurativa não pode ser simplesmente importada e reproduzida genericamente por meio do modelo eurocêntrico, mas deve se revestir de aspectos elementares de acordo

com a cultura brasileira, com abordagens específicas para os aspectos econômico dos envolvidos, questões culturais e geográficas que se articulam e contornam a realidade dos diversos sujeitos implicados.

Ainda, é importante destacar que, o modelo de Justiça Restaurativa em seu formato crítico pelo qual vem se apresentando no texto deve ser um mecanismo dialogicamente construído que exista ao lado do modelo retributivista tradicional, mas que não o suplente, de forma geral. Explica-se, como não são todas as relações conflituosas que serão pautadas pela Justiça Restaurativa, uma vez que não se deve generalizar, o caminho pela justiça tradicional deve também ser uma opção. Desse modo, existirão situações em que a justiça tradicional será a via escolhida para a lida com o conflito, de acordo com a voluntariedade dos implicados – elemento indissociável do processo restaurativo; e em outros a via restaurativa será o trilhado. Inclusive, defende-se que se pode optar por um ou outro mesmo depois de já ter sido realizada uma definição anterior, mas que mudanças também fazem parte da dinâmica das relações (SOARES, 2021). De todo modo, é indispensável se pensar, e se construir, dialogicamente, caminhos possíveis para além da punição, para que possam ser opções de escolha aos envolvidos, para que, de acordo com sua autonomia, manifestem-se sobre o caminho a ser percorrido.

Certo é que a Justiça Restaurativa ainda precisa estabelecer melhor seus contornos no Brasil, em razão da complexidade das relações sociais, para que se possa construir possíveis soluções integrais aos conflitos, pautadas nos direitos fundamentais e na autonomia dos sujeitos implicados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Flaviane. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf >. Acesso em: 05 nov. 2022.

CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MULLER, Jean-Marie. **Não violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça restaurativa e vítimas de violência doméstica**: potencialidades e desafios para a construção da cidadania feminina. São Paulo: Dialética, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2014.

25

LAWFARE

Igor Alves Noberto Soares¹

No contexto das experiências humanas, as primeiras discussões sobre a repreensão de condutas rejeitadas por um corpo social insistiram em marcar a pauta da intervenção estatal. Com o fim de criar limites às condutas repreensíveis, os ordenamentos jurídicos instituíram as condutas denominadas **criminosas**, que, em razão da gravidade de sua ocorrência, levam contorno diferente das demais ações ou omissões valoradas como permissíveis.

As percepções históricas sobre a discussão da responsabilidade jurídico-penal das pessoas acusadas, portanto, foram inseridas no âmbito do próprio Estado-Judiciário. Com esse tema, as forças estatais passaram a realizar os atos inerentes à chamada **persecução penal**, assim denominada a união entre uma fase de investigação preliminar, cujo modelo mais conhecido é o inquérito policial, e a fase de processo, dirigida por um órgão julgador e sustentada na intensa participação dos demais sujeitos processuais.

Para tanto, em determinada relação espaço-tempo, foram criados modelos constituidores sobre a persecução penal, que, no Direito

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador de Extensão e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro do Instituto de Ciências Penais, da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Belo Horizonte e da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PPGD PUC Minas. Professor Universitário (Especialização e Graduação). Advogado.

Processual Penal, são denominados **sistemas processuais penais** (AMBOS, 2008). Um desses modelos, conhecido como sistema acusatório (de onde deriva o princípio acusatório), tem como subsídio fundamental a separação entre as funções processuais (a função de acusar e a função de julgar são distintas), a compreensão da pessoa acusada enquanto sujeito de direitos tutelados no campo procedimental, a ampla possibilidade de reconhecimento e valoração da prova por todos os sujeitos processuais e a existência de garantias processuais em todo o curso do procedimento.

Por outro lado, o sistema inquisitório é a antítese do sistema acusatório. Nesse modelo, a pessoa acusada é objeto do procedimento, a atividade de reconhecimento e valoração do resultado probatório está vinculada ao agir solipsista do julgador, há clara confusão entre as funções de acusar e julgar e inexistem garantias processuais (ou seu conteúdo é constantemente ameaçado). Esse sistema, precisamente, não surge com os Tribunais do Santo Ofício instalados pela Igreja Católica, que originaram o percurso histórico denominado por **Inquisição** (SOARES, 2016), mas a utilização de suas premissas foi percebida em vários ciclos históricos, inclusive na Antiguidade Clássica.²

² Para ilustrar a sistemática inquisitória, vale lembrar da utilização dos chamados **ordálios** e **juízos de Deus**, assim chamadas as formas irracionais para o suplício da pessoa acusada. Se o sujeito é objeto do procedimento, é possível testá-lo e investir contra o corpo, a fim de obter a confissão. Tem-se, como exemplo, várias torturas vislumbradas pela utilização do banho por imersão em óleo fervente, dos instrumentos cortantes, do fogo e dos duelos. Um dos instrumentos mais conhecidos é o chamado **Boi de Bronze**, que consistia em colocar a pessoa acusada dentro de uma estrutura oca de bronze, que simulava o corpo de um boi, e atear fogo por fora. Como o interior dessa estrutura era preenchido por água, a pessoa acusada era colocada em seu interior, e, sob a ameaça de ser cozida viva, era forçada a confessar (SOARES, 2016).

No Brasil, qual o sistema processual adotado? Essa pergunta, repetida em quase todas as obras sobre a matéria, possui vários enfrentamentos. Por força da ordem democrática erigida com a Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores compreendem o sistema brasileiro como **acusatório**. Tal compreensão foi reverberada no art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964, de 2019, pois tal predicado legal traz que os procedimentos penais terão estrutura acusatória.

Se o sistema processual penal é acusatório, e, portanto, espera-se eminentemente democrático, qualquer pronunciamento decisório proferido pelo Estado somente encontra legitimidade se observadas as garantias jurisdicionais e processuais de natureza constitucional. Dentre elas, destacam-se as garantias procedimentais da ampla defesa (ou ampla argumentação), do contraditório, da duração razoável do processo, da fundamentação e publicidade das decisões judiciais, da isonomia e do juízo natural.

Além dessas garantias, o Direito Processual Penal possui dois princípios limitadores, pois é um microssistema de pertinência material diferente dos demais ramos do pensamento jurídico. O primeiro é princípio acusatório, conforme abordado anteriormente, e segundo é o princípio da não culpabilidade, também chamado de **presunção de inocência**, que sustenta a impossibilidade de condenações sumárias ou sustentadas em elementos estranhos à situação fática discutida no curso de um procedimento.

Esse contexto é essencial para compreender o conceito e as consequências do *lawfare*. Em primeiro ponto, é válido lembrar que as

práticas inquisitoriais não foram abolidas do espaço procedimental contemporâneo, e, decerto, tal conclusão tem motivo histórico. Com a Revolução Francesa, os representantes do povo (Monarquia e Parlamento) caíram em descrédito, sobretudo pelas contradições percebidas no *Ancien Régime*. Essa reflexão também se aplica, na Alemanha, com as incoerentes práticas oriundas da ascensão do nazismo e da (re)construção da função jurisdicional para além da mera compreensão do texto normativo.

Nesse contexto, os órgãos do Estado-Judiciário são recuperados como superego de uma sociedade órfã (MAUS, 2000), pois a função jurisdicional receberá destacada atenção do substrato humano da sociedade, sobretudo com destaque à judicialização da vida. Ingeborg Maus (2000) ainda observou certa proeminência da liberdade da decisão judicial em detrimento das liberdades individuais, pois o poder conferido aos juízes detém certa noção de controle, pela atividade judicante, sobre o conteúdo normativo.

Noutro giro, e não menos importante, a maximização dos discursos populistas para redução da criminalidade tomará conta da persecução penal. Na medida em que o Estado-Judiciário se insere na ordem contemporânea sobre o poder político, temas como emergência penal (CHOUKR, 2002) e a criação de inimigos de um sistema pressuposto (ZAFFARONI, 2013) são adotados nos pronunciamentos estatais, como se fosse possível neutralizar ameaças ou intensificar as condenações dos sujeitos rejeitados.

A expressão *lawfare* surgiu em 1975, após publicação de texto escrito por John Carlson e Neville Yeomans, a fim de compreender as

novas estratégias utilizadas para franquear as prática de dominação por meio de guerra das palavras, em nítida substituição às atividades bélicas (CARLSON; YEOMANS, 1975). Em livre tradução, a palavra *lawfare* é a junção das palavras inglesas *law* (lei) e *fare* (guerra), cuja expressão demonstra renovado significado às experiências de grupos considerados rejeitados por um senso normativo oriundo do poder de decidir.

Segundo Orde Kittrie (2016), o *lawfare* tem duas estratégias bem definidas, quais sejam, a utilização do aparato normativo para criar consequências próximas do aparato militar convencional e o enfraquecimento de um adversário originado da própria insatisfação social. Logo, a lei é utilizada como instrumento de neutralização de um inimigo criado pelo sistema, a fim de convencer a sociedade da necessidade de desfazimento da ameaça nele depositada.

Para tanto, o *lawfare* se vale de três dimensões bem definidas para atingir os objetivos escusos de desfazimento do inimigo (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2020): a dimensão geográfica, a dimensão do armamento e a dimensão das externalidades. Na dimensão geográfica, o *lawfare* é pensado na estrutura territorial de um campo de batalha, cuja representação se dá justamente no espaço dos órgãos públicos com função jurisdicional.

Na segunda dimensão, o armamento é conduzido pela utilização de certos atos normativos capazes de criar situação de vulnerabilidade do inimigo, razão pela qual será arruinada qualquer possibilidade de interpretação diversa àquela perpetrada pela autoridade (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2020). Essa dimensão é altamente perigosa, pois

instigará a formação de novas estruturas normativas com temas imprecisos e estranhamente vagos, com o fim de se proteger os supostos arquétipos oriundos dos sentimentos sociais. No mesmo ponto, a legislação é abertamente utilizada para impedir o exercício das liberdades individuais, seja por meio de medidas cautelares de exposição do inimigo às estruturas da própria sociedade ou de decisões sem critério normativo definido (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2020).

Por fim, a dimensão das externalidades leva em consideração os fatores estranhos ao próprio ordenamento jurídico, mas que servem para manipular as informações para desorientar o inimigo. A criação de cenários fantasiosos, divulgados inclusive por meio dos meios de comunicação, incentivará a formação de um oponente presumidamente culpado, de modo a retirar sua credibilidade diante da estrutura social (MARTINS; MARTINS; VALIM, 2020).

É importante perceber os novos contornos políticos da utilização do *lawfare*. Com a democratização dos processos eleitorais e da emancipação dos sujeitos, percebe-se certa tendência de superar o mero controle dos corpos (FOUCAULT, 2000) para incrementar outra estratégia de neutralização do inimigo, qual seja, o controle de sua perspectiva psicopolítica (HAN, 2018).

Considerando o apoio do aparato midiático, o controle das crenças sobre determinado inimigo também será adotado como estratégia de *lawfare*. Nesse ponto, merecem atenção a maneira com que a divulgação de dados processuais, como colaborações premiadas ou interceptações telefônicas, tomará o curso da programação televisiva e dos demais canais da mídia tradicional. Não haverá espaço para outras pautas ou para

questionar dados divulgados, senão para sustentar o desejo externamente suportado na morte do inimigo.

Se o sujeito acusado é objetificado à vontade das forças processuais, temos a reprodução de um espaço eminentemente inquisitório, e, por essa razão, a prática do *lawfare* não é compatível com a democratização do processo. Não há legitimidade decisória no curso do procedimento, se o agente julgador utiliza das estratégias das dimensões do *lawfare* para prejudicar o direito de defesa, a produção da prova ou a fundamentação das decisões judiciais, por exemplo.

Portanto, é possível concluir que o *lawfare* é a utilização dos institutos inseridos no próprio ordenamento jurídico, em postura antidemocrática e sem participação plural das pessoas envolvidas em procedimentos judiciais, para neutralizar um inimigo criado pelo sistema. Essa neutralização exigirá o desfazimento do inimigo para além dos pressupostos normativos, seja por meio dos abusos de medidas cautelares ou da prolação de decisões sem pertinência ao caso concreto, motivo pelo qual a narrativa criada envolverá temas complexos para a coletividade, tais como corrupção, economia e segurança pública.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acustorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica. In: WINTER, Lorena Bachmaier. **Proceso Penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: humanity or barbarity. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Ayine, 2018.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. New York: Oxford University Press, 2016.

MARTINS; Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua compreensão processualmente democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revan, 2013

26

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Marcos Campos Malachias¹
Pollyana Mara Andrade Ferreira²

A legitimidade democrática está intimamente ligada a outros diversos conceitos, tais como o de legitimidade, democracia, Estado de Direito, política e cidadania. Para entender o que é legitimidade democrática, primeiro vejamos os conceitos de cada palavra em separado.

O conceito de legitimidade trazido no Dicionário Técnico Jurídico é: “Retidão, conformidade com a lei; qualidade do que é legítimo”. Sendo o conceito de legítimo: “Que tem as qualidades que a lei exige ou está baseado no direito expresso; o que se faz em conformidade com a lei” (GUIMARÃES, 2010, p. 417)

Ensina Paulo e Alexandrino (2012, p. 80-81) que,

A teoria do poder constituinte está relacionada com a legitimidade do poder, com a soberania nacional e a soberania popular em um dado Estado.
(...) Para Sieyès, o titular legítimo do poder constituinte seria unicamente a

¹ Advogado, formado em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos, com 16 anos de experiência na advocacia pública e privada. Consultor nas áreas trabalhistas, relações de consumo, contratos, inventários, direito empresarial e direito administrativo. Especialista em Direito Empresarial e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho e em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Foi Procurador Geral do Município de São Joaquim de Bicas/MG.

² Mestranda em Direito Público, Especialista em Direito Administrativo e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Constitucional, Licenciada em Letras pela Universidade Estácio de Sá, Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos e pelo Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional do PPGD da PUC Minas. Servidora Pública Municipal.

Nação. Contemporaneamente, porém, é hegemônico o entendimento de que o titular do poder constituinte é o povo (não mais a nação), pois só este tem legitimidade para determinar quando e como deve ser elaborada uma nova Constituição, ou modificada a já existente. A soberania popular, que é, na essência, o poder constituinte do povo, é a fonte única de que procedem todos os poderes públicos do Estado. (...) não obstante a titularidade do poder constituinte seja sempre do povo, temos duas formas distintas para o seu exercício: democrática (poder constituinte legítimo) ou autocrática (poder constituinte usurpado).

Já o conceito de democracia trazido pelo autor do dicionário mencionado é:

Do grego *demos* (povo) e *kratos* (poder). Regime político que teve seu nascimento na Grécia antiga, que a praticava em sua forma direta ou clássica, em que os membros da comunidade deliberavam diretamente e não tinham, para isso, representantes. Platão e Aristóteles foram os filósofos que cuidaram do estudo das formas de governo, entre elas a democracia. Criou-se, depois, a democracia representativa, (...) com a participação do povo, sendo atribuída a quem ele desejar que o represente. (...) Na Democracia são três os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, que são autônomos e harmônicos entre si. (GUIMARÃES, 2010, p. 265)

Uma importante observação a se fazer é sobre a lei. É imprescindível que as leis previstas no nosso ordenamento jurídico correspondam ao contexto em que vivemos, seja ele social, econômico e até mesmo cultural. Isto é, o Direito busca sempre andar lado a lado com a realidade que vivemos.

Note-se que legitimidade não se confunde com legalidade. Esta se refere à conformação ou adequação de um fato ao Direito Positivo. A ideia de legitimidade é bem mais ampla e sutil, pois já pressupõe essa adequação,

isto é, pressupõe a legalidade; na verdade, encontra-se a legitimidade relacionada a um sistema de valores (GOMES, 2022, p. 79).

No nosso ordenamento jurídico temos uma Lei maior que deve ser observada, qual seja: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

Já em seu artigo 1º, a Constituição de 1988, determina que:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Preleciona, ainda, o art. 14 da nossa Carta Magna a respeito do exercício da soberania popular que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988)

À vista disso, desses artigos extrai-se uma série de informações extremamente importantes, sendo: que a nossa forma de governo é a República, qual sua formação, sua constituição e seus fundamentos.

Tudo isso é possível se extrair do *caput* do artigo 1º e de seus incisos. Já no que se refere ao seu parágrafo único do mesmo artigo, entende-se que quem tem legitimidade para exercer o poder dentro da nossa democracia é o povo, através da democracia representativa ou diretamente.

Instrui Paulo e Alexandrino (2012, p. 292-293) que,

Na *democracia*, temos a participação dos destinatários das normas e políticas públicas na escolha dos titulares de cargos políticos, na produção do ordenamento jurídico e no controle das ações governamentais formando o governo de baixo para cima – *governo do povo*. Na democracia, prevalece a vontade da maioria, conquanto sejam reconhecidos e protegidos os direitos das minorias. Suas principais características são: a liberdade do povo para votar, a divisão de poderes e o controle popular da autoridade dos governantes. A democracia poderá ser exercida de diferentes formas, originado: democracia direta, democracia indireta ou representativa, e democracia semidireta ou participativa.

Dessa forma, destacam os autores acima que, a democracia direta é desempenhada diretamente pelos seus titulares, no caso, o povo. Já na democracia indireta ou representativa o povo exerce seu poder através de representantes eleitos. Por fim, na democracia semidireta ou participativa, tem-se a figura do referendo e do plebiscito. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012)

Logo, importante observação faz a autora Prioli (2021, p. 18, 73-76) em sua obra *Política é para todos a respeito da democracia*:

(...) um princípio básico da democracia: o poder emerge do povo.” (...) “Assim como “política”, o termo “democracia” vem do grego e quer dizer “governo do povo”. Ou seja, é um tipo de organização política e institucional fundada

no princípio de que o poder emerge de seus cidadãos. (...) a democracia nunca está pronta e acabada, é indispensável que ela continue se aprimorando, levando em conta novas situações, novas demandas, novos problemas, novos conflitos.

Conforme determinou a Constituição, vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Uma característica essencial ao funcionamento da democracia é o respeito ao Estado Democrático de Direito. (...) o Estado Democrático de Direito se relaciona ao fundamento democrático de que existem regras e procedimentos que se aplicam a todos os cidadãos para garantir seus direitos fundamentais e protegê-los da opressão do Estado ou de outros cidadãos” (PRIOLI, 2021, p. 80-81).

Quando se trata da democracia representativa é importante entender que é através do seu exercício, é que escolhemos pessoas para nos representar no Executivo e no Legislativo.

Gomes traz importantes considerações acerca da legitimidade,

A legitimidade é conceito essencial para se compreender o sistema político. Trata-se de princípio escrito no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, donde se extrai a necessidade de serem legítimos os mandatos resultantes das eleições.

Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes em determinada época, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da livre expressão da soberania popular. (...) Poder Legítimo é, portanto, aquele consentido ou aceito como justo. (...) Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os cidadãos governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político. (...) Legítimas e normais, portanto, são as eleições em que houve a observância do arcabouço jurídico-normativo inerente ao processo eleitoral. (2022, p. 78-79)

Determina o art. 2º da nossa Constituição que, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988). Assim, o nosso Estado (União) é dividido em três poderes, de onde surge a Teoria da Tripartição de Poderes desenvolvida por Aristóteles na sua obra *Política*. (PAULO e ALEXANDRINO, 2012)b

Então, importante se faz compreender que cada um dos poderes, quais sejam: legislativo, executivo e judiciário, exercem funções típicas e atípicas. No Poder Legislativo, suas funções típicas são a de legislar e fiscalizar, enquanto, as funções atípicas são a de administrar e julgar; no Poder Executivo, suas atribuições típicas são a de exercer atividades de chefia de Estado/Governo bem como atos administrativos, enquanto que, suas atividades atípicas são as de caráter legislativo e jurisdicional; por fim, no Poder Judiciário, suas prerrogativas típicas são a de julgar, sendo as atípicas a de caráter legislativo e executivo. (LENZA, 2011)

Dessa forma, Prioli (2021, p. 101) elucida a respeito do sistema de freios e contrapesos que:

Essa é a ideia de um sistema de freios e contrapesos, no qual um poder pode fiscalizar e contrapor eventuais excessos do outro, criando um equilíbrio entre as instituições. No entanto, para que essas intervenções fortaleçam as instituições ao invés de enfraquecê-las, é preciso que sigam as regras constitucionais.

Portanto, na nossa democracia, escolhemos representantes para que exerçam os poderes legislativos e executivos. Conforme afirma Gomes (2022, p. 79) “a escolha é sempre fruto de consenso popular”.

Mas e o judiciário? Bom, estes não são escolhidos diretamente pelo povo.

Traz a Constituição em seu art. 92 quais são os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;⁹

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

(BRASIL, 1988)

Portanto, diante desse contexto e de toda a explanação, pode-se entender que legitimidade democrática se refere a forma de exercício da nossa democracia, bem como quem tem a capacidade de exercê-la estando resguardado esses direitos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis que tratam do assunto.

Ocorre que existe uma preocupação a respeito das questões dos membros integrantes do Poder Judiciário não serem escolhidos da mesma forma que ocorre nos casos dos Poderes Legislativo e Executivo. Entretanto, não há por que vislumbrar que esse Poder não tenha legitimidade democrática uma vez que se faz imperativo que se atenham a aplicação da Constituição e das Leis.

Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. Os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenam à aplicação da Constituição e das leis. (BARROSO, 2009, p. 20)

Portanto, conforme assevera Luís Roberto Barroso (2009, p. 18), “(...) o Direito se aproxima da Ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana”.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.**

Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do CE-Fortaleza, V. 5. N. 8, p. 1-177 jan/dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>>. Disponível em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18 ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 14. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PRIOLI, Gabriela. **Política é para todos.** 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

27

LUTA POR RECONHECIMENTO

Ernane Salles da Costa Junior¹

A categoria “reconhecimento” se converteu num tema chave do nosso tempo (FRASER; HONNETH: 2006; p. 13). Em sentido filosófico, ela originou-se no século XIX com base especialmente nas reflexões de Hegel em textos como “Sistemas da Eiticidade” e “Realphilosophie” (HONNETH, 2003). Embora tenha sido tratado de modo indireto reiteradas vezes na história da filosofia, o reconhecimento sempre ficou à sombra de outras determinações que eram consideradas mais relevantes ou fundamentais. Foi a partir de Hegel que tal categoria passou a ser tematizada de modo sistemático e não oblíquo enquanto um princípio da ética e do direito. Na formulação hegeliana, o reconhecimento ganha contornos distintos ao longo de seu percurso filosófico, porém, em linhas gerais, pode ser associado à formação das identidades e a conquista da liberdade numa perspectiva não solipsista, mas relacional. Em oposição à tradição ético-jurídica sustentada num atomismo que pressupõe a existência de sujeitos isolados uns dos outros como base da fundação da sociedade, Hegel vê a constituição da subjetividade a partir da intersubjetividade. O próprio processo de individuação se efetua a partir da socialização, na medida em que cada um é para si o que ele é pelo e para o outro.

¹ Doutor em Direito pela UFMG, com residência pós-doutoral pela mesma instituição. Mestre em Teoria do Direito pela PUCMinas. Professor de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.

Assim, se deve superar a ideia, muito difundida pela tradição kantiana de que a liberdade individual será tanto maior quanto menores forem as limitações por parte dos outros. Apenas se alcança a liberdade por meio das relações intersubjetivas, pois, aprende-se, através do reconhecimento com o outro, a compreenderem-se como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas. Em Hegel, esse processo de autorrealização não é isento de conflito, mas se constitui como uma luta a partir da qual cada um procura obter do outro o reconhecimento e a confirmação de sua identidade.

Com base, então, numa reatualização direta ou indireta dos fragmentos desse legado filosófico hegeliano, tal categoria tornou-se, hoje, fundamental nos debates acadêmicos e no discurso dos movimentos sociais no que concerne à identidade e à diferença. As lutas sociais que permeiam questões de gênero e de liberdade sexual, as ações afirmativas e os direitos humanos de grupos sociais e culturais específicos são exemplos recorrentes que sinalizam que o termo “reconhecimento” passou a ser constantemente utilizado para desvelar as bases normativas das reivindicações políticas.

A antiga figura da “luta por reconhecimento” de Hegel cobra nova significação à medida que um capitalismo rapidamente globalizador acelera os contatos transculturais, fraturando esquemas interpretativos, pluralizando os horizontes de valor e politizando identidades e diferenças (FRASER; HONNETH: 2006; p. 13). Nesse cenário, as propostas filosóficas de Charles Taylor (1997; 2000) e Axel Honneth (2003; 2007a; 2007b) se destacam por tentarem encontrar na categoria hegeliana potenciais de reflexão e crítica ainda não

plenamente explorados, a partir de sua reformulação e adaptação para se pensar os novos tempos.

Em Taylor (1997; 2000), o lugar do reconhecimento ganha centralidade, hoje, no debate sobre a articulação entre a identidade de certas culturas e a política democrática liberal, em contextos multiculturais. Desde o advento da modernidade, com o processo de universalização de direitos e da ideia de que todos os seres humanos são igualmente dignos de respeito, buscou-se destacar, sob o viés do liberalismo, o potencial humano universal a fim de se evitar a hierarquização social. Da garantia dos direitos individuais e políticos iguais até a consagração de direitos sociais e econômicos, no Estado de bem-estar social, a política da dignidade igual tem se configurado no discurso hegemônico da política democrática e dos direitos humanos desde então.

Porém, outro movimento, iniciado mais recentemente, tem demandado o reconhecimento da particularidade única seja de indivíduos ou de grupos sociais, em direção às políticas de reconhecimento das diferenças. Nesse caso, o princípio normativo não se sustenta no reconhecimento da potencialidade universal da dignidade, mas no potencial que todas e todos têm de definir sua própria identidade como pessoa e como cultura. De certo modo, os defensores da política de reconhecimento denunciam que a política da dignidade igual, como expressão dominante das democracias liberais, requer que tratemos as pessoas de uma maneira cega às diferenças, negando a identidade ao lhes impor uma forma homogênea que é infiel a elas. O conjunto supostamente neutro de princípios cegos às diferenças seria,

nessa denúncia, reflexo de valores inerentes à cultura liberal hegemônica: em nome do universalismo, o liberalismo só faz exercitar sua particularidade, tornando-se insensível aos valores e modos de identificação das minorias.

Ora, a tradição liberal não se constituiria num campo culturalmente neutro onde todas as culturas pudessem coexistir e se encontrar, mas expressão política de uma gama de culturas, muitas vezes incompatíveis com outros universos culturais e distintos aspectos particulares que caracterizam certas formas de vida. Sendo assim, Taylor (2000) defende que o pretense universalismo das liberdades individuais iguais não seria capaz de absorver completamente as exigências de reconhecimento reivindicadas por culturas ameaçadas de extinção. Tais culturas demandam a preservação de formas de vida compartilhadas e específicas e, desse modo, suas exigências não se encontram contempladas em metas individuais, mas coletivas: não se pretende, nesse caso, a exigir igualdade, mas, sim, a preservação da diferença constituidora de sua identidade. A proposta de Taylor (2000) é de defender uma forma distinta de liberalismo que seja capaz de admitir a possibilidade de incentivo a determinadas formas de vida, que reconheça igual importância entre a sobrevivência de culturas e a estrutura igualitária de direitos subjetivos, podendo até mesmo optar pelas metas preservacionistas no caso de conflito entre elas.

Para isso, o autor acredita na necessidade de se reconhecer, em si, o valor de diferentes culturas, dando voz àqueles que foram silenciados por essa tradição e aceitando como pressuposta a crença de que todas as culturas têm algo a dizer e, portanto, o potencial de que todos têm de

definir sua própria identidade. Porém, o valor de outras culturas só pode ser, por nós, reconhecido por meio de um engajamento hermenêutico, no sentido de uma fusão de horizontes – como indicado por Gadamer –, e não por uma pressuposição desse valor, *a priori*. Esse confronto com o outro teria o potencial de enriquecer processos de aprendizagem mútuos, não só por meio do conhecimento da outra cultura, mas, sobretudo, pela possibilidade de um maior conhecimento acerca de si próprio, abrindo perspectivas de autoconhecimento inexistentes na condição de isolamento.

Se, por um lado, Taylor (1997; 2000) resgatou o reconhecimento como explicitação da importância da preservação da identidade cultural em sociedades plurais, Honneth buscou, por outro, tratar a categoria numa dimensão mais ampla, não restringindo-a ao âmbito da cultura. A concepção de reconhecimento de Honneth (2003; 2007b) é formulada sob a perspectiva da teoria crítica de matriz frankfurtiana, no sentido de não só traçar o diagnóstico das situações sociais de desigualdade, desrespeito e injustiça, mas também de apontar as potencialidades para a sua superação. Uma teoria é crítica quando vai além da mera descrição das relações sociais vigentes, na medida em que busca libertar os homens das circunstâncias que os aliena: eis a tarefa de uma teoria crítica do reconhecimento.

Em sua obra fundamental, “A luta por reconhecimento”, Honneth (2003) parte da leitura do jovem Hegel para compreender o modo como os sujeitos só podem se formar e constituir suas identidades pessoais quando reconhecidos numa dimensão de intersubjetividade. Essa noção reafirma que a identidade não significa autorreferência solipsista, mas

é construída de modo relacional num espaço dialético de trocas e tensões, na medida em que os sujeitos necessitam da valorização de suas capacidades e da consideração intersubjetiva nos mais papéis sociais que desempenham. É desse modo que a autoconsciência, a autodeterminação e a autoconfiança dos indivíduos dependem da experiência do reconhecimento com o outro.

Inserido nessa perspectiva que articula reconhecimento e autonomia num espaço de intersubjetividade, Honneth (2003) buscará, então, reformular a teoria crítica tendo como pressuposto o *insight* hegeliano de que as lutas por reconhecimento são aquilo que constitui a gramática moral dos conflitos sociais. Isso porque as lutas sociais e as reivindicações por justiça não são apenas lutas por interesses ou autoconservação, tal como concebidas nas teorias políticas clássicas de Maquiavel e de Hobbes. Elas nascem de certas experiências de desprezo e de sofrimento nas relações intersubjetivas, que conduzem a formas de privação de reconhecimento como o maltrato físico ou moral, a exclusão social e a desvalorização das capacidades. A injustiça é, pois, experimentada como a falta de reconhecimento devido que resulta num processo conflitivo.

Tal processo ocorre ao longo de uma série de etapas, com padrões de reconhecimento cada vez mais exigentes que são mediados por lutas intersubjetivas, nas quais os sujeitos tentam ganhar aceitação para reivindicações a respeito de sua própria identidade (HONNETH: 2007a; p.83). Essas etapas constituem esferas intersubjetivas essenciais para o reconhecimento recíproco, tais como o amor, o direito e a solidariedade.

A primeira delas, o amor, é configurada nas relações primárias e mais íntimas, que cria no sujeito o fundamento psíquico para poder

confiar nos próprios impulsos carenciais. As experiências negativas ligadas a essas relações primárias de afeto são os maus-tratos físicos ou mais o que afeta tanto a confiança que o sujeito possui sobre o seu próprio corpo quanto a que possui em si mesmo como pessoa.

Na segunda esfera de reconhecimento, o direito, encontra-se a relação com o “outro generalizado” numa sociedade civil de portadores de direitos e obrigações. É aqui que o sujeito aprende a reconhecer reciprocamente o outro como sujeito de direito numa dimensão normativa que assegura o tratamento com igual respeito. O sofrimento na esfera do direito resulta na exclusão social, na qual os sujeitos sofrem por não compartilhar com os outros membros da comunidade, os atributos de autor competente moralmente. É justamente a autodeterminação moral de sujeito livre e igual que é negada ao indivíduo, o que impede a construção do respeito a si próprio.

Já, na última esfera de reconhecimento, a solidariedade, as relações sociais ultrapassam as instituições jurídicas formais, abrindo caminho para se reconhecer o significado próprio das capacidades e propriedades únicas de cada um numa comunidade. Se no direito à igualdade possibilita a construção do respeito de cada um como sujeito livre e igual, na solidariedade, é o reconhecimento das particularidades que é reivindicado, no sentido da valorização do que há de especial e diferente em cada um e como essas diferenças contribuem para o meio social. Quando a estima social se torna uma carência, o sujeito tem suas capacidades e metas desvalorizadas em suas relações sociais, se tornando, portanto, incapaz de se autodeterminar individualmente, o que afeta negativamente a interação e a sua capacidade de intervir na sociedade.

É a negação ou falta de reconhecimento nessas três esferas – amor, direito e solidariedade – que leva ao conflito social, que não pode ser reduzido à luta de classes no sentido marxista, nem mesmo limitada a uma dimensão apenas negativa de mero interesse dos movimentos sociais. O conflito aponta para uma práxis destinada à aceitação recíproca que conduz à transformação de padrões intersubjetivos de interação social. Honneth (2003) busca, com isso, interpretar as lutas sociais como engajamento de indivíduos que interpretam suas próprias experiências de sofrimento como formas comuns de desrespeito e, assim, passam a reivindicar, de modo coletivo, relações ampliadas de reconhecimento. Tais experiências de sofrimento nas esferas íntimas, pessoais, interativas e políticas – que não são exclusivas do Estado – tornam-se objeto da crítica social ao desnaturalizar situações e atitudes opressoras e excludentes que impossibilitam a realização da autonomia. Ao mesmo tempo, essa crítica social, operada pela luta por reconhecimento, contribui para processos continuados de aprendizado social ético de longo prazo nas democracias contemporâneas a fim de desenvolvê-las num nível evolutivo superior. Honneth (2003) identifica, pois, nas lutas por reconhecimento uma força que impulsiona o progresso moral da sociedade.

Embora tome como ponto de partida a perspectiva hegeliana de reconhecimento, a abordagem de Honneth se diferencia da de Taylor especialmente por ir além da dimensão cultural simbólica do termo, ao trabalhar de modo abrangente com as situações de desrespeito, o que inclui as injustiças sociais operadas pela ordem econômica. Desse modo, a teoria do reconhecimento, em suas diferentes matrizes – que, inclusive, não se esgotam nas aqui exploradas –, tem hoje lugar central

como quadro teórico para pensar os processos políticos concretos e as exigências de justiça vinculadas às expectativas normativas implícitas às práticas sociais. Dentre suas contribuições mais importantes para o pensamento político-jurídico contemporâneo, estão a tentativa de superar a dicotomia entre teoria e práxis política na denúncia contra abordagens abstratas sobre princípios de justiça e na tarefa de reconstrução do sentido normativo das lutas por reconhecimento como processo de aprendizagem com e no direito – e além do próprio direito – na própria dinâmica interna e conflitiva da democracia.

REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político filosófico, Madrid: Morata: 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 1992.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34: 2003.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, J.; MATTOS, p. (Orgs.). **Teoria Crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume: 2007a.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de Indeterminação**. Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, Editora Esfera Pública: 2007b.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola: 1997

TALOR, Charles. Política do reconhecimento. In: **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

28

NEGACIONISMO

José Luiz Quadros de Magalhães¹

Um grande e urgente desafio da contemporaneidade é conseguir fazer com que as pessoas percebam o momento desafiador e absolutamente excepcional que vivemos. O mundo está acelerando constantemente e a velocidade de nossas vidas não permite que as pessoas percebam sua complexidade, não permite sensibilidade, não permite reflexão e o tempo necessário para compreender e o discernimento para escolher.

O sistema mundo colonial moderno foi construído sobre uma racionalidade cujas bases residem em determinados fundamentos que marcam até hoje a forma de ver e interpretar o mundo: a necessidade de uniformização de valores e comportamentos para viabilizar o Estado e a economia moderna, o que gerou um forte estranhamento em relação à diversidade motivo de violências; uma lógica binária, simplificadora de subalternização do diferente, ou seja, do não branco e masculino; uma linearidade histórica que sustenta uma hierarquização das culturas e civilizações, e que alicerça a ideia moderna de desenvolvimento e crescimento permanentes; o falso universalismo europeu que alastra esses fundamentos para todo o mundo por meio do colonialismo e do imperialismo; e ainda, a *invenção* do indivíduo

¹ Professor da graduação, mestrado e doutorado da PUC Minas e presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

racional (branco e masculino) dissociado da natureza, o que transforma a natureza em algo a ser transformado e explorado.

A lógica do desenvolvimentismo se sustenta em uma ideia de crescimento permanente e unidirecional, ou seja, em direção a um futuro que nunca chegará. Isto implica em movimento, transformação permanente em uma direção de forma cada vez mais veloz. Velocidade é violência. Pensem em uma mão que acarinha o rosto de uma pessoa, suave e delicadamente. Agora acelere cada vez mais o movimento da mão: violência.²

Na velocidade não há tempo para pensar, não há tempo para entender: velocidade gera superficialidade. A *sociedade do desenvolvimento* parte do pressuposto da “flecha do tempo”, o que sustenta a ideia de entropia, caos, desorganização crescente.

Neste ponto, então, nos perguntamos: como o poder hegemônico, econômico, não democrático, atuará para manipular as vontades, desejos e percepções, de maneira a impedir a democracia e fazer com que as instituições e mecanismos que deveriam servir à democracia sirvam para a manutenção de seus interesses de permanente crescimento e acumulação? Algumas palavras são importantes para entendermos *onde estamos*: crescimento, desenvolvimento, individualismo e competição são palavras ensinadas e cultuadas desde a escola infantil até a universidade. São palavras que estão na razão de ser das empresas e que atestam valores de base na escada do previsto sucesso e reconhecimento (status) social. O culto ao desenvolvimento na

² Recomendo a leitura de: BERARDI, Franco. *Depois do futuro*. Ed. UBU: São Paulo, 2019.

modernidade está intimamente ligado à competição, à vitória, incentivada nas escolas que carimbam pessoas, desde muito cedo como vitoriosas e derrotadas: o melhor aluno; a melhor nota; o melhor trabalho; o melhor desempenho; a melhor dissertação; a melhor tese, de criança até o fim da vida somos jogados em uma competição destruidora, esmagadora, gerando muito mais exclusão e individualismo, ganância e egoísmo.

Pois bem. O que tudo isso tem a ver com negacionismo? No âmbito do aprendizado, por exemplo, o aluno é incentivado a vencer o *outro*. O colega é um competidor, um adversário, logo, o sentimento desenvolvido é de não cooperação, não solidariedade. Interessante como isto nos acompanha para o resto da vida. Surpreendentemente existem professores universitários que escondem de seus pares seus livros, seus contatos acadêmicos. A informação e o conhecimento passam a ser, assim, um *trunfo* nas mãos de poucos. Quem detém informação, tem poder. Podemos ver as consequências disso por toda a sociedade. Pensemos na democracia representativa. A política democrática deveria ser o espaço do debate racional para possibilitar a construção dialogada da vida em sociedade com bem-estar e felicidade. Será?

Como funcionam os parlamentos ocidentais, quase todos, formados por pessoas competitivas, apressadas, correndo em direção ao sucesso? Os parlamentares não escutam uns aos outros, e não poderia ser diferente. O parlamentar do partido “a” compete com os parlamentares de outros partidos. Ele precisa vencer, inicialmente esperando que seu argumento seja vitorioso em relação aos argumentos diferentes dos parlamentares de outros partidos, mas também ansiando

pelo destaque entre os parlamentares do seu próprio partido. O parlamentar compete internamente no partido e com outros parlamentares dos outros partidos. Claro que nessa disputa seria uma grande derrota deixar-se convencer pelo *melhor* argumento do outro. Não há escuta aberta ao convencimento, ao aprendizado ou ao consenso. O que importa é a vitória nas eleições, a vitória de seus projetos: individualismo, competição, poder, sucesso. Essas pessoas apenas reproduzem o que aprenderam durante toda a sua vida.

Logo, o argumento deixa de ser necessário. Não será o melhor argumento o vitorioso, e para descobrir isto basta observar o funcionamento dos parlamentos das chamadas democracias representativas pluripartidárias competitivas. Algumas são apenas bipartidárias de fato, como ocorre nos EUA e Reino Unido. Embora existam diversos partidos, dois partidos, muito semelhantes, se revezam no poder. A “democracia” passa então a ser um jogo acelerado de negociações que envolvem múltiplas *moedas de troca*, com cada vez menos espaço para a construção de um projeto fruto do diálogo efetivo em busca de consensos que permitam que todos ganhem, e para isso todos abram mão de alguma coisa.

A velocidade que o desenvolvimento exige não permite o envolvimento com a vida, a percepção cuidadosa das complexidades cada vez maiores das engrenagens que construímos. A busca da vitória não permite ceder, escutar, construir consensos. Ora, é óbvio que concordar com o adversário é uma *derrota* nesta sociedade da competição. Pois, a partir desse desenvolvimento referenciado, o que assistimos é que o jogo político, veloz, tem, é claro, uma comunicação

rápida, superficial, e que, para ser eficiente, apela aos sentidos radicalizados, grosseiros, e não à sensibilidade. Não há tempo para a razão e para o sensível, delicado.

Para que a vida seja possível, para que a liberdade seja possível, para que a democracia exista, é necessário nos envolvermos. É preciso tempo. Mas o ritmo da sociedade hedonista, hiperativa e hiperconsumista não nos dá tempo. A democracia que elege nomes por meio de marketing pesado e desinformação da massa também não muda este espectro. Precisamos de calma, de tempo, de mais acesso à educação, de conscientização expandida. Só o tempo permitirá a sensibilidade necessária para compreendermos *aonde* chegamos com toda essa pressa e *para onde* não podemos continuar caminhando. Conhecimento exige tempo. A compreensão de uma verdade, exige tempo. A mentira é rápida. Os sentimentos abruptos, apaixonados, impedem a sensibilidade.

A velocidade do desenvolvimento como compreendido na modernidade gerará, portanto, a superficialidade. O negacionismo é um produto desse movimento ou tendência mundial. Negar é algo muitas vezes imediatista. Apenas um *não* para o conhecimento parece bastar, mas o conhecimento se constrói ao longo do tempo – daí dizermos, sem dúvida, que o conhecimento científico é coeso. Estudar, pensar e amar exigem sensibilidade, o que exige, também, tempo e coragem. Negação e ódio são rápidos. São frutos do medo. O ódio é o *vazio*. Preencher a vida de amor exige tempo. O *vazio* é rápido, aliás, imediato. O *vazio* já está. Existe, na atualidade, muito medo de sentir, refletir e entender. As pessoas *fecham os olhos* e agriem com muita violência qualquer

revelação que ameace suas certezas – as quais que escondem seus medos. Por isso, a política do ódio que agora cresce no mundo, com as expressões de novos movimentos de base nazifascista, ganham cada vez mais espaço. São políticas de ódio, do *vazio*, da ausência tanto de amor como de sensibilidade, conhecimento, democracia, e tudo mais que exige paciência, tempo e, logo, coragem.

PASTORAIS SOCIAIS

Igor Alves Noberto Soares¹

Nas confluências da transição entre o *Ancien Régime* e o Estado Liberal, fruto do movimento econômico-político-social conhecido como Revolução Francesa, as relações humanas receberam novas perspectivas. Isso porque tal revolução burguesa, com o intento de sobrepujar o poder da Igreja Católica, da monarquia e da nobreza, acabou por incentivar novo paradigma de Estado, marcado pela máxima “*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*” (NETO; VIEIRA, 2018, p. 64)², oriunda do pensamento de Vincent de Gournay.

O Estado, nessa dimensão, apresentou agenda política negativa, no sentido de não intervir nas relações econômicas ou privadas, nem sequer para erigir políticas públicas destinadas à igualdade material. Aliás, o lema liberal vinculado à crença da **liberdade**, segundo Karl Marx (2010, p. 49), não se baseou na “vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado a si mesmo”.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador de Extensão e do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro do Instituto de Ciências Penais, da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Belo Horizonte e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Redes de Direitos Humanos – PPGD PUC Minas. Professor Universitário (Especialização e Graduação). Advogado.

² Em livre tradução, a máxima traduz o pensamento liberal à época: deixe ir, deixe passar, o mundo caminha por si mesmo.

Certamente, estamos diante de uma contradição. Se a crítica burguesa ao *Ancien Régime* se concentrava justamente nos privilégios para poucos, como pensar um sistema ausente de políticas públicas interventivas para atingir a igualdade material? Aliás, as políticas típicas do Estado Liberal convergem justamente para o mercado e a mercantilização do trabalho, o que arruína qualquer proposta para transpor a sociedade feudal.

Sobre a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789, fruto da própria Revolução Francesa, Karl Marx (2010) também problematizou a separação dos conceitos de homem e de cidadão. O **homem**, mais a demais, é a clara indicação do lugar e dos direitos inerentes às pessoas vinculadas à sociedade burguesa, exclusivamente, cujos direitos devem ser protegidos pela lógica do sistema do capital. Não por menos, tal sistema assumirá as rédeas do próprio Estado, seja na manutenção do capital econômico nas mãos das elites burguesas ou no impedimento de qualquer ruptura com o *status quo*.

Com a Revolução Industrial, movimento iniciado na transição entre os séculos XVIII e XIX³, as contradições do Estado Liberal tornaram-se ainda mais evidentes. As novas formas de produção e a supressão de direitos das pessoas trabalhadoras são consequências claras do período, com destaque para as péssimas condições de trabalho, o aumento da fome e dos problemas de saúde pública, além do

³ Francisco Iglesias (1992) apresentou sua convergência sobre o momento histórico da eclosão do movimento da Revolução Industrial, qual seja, a segunda metade do século XVIII, pois seu início pode ser precisado em 1769, quando James Watt aperfeiçoou a máquina a vapor. De toda sorte, foi na Inglaterra e em parte da Escócia que tal percurso projeta novas relações econômicas e de produção a partir da máquina a vapor, da nova produção dos tecidos de algodão e da indústria pesada (metalurgia e mineração).

vertiginoso crescimento dos processos de empobrecimento das pessoas à margem do sistema.

Nesse ambiente de intensa reflexão, surge a **Doutrina Social da Igreja**, considerada “um corpo doutrinário da Igreja Católica, constituído de orientações filosóficas e teológicas que promovem diretrizes éticas para a melhor organização econômica e política das sociedades humanas” (RIBEIRO; CARVALHO; OREIRO, 2019, p. 715). Tal percurso doutrinário não pode ser compreendido em único momento, mas série de documentos históricos produzidos pelos papas (cartas encíclicas ou encíclicas), quais sejam (ANDRADE, 2019): *Rerum Novarum*, de Leão XIII (1891); *Quadragesimo Anno*, de Pio XI (1931); *Mater et Magistra*, de João XXIII (1961); *Pacem in Terris*, de João XXIII (1963); *Populorum Progressio*, Paulo VI (1967); *Octogesima Adveniens*, de Paulo VI (1971); *Laborem Exercens*, de João Paulo II (1981); *Sollicitudo Rei Socialis*, de João Paulo II (1987); *Centesimus Annus*, João Paulo II (1991); *Caritas in Veritate*, de Bento XVI (2009); e *Laudato Si'*, de Francisco (2015).⁴

Segundo Paulo Fernando Carneiro Andrade (2019), a Doutrina Social da Igreja possui três paradigmas distintos, com fases marcadas justamente pelo contexto econômico, político e social na relação espaço-tempo. O primeiro paradigma compreende o período entre a *Rerum Novarum* (1891) e a *Mater et Magistra* (1961), ao passo que o terceiro paradigma tem início com o pontificado de Francisco. O segundo

⁴ Essa relação é apresentada em artigo escrito por Paulo Fernando Carneiro Andrade, publicado em 2019. Atualmente, convencionou-se colocar a Carta Encíclica Fratelli Tutti, publicada pelo Papa Francisco em 3 de outubro de 2020. Na mesma medida, alguns textos apresentam as Encíclicas *Qui Pluribus*, de 1856, e *Quanta Cura*, de 1864, ambas do Papa Pio IX, como documentos inauguradores da Doutrina Social da Igreja. Contudo, a *Rerum Novarum* inicia novo paradigma social, e, por isso, convencionou-se como o primeiro documento da Doutrina Social da Igreja.

paradigma é extremamente importante e tem sentido histórico e transita entre os dois paradigmas anteriores, com início na Encíclica *Pacem in Terris* (1963).

O segundo paradigma é demarcado por um episódio extremamente importante para a Igreja Católica: o Concílio Vaticano II. Tal evento foi convocado pelo então Papa João XXIII e inaugurado no dia 11 de outubro de 1962, a fim de viabilizar renovado espaço de diálogo e reflexão por meio de conferências temáticas, cujo encerramento deu-se no dia 8 de dezembro de 1965, sob o pontificado de Paulo VI.

O Concílio Vaticano II reuniu arcebispos, bispos e cardeais de todo o mundo na Basílica de São Pedro, no Vaticano, para (re)construir os caminhos de uma Igreja com necessidade de experimentar a realidade humana. Várias propostas foram recepcionadas e alteradas nos documentos oficiais, por exemplo, como a liturgia para celebração das missas sem o uso do latim, mas na língua pátria de cada território, com o padre voltado para o povo.

Para Antônio Alves de Melo (2013, p. 21), o Concílio Vaticano II

(...) foi um concílio pastoral, esta é a característica que o define. Contudo, não se limitou a fazer recomendações pastorais. Sua preocupação maior foi tornar a Igreja presente na nova época em que estamos entrando, mas sempre uma Igreja fundada sobre a revelação divina em Jesus Cristo. Foi também profunda a mudança na linguagem dos documentos conciliares.

Por meio do Concílio Vaticano II, os leigos e as leigas são introduzidos em nova perspectiva no seio da Igreja, até então confusa nos preceitos do clericalismo e do tradicionalismo, agora como **sujeitos eclesiais** (integrantes da estrutura administrativo-missionária da

própria Igreja). Nessa toada, a Igreja Católica alterou sua dimensão litúrgico-pastoral e, por isso, torna-se presença na realidade humana a partir da opção preferencial pelas pessoas empobrecidas e marginalizadas. Essa mudança é percebida em dois documentos fundamentais, citados como exemplo das pretendidas reformas administrativas e pastorais da Igreja, que exigiram mais ação política e menos recomendação religiosa.

O primeiro, chamado **Pacto das Catacumbas: por uma Igreja Serva e Pobre**, foi assinado por vários bispos e padres de todos os lugares do mundo, no dia 16 de novembro de 1965, nas Catacumbas de Santa Domitila (Roma). Nesse documento, seus subscritores comprometeram-se com o abandono das antigas práticas tradicionalistas, como o uso das insígnias episcopais, pronomes de tratamento, o luxo dos palácios ou a aquisição de bens imóveis ou móveis em nome próprio (BEOZZO, 2015).

Outro texto igualmente importante, em momento posterior ao Concílio Vaticano II e no contexto da América Latina, é o chamado **Documento de Puebla**, fruto da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano realizada entre os dias 26 de janeiro e 13 de fevereiro de 1979, na cidade de *Puebla de los Angeles* (México). Nesse encontro, os arcebispos e bispos latino-americanos inseriram em um documento oficial da Igreja Católica, pela primeira vez, a expressão “opção preferencial pelos pobres” (CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO, 1979).

O processo de (re)encontro da Igreja Católica com a estrutura social, qualquer seja ela, é pressuposto para compreender o tema das Pastorais Sociais e a opção pelas lutas dos grupos minoritários ou

vulneráveis. Com o Concílio Vaticano II, surge a chamada **Pastoral Moderna** (LIBANIO, 1983), novo paradigma que supera a participação exclusiva de clérigos no espaço da atuação sociotransformadora. Se a Igreja Católica fez um compromisso de denunciar as contradições presentes nas relações humanas, é preciso estruturar, institucionalmente, os meios para cumprir a incumbência oriunda da própria interpretação do Evangelho.

Entre os trabalhos publicados nas Ciências da Religião ou na Teologia sobre o assunto, merece destaque a contribuição de João Batista Libanio (1983). Após ampla demarcação do tema em perspectiva histórica, é possível concluir que pastoral “é o agir da Igreja no mundo” (LIBANIO, 1983, p. 11), e, etimologicamente, a palavra está umbilicalmente vinculada à figura do pastor. Na tradição bíblica ou na tradição mesopotâmica, por exemplo, o pastor é a pessoa com experiência no pastoreio, com profunda vinculação à natureza, que conduz determinado rebanho.

Contudo, a visão histórico-sociológica sobre os pastores merece atenção. No Livro do Gênesis, por exemplo, o texto bíblico denuncia a aversão dos egípcios pelos pastores, o que se repetiu junto aos hebreus, pois eram considerados impuros. Com a narrativa sobre o nascimento de Cristo, os primeiros visitantes do Menino foram justamente os pastores (e não os Reis Magos), o que subverte a antiga figura do pastor desprezado, pois, no Novo Testamento, o próprio Jesus se assume como “o Bom Pastor”.

Com a comunicação entre Deus e a humanidade por meio de Jesus Cristo, a Igreja instaura nova dimensão espiritualizada na missão

salvífica e em um projeto de emancipação dos sujeitos pela inclusão. Para viabilizar a participação das pessoas leigas em intenso diálogo com a estrutura clerical, a Igreja Católica organizou as suas pastorais, assim compreendidos os agrupamentos de pessoas para tratar assuntos cotidianos da fé.

Tal premissa também justificou, na América Latina, o desenvolvimento da Teologia da Libertação, que constitui importante compreensão da fé a partir da figura do Cristo Libertador e de seu projeto para superação da exclusão, do martírio das pessoas vulneráveis e de qualquer forma de violência. Na introspecção entre ação política e fé, a Teologia da Libertação foi responsável por grande parte dos movimentos de luta democrática e popular após a eclosão dos regimes ditatoriais na região (BOFF, 1972), principalmente com a organização das Comunidades Eclesiais de Base e sua consequente contribuição para a formação popular em Direitos Humanos.

As Pastorais Sociais decorrem desse sentimento. Em que pese a importância das pastorais em sentido *lato*, as Pastorais Sociais representam a presença da Igreja nas situações de desconsideração da dignidade da pessoa humana, e por isso, marcam os espaços de resistência típicos dos movimentos sociais. Em uma proposta decolonial sobre a dimensão espiritual e profética das religiões, as Pastorais Sociais empreendem, por meio da fé e da horizontalidade dos saberes, o serviço de doação às pessoas subjugadas pelo poder do capital.

Essa análise é indispensável. As Pastorais Sociais não possuem missão catequética ou evangelizadora, pura e simplesmente, como percebidos nos processos típicos de dominação do sujeito diverso. É pela

ação identitária e nas lutas contemporâneas que as Pastorais Sociais se entrelaçam, em rede, com as pessoas injustiçadas e sem perspectiva. Na dimensão posterior ao Concílio Vaticano II, as Pastorais Sociais rompem com o modelo de “transmissão de uma doutrina dogmática e moral definida pela via da autoridade” (LIBANIO, 1983, p. 55), e, por meio da ação sociotransformadora, criam condições para a redução do sofrimento humano e a transmutação de realidades esquecidas pelo poder do capital (dominador do Estado).

Na contemporaneidade, estão vinculadas às Pastorais Sociais da Igreja Católica os seguintes grupos: Pastoral Afro-Brasileira, Pastoral da AIDS, Pastoral Carcerária, Pastoral da Mobilidade Urbana, Pastoral da Mulher Marginalizada, Pastoral Operária, Pastoral dos Pescadores, Pastoral do Povo da Rua e Pastoral dos Refugiados. Aqui estão determinados exemplos, o que não impede a criação de outras pastorais no contexto de cada território cuja presença da Igreja Católica se nota (nas Arquidioceses e Dioceses, por exemplo).

É preciso notar outras duas instituições vinculadas à Igreja, quais sejam, a Comissão Pastoral da Terra e o Conselho Indigenista Missionária. A Comissão Pastoral da Terra é responsável pelo acompanhamento de várias ocupações rurais e urbanas, bem como é presença nas atividades de mediação judicial ou extrajudicial dos conflitos existentes na luta pela moradia digna e pela reforma agrária. O Conselho Indigenista Missionário, a seu turno, tem destacada atuação junto à causa indígena, com enfoque para os morosos processos de demarcação territorial ou de diálogo, junto aos setores do Estado e da sociedade civil, sobre a manutenção da identidade dos povos indígenas.

Na contemporaneidade, vários são os exemplos de padres, religiosos, religiosas e fiéis leigos e leigas na missão sociotransformadora. Na Comissão Pastoral da Terra, é preciso citar o trabalho do Frei Carmelita Gilvander Luís Moreira, cujas atividades estão concentradas em Minas Gerais. No Conselho Indigenista Missionário e na Pastoral Carcerária, é notada a presença do Professor Fábio Alves dos Santos (*in memoriam*), cuja luta é reconhecida nas ocupações da Região Metropolitana de Belo Horizonte e na criação da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

Na Arquidiocese de São Paulo, nota-se o incansável trabalho do Padre Júlio Lancellotti no acompanhamento das pessoas em situação de rua. Na Diocese de Teófilo Otoni, em Minas Gerais, tem-se o exemplo da Irmã Zoé, cujo trabalho foi responsável por acolher mulheres em situação de marginalização e prostituição por meio da Pastoral da Mulher Marginalizada (inclusive com a criação de uma Associação das Lavadeiras e da Creche Ninho). No nordeste brasileiro, tornam-se férteis aos exemplos de Dom Hélder Câmara (Arcebispo de Olinda e Recife) e de Dom José Maria Pires (Arcebispo da Paraíba), cuja atividade profética foi responsável por denunciar, junto à Comissão Justiça e Paz, as constantes situações de tortura e morte de opositores ao regime durante a Ditadura Civil-Militar instaurada em 1964.

Na Arquidiocese de Belo Horizonte, além das pastorais citadas anteriormente, a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais conta com o serviço da Pastoral Universitária. Por meio do trabalho em conjunto com os estudantes, tal pastoral tem contribuído sobremaneira para o desenvolvimento de uma educação libertadora e uma formação

integralmente humanista, o que perpassa as múltiplas questões no ambiente acadêmico. Na experiência mineira, ainda é possível citar o exemplo da Irmã Cristina Bove, da Pastoral do Povo de Rua, cujo trabalho perpassa as fronteiras da assistência e acaba por pautar a discussão de políticas públicas em âmbito nacional.

Por tudo isso, conclui-se que as Pastorais Sociais, enquanto instrumentos para a ação sociotransformadora vinculada à estrutura eclesial da Igreja Católica, e, portanto, compostas por clérigos, pessoas leigas, religiosos e religiosas, são meios para efetivar a **opção preferencial pelos pobres**. A partir de um trabalho em rede e sensivelmente relacionado à superação das desigualdades humanas, as Pastorais Sociais contribuem para a plena efetividade dos Direitos Humanos a partir das lutas populares, dos movimentos emancipatórios dos sujeitos e das resistências ao poder do capital.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Paulo Fernando Carneiro. Um novo paradigma na Doutrina Social da Igreja. In: Revista Eclesiástica Brasileira, v. 79, n. 314 (2019). Disponível em: <https://revistaeclesiasticabrasileira.itf.edu.br/reb/article/view/1913>. Acesso em: 13 out. 2022.
- BEOZZO, José Oscar. **Pacto das Catacumbas: por uma Igreja servidora e pobre**. São Paulo: Paulinas, 2015.
- BOFF, Leonardo. **Jesus Cristo Libertador: ensaio de cristologia crítica para o nosso tempo**. Petrópolis: Vozes, 1972.
- CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO. **Documento de Puebla**. Evangelização no presente e no futuro da América Latina. São Paulo: Paulinas, 1979.
- IGLESIAS, Francisco. **A Revolução Industrial**. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

LIBANIO, João Batista. **O que é Pastoral?** 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LIBANIO, João Batista. **Concílio Vaticano II: em busca de uma primeira compreensão.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MELO, Antônio Alves de. **O Vaticano II: origens, avanços, perspectivas.** In: Revista Cultura e Comunidade, vol. 8, n. 13, fevereiro-junho, 2013, p. 17-38.

NETO, Alfredo Copetti; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Um ensaio sobre a dinâmica da liberdade de ensino: premissas e balizas. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 55-76, jul./dez. 2018.

RIBEIRO, Arthur Rizzi; CARVALHO, Ricardo da Silva; OREIRO, José Luís. A Doutrina Social da Igreja Católica, o novo desenvolvimentismo e a economia social de mercado: diálogos possíveis? In: **Revista de Economia Política**, vol. 39, n.º 4 (157), pp. 710-735, outubro-dezembro/2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/36288>. Acesso em: 10 nov. 2022.

30

PESSOAS TRANS

Juliana Sequeira Borges Costa¹
Guilherme Scodeler de Souza Barreiro²

Estamos a todo tempo, desde o nosso nascimento, buscando nos encontrar, buscando o sentimento confortável do pertencimento, da identificação. Entretanto, a busca por nós mesmos é desencorajada por diversos fatores, em especial por termos construído ao longo dos anos uma sociedade extremamente preconceituosa, com padrões de vida, beleza, já estabelecidos.

O presente verbete se preocupa em compreender quem são as PESSOAS TRANS. Quem são essas pessoas que ousam enfrentar os preconceitos sociais e culturais pela busca de sua identidade. É importante destacar, em um primeiro momento, que a expressão adotada no texto, “Pessoas Trans”, tem o objetivo de representar as várias possibilidades de transgeneridades, como travesti, transexual e transgênero, não estando incluso no texto, portanto, distinções entre cada uma dessas identidades. A opção por adotar um termo genérico foi pensada justamente para ser um verbete inclusivo, sem excluir nenhuma das denominações e possibilidades de gênero.

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNILAVRAS, extensionista do Projeto PAIDEIA e extensionista do Grupo de Estudos em Direitos Humanos do UNILAVRAS.

² Professor universitário no UNILAVRAS, doutor em direito público pela PUC-Minas, coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos do UNILAVRAS.

Para melhor entendermos as PESSOAS TRANS, é necessário conhecer algumas definições que são relevantes para a compreensão do termo “trans”. De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2012), em seu texto “Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos”, existem duas grandes “caixas” em que podemos classificar o gênero (maneira como a pessoa se identifica, se percebe no mundo, como por exemplo Homem ou Mulher): a cisgênero e a transgênero. Cisgênero, ou cis, são aquelas pessoas que se identificam com o gênero o qual foram designadas em seu nascimento, em função de seus órgãos genitais (sexo biológico).

PESSOAS TRANS, em contraponto, são aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento. De uma maneira geral, pode-se dizer que a mulher trans é aquela que nasceu com sexo biológico masculino, mas se identifica como mulher. Enquanto o homem trans é aquele que nasceu com o sexo biológico feminino, mas se identifica como homem.

A transexualidade, então, é uma questão de identidade de gênero (como a pessoa se identifica no mundo; ex. homem, mulher, nenhum dos dois, entre outras variações) e não uma anomalia ou doença mental, como já foi classificada. Além disso, apesar de muitas vezes ser confundida com orientação sexual (diz respeito a quem um ser humano se sente atraído, podendo ser classificado como homossexual, heterossexual, bissexual etc.), a identidade de gênero não tem ligação direta com a atração que uma pessoa sente pela outra. Nesse sentido, é possível que pessoas trans sintam atração e se relacionem com pessoas do mesmo gênero (pessoa trans homossexual) ou gênero oposto (pessoa

trans heterossexual), ou até mesmo os dois (pessoa trans bissexual), como outras manifestações de orientação sexual.

A população trans do Brasil enfrenta diversos desafios ao longo da vida. Em comparação com os demais países do mundo, o Brasil é, há mais de 12 anos, o país que mais mata PESSOAS TRANS, segundo pesquisas do grupo *Transgender Europe* – TGEU (“Europa Transgenero”). Na última pesquisa realizada em 2021, foram mais de cem mortes.

Além disso, a dificuldade de encontrar emprego, o preconceito vivenciado nas escolas, nas ruas, nos hospitais e em suas próprias casas, são alguns exemplos de enfrentamentos das PESSOAS TRANS, devido ao estigma social frente ao que é “diferente”. Tais fatores por vezes limitam as oportunidades das PESSOAS TRANS, fazendo com que se submetam a condições subumanas e vulneráveis de vida e trabalho, ou até mesmo se encontrem no trabalho sexual, uma profissão ainda muito invisibilizada e recriminada na sociedade brasileira.

É evidente que trabalhamos esses enfrentamentos de maneira generalizada, mas cada ser tem suas vivências e experiências específicas. Homens trans tem suas especificidades e, por isso, vivenciam embates diferentes de mulheres trans e vice-versa. Tais conflitos são ainda mais intensificados quando tratamos de PESSOAS TRANS negras.

Entretanto, podemos afirmar que todos esses “desafios” vivenciados por PESSOAS TRANS, na verdade são violações diretas dos direitos humanos dessas pessoas. Violações essas que são, também, praticadas pelo Estado, ao não legislar a favor dessas pessoas, ao ser omisso frente às violências e mortes, não reconhecendo as PESSOAS TRANS como cidadãos (NOGUEIRA et al., 2017).

Entendemos pela necessidade de apresentar os desafios da existência das PESSOAS TRANS, porque sabemos que não podemos nos calar frente a tantas violências experimentadas por essas pessoas. Mas também é interessante pensar que vidas trans não se limitam a isso. Existem PESSOAS TRANS cada vez mais ocupando espaços na nossa sociedade, fazendo a diferença no mundo, seja na indústria musical, no cinema, na ciência, na novela, no reality show. Dentre esses diversos talentos podemos citar pessoas como a Rogéria (NASCIMENTO, 2022), atriz de novela, teatro e filmes, também foi uma famosa maquiadora trans brasileira (Pode ser encontrada no documentário “Divinas Divas”, que narra a história do Teatro Rival e suas atrizes trans); a Liniker, cantora, compositora e atriz brasileira (pode ser encontrada na série “Manhãs de Setembro”, bem como ouvir suas músicas em todas as plataformas digitais de música); Mulher Pepita, também cantora e apresentadora (suas músicas também estão disponíveis em todas as plataformas digitais de música); a cartunista e chargista Laerte, famosa por seus quadrinhos (pode ser acompanhada em suas redes sociais, valendo ressaltar que tem uma loja virtual onde vende produtos de sua arte); o psicólogo, escritor e ativista trans, João W. Nery (uma das obras de maior destaque é o livro “Velhice Transviada”); a vereadora mais votada nas eleições de 2020, Erika Hilton (CASSIMIRO, 2021) e tantos, mas tantos outros inúmeros talentos³.

³ Para conhecer mais personalidades transexuais, travestis e transgêneros, acesse: <<https://buzzfeed.com.br/post/23-mulheres-trans-que-fizeram-historia-e-voce-deveria-conhecer>> e <<https://super.abril.com.br/ciencia/6-cientistas-lgbtq-que-estao-transformando-a-ciencia-moderna/>>

Apesar de termos diversas PESSOAS TRANS ocupando espaços, a luta não para por aqui. Não podemos nos esquecer que vivemos em um país extremamente hostil e inseguro para essas pessoas. Esse fator, entretanto, não isenta as pessoas “cis” da responsabilidade em lutar por uma sociedade mais igualitária, mais respeitosa, mais representativa, mais segura e mais digna para todos. Como pensava Bertold Brecht, na poesia “É preciso agir”, se não nos importarmos com ninguém, ninguém se importará conosco.

REFERÊNCIAS

- CASSIMIRO, Patrick. **Bichas brasileiras**: a história de 30 ícones LGBTQIA+. São Paulo: SP, edição do autor 2021.
- JESUS, Jaqueline. Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: E-book, 2012. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>>. Acesso em: 28 out. 2021.
- NASCIMENTO, Victor. 23 mulheres trans que fizeram história e você deveria conhecer. **BuzzFeed**. c2022. Disponível em: <<https://buzzfeed.com.br/post/23-mulheres-trans-que-fizeram-historia-e-voce-deveria-conhecer>>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê**: a geografia dos corpos das pessoas trans. Rede Trans Brasil. 2017.
- TGEU. Transgender Europe: Trans Murder Monitoring 2021. **TGEU**, 11 nov 2021. Disponível em: Acesso em: 22 jun. 2022.

31

PLURALISMO JURÍDICO

Antonio Carlos Wolkmer¹

1 INTRODUÇÃO

O conceito de pluralismo provém não só da extensão de conteúdos antropológicos, de horizontes sociais, políticos e econômicos, mas, sobretudo, de situações de vida e da diversidade de culturas. Tal termo está relacionado à diversidade, refere-se à qualidade que expressa a coexistência de situações, objetos, propriedades ou elementos distintos, envolvendo o conjunto de fenômenos autônomos, procedimentos paralelos e comparações heterogêneas que não se reduzem entre si.

O pluralismo passou a ser explorado no campo da normatividade a partir da metade dos anos 50 e 60 do século XX, em experiências produzidas como fruto da descolonização e em discussões acadêmicas, inicialmente por antropólogos e posteriormente por sociólogos. Assim,

¹ Professor nos cursos de pós-graduação em Direito da Universidade La Salle (RS) (Mestrado e Doutorado em Direito) e da Universidade do Extremo Sul Catarinense (SC), onde coordena o Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade e o grupo de estudos Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (Nupec). Professor emérito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e titular aposentado do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC). Doutor em Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador nível 1-A do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e consultor *ad hoc* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro da Sociedad Argentina de Sociología Jurídica. Igualmente integrante do grupo de trabalho (GT) "Crítica Jurídica y Conflictos Sociopolíticos", do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO, Buenos Aires/México/Brasil). Membro da International Political Science Association (IPSA, Canadá), do Research Committee on Sociology of Law (RCSL) e do Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS, Lima, Peru). Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica, México, Espanha e Itália). *E-mail*: acwolkmer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1958-8433>.

ganhou força o pluralismo legal como um conceito-chave para investigar e discutir sistemas normativos múltiplos com lógicas próprias em um mesmo espaço social de produção, reprodução e circulação, questionando o “monismo” e o “centralismo” do Direito estatal.

Esse cenário aberto, denso e díspar não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Tal concepção minimiza, exclui ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas unicamente por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria.

2 CONCEITO E FATORES DETERMINANTES

Para uma *conceituação* básica do pluralismo jurídico, este representa a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes em um mesmo espaço sociopolítico, interagindo por conflitos ou consensos. Podem ou não ser oficiais e têm sua razão de ser no âmbito de necessidades existenciais, materiais e culturais (WOLKMER, 2018, p. 192).

Assim, a noção de pluralismo jurídico significa que, juntamente com o sistema normativo estatal, existem outros sistemas regulatórios autônomos e independentes que operam paralela e alternadamente. A partir dessa compreensão, há que trazer algumas *causas determinantes* para o surgimento do pluralismo jurídico. Sobre tal fenômeno,

Boaventura de Sousa Santos assinala que a emergência do pluralismo jurídico reside em duas situações específicas: a) *origem colonial*; b) *origem não colonial*.

No primeiro caso, o pluralismo jurídico se desenvolve em países que foram dominados econômica e politicamente, sendo obrigados a aceitar os modelos jurídicos da metrópole (inglês, francês, espanhol, holandês, português etc.). Com isso, impôs-se a unificação e a administração da colônia, possibilitando a coexistência, no mesmo espaço, da “lei do Estado colonizador e dos direitos tradicionais autóctones”, convivência que se transformou, em alguns momentos, em fator “de conflitos e adaptações precárias” (SANTOS, 2014, p. 61).

Para além do contexto colonial explicativo, Boaventura de S. Santos salienta que devem ser consideradas três situações distintas de *origem não colonial*. Em primeiro lugar, países que acabam adotando o Direito europeu como forma de modernização e consolidação do regime político (Turquia, Tailândia, Etiópia etc.), mas com cultura e tradições normativas próprias que continuam a existir por setores da população. Em outro caso, é a hipótese de que determinados países, após sofrerem o impacto de uma revolução política, mantenham por algum tempo seu antigo Direito, embora abolido pela nova legalidade. Por fim, os casos de comunidades indígenas que não foram exterminadas, podendo utilizar sua lei consuetudinária (SANTOS, 2014, p. 62).

O pluralismo jurídico abrange não apenas práticas independentes e semiautônomas em relação ao poder político estatal, mas também práticas normativas oficiais/formais e práticas não oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de diferentes ordens normativas

que definem ou não as relações entre elas (WOLKMER, 2018, p. 194-195). O pluralismo pode ter como objetivo práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou comunidades culturais linguísticas plurais e complementares reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado (BELLEY, 1999).

O objetivo do pluralismo jurídico pode não ser minimizar o Direito estatal, mas sim reconhecer que este é apenas uma das muitas formas normativas existem na sociedade. O pluralismo jurídico pode expressar um princípio estruturante da diversidade, ou seja, nos processos de descolonização pode ter como propósito a denúncia, a contestação, a ruptura, o reconhecimento e a implementação de “novos” direitos. Entretanto, ainda que inclua experiências de normatividade alternativa, não se reduz a isso, pois possui um amplo e complexo espaço de abrangência.

Na realidade, o pluralismo jurídico revela-se um rico instrumento teórico-prático para estabelecer a intersecção não somente entre diferentes ordenamentos jurídicos, mas também entre princípios de singularidade e práticas de diversidade.

3 BREVE EVOLUÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NO OCIDENTE

Encontram-se as primeiras manifestações normativas do pluralismo jurídico nas mais remotas comunidades e em diferentes épocas e lugares. Entretanto, no contexto da tradição ocidental, já se pode reconhecer vivências de pluralidade legal em sociedades como a romana antiga. Isso se percebe na demonstração de que essa sociedade

não impôs total e rigidamente seu Direito às populações conquistadas, permitindo uma certa liberdade para que as jurisdições locais estrangeiras continuassem a aplicar seu Direito autóctone. Os romanos vivenciaram experiências de grande diversidade jurídica que os levaram a adequar situações conflitivas: por um lado, aplicando, de forma flexível, seu *jus gentium*; por outro, incorporando as práticas normativas de outros povos ao seu sistema jurídico. A utilização do seu *jus gentium* já evidenciava a preocupação harmonizadora de administrar a presença de uma pluralidade de sistemas normativos no Império Romano.

O pluralismo jurídico desenvolveu-se na Europa ao longo da Idade Média. Naturalmente, o declínio do Império Romano e o fluxo das culturas nórdicas vieram consolidar a premissa de que a cada indivíduo seria aplicado o Direito de seu povo e de sua comunidade. Foi o que se convencionou chamar de “*personalidade das leis*”. As diferentes ordens sociais, cada qual com seu sistema jurídico, materializavam um pluralismo jurídico corporativista. Ora, em cada espaço social configuravam-se manifestações normativas concorrentes, compostas de costumes locais (Direito costumeiro), ditames reais (Direito real), foros municipais (Direito senhorial), Direito romano e Direito canônico (ROULAND, 1988, p. 76-77).

Durante os séculos XVII e XVIII, primeiramente o absolutismo monárquico e posteriormente a burguesia revolucionária triunfante desencadearam o processo de racionalização do poder e de centralização burocrática que eliminaria a estrutura política corporativa e minimizaria as experiências de pluralismo legal e processual. De qualquer modo, foi na França pós-revolucionária que ganhou força a orientação de

incorporar os múltiplos sistemas normativos, com base na igualdade de todos, em um Direito nacional uno e comum. Os reflexos da sociedade burguesa industrial, do individualismo liberal político-econômico e dos rigores tecnoformalistas das correntes do centralismo jurídico estatal favoreceram, em meados do século XX, a forte reação antiformalista dos adeptos da pluralidade. Desse modo, como resposta ao normativismo estatal positivista, reaparece o pluralismo jurídico na preocupação de publicistas e jusfilósofos (Gierke, Hauriou, Santi Romano e Del Vecchio) e de sociólogos do Direito (E. Ehrlich e G. Gurvitch). Não menos relevante seria também a retomada do pluralismo jurídico nos anos 1950 e 1960 por pesquisadores ocidentais, no âmbito principalmente da antropologia jurídica (L. Pospisil, S. Falk Moore, J. Griffiths, Sally E. Merry, Max Gluckman, Franz von Benda-Beckmann, M. B. Hooker, J. Vanderlinden).

Ao retomar a tradição clássica até então vigente, Boaventura de S. Santos desenvolve uma crítica social ao monismo de Estado a fim de projetar as bases de uma nova perspectiva do pluralismo jurídico. Para isso, utilizando processos empírico-sociológicos, examinou, em 1977, as estruturas sociais internas de uma favela do Rio de Janeiro, à qual deu o nome fictício de Pasárgada. Para ele, dentro dessa favela, havia uma regulação interna com baixo grau de institucionalização e com *status* jurídico próprio, ou seja, a existência de mecanismos capazes de prevenir e solucionar os conflitos jurídicos das classes oprimidas ou das comunidades marginalizadas subjacentes, distintos da lei oficial do Estado, coercitiva e formalista, da qual subsiste a lei oficial do “asfalto” (mais institucionalizada, coercitiva, retórica, profissionalizada, formalista e elitista) (SANTOS, 2014, p. 33-36, p. 102).

4 PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA

Ao examinar a questão do pluralismo jurídico na América Latina, é imprescindível introduzir a discussão com as questões da legalidade consuetudinária, os direitos dos povos indígenas, as tradições normativas presentes nas comunidades afrodescendentes, a justiça comunitária urbana e agrária, os procedimentos das associações profissionais, dos grupos multiétnicos e a produção normativa informal que marca o advento dos diversos movimentos sociais.

É necessário distinguir, na trajetória da América Latina, desde a conquista, a colonização e a pós-independência (século XIX), experiências de pluralidade normativa, especificamente representada por um certo pluralismo jurídico comunitário, em particular nas práticas de normatividade encontradas em povos nativos e comunidades indígenas em sua multiculturalidade e diversidade linguística. Evidencia-se a riqueza das tradições plurais na legislação missionária (reduções jesuíticas do Paraguai, da Argentina e do Brasil) e nas regulamentações informais das comunidades afrodescendentes de quilombolas (Brasil, Colômbia da zona do Pacífico e Caribe). Já contemporaneamente, há espaços aonde a legalidade estatal não chega, em que seus atores e sujeitos coletivos são representados por múltiplos modos de atuação, como: formas de justiça comunitária em diferentes regiões da América Latina, práticas consuetudinárias, tribunais indígenas, jurisdições especiais, rondas camponesas, milícias e grupos paramilitares, regulamento dos acampamentos de ocupação de terras (Movimento Sem-Terra, ou MST), lei da favela e práticas de conciliação

em bairros populares (Brasil). Igualmente, existem tradições autonômicas tanto no México – Polícia Comunitária de Guerrero, *caracoles* zapatistas (Chiapas), grupos de autodefesa de Michoacán (defesa contra a polícia e o narcotráfico) – como na Guatemala (Direito maia), no Equador e na Bolívia (justiça quéchua e aimará) e no Chile (comunidades mapuches).

5 TIPOLOGIAS DO PLURALISMO JURÍDICO

Para além das formulações tradicionais e clássicas do pluralismo jurídico (que integram a sociologia e a antropologia jurídicas, resultantes de processos de descolonização), representadas por autores e aportes científicos, alguns já mencionados, importa assinalar, num horizonte diversificado de interpretações, algumas especificidades contemporâneas, permitindo novas configurações de pluralidades normativas internas e externas ao sistema de legalidade estatal.

Primeiramente, há que trazer a existência de um *pluralismo jurídico mercatório* gerado pelas mudanças no cenário globalizado, pelas crises das sociedades complexas e atomizadas e pelo processo de ampliação dos espaços de normatividade supranacionais, fluxos determinantes de desregulação e de autorregulação. Pode-se identificar, aqui, uma espécie de *pluralismo jurídico conservador*, próprio do sistema neoliberal/pós-moderno, alimentado pelo sistema-mundo capitalista. Trata-se de pluralidade legal dominada por uma forma técnica universalizante da *lex mercatória*, produção normativa resultante de novos procedimentos globalizados de regulação social, não mais

proveniente do Estado nacional, mas de uma jurisdição flexível e privada, engendrada por negociações e arbitragens de grandes empresas, corporações transnacionais e agentes econômicos internacionais (HERNANDEZ CERVANTES, 2012).

Na contraposição, um segundo tipo que se pode reconhecer é o *pluralismo jurídico comunitário contra-hegemônico*, identificado com experiências de “Direito informal”, “Direito insurgente”, “Direito paralelo” ou “Direito alternativo”. Tais procedimentos empíricos têm se desenvolvido em sociedades capitalistas contemporâneas (periféricas ou do Sul), marcadas por uma ordem social fundada na dominação e no conflito, em que ocorre a ineficácia das instituições jurídicas oficiais e a incapacidade do Direito estatal de satisfazer as demandas por direitos de amplos e variados setores da sociedade. É em tal cenário que se enquadram as diversas formas de pluralidade alternativa popular, espontânea, paralela, com baixa institucionalização.

6 CRÍTICAS AO PLURALISMO JURÍDICO

A tese do pluralismo jurídico tem merecido diversos tipos de objeções e de resistências. O que resulta em certa ambiguidade, pois pode se revelar tanto como estratégia progressista quanto conservadora. A relatividade dessas considerações reforça a proposição de que, para Norberto Bobbio, a proposta teórica do pluralismo pode esconder tanto uma ideologia revolucionária, inserida em sistemas que contribuem para a “libertação progressiva de indivíduos e grupos oprimidos pelo poder do Estado” (BOBBIO, 1980, p. 164), quanto uma

ideologia reacionária, interpretada como “um episódio de desintegração ou substituição do Estado e, portanto, como sintoma de uma anarquia iminente e incomparável” (BOBBIO, 1980, p. 264-265).

Limitações também são apresentadas por análises sociojurídicas como as de Jean Carbonnier, para quem muitas situações qualificadas de pluralismo, como aquela entre o jurídico (Direito estatal) e o infrajurídico (Direito informal), na prática não perfazem ou constituem realmente pluralidade. Já Carlos Cárcova chama a atenção para o equívoco dos pluralistas de equipararem regras morais, regras religiosas, costumes e rituais atávicos com normas jurídicas obrigatórias estatais. Por fim, uma objeção de inspiração marxista questiona certas generalizações que associam o Direito oficial à legislação estatal e o Direito não oficial ao Direito espontâneo e popular. Na verdade, existem certas diferenciações mais aparentes do que reais. Ora, o Direito popular ou informal nem sempre é o mais autêntico ou o mais justo, pois pode expressar “práticas inconstitucionais” ou “ilícitos penais”. Além disso, o Direito informal pode ser uma concessão ou manipulação do poder estatal.

Em seu julgamento, Santos e García Villega (2001, p. 132-133) descrevem que no pluralismo jurídico “não há nada intrinsecamente bom, progressista ou emancipatório”. É apenas um referencial teórico. Eles argumentam que, de fato, em suas investigações, encontraram situações de pluralismo jurídico em que reinam a arbitrariedade e a opressão. Se o pluralismo jurídico está “presente em todas as sociedades contemporâneas”, como alertam,

cada sociedade tem um perfil específico de pluralismo jurídico interno. [...] Não há razão para que o direito estatal seja menos despótico ou menos democrático do que o direito não estatal. De fato, existem sistemas jurídicos não estatais que são mais despóticos do que os sistemas jurídicos estaduais do país em que operam (lei da máfia). (SANTOS; GARCÍA VILLEGA, 2001, p. 145-146).

Não há dúvida de que o reconhecimento da pluralidade jurídica não significa a perda da centralidade do Direito estatal (SANTOS; GARCÍA VILLEGA, 2001).

REFERÊNCIAS UTILIZADAS E SUGERIDAS

ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 363-405.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-590.

BENDA-BECKMANN, Franz von. Who's afraid of legal pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, [S. l.], n. 47, p. 37-83, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del Derecho*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Valência: Fernando Torres, 1980.

CABEDO MALLOL, Vicente. *Pluralismo jurídico y pueblos indígenas*. Barcelona: Icaria, 2012.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.

CÁRCOVA, Carlos. *A opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998. p. 91-122.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do Direito*. Brasília: Cadernos da UnB, 1986.

GLUCKMAN, Max. Concepts in the comparative study of tribal law. In: NADER, Laura (ed.). *Law in culture and society*. Berkeley: University of California Press, 1997.

GRIFFITHS, John. What is legal pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.

GURVITCH, Georges. *Sociología del Derecho*. Rosario: Editorial Rosario, 1945.

HOOKER, M. B. *Legal pluralism: introduction to colonial and neo-colonial laws*. Oxford: Clarendon Press, 1975.

MERRY, Sally Engle. Pluralismo jurídico. In: ARIZA HIGUERA, Libardo; BONILLA MALDONADO, Daniel (comp.). *Pluralismo jurídico*. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana, 2007. p. 87-141.

MOORE, Sally Falk. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*, [S. l.], n. 7, p. 719-746, 1973.

ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociología jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTI ROMANO. *L'ordinamento giuridico*. Florença: Sansoni, 1946.

SANTOS, Boaventura de S. *O Direito dos oprimidos*. Coimbra: Almedina, 2014.

SANTOS, Boaventura de S.; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (ed.). *Justicia indígena, plurinacionalidad y interculturalidad en Bolivia*. Quito: Abya Yala, 2013.

SANTOS, Boaventura de S.; GARCÍA VILLEGAS, Mauricio (org.). *El caleidoscopio de las justicias en Colombia*. Bogotá: Siglo de los Hombres; Universidad de los Andes, 2001.

VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique: essai de synthèse. In: GILISSEN, John; VANDERLINDEN, Jacques (dir.). *Le pluralisme juridique*. Bruxelas: Éditions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 19-56.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de una nueva cultura del Derecho*. 2. ed. Madri: Dykinson, 2018. [Edição em português: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015].

32

POLÍTICAS SOCIAIS

Bruna Camilo¹

O século XIX, na Europa, foi marcado por grandes transformações devido à industrialização e urbanização. Essas mudanças expandiram pelo mundo. Nesse momento, destacaram-se as ações reivindicatórias dos trabalhadores em virtude dos descontentamentos e através das mobilizações, da organização do movimento operário, da pressão social e reivindicação perante o empresariado e o Estado. Questões do âmbito social acentuavam diante das manifestações dos trabalhadores, no cotidiano da vida, e dos conflitos entre o proletariado e a burguesia. Esse momento foi marcado pelas reivindicações por melhores condições de vida, principalmente da classe trabalhadora. Podemos afirmar que o mundo mudou profundamente no século XIX, passando por mudanças através das lutas e resistências de homens e mulheres em busca de direitos coletivos e impulsionados pela ofensiva do capital que já impunha momentos de crises e acentuava as desigualdades sociais.

A proteção social era comumente vista como parte da esfera familiar ou da caridade religiosa, como uma relação de troca de dependência por proteção tutelada. As políticas sociais se tornaram parte da esfera pública em consequência das novas relações de

¹ Bacharela em Ciências do Estado e Mestra em Ciência Política pela UFMG. Doutoranda em Ciências Sociais pela PUC-Minas. Bolsista CAPES PROSUC.

produção no capitalismo industrial, que deixou desprotegidos os pobres e trabalhadores, em nome do liberalismo que apregoava a liberdade dos indivíduos e o Estado mínimo (POLANYI, 1980). Partindo do ponto de análise acerca das relações capitalistas de produção, as questões sociais estão vinculadas aos processos de exploração do trabalho, ou seja, se configuram desde as primeiras manifestações do capitalismo pela acumulação de riqueza social. Diante às ofensivas do capital e em detrimento às condições dignas de trabalho, a classe dos trabalhadores passou a se organizar e fortalecer um processo de luta por conquistas trabalhistas e a requisitar o Estado responder às demandas sociais.

Nas discussões acerca das políticas sociais e Estado de Bem-Estar, Draibe (2003) indica que houve uma mudança de relação entre política econômica e política social, que sai da demarcação de gasto social – essencial para o conjunto da população, mas ainda assim um gasto – para a dimensão da política social como promotora do crescimento econômico, dando status de investimento. Desta forma, a promoção social estaria vinculada à uma dimensão de desenvolvimento, pois além de garantir bem-estar, proporciona desenvolvimento econômico. Para além das políticas sociais que abarcam a educação, as políticas sociais de modo geral vieram responder muito mais às demandas dos trabalhadores do que à questão da pobreza, mas, ao permitir por seu intermédio uma melhor distribuição da riqueza, elas contribuíram para elevar o padrão de vida nas sociedades.

Quando falamos em políticas sociais nos remetemos a um conjunto de intervenções políticas de caráter distributivo. Essas ações

são voltadas para assegurar o exercício dos direitos sociais da cidadania e impulsionar a segurança e coesão da sociedade por meio do acesso e utilização de benefícios e serviços sociais, considerados como necessários para promover a justiça social e o bem-estar dos membros da comunidade (FLEURY, 2010).

As políticas sociais como parte dos direitos de cidadania alteraram a estrutura restrita do Estado em direção a um Estado para todas e todos. No entanto, afirma Fleury (2010), essas mudanças não foram iguais em todas as sociedades, já que as demandas sociais são diferentes e as ações foram implementadas a partir dos valores predominantes e das estruturas sociais existentes naquele local, em uma dada correlação de forças sociais. Para Fleury (1994) é possível construir uma tipologia das formas de proteção social. Na tipologia apontada pela autora, são assinaladas as relações entre os modelos de proteção social e as condições de cidadania geradas em cada caso. Portanto, os mesmos benefícios concedidos podem ter significados políticos distintos.

Desta forma, é possível apontar as seguintes modalidades da proteção social: a assistência social, o seguro social e a seguridade social. Por outro lado, de acordo com Fleury (1994) tomando a expressão jurídica e política da articulação Estado/Sociedade em cada uma das modalidades, encontramos, respectivamente, as relações de cidadania invertida, cidadania regulada e cidadania universal. Os diferentes modelos de proteção social podem ser assim resumidos (FLEURY, 1994).

Sobre o modelo assistencial, as ações, de caráter emergencial, estão dirigidas aos grupos de extrema pobreza e vulnerabilidade, inspiram-se em uma perspectiva reeducadora, organizam-se em base à associação entre trabalho voluntário e políticas públicas, estruturam-se de forma pulverizada e descontínua, gerando organizações e programas muitas vezes superpostos (FLEURY, 1994). Embora permitam o acesso a certos bens e serviços, não configuram uma relação de direito social, tratando-se de medidas compensatórias que terminam por ser estigmatizantes. Por isso, Fleury (2010) denomina esta relação como de cidadania invertida, na qual o indivíduo tem que provar que fracassou no mercado para ser objeto da proteção social. Para Oliveira e Silva (2014) o assistencialismo não garante cidadania, já que o acesso aos direitos se dá como um favor, tutela, pela compra do voto, por exemplo. Contudo, é muito comum essa realidade no Brasil, apesar da gama de leis que garantem ao usuário acesso aos bens e serviços disponíveis, sendo dever do Estado criar condições de permanência e acesso aos usuários do serviço, bem como oferecer qualidade no atendimento prestado.

Já no modelo de seguro social, a proteção social dos grupos estabelece uma relação de direito contratual, na qual os benefícios são condicionados às contribuições pretéritas e à afiliação dos indivíduos a tais categorias ocupacionais que são autorizadas a operar um seguro. A organização altamente fragmentada dos seguros expressa a concepção dos benefícios como privilégios diferenciados de cada categoria, como resultado de sua capacidade de pressão sobre o governo. Como os direitos sociais estão condicionados à inserção dos

indivíduos na estrutura produtiva, Wanderley G. dos Santos (1979) denominou a relação como de cidadania regulada pela condição de trabalho.

Todavia, é possível afirmar que no campo da seguridade social a lógica do seguro social apoiou-se no critério do trabalho e não no da cidadania, com exceção dos serviços de saúde e assistência social, a previdência social fortalece a ideia do direito como corporativo, privilegiando os trabalhadores formais, reafirmando a lógica daquele que pode pagar, ou aqueles que possuem vínculos empregatícios. Em outras palavras, o “amparo ao trabalhador que tem registro formal excluindo, desta forma, grande parte dos trabalhadores, que por estarem em situação de informalidade (tanto urbanos e, sobretudo rurais), não tem as garantias de acesso a esses direitos sociais” (OLIVEIRA; SILVA, 2014, p. 07).

Diante disso, com o modelo de seguridade social, buscou romper com as noções de cobertura restrita a setores inseridos no mercado formal e afrouxar os vínculos entre contribuições e benefícios, gerando mecanismos mais solidários e redistributivos. Os benefícios passam a ser concedidos a partir das necessidades, com fundamentos nos princípios da justiça social, o que obriga a estender universalmente a cobertura e integrar as estruturas governamentais. Portanto, nesse caso, o Estado passa a assegurar os direitos sociais estendidos a uma cidadania universal (FLEURY, 2010). Um exemplo de implementação que pode ser dado desse último modelo encontra-se na Constituição Federal Brasileira de 1988. Como outros países que se democratizaram, buscou-se incluir os direitos sociais como parte da condição de

cidadania. Nela, define-se um novo padrão constitucional da política social que se caracteriza pela universalidade na cobertura, o reconhecimento dos direitos sociais, inclusive a uma renda mínima, a afirmação do dever do estado, a subordinação das práticas privadas à regulação em função da relevância pública das ações e serviços nessas áreas, uma perspectiva publicista de cogestão governo/sociedade, um arranjo organizacional descentralizado.

As políticas sociais sofreram grande impacto a partir da década de 80, com o surgimento da política neoliberal, trazendo reflexos diretos na condução dessas garantias conquistadas na Constituição de 1988. “O Estado de Bem-Estar Social, nunca vividos no país, teve um ataque direto, haja vista a retração do Estado no que tange a garantia dos direitos sociais com vistas ao atendimento primordial para a necessidade do capital” (OLIVEIRA; SILVA, 2014, p. 03). O Estado passa a não regular mais a economia com o discurso de que este não tem mais condições de arcar com as despesas da seguridade social, aumentando assim, a informalidade no trabalho, a precariedade nos serviços públicos e a dificuldade de acesso à universidade pública de qualidade. É neste contexto que começam a surgir segmentos sociais que passam a cobrar atenção para suas necessidades básicas, descritas como essenciais para o indivíduo, exigindo a intervenção de políticas sociais específicas. Segundo Ana Elizabete Mota (2008):

A consolidação de direitos sociais e trabalhistas e a oferta de serviços sociais públicos, ao mesmo tempo em que foram responsáveis pelo reconhecimento da necessidade de proteção social dos trabalhadores, também possibilitaram o surgimento de ideologias que defendiam a

possibilidade de compatibilizar, bem-estar e democracia, lastro político da social-democracia, lastro que perdurou durante as “três décadas gloriosas”. E enquanto países centrais viviam o “pleno emprego” e a expansão da seguridade, garantindo a reprodução da virtuosidade do crescimento econômico com desenvolvimento social, na periferia mundial assistia-se à defesa da modernização e do desenvolvimentismo como meio de integração menos onerosa desses países à ordem econômica mundial. (p. 28)

A política social, desta forma surge, para permitir aos cidadãos acessar os recursos e as garantias de bens e serviços necessários com vistas ao exercício pleno dos seus direitos no que tange ao atendimento dos múltiplos aspectos, entre eles, social, econômico, cultural, político. Ela também permite a cobertura dos riscos sociais, a garantia dos mínimos previstos na Carta Magna, a condições de moradia, saúde, educação, ao trabalho, ao lazer e o combate às desigualdades no país. Aliado a esse discurso, as políticas sociais passam a atender apenas aqueles que estão na chamada extrema pobreza, esta entendida como algo que faz parte dos reflexos da questão social. "Questão Social que se reformula e se redefine, mas permanece substantivamente a mesma por se tratar de uma questão estrutural que não se resolve numa formação econômico social por natureza excludente" (YAZBEKk,1995).

No Brasil em 1993, é sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecida como LOAS. Essa lei inaugura uma nova direção para a política de assistência social no Brasil. Ela traz em seu bojo a garantia da política pautada através de princípios e diretrizes, propondo uma mudança estrutural e conceitual na assistência social pública, criando assim estratégias e práticas que impulsionam as relações entre organizações governamentais e sociedade.

REFERÊNCIAS

FLEURY, S. **Estados sem cidadãos: a seguridade social na América Latina**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994

FLEURY, S. Políticas sociais. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA,

L.M.F. **DICIONÁRIO: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.

OLIVEIRA, C. S. C; SILVA, J. S. L. A. A Seguridade Social, s Cidadania e a Atuação do Assistentes Social nas Instâncias de Controle Democrático no Brasil. **XVII Semana de Mobilização Científica**, 2014. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4337/1/Seguridade%20social%2C%20a%20cidadania%20e%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20assistente%20social%20nas%20inst%C3%A2ncias%20de%20controle%20democr%C3%A1tico%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em 01 jun 2022.

POLANYI, K. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980

SANTOS. W. G. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979

ZAMBELLO, A. O que é Política Social? In: **Revista Agenda Política**, Vol.4, n.1, jan/abril – 2016.

YAZBEK, M. C. A Política Social brasileira nos anos 90: refilantropização da Questão Social. In **Cadernos ABONG**, nº 11, 1995.

33

PROGRAMAS SOCIAIS

Fabiano Veliq¹

Allana Mátar de Figueiredo²

Programas sociais podem ser definidos, via de regra, como ações complexas, realizadas mais comumente pelo Estado e/ou pela sociedade civil organizada, no intuito de atender a demandas de uma determinada comunidade, visando à melhoria da qualidade de vida de uma população. Esse conceito, bastante fluido, é geralmente incluído em noções mais amplas, como a de políticas sociais ou a de políticas públicas, uma vez que, com relativa frequência, tais programas são idealizados e geridos pelo Estado e objetivam uma proteção em relação aos cidadãos mais carentes de certa sociedade.

De forma lata, os programas sociais têm, pois, como objetivo preencher uma lacuna de cunho estrutural na organização social de forma a possibilitar um ganho da sociedade como um todo. Quanto mais justa é uma sociedade, menos ela depende de programas sociais para promoção do bem-estar social. É nesse sentido que se pode afirmar que há uma relação inversamente proporcional entre a equidade de uma sociedade e a dependência simultânea desta da execução de programas sociais.

¹ Doutor em Psicanálise pela PUC Minas. Doutorando em Filosofia pela UFMG. Professor Adjunto II do Departamento de Filosofia e Teologia (IFT - PUC Minas). Contato: veliqs@gmail.com

² Mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG, na linha de Análise do Discurso/Argumentação. Professora do Setor de Letras do Colégio Técnico (COLTEC) dessa mesma instituição. Contato: allana.matar@gmail.com

Santos (2014), buscando conceituar essa expressão, pontua que há três concepções mais comuns de políticas sociais, levando em consideração os agentes envolvidos em sua execução e seus propósitos:

Nesse amplo universo de possibilidades, algumas concepções de política social se destacam: (a) a política social como ação estatal, com caráter focal, destinada a segmentos e áreas nas quais o mercado não tem interesse em intervir, dirigida ou focalizada a segmentos sociais específicos; (b) a política social como ação do estado, como uma forma de regulação social, envolvendo de forma mais ampla ou restrita segmentos da sociedade civil, voltada para o equacionamento do conflito entre capital e trabalho, a criação das condições necessárias à reprodução da força de trabalho e ao controle social; (c) a política social como ações voltadas ao atendimento de interesses coletivos, sem um foco dirigido, fruto da ação do estado e/ou dos mais variados entes e segmentos da sociedade civil. (SANTOS, 2014, p. 142.)

Se, como já dito, os programas sociais se estabelecem a partir dessa relação direta com o *modus operandi* econômico, é visível que uma situação de maior empobrecimento da população acarreta uma demanda maior por programas sociais das mais diferentes esferas – apesar de, em um Estado notoriamente neoliberal e regido pela perspectiva rentista, como tem sido comum na dinâmica globalizada, tais ações costumam não receber o devido investimento. Filgueiras (2004), nesse sentido, frisa a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de assistência social frente ao cenário de grande desamparo institucional e vulnerabilidade vivido pelos cidadãos mais pobres. A autora entende, pois, a assistência social como parte do que aqui se denomina programas sociais e lista funções como as seguintes para esse campo:

- socorrer e/ou intervir em situações de crise;
- realizar ações compensatórias, transferências de bens e serviços;
- reconstruir capacidades pessoais e do grupo familiar e criar resiliência;
- reconstruir laços (individuais e coletivos) horizontais;
- promover redes sociais (gestão de intercâmbios);
- habilitar, criar capacidades (com frequência em situações de vazio de sociabilidade) em indivíduos, grupos e instituições. As intervenções sociais devem ter capacidade de incidir sobre os vínculos sociais;
- habilitar para a construção de laços verticais e participação;
- identificar, encaminhar e promover a inserção dos indivíduos nas diversas políticas sociais (saúde, educação, trabalho, habitação, cultura etc) para fazer efetivos os direitos sociais. (FILGUEIRAS, 2004, p. 32.)

À medida que as demandas populacionais e as pressões populares aumentam, sobretudo no sentido da inclusão de certos grupos minoritários³, se o Estado se movimenta rumo à expansão dos programas sociais, pode fazê-lo, principalmente: a) de forma autônoma; b) articulando-se à sociedade civil organizada (por meio de entes como

³ No entanto, como bem pontua Zaluar (apud FILGUEIRAS, 2004, p. 31), “as políticas públicas dever-se-iam ocupar de prevenir a exclusão mais do que reinserir os excluídos, de criar uma sociabilidade positiva mais do que de remediar a sociabilidade negativa”.

organizações não governamentais, movimentos sociais, associações comunitárias); c) ou até mesmo vinculando-se à iniciativa privada, se for de interesse desta, como no caso das PPPs (Parcerias Público-Privadas).

No mundo, há diversos exemplos de parcerias conhecidas entre o Estado e a iniciativa privada, como a aliança entre a gigante da tecnologia Huawei e o governo chinês para acesso à internet; a parceria entre diversos bancos privados e o governo brasileiro para a promoção de melhorias nas políticas educacionais, de apoio ao esporte e outras ações; as diversas universidades privadas norte-americanas e a sua contribuição para o desenvolvimento técnico e tecnológico. Os exemplos poderiam se estender indefinidamente, mas o que fica claro é que, em todos eles, uma parcela significativa da execução dos programas cabe ao Estado, que tem, como uma das suas funções, promover a dignidade dos seus membros.

Dessa maneira, confirma-se que os programas sociais, em sua maioria, inserem-se no amplo campo das políticas públicas. No diagrama abaixo, sistematizado por Januzzi (2011, p. 45), ilustra-se o *policy cycle*, um ciclo de etapas sucessivas, de políticas e programas públicos:

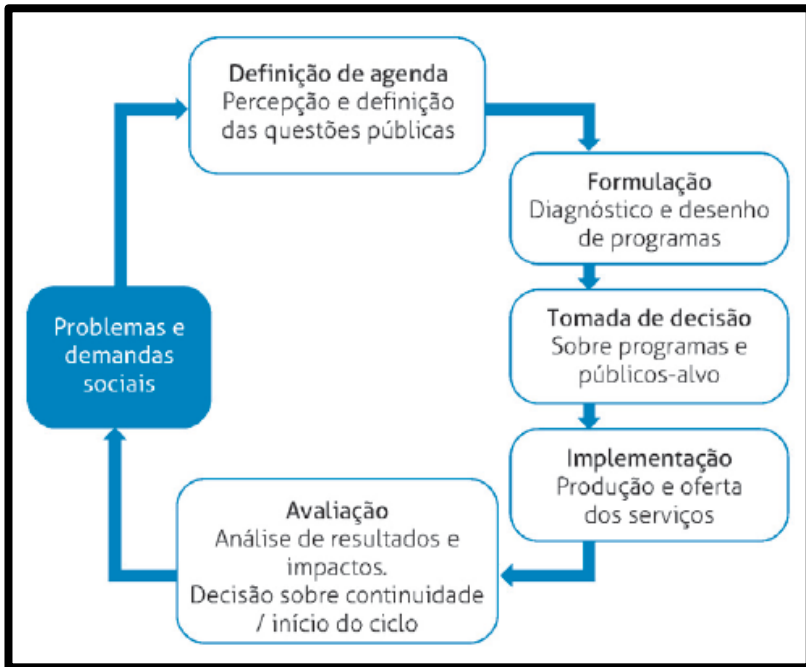


DIAGRAMA 1 – O ciclo de políticas e programas públicos de Januzzi (2011).

Esse diagrama dialoga com Nogueira (apud COSTA, 2004, p. 35), para quem as políticas públicas podem ser vistas como “processos de conversão de intenções políticas em consequências sobre determinados grupos sociais”. Para isto, elas têm que combinar e mobilizar recursos de natureza muito variada:

recursos de poder (para viabilizar objetivos e implementar decisões); recursos de conhecimento (sobre as relações de causa e efeito que agem sobre o problema e sobre o contexto em que a iniciativa se desenvolve); recursos institucionais e organizacionais e construir, manter ou aumentar a legitimidade política e social da iniciativa frente aos vários atores envolvidos e frente à opinião pública. A função da gestão é justamente combinar e mediar os diferentes recursos de tal maneira a converter as intenções em produtos, na suposição que estes gerem efeitos e impactos.

Na execução dessas políticas, portanto, diversas variáveis precisam ser levadas em conta, trazendo à tona a complexa rede de diagnóstico, formulação, implementação e avaliação envolvida:

Dependendo da área setorial da Política Social, dos recursos orçamentários, da escala de cobertura e complexidade do desenho do programa, milhares ou centenas de milhares de agentes participam das atividades de gestão, preparação e entrega efetiva de produtos, serviços e benefícios para a população. Além disso, [...] os programas passam por mudanças significativas em seu desenho e mesmo em seus objetivos em seu período de implantação e ao longo de sua operação cotidiana. (JANUZZI, 2013, p. 12.)

Paralelamente, as políticas públicas precisarão lidar com diversos indicadores sociais que permitirão obter uma visão sistemática dos problemas a serem enfrentados para que possa haver um gasto ordenado e eficiente na execução dos programas sociais. Como afirma novamente Januzzi:

Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Prestam-se a subsidiar as atividades de planejamento público e a formulação de políticas sociais nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e da sociedade civil. (JANUZZI, 2005, p. 138.)

No entanto, o próprio autor (*ibidem*, p. 157) pontua que uma das grandes dificuldades atuais no acompanhamento de programas sociais é “dispor de informações periódicas e específicas acerca do processo de sua implementação e do alcance dos resultados e do impacto social que tais programas estão tendo nos segmentos sociodemográficos ou nas

comunidades focalizadas por eles.” Assim, por mais que haja dados de fontes públicas como IBGE, DataSUS ou INEP/MEC, seria necessário, quando da formulação desses programas, “prever a organização de procedimentos de coleta e tratamento de informações específicas e confiáveis em todas as fases do ciclo de implementação, que possam permitir a construção dos indicadores de monitoramento desejados.”

Por fim, entendendo que as limitações espaciais deste verbete não permitem que se explorem os difusos limites entre as terminologias afins aqui apresentadas – programas sociais, políticas sociais, políticas públicas, programas públicos, políticas de assistência social, projetos sociais –, julga-se oportuno encerrá-lo com algumas considerações da professora e pesquisadora da Unicamp, Sônia Miriam Drible. Ao tecer um histórico dos programas sociais latino-americanos das últimas décadas, frente ao cenário reformista e de intensificação do poder do mercado, da precarização trabalhista, do crescimento do desemprego e do esfacelamento progressivo dos direitos sociais, a autora nos recorda da indispensabilidade da atuação do Estado, por meio dos programas sociais, para assegurar um mínimo bem-estar coletivo e, em última instância, a consolidação dos direitos democráticos contemporâneos:

[...] atualmente parecem ter sido transferidas decisivamente para o Estado as possibilidades de contra-arrestar as tendências de exclusão e fragmentação sociais, protegendo a ordem coletiva dos seus efeitos desagregadores e garantindo às sociedades nacionais os padrões mínimos de integração social exigidos tanto para a preservação da vida democrática quanto para a sua participação na dinâmica econômica internacional. Diferentemente do que pretendeu a simplificação neoliberal radical, a renovação e a revitalização dos sistemas de proteção social, apoiados em

forte capacidade condutora dos Estados, estão entre as condições de possibilidade de integração na economia mundializada, pelo menos para aqueles países que pretendem fazê-lo com autonomia e competitividade, conferidas por sólida base democrática e sustentada dinâmica de crescimento econômico. (DRAIBE, 1997, p. 11.)

REFERÊNCIAS

- COSTA, Bruno Lazarotti Diniz. Política, Instituições e Estratégia de Implementação: Elementos Para a Análise de Políticas e Projetos Sociais. In: CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira; COSTA, Bruno Lazarotti Diniz (Orgs.). *Gestão social: o que há de novo?* Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004. Vol. 2.
- DRAIBE, Sônia Miriam. Uma nova institucionalidade das políticas sociais? Reflexões a propósito da experiência latino-americana recente de reformas dos programas sociais. *São Paulo em Perspectiva*, 11 (4), p. 3-15, 1997.
- FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. Exclusão, risco e vulnerabilidade: desafios para a política social. In: CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira; COSTA, Bruno Lazarotti Diniz (Orgs.). *Gestão social: o que há de novo?* Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004. Vol. 1.
- JANUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. *Revista do Serviço Público*, Brasília, n. 56, p. 137-160, abr./jun. 2005.
- _____. Monitoramento Analítico como Ferramenta para Aprimoramento da Gestão de Programas Sociais. *Revista Brasileira de Monitoramento e Avaliação*, n. 1, jan./jun. 2011.
- _____. Sistema de Monitoramento e Avaliação de Programas Sociais: revisitando mitos e recolocando premissas para sua maior efetividade na gestão. *Revista Brasileira de Monitoramento e Avaliação*, n. 5, jan./jun. 2013.
- SANTOS, Elisabete Pereira dos. Política social. In: BOULLOSA, Rosana de Freitas (Org.). *Dicionário para a formação em gestão social*. Salvador: CIAGS/UFBA, 2014. p. 140-143.

34

PUNIÇÃO NO ESTADO DE DIREITO

*Monique Pena Kelles*¹

Aqui, entretanto, importa observar que as teorias especulativas do direito de punir, além de muitas outras, cometem a falta de procurar o fundamento racional da pena, abstractamente considerada, sem atender ao desenvolvimento histórico do seu correlato, isto é, o crime. (Tobias Berreto, Sobre o chamado fundamento do Direito de punir)

Ao falarmos de punição pode-se vir a mente cenas de tortura, práticas de vingança, ou o uso do poder em seu estado puro. Ocorre que a punição no Estado de Direito não está relacionada com nenhuma dessas práticas. Ao revés, é apenas no Estado de Direito que a punição se torna um mecanismo exclusivo do Estado para lidar com práticas prejudiciais ao bom convívio humano em sociedade.

A democracia como a conhecemos hoje é fruto de conquistas e muita luta social para alcançar um patamar mais igualitário entre os cidadãos. Por isso mesmo, o Estado detém o monopólio do dever/poder de punir, sem que seja dado a nenhum cidadão o direito de “punir com as próprias mãos”.

Para exercer o poder/dever de punir, o Estado precisa de mecanismos de punição alicerçados em regras e valores comumente acordadas entre todos nós. Essas regras vão formar a base do que hoje

¹ Advogada e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais .

se entende por Direito Penal. É de extrema importância que cada cidadão entenda quais são os limites de atuação dentro da sociedade.

Ou seja, o Direito Penal, necessariamente deve contar com uma linguagem que se faça clara e compreensível para todos. A lei penal nada mais é do que uma ferramenta de comunicação entre o Estado e o cidadão.

Se a lei não consegue se fazer compreensível para seus destinatários, estaremos diante de uma lei falha. É o cidadão que deve saber o conteúdo do que é proibido e quais serão as consequências exatas se praticar um delito. Isso significa que a norma de conteúdo proibitivo não é (ou não deve ser) apenas uma ferramenta de poder e controle, e sim, uma forma de informar o cidadão de seus limites.

A melhor lei penal é aquela que se faz compreensível em seu conteúdo e que forma um consenso mínimo entre todos em torno de sua necessidade. Um exemplo para ilustrar uma boa lei penal, é aquela prevista no artigo 121 do nosso Código Penal:

“Matar alguém” com pena prevista de 06 a 12 anos de reclusão.

Não há dúvidas aqui sobre o que é “matar” muito menos sobre o que se pode entender por “alguém”. Uma norma clara que faz sentido para o bom convívio em sociedade. Não é demais dizer que é uma norma consensual entre a população.

Por um lado, se podemos afirmar que há normas penais coesas com a própria noção de democracia, por outro, há leis penais com conteúdo obscuro, com termos inteligíveis ao cidadão comum, e outras que não se ajustam no consenso mínimo entre os cidadãos.

Nesse ponto entra o poder/dever do Estado de elaborar normas que façam sentido para a boa convivência democrática. Ocorre que além do fato de que o Estado é a própria população representada pelo poder legislativo, é imperioso termos em mente que todo poder tende a ser abusado, a querer extrapolar seu eixo de atribuições.

Considerando que o Estado não é um ente abstrato e sim uma construção humana, feita para e por humanos, as falhas surgem e é nosso dever nos atentarmos a elas e buscar incansavelmente formas de melhorá-las. No Direito Penal, símbolo máximo da punição, não é diferente.

Inseridos em um contexto social, o Direito Penal também é construção humana e serve a um propósito para além da punição pura e simples. No caso do Brasil, país emergente da América Latina, no chamado sul global, experienciamos diversas problemáticas na construção e aplicação do Direito Penal.

Qual é, portanto, a função principal do Direito Penal e como essa função se faz aplicada na prática?

Pode-se dizer que a função da norma punitiva é estabelecer limites ao agir numa sociedade com a responsabilização daquele que extrapola esses limites. Mas esse conceito é tão simples quanto incompleto.

É preciso voltar no tempo e nos perguntar quem elabora as normas penais e em quais contextos foram elaboradas. O retorno no tempo nos permite esclarecer muito do cenário atual. Enquanto campo da sociologia, o direito está permeado em absoluto pelas relações humanas, mas, há um verniz de técnica e impessoalidade que nos passa a

impressão de que o direito sempre foi como é, cabendo a nós apenas e tão somente respeitá-lo.

Ocorre que esse é um grande equívoco. O Direito é também uma ferramenta de poder e como tal, dentro do direito punitivo, o Direito Penal, a aplicação de uma pena, em especial a pena privativa de liberdade ganha uma carga simbólica forte, cabendo a nós questionar suas razões de ser e analisar seus benefícios e malefícios sociais.

É dizer, qual é o propósito da prisão e qual é a consequência daquele que adentra o sistema prisional? O que ocorre com aquele que sai da prisão? Como o sistema penal responde a isso?

As respostas a essas perguntas estão inseridas muito mais no campo da criminologia do que do próprio direito penal. Isso porque é a criminologia que se dedica a estudar as causas e efeitos de um homem na prisão e todo o contexto social permeado por muitas variáveis que escapam do campo do Direito em si.

Fazendo um recorte na análise para o presente artigo, pensando no Brasil, o que se pode concluir das consequências da aplicação do Direito Penal em nossa sociedade? Dados dão conta de que o tráfico de drogas é o delito que mais encarcera, seguido por delitos contra o patrimônio. Além disso, para além da superlotação já conhecidas, o perfil de presos se mantém o mesmo por décadas: são jovens de 18 a 35 anos, do sexo masculino e com baixa escolaridade os mais encarcerados.²

² Reportagem com dados completos: https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.165379704.657506984.1664651627-2007475780.1664651622 Acesso em setembro de 2022

O que esses dados básicos nos informam? Que o Brasil transfere ao sistema carcerário todos seus vícios enquanto sociedade desigual, racista, aparofóbica e típica do capitalismo periférico.

Enquanto o Direito deveria cumprir um papel de garantia de direitos e efetivação máxima das garantias individuais, o que vemos na prática é um país que não respeita os Direitos Humanos e usa o Direito Penal como máquina sub-humana de divisão de classe. É como ensina a professora Vera Regina Pereira (2017, p.306) :

(...) a prisão está a serviço da reprodução da desigualdade específica de classe no capitalismo. A prisão fica definida como um lugar de controle de classe. A função da prisão não é o combate à criminalidade, por meio da ressocialização, do castigo e da intimidação, é a construção de criminosos. A prisão espelha e reproduz a desigualdade social, então sua função real não é combater a criminalidade e sim fabricar seletivamente seus criminosos.

Diante desse cenário o que se pode concluir de imediato é que a punição assume uma função ambígua no Estado de Direito. Pode-se selecionar suas funções declaradas (trazer limites e responsabilidade ao agir em uma sociedade); ou pode-se selecionar suas reais funções, aquela que está diante nossos olhos (a seleção de corpos não quistos para dentro do sistema prisional e fora da dita democracia).

Não é por outro motivo que o grande penalista Tobias Barreto (p. 22) chegou a afirmar que *o conceito de pena não é um conceito jurídico e sim um conceito político*. Afinal, a relação da pena com o contexto social é intrínseco. Talvez o Direito Penal seja aquele que mais se relaciona com a sociologia dentre todos os ramos, considerando que a aplicação

de uma pena implica, necessariamente, em violação de direitos de primeira geração como liberdade e moradia.

A severidade das penas aplicadas nesse ramo é tão nefasta que seu uso precisa de uma gama de princípios e regras muito bem delimitadas e sempre respeitadas, caso contrário, o rumo ao autoritarismo e arbitrariedade se tornam a regra.

Por mais que haja princípios norteadores do direito penal, como a *ultima ratio* (deve o direito penal ser utilizado apenas quando os demais ramos do direito não puderem lidar com o conflito) e o presunção de inocência (será culpado apenas aquele sujeito com condenação transitada em julgado), há um espaço em branco em que muitos cidadãos são mandados ao cárcere sem a observância desses e outros princípios. O que faz a sociedade diante dessas quebras do próprio Estado?

Uma vez mais, estamos diante de um conflito social muito mais do que um conflito jurídico. O próprio Estado que não cumpre com seu papel de aplicador das normas basilares de um Estado de Direito é um Estado violador de seus próprios mecanismos de freio e contrapesos. Aqui surge a importância do exercício da cidadania em sua máxima expressão. A responsabilidade maior recai sobre o cidadão comum, o destinatário das normas, mas também, o criador delas.

Alexis de Tocqueville (1977, p. 533) já dizia a seu tempo:

A sujeição nas pequenas questões se manifesta todos os dias e se faz sentir indistintamente a todos os cidadãos. Embora não os leve ao desespero, contraria-os constantemente e os leva a renunciar sua vontade. Em vão encarregaríamos aqueles mesmos cidadãos que tornamos tão dependentes

do poder central de escolher de vez em quando os representantes desse poder; esse uso tão importante, mas tão curto e tão raro, de seu livre arbítrio, não impedirá que percam pouco a pouco a faculdade de pensar, de sentir e de agir por si mesmo, e que não venham a cair assim, gradualmente, abaixo do nível da humanidade.

Por mais que o cidadão detenha o maior poder de escolha nas democracias, os fatores sociais, antropológicos e até geográficos influenciam o poder decisório. Fato é que os rumos devem ser trilhados sempre com vistas ao máximo respeito aos Direitos Humanos e as liberdades individuais. Se por um lado notamos a frequente violação dessas liberdades, em especial no sistema carcerário e na própria aplicação da norma penal, também é fato que o conhecimento é uma arma a ser usada em favor da população.

É nesse sentido que se apresenta a corrente abolicionista do Direito Penal. Com surgimento na Noruega com Louk Hulsman, o abolicionismo se presta a se afastar das

práticas seletivas que alimentam os corredores limpos e engravatadas dos tribunais, e as sujeiras e fedores nas prisões, lares e escolas, repartições públicas para problematizar o direito penal da resistências jurídica. não se trata de uma utopia, mas a escolha libertária de quem abole o castigo em si na sociedade (...).³

Enquanto o poder/dever de punir for mais político do que técnico e civilizatório, devemos, enquanto sociedade, denunciar os abusos e fazer valer o que se estabelece em nossa Constituição de 1988 em seus princípios basilares. Toda norma que escape o sentido dos princípios

³ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. Revista Verve. P. 83- 114. 2006

merece revogação, além disso, a aplicação das normas também devem ser objeto de eterna vigilância dos cidadãos.

É a isso que se presta o presente artigo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Editora Revan Rio de Janeiro. 2017.

BARRETO, Tobias. **Sobre o fundamento do chamado direito de punir**.

TOCQUEVILLE. Alexis. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. Editora Itatiaia. 1977.

PASSETTI. Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Revista Verve, n 9. P. 83- 114. 2006

35

RACISMO ALGORÍTMICO

Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Morais¹

Joaquim Leonardo Lopes Louzada de Freitas²

Racismo Algorítmico é um fenômeno percebido pelos usuários de redes sociais e aplicações na internet como um desdobramento do racismo estrutural, na medida em que revela como algumas tecnologias digitais podem aumentar o impacto discriminatório da sociedade.

Compreender o racismo algorítmico passa pela tentativa de desvendar de que maneira o racismo estrutural se liga às tecnologias digitais, especificamente na infraestrutura, considerando que uma infinidade de processos automatizados que não têm seus critérios revelados ao usuário de plataformas digitais, tais como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de conteúdo, consubstanciam-se como forças discriminatórias.

O desenvolvimento e intensificação do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação têm impactado radicalmente a experiência humana contemporânea. Mais do que ferramentas, essas tecnologias afetam a nossa autocompreensão, nossa socialização, nossa concepção de realidade e a nossa autonomia. Esses impactos têm relação com

¹ Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de Morais. Mestra em Teorias do Direito e da Justiça pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Joaquim Leonardo Lopes Louzada de Freitas, Graduando em Direito pela PUC MINAS. Bolsista de iniciação científica PIBIC, fomentada pela FAPEMIG.

transformações próprias das sociedades hiperconectadas, como a dificuldade de distinguir os limites entre o real e o virtual, entre o humano e a máquina, entre o natural e o construído, entre o público e o privado. (FLORIDI, 2014, p.3 - p.7)

As Tecnologias de Informação e Comunicação não são apenas ferramentas, mas são forças que têm importantes implicações éticas, legais e políticas - que apenas recentemente têm emergido no debate público.

O racismo estrutural, por sua vez, pode ser conceituado a partir de três elementos relacionados à sua construção e atuação sobre a realidade, sendo eles: ideologia, raça e linguagem. Primeiramente, a ideologia deve ser entendida não como a representação da realidade, mas a interpretação da relação que o ser vivente produz com a realidade (ALMEIDA, 2021). Nesse sentido, a ideologia hegemônica que permeia a dinâmica social brasileira, tem a capacidade da constante reorganização dos mecanismos ideológicos e conceituais. Tais mecanismos demonstram-se essenciais para propiciar e validar a estrutura racista, visto que viabilizam a possibilidade da existência e fortalecimento do sistema-mundo-moderno-colonial. Dessa forma, foi criado como meio de dominação, através de mecanismos ideológicos e linguísticos, o signo “raça” que se refere uma ficção produzida ideologicamente. Assim, o signo da raça foi comumente utilizado em populações não europeias com o intuito de destacar uma suposta inferioridade. A raça, em essência, remete-se a um estado de objetificação e degradação (MBEMBE, 2018).

Desta feita, o racismo estrutural pode ser conceituado como a operacionalização ideológica do esquecimento e apagamento colonial das origens dos povos pretos; pois, com o apagamento das memórias que remetem as origens dos povos afro-brasileiros, o ato consequente é a retirada da condição humana desses corpos que, por óbvio, retroalimentam as estratégias de constituição de um inimigo fictício. Com isso, a negação da humanidade desemboca na conservação da condição de subjugação e fungibilidade dos corpos pretos. Evidenciada a maleabilidade do racismo estrutural, percebe-se sua reconstrução cotidiana para adaptar-se às modificações- das relações sociais, político-jurídicas e aos avanços tecnológicos- da globalização. Portanto, é evidente que as adaptações buscam a ampliação desse horizonte violento que tem incutido em sua performance a dialética colonial.

De maneira análoga à expropriação colonial, a busca por dados tornou-se um importante insumo a ser apropriado, na medida em que as Tecnologias de Informação e Comunicação se disseminaram de forma global e as experiências dos indivíduos passaram a ser mediadas por sistemas informatizados que geram vestígios digitais, como o uso de smartphones, computadores portáteis, plataformas sociais e uma série de outras aplicações.

É nesse contexto que o capitalismo de dados emerge na modernidade tardia como um modelo econômico construído com base na extração e comodificação dos dados, *big data*³ e algoritmos⁴ como

³ coleta massiva de dados

⁴ Um algoritmo é uma sequência de instruções para resolver um problema ou executar uma tarefa.

ferramentas para consolidar o poder de forma a aumentar a desigualdades raciais, de classe, de gênero e de capacidade física e intelectual. Nesse sentido, a desigualdade racial não é um efeito indesejado do capitalismo de dados, mas uma característica desse modelo de negócios.

O termo *big data*, portanto, não se refere apenas a um grande número de dados, ou a uma quantidade ou complexidade de dados impossível de processar utilizando as tecnologias atuais, mas à crescente onipresença dos dados, de modo que cada aspecto de nossa existência se torna uma fonte aberta à extração de dados e à classificação de cada um de nós conforme os padrões por eles indicados, filtrados por mecanismos de análise pouco transparentes. (MORAIS, 2021, p.60). O Big Data é um tipo de pesquisa que representa uma mudança na escala e escopo de conhecimento sobre um determinado fenômeno. O manejo da enorme massa de dados representa um grande poder sobre a vida humana, ultrapassando os aspectos tecnológicos e chegando à política e às relações de poder. (VALENTE, 2019, p.152)

O racismo algorítmico ocorre quando as práticas contemporâneas de big data geram resultados que reproduzem e disseminam as desigualdades sociais, retirando poder e controle dos povos negros e comunidades étnicas.

Manifestações algorítmicas de racismo atingem usuários de plataformas de maneira individual ou coletiva, frequentemente por meio de microagressões, ou seja, interações raciais entre negros e brancos interações caracterizadas por menosprezo de brancos, feitos de maneira automática, preconceituosa ou inconsciente. Podem ser

verbais, comportamentais ou ambientais. Esses mecanismos de ataque de grupos opressores são percebidos erroneamente como leves - disso decorre o prefixo “micro”. (PIERCE, 1974, p. 525; SILVA, 2022)

Tarcízio Silva classificou as microagressões no racismo algorítmico em quatro grandes categorias: a) microinsultos: observações ou comentários comportamentais/verbais que transmitem grosseria, insensibilidade e rebaixam a herança racial ou identidade de uma pessoa b) microinvalidações: afirmações verbais que negam, anulam ou minam as realidades dos membros de grupos-alvo. c)desinformações: criação de materiais online de aprendizados que na maioria dos casos não intencionalmente degradam ou omitem pessoas não brancas. d)desinformação: desinformar, deliberadamente ou não, sobre questões raciais.

Silva (2022, p.33) descreve, ainda, alguns exemplos de manifestações correspondentes a cada uma dessas classes de microagressões algorítmicas: a) microinsultos: hiper sexualização de crianças e mulheres negras como resultados de buscas não pornográficas em sites de buscas; permissão de entrega, pelas plataformas, de anúncios sobre crimes especificamente a usuários afro-americanos; aplicativos de “embelezamento” de fotos que embranquece rostos de usuários; análise facial de emoções que associa categorias negativas a pessoas negras. b) microinvalidações: sistemas de reconhecimento facial que não encontram faces de pessoas negras; visão computacional que etiqueta incorretamente imagens de mulheres negras; mecanismos de busca de imagens que só mostram pessoas não-brancas quando o qualificador racial é incluso. c) deseducação: função

autocompletar de mecanismos de busca que sugere factóides racistas; sistema biblioteconômico de exploração de tópicos que envia conteúdos sobre escravidão; *chatbots* que questionam a existência do Holocausto judaico. d) desinformação: conteúdo sobre manifestações antirracistas que é soterrado pelo algoritmo de recomendação; sistema de processamento natural que completa frases árabes com descrições de violência; vídeos com desinformação baseada em racismo que recebem mais engajamento pelo tom extremista

O racismo algorítmico constrói, assim, uma padronização de conhecimento com o intuito da constante vigilância dos seres assimilados como não sociáveis, de acordo com Bauman (2014) a intenção da vigilância carrega em si a vontade e, concomitantemente, a manifestação de identificar os inimigos que as várias facetas do racismo constrói. Além disso, Bauman continua sua crítica a era moderna alegando ser a incessante busca da perfeição através da destruição, ou seja, destruir os seres imperfeitos era condição indispensável para a própria essência da criação moderna.

A dialética de perfeição e destruição, herdada das heranças coloniais, é diluída no racismo algorítmico através das distribuições sistêmicas de discursos micro agressores. Os discursos são operacionalizados através do simbolismo colonial, entregando a concepção de mundo narcísica e racializada da branquitude. Em decorrência disso, o racismo algorítmico é utilizado como o processo interpretativo digital respaldado na consciência humana racista que o constrói, já que contém em si o funcionamento e o modo de ação similar ao paradigma da filosofia da consciência como procedimento de

interpretação das informações. Tal consciência em seu modo de atuação consiste na esquematização mental violenta e limitada de sujeito e objeto, logo, a posição de intérprete sempre objetifica a realidade e os sujeitos interpretados. Em razão disso, a atuação dessa consciência no funcionamento dos algorítmicos configura-se em uma das condições que providencia a objetificação, categorização e transporte das relações sociais, raciais e político-jurídicas do mundo real para o digital.

Portanto, ao decorrer dessa exposição, foi possível perceber que o racismo estrutural encontra-se disseminado de forma artilosa nas relações sociais e incorporado no mundo digital. Além disso, identificar a atuação do racismo na estrutura digital tem se tornado cada vez mais complexo, já que a racialização no mundo tecnológico é uma das circunstâncias que possibilitam a perpetuação do projeto político racial na sociedade contemporânea. Por conseguinte, as problematizações acerca dessa temática se mostram cada vez mais urgentes, visto que é essencial propiciar estratégias de sucateamento e neutralização dos algoritmos construídos sob o pilar da raça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. -São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. - Rio de Janeiro, Zahar LTDA, 2014.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**. OUP Oxford. Edição do Kindle, 2014.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. -São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORAIS, Rane Ferreira Rios Hollanda Cavalcante de. **O Tribunal Superior Eleitoral ante as Fake News: um estudo a partir da Teoria da Aceleração Social de Hartmut Rosa.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021.

PIERCE, C. M. **Psychiatric problems of the Black minority.** In S. Arieti (Ed.), *American handbook of psychiatry* (pp. 512–523). New York, NY: Basic Books, 1974.

SILVA, Tarcizio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

VALENTE, Jonas. **Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais.** 2019. 399 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

36

REFORMA AGRÁRIA

*Robson Figueiredo Brito*¹

Para tratar do tema que esse verbete suscita é necessário retomar e referenciar aspectos relacionados à formação sociohistórica e socioeconômica do Brasil, especialmente em relação ao processo de tomar/invadir² nossa terra, iniciada em 1500, pelos portugueses, quando nos impuseram toda a engrenagem do Sistema Colonial.

A chegada dos portugueses e todo o seu aparato político-administrativo-legal impôs, para nós, um modelo que importa uma organização do espaço territorial genuinamente explorador e fixa o modo como se desenvolveria a utilização e invasão da terra *brasilis*, denominada de Vera Cruz, considerada/tratada por eles um solo sem donos.

Para justificar essa ação exploratória de nosso território pertencente aos povos originários, que aqui habitavam, foram escritos documentos legitimados pela Metrópole que ordenava a divisão, a demarcação da terra. Esses documentos foram expressos por meio das cartas de doação e forais com a intenção de criar as chamadas

¹ Professor Adjunto II do Instituto de Filosofia e Teologia da PUC Minas – Curso e Departamento de Filosofia, leciona no curso de Filosofia e na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas em São Gabriel, Doutor e Mestre em Linguística e Língua Portuguesa PPG-Letras, Filósofo e Psicólogo, Pesquisador do NELLF (Núcleo de Estudo da Linguagem, Letramentos e Formação) e do grupo de pesquisa Metafísica, Humanismo e Linguagem.

² Os verbos *tomar* e *invadir* foram utilizados aqui no sentido de conquistar /invadindo e de entrar/ocupar um lugar pela força.

Capitanias Hereditárias – fazendo valer o sistema de sesmarias –, transferindo a responsabilidade para particulares da organização territorial e sistematizados pelos primeiros estancos, nome dado às autorizações reais, para exploração extrativista de bens na nova colônia.

O documento real que instaurava a concessão de grandes extensões de terra a domínios particulares criava nas terras brasileiras a figura do donatário, que tinha por delegação a função de legalmente explorar, administrar as questões judiciais e também arrecadar tributos e de se submeter às autoridades metropolitanas o seu domínio territorial que englobasse a capitania a ele designada, marcando assim a gênese do latifúndio e a concentração de terra no Brasil.

Esse processo de legalização das doações de terra aos amigos do rei de Portugal fazia parte do contexto de mercantilização dos Estados Nacionais (Portugal e Espanha) que constituíram as potências do século XVI, expressando o caráter agroexportador desenhado pela Metrópole portuguesa dentro do sistema colonizador cujo objetivo era obter, de modo rápido, lucro com a exploração dessa terra.

À medida que esse sistema colonial foi se fortalecendo e ampliando o seu caráter exploratório, a ocupação do território brasileiro foi se consolidando em meio às lutas e aos conflitos que garantiam aos “novos donos” da terra um poder ilimitado, promovendo a organização de uma produção agrícola de monocultura, voltada para a obtenção de lucro, via expropriação da mão de obra escrava.

Diante desse sucesso do modelo agroexportador, a Metrópole ia conferindo aos donos das propriedades um poder quase absoluto sobre o solo brasileiro, inclusive porque esses senhores, pelos (des)mandos

aos escravos, iam tornando a terra produtiva, mas não em termos de possuir a terra e sim de colocar o trabalho escravagista para fazê-la funcionar, produzir e dar lucro rápido. Tudo isso era intencionalmente arquitetado pela Coroa Portuguesa na tentativa de refrear a improdutividade das terras para, assim, evitar que as propriedades ficassem fora do circuito do extrativismo mercantil.

Esse modelo de explorar a terra com a produção de monoculturas entra no tempo imperial, continua na República Velha e chega ao século XX trazendo sérios problemas para a estrutura agrária brasileira.

É preciso destacar que, mesmo com o plano da Coroa Portuguesa de não ter a intenção de realizar o processo de distribuição de grandes propriedades a poucos donos da terra, conforme esclarece Pereira (2011), e dessa forma contrariava o empreendimento básico do modelo mercantil reinante que criava as terras improdutivas – os latifúndios – , no Segundo Reinado foi assinada a Lei das Terras, cuja fundamentação era dividir a zona rural do País em grandes extensões de terra e não em pequenas propriedades. Tal fundamentação estava ancorada na questão discutida no Parlamento Imperial que, no dizer do senador imperial Costa Ferreira, do Maranhão, confirma o porquê da legalização das grandes propriedades de terras: “Isso de repartir terras em pequenos bocados não é exequível. Só quem nunca foi lavrador é que pode julgar o contrário. São utopias. Ninguém vai para lá [o interior do país]. Ninguém se quer arriscar.” (BRASIL, 2020).

O posicionamento discursivo-argumentativo do senador Costa Ferreira representava um enunciado concreto de toda uma classe de fazendeiros, com assento político no parlamento, herdeiros dos

donatários, que pequenos camponeses não tinham organização, força política e armamentista para proteger suas pequenas terras; então era natural que os grandes fazendeiros fossem os proprietários. Eles, sim, iam defender a terra porque nesse período de nossa história, sob a ótica dos políticos, as invasões já aconteciam, e a monocultura do café era a principal fonte de renda, uma vez que o Brasil era eminentemente agrário, e poucos eram os que possuíam título de propriedade rural; e se a terra fosse dividida para muitos, o caos econômico seria imponderável.

Prosseguindo na reflexão sobre as leis que regulamentam a questão agrária no Brasil, cabe ressaltar que desde o período imperial o problema com a demarcação das terras em nosso território tornou-se elemento de conflito e luta e, assim, na República Velha instaura-se o quebra-cabeça do financiamento governamental e distribuição de créditos para o desenvolvimento agrícola já com um anúncio de crise socioeconômica, pois o trabalho escravo havia sido “extinto” legalmente.

E a Constituição de 1890, em seu artigo 63, ancorada nos fundamentos liberais, traz enquadramentos que organizavam a questão das terras devolutas:

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa deles, fora da zona da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa ressalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

e também arregimenta as políticas estaduais da terra, deliberando que os estados brasileiros poderiam transferir essas terras ao indivíduo que se sujeitava a realizar o povoamento e a colonização: “Paraphragho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito oneroso, ou gratuito, a individuos ou associações, que se proponham a povoal-as e colonizal-as.” (BRASIL, 1890).

Destacamos nos dois posicionamentos discursivo-argumentativos presentes no parlamento brasileiro uma contradição: em um primeiro momento, um representante do senado federal deixa transparecer que a grande propriedade é a solução para a questão agrária no País. E, depois, em um segundo momento, já na República da Espada, em meio à promulgação da primeira carta constitucional, os deputados afirmam que, havendo terras devolutas, há possibilidades de doação a indivíduos e associações.

Em um curto espaço de tempo é possível identificar, a partir de declarações parlamentares e de documentos legislativos, tanto no Império quanto na República imposta, que sobre a questão fundiária brasileira se instaura a não interferência estatal em relação à organização do território. Isso vai se constituindo em uma situação-problema que ao longo do tempo republicano se transforma em algo bastante complicado e passível de conflitos de ordem jurídica, administrativa e militar uma vez que, no nosso País, a escravidão havia sido abolida – apenas formalmente –, e a crise agrícola estava instaurada.

Os princípios republicanos vão se instaurando no Brasil conforme o estabelecimento do poder constitucional, e a formação de um estado consolida-se; em 1930, os tenentes criam um movimento revolucionário que, por meio do projeto getulista, tinham a intencionalidade de produzir a modernização do País e romper com o modelo agroexportador que ainda imperava no território brasileiro. A carta constitucional de 1937, que impunha o Estado Novo Brasileiro, deixa explícito que o direito à propriedade rural estava assegurando com exceção da necessidade de desapropriação e uso de terras por questão de utilidade pública, conforme determinava o artigo 14 da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937).

Cercado de grandes crises, inclusive cafeeira, o governo ditatorial de Vargas vai enfrentando situações que necessariamente vão acirrando o problema dos conflitos agrários, dos direitos dos trabalhadores rurais e da consolidação das grandes oligarquias fazendárias, especialmente no Nordeste e no Sudeste do País, expressos nas grandes disputas entre os fazendeiros da cana de açúcar e os fazendeiros do café.

Essas crises vão se tornando questões de disputa entre os fazendeiros, trabalhadores e, enfim, chegam ao Governo Militar de 1964; a questão fundiária brasileira, ainda atrelada ao sistema de grandes propriedades, recrudesce e expõe uma contenda de que a reforma agrária brasileira não é uma questão da legislação e sim político-social, reforçando assim o conservadorismo agrícola nacional consolidado na lei que leva o nome de Estatuto da Terra, contendo o objetivo principal de reprimir e rechaçar os vários movimentos de camponeses que, antes do golpe, estavam lutando pela o direito à propriedade.

Passados os anos de chumbo, com fortes consequências em todos os setores da vida nacional, inclusive na questão da terra e da propriedade rural, em 1988 a nova constituição brasileira procura reescrever princípios que pudessem dispor novos fundamentos em direção à função social da terra e da questão fundiária no Brasil.

A partir das pressões sofridas pela Assembleia Nacional Constituinte na preparação da Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 2021) no que tange às argumentações relacionadas à concentração fundiária, ela traz noções sobre a reforma agrária. Com base na luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o chamado hoje MST, e de outros organismos inconformados com todo o processo de manter a não distribuição de terra e propriedade rural ainda atrelada às grandes extensões da terra ela preconiza a política agrícola, fundiária e da reforma agrária que vai propor ou pelos menos dispor formalmente a possibilidade da efetivação de uma reforma agrária e um apoio ao desenvolvimento para a agricultura.

A reforma agrária, pelo menos a partir das diretrizes da Carta Magna, estabelecia, com base no princípio de justiça social, fundamentar outro tipo de posse da terra e da propriedade rural ancorada no aumento da produtividade e no desenvolvimento de uma agricultura familiar que favorecesse o minifúndio e módulo rural para garantir a subsistência amparada pelos órgãos oficiais do estado brasileiro.

Com todo esse esforço da escrita de uma possibilidade de distribuição da propriedade rural e da reorganização da estrutura fundiária brasileira com ecos de reforma agrária, sabemos que mesmo

na Nova República essa questão ainda é tema de grandes conflitos, lutas, e mesmo de não estabelecimento de políticas que possam favorecer o desenvolvimento da questão agrícola no Brasil, especialmente no tocante à legalização dos processos de desapropriação de terras devolutas e de assentamentos de agricultores sem posse da terra.

Apesar de mudanças nas nomenclaturas dos órgãos responsáveis pela política agrícola e pela questão da reordenação da estrutura fundiária brasileira, avançamos um pouco em relação a outras conquistas relacionadas à proteção da terra. Essas conquistas dizem respeito ao desenvolvimento agrícola sustentável que, ainda sem considerar a reforma agrária em si, busca trabalhar na identificação das regiões quilombolas, nos aspectos concernentes ao reordenamento agrário e também ao marco legal da região norte do País, marcadamente a Amazônia Legal. Essa região, nos últimos tempos da vigência da República Nova, tem sofrido grandes avarias, particularmente em relação às questões ligadas à mineração, ao garimpo ilegal, à invasão de terras indígenas e vários assassinatos dos defensores e defensoras dessa região estratégica e fundamental para o desenvolvimento brasileiro, além de outras regiões agrícolas e agrárias do nosso imenso território que também são palco de conflitos ligados à defesa e proteção da terra brasileira.

Este termo, reforma agrária, é bastante complexo, porque com toda a sua polissemia, dentro da nação brasileira ainda ganha tons pejorativos, vindos da formação discursiva midiática; mas o problema com a posse e o acesso à terra sempre foi conflitivo em todos esses 500 anos de existência.

Não podemos deixar de convocar a voz de autores brasileiros que, com toda sua sensibilidade e acuidade intelectual, tocam nesse problema da terra e deixam explicitar um movimento de indignação sobre a não efetivação do direito à propriedade e singularmente à proteção da terra manifestado na voz de Vieira Júnior (2019, p. 262) quando enuncia que “sobre a terra há de viver sempre o mais forte”; e na de Krenak (2020, p. 22), quando pronuncia: “a ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda”³.

Esta escrita de retomar, referenciar e também de realizar paradas discursivas ao mencionar os documentos constituintes que tocam na implantação/organização e na divisão do território rural em nosso País possivelmente tenha sido construída devido à não existência de uma reforma agrária que conseguisse, na prática, modificar e transformar em outro modelo diferente o problema fundiário no Brasil gerado a partir dessa formação territorial que privilegia o estabelecimento de grandes propriedades com base em um modelo assentado na produção agrícola com fins de exportação.

A legislação, as artimanhas e arranjos políticos, mesmo os que mais se aproximam do estabelecimento de um direito social relativo à propriedade rural, não deram conta de efetivar as diretrizes cabíveis para que o hiato entre o que está descrito na lei possa enfim realizar-se: a distribuição equânime da terra e a organização socioeconômica coletiva no campo.

³ Vale a leitura do romance *Torto arado*, de Itamar Vieira Júnior, e da conferência: *Ideias para adiar o fim do mundo*, de Ailton Krenak.

Sabemos que um termo como este – reforma agrária – carrega vários sentidos, significados e significantes e é atravessado por eles; contém certa porosidade linguística, formal, social e econômica, e até mesmo conceitual. Tomemos um exemplo que pode ajudar na compreensão dessa porosidade terminológica: toda vez que há ocupação de terras improdutivas em alguma parte do território nacional, esse acontecimento de ocupar quase sempre é percebido e publicado tanto por parte do poder central (estado brasileiro) quanto pela população em geral, muitas vezes atravessado pelo discurso midiático, como ato de invasão e não como uma ação resultante da luta por direitos sociais plenos, tais como o processo de redemocratização da terra, o cuidado com a agricultura familiar, o ato de regularização dos direitos sociais de trabalhadores rurais (nesse setor do campo há trabalhos classificados como análogos à escravidão em pleno século XXI), o remanejamento dos latifúndios improdutivos.

O modo de ver esse tipo de ocupação provavelmente pode estar ligado ao modelo atual de agronegócio que pouco respeita e/ou protege a natureza e todos os seus componentes como a biodiversidade, a água, a condição de saúde do solo, desconsiderando o perigo de aplicações contínuas de agrotóxicos que interferem na vida de todo o sistema natural de produção e as tecnologias de desenvolvimento sustentável que nele se insere.

Para que a reforma agrária possa acontecer como prática social comunitária legal e efetiva será necessário que as alterações previstas, projetadas e desenhadas em documentos mais avançados em termos de reconhecimento do direito social à terra ocorram. Assim, se o

paradigma de redemocratização de terras foi realmente implementado, poder-se-á construir um modelo que singularmente diminua o impacto ambiental e credite a posse e propriedade para todos que participam da vida no campo.

Com tudo isso que foi delineado nesta reflexão, podemos nos perguntar: houve/há reforma agrária no Brasil?

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1937.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicaohtm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 510, de 22 de junho de 1890**. Pública a Constituição dos Estados Unidos do Brazil. Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa. [S. l.]. 22 jun.1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 25 ago. 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2020.

PEREIRA, Luciene Maria Pires. Reflexões acerca da distribuição de terras no período colonial brasileiro: o caso das sesmarias. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH, São Paulo, jul. 2011.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. 14 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 01 ago. 2022.

REFUGIADOS AMBIENTAIS

Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville¹

Diogo Andreola Serraglio²

Giulia Mancini Pinheiro³

Ricardo Burrattino Félix⁴

Zenaida Lauda-Rodriguez⁵

Erika Pires Ramos⁶

Ao longo da história, o ser humano sempre migrou como reação e adaptação às transformações do meio ambiente. Porém, com a intensificação da mudança climática, que aumentou a frequência e a intensidade dos desastres, assim como outras formas de degradação do meio ambiente, cada vez mais pessoas decidem ou são forçadas a se mover como estratégia de sobrevivência. Essa é a realidade de muitas pessoas em distintas regiões do planeta. A questão ganhou visibilidade, gerando as primeiras discussões sobre a necessidade de uma categoria

¹ Doutora em Direito Ambiental. Pesquisadora do PNPd/CAPES na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais (RESAMA).

² Pesquisador no *Potsdam Institute for Climate Impact Research*, PIK. Doutor em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Membro da RESAMA.

³ Pesquisadora associada ao *Coram International*. Mestre em Direito Internacional pelo *International Institute of International Development Studies* (IHEID) e atual bolsista *Chevener*. Membro da RESAMA.

⁴ Mestre em Direito Internacional. Professor de Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Relações Internacionais e Sociologia na FADITU e na Universidade Paulista. Membro da RESAMA.

⁵ Doutora em Ciência Ambiental pela USP. Pesquisadora do Programa de Pós-Doutorado Cidades Globais do Instituto de Estudos Avançados da USP. Membro da RESAMA.

⁶ Advogada Pública Federal. Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Docente convidada do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO). Fundadora da RESAMA.

jurídica específica para designar estas pessoas e estabelecer meios de proteção.

Os movimentos de pessoas podem ser gerados por diferentes fenômenos naturais, provocados pela ação humana ou mistos, como os eventos de origem geodinâmica (terremotos, tsunamis, erupções vulcânicas) e hidrometeorológica (inundações, tempestades e ciclones), estes últimos relacionados principalmente à mudança climática. Esses eventos podem ser repentinos, como terremotos e furacões, causando uma ruptura intensa e não prevista nas comunidades; e de início lento ou progressivo, que afetam gradualmente os meios de subsistência, como o aumento do nível do mar ou a desertificação. Modificações ambientais podem ocorrer exclusivamente pela ação humana, como os desastres tecnológicos (rompimento de barragens, derramamento de produtos perigosos) e projetos de desenvolvimento (usinas hidrelétricas, projetos turísticos e imobiliários, agronegócio, mineração). Esses eventos afetam as condições de habitabilidade, gerando escassez de recursos essenciais à sobrevivência (água, florestas), degradação da qualidade ambiental (poluição de águas, ar e solo, perda de biodiversidade), destruição de bens e meios de vida (moradias, recursos pesqueiros, cultivos), despojo e expulsão de territórios, conflitos e violência.

De um total de 38 milhões de pessoas deslocadas em 2021, 23,7 milhões foram deslocadas em consequência de desastres, em sua maioria relacionados à mudança climática, superando o número de deslocamentos por conflitos. O Brasil figura entre os 25 países com o maior número de pessoas deslocadas por desastres (IDMC, 2022). Os

impactos da mudança climática nas três regiões mais povoadas do planeta (África Subsaariana, Ásia do Sul e América Latina) podem causar o deslocamento de mais de 143 milhões de pessoas até 2050 (The World Bank, 2018). Devido à gravidade e urgência da situação das pessoas que se movem diante dos impactos da crise climática e ecológica em suas vidas e direitos, o tema tem sido integrado em distintas agendas (clima, direitos humanos, desastres, migração e refúgio)⁷, por meio de acordos e documentos internacionais, e pelo trabalho de organismos internacionais.⁸

As pessoas afetadas por mudanças no seu ambiente podem reagir de diferentes maneiras, de acordo com a sua capacidade de resposta e nível de vulnerabilidade. A decisão de partir ou de permanecer em seus locais de residência depende de distintos fatores, como a existência de políticas e ações de suporte às pessoas afetadas, ou de prevenção de desastres e adaptação aos impactos da mudança climática.⁹ Muitas pessoas não têm condições de se mover para buscar alternativas e ficam expostas a violações de direitos. Por isso, a possibilidade de se mover a

⁷ Por exemplo, o Acordo de Paris (<https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>), o Marco de Ação de Sendai para Redução do Risco de Desastres (https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendai-frameworkportunofficialf%5B1%5D.pdf), o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (http://www.parlamento.pt/Documents/2019/janeiro/ProgramaAudicaoPublicaMigracoes_22jan2019.pdf), o Pacto Global para os Refugiados (<https://news.un.org/pt/tags/pacto-global-sobre-refugiados>).

⁸ Por exemplo, a Organização Internacional para Migrações (<https://environmentalmigration.iom.int>), a Plataforma sobre Deslocamento por Desastres (<https://disasterdisplacement.org/>), a Força Tarefa sobre Deslocamento da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (<https://unfccc.int/process/bodies/constituted-bodies/WIMExCom/TFD>), a Agência da ONU para os Refugiados (<https://www.acnur.org/portugues/>).

⁹ Para se ter uma ideia, o terremoto no Haiti (2010) provocou o deslocamento de 650.000 pessoas e a maioria permanece deslocada até hoje. Já o terremoto no Japão (2011) deslocou 470.000 pessoas, mas a grande maioria retornou às suas casas (IDMC, 2012) pois o país estava mais bem preparado para desastres e tinha capacidade econômica para reconstrução das áreas destruídas.

locais mais seguros é um direito e uma estratégia de adaptação às mudanças ambientais.

Frente à ameaça ou impacto ambiental, os movimentos populacionais podem ocorrer (i) de forma individual ou coletiva (grupos e/ou comunidades); (ii) dentro ou para além das fronteiras nacionais, (iii) de maneira voluntária ou forçada, (iv) regular ou irregular (a depender da existência de mecanismos para acolhida e permanência em território estrangeiro), assim como (v) temporária, sazonal ou permanente. Tais movimentos são influenciados por diversos fatores. As vulnerabilidades socioeconômicas (exclusão social, insegurança alimentar, pobreza), as possíveis violações de direitos humanos e o contexto político são alguns dos fatores que levam à decisão e/ou necessidade de partir. Isto é, as causas ambientais são comumente invisibilizadas por outras causas mais evidentes e imediatas, como a pobreza e a violência.

As dificuldades para identificar esses movimentos e suas diferentes formas, dificultam o estabelecimento de conceitos para defini-los. Os termos ‘migrante ambiental’, ‘deslocado ambiental’ e ‘refugiado ambiental’ (ou climático) são utilizados para se referir a pessoas ou grupos que, diante de riscos e mudanças ambientais no seu local de residência, provocados por eventos naturais ou induzidos pela ação humana, decidem se mover para outro local mais seguro e com melhores condições de subsistência ou são obrigadas a partir como estratégia de sobrevivência. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração ambiental como o “movimento de pessoas ou grupo de pessoas que, em razão de mudanças súbitas ou

graduais no ambiente, que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, obrigam-se a deixar suas residências habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro” (OIM, 2019).

Apesar da popularização do termo *refugiado ambiental* como meio de visibilizar o fenômeno, sua utilização não reflete com precisão o *status* jurídico (qualificação) daqueles que se movem por motivos ambientais. O conceito de refugiado encontra-se no Artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e se aplica a toda pessoa que, temendo a perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, é obrigada a deixar seu país para buscar proteção em outros países.¹⁰ A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 acrescenta que o refúgio também deve ser garantido àqueles que buscam proteção em outros países devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.¹¹ As causas ambientais não são mencionadas nessas normas, dificultando a sua aplicação às pessoas que se movem por motivos ambientais e/ou climáticos.¹² Por isso, a expressão ‘mobilidade humana’ tem sido utilizada no contexto ambiental e/ou climático, pois inclui diferentes formas de movimento e até mesmo as situações de

¹⁰ Documento disponível em: <<http://www.acnur.org/documentos/>>.

¹¹ Documento disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>.

¹² O Brasil ratificou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e adotou a Declaração de Cartagena. Portanto, no direito brasileiro, o desrespeito aos direitos humanos também é fundamento para o reconhecimento do *status* de refugiado. No caso da imigração haitiana para o Brasil após o terremoto de 2010, como não houve o reconhecimento como refugiados, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) autorizou a emissão de vistos humanitários temporários em resposta aos pedidos de refúgio dos haitianos. A Lei n. 13.445 de 2017 (Lei de Migração) prevê a concessão de vistos humanitários diante de *desastres ambientais* (Serraglio et al., 2022).

imobilidade, abrangendo três formas de movimento de pessoas: migração, deslocamento e realocação (não)-planejada (Advisory Group on Human Mobility and Climate Change, 2016).

A migração se refere às pessoas que deixam seus locais de residência de forma voluntária, optando pela mobilidade como resposta às alterações das condições ambientais e/ou climáticas e buscando locais seguros que permitam a sua subsistência e proteção de direitos. No deslocamento, as pessoas são obrigadas a abandonar suas moradias, como única alternativa para a sua sobrevivência. O que diferencia as duas formas de movimento é a possibilidade e/ou capacidade de escolher entre permanecer no seu local de residência ou partir para outras localidades. O retorno aos locais habituais de residência deve se dar de forma segura e com dignidade, quando as condições ambientais permitam e respeitando a vontade das pessoas deslocadas ou migrantes. A realocação planejada pressupõe assistência do Estado e ocorre quando o retorno não é mais possível ou é inviável permanecer em determinado local devido a situações de risco (ACNUR, 2015). Nesses casos, as pessoas devem ter assegurados os seus direitos, especialmente o de participar em todas as decisões relacionadas à realocação.

A perda de habitabilidade dos locais de residência pela degradação do meio ambiente afeta os direitos humanos, que podem ser ameaçados ou violados durante todo o ciclo do movimento: nos lugares de origem, contribuindo para a decisão de partir; durante o movimento, quando não se realiza de forma segura e regular; e nos lugares de destino, pelas dificuldades de integração, discriminação e xenofobia. Entre esses direitos estão o ambiente saudável e um clima seguro, vida digna e livre

de riscos ambientais, moradia segura e acesso à terra, não ser deslocado forçadamente, não ser discriminado, receber informações ambientais, participar de decisões que afetam o ambiente e a mobilidade, acessar a justiça pelos danos ambientais que afetem a habitabilidade de seus territórios e seus direitos. A decisão de se mover para reagir aos problemas ambientais é também um direito, pois a mobilidade pode ser uma estratégia para a proteção dos demais direitos humanos. Já a impossibilidade de se mover fragiliza direitos e condena as pessoas a viver presas em um contexto de riscos e vulnerabilidades.

Diante da ausência de normas específicas, os direitos humanos são importantes mecanismos para a proteção dos refugiados ambientais. O tema ganhou espaço nos organismos de proteção de direitos humanos. Para o Relator Especial da ONU para os direitos dos migrantes, a migração deve ser reconhecida como estratégia de adaptação às mudanças ambientais e riscos climáticos, com especial atenção aos grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e indígenas (UNGA, 2012). O tema ganha impulso com a nova Relatoria do Comitê de Direitos Humanos da ONU para os direitos humanos no contexto da mudança climática, que visa a proteção das pessoas deslocadas através de fronteiras. Os que se deslocam sem atravessar fronteiras, em consequência dos desastres e mudança climática, têm seus direitos promovidos pelo Relator da ONU para os direitos das pessoas deslocadas no interior dos seus países (UNGA, 2011 e 2020) e através dos Princípios Orientadores para os Deslocados Internos.¹³

¹³ Documento disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Bd_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf>.

Os Estados são responsáveis pelos direitos das pessoas que atravessam fronteiras em consequência dos impactos climáticos (UNHCR 2018a & 2018b). Devem garantir dignidade, segurança e direitos aos refugiados ambientais, inclusive através de status jurídico duradouro e garantias de retorno, reduzir os riscos climáticos e ambientais, garantir a liberdade de movimento para se adaptar aos riscos ambientais; proporcionar participação informada, acesso à justiça, reparação e garantias de não-repetição de danos, e não devolver pessoas a áreas em que riscos ambientais ameacem direitos (ACNUDH, 2015; CEDAW et al., 2019; CIDH, 2021). As obrigações ambientais dos Estados que decorrem dos direitos humanos se aplicam a todos e aos danos que ocorram tanto no seu território como fora dele. São responsáveis por suas contribuições à mudança climática, independente do local dos danos. Isto é importante porque os movimentos de pessoas costumam se originar nos países que menos contribuem para a crise climática. Os refugiados ambientais frequentemente são vítimas do descumprimento de compromissos ambientais de outros países (CORTE IDH, 2017; ACNUDH, 2015).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos integrou o tema em diferentes documentos e decisões (IIDH, 2022). A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a degradação ambiental impulsiona a mobilidade e ameaça o direito a não ser deslocado forçadamente (CORTE IDH, 2017). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também reconhece o deslocamento forçado como um impacto da mudança climática e os migrantes como grupo

vulnerável aos seus efeitos, promovendo direitos específicos aos que se movem em consequência da crise climática.¹⁴

Os Sistemas de Direitos Humanos têm sido acionados em busca de justiça climática para os que se movem. No Comitê de Direitos Humanos da ONU, a petição de Ioane Teitiota,¹⁵ diante da negativa da Nova Zelândia ao seu pedido de reconhecimento como refugiado climático. A decisão, mesmo desfavorável, reconheceu que a mudança climática pode gerar violações de direitos humanos e que Estados podem ser proibidos de expulsar pessoas cujo direito à vida esteja ameaçado no seu local de origem por fatores climáticos (HRC, 2020). Comunidades das ilhas do Estreito de Torres, na Austrália, peticionaram ao Comitê (2019) diante da omissão do governo no cumprimento de objetivos climáticos, o que pode provocar deslocamentos forçados.¹⁶ Tribos indígenas solicitaram aos Relatores Especiais de Direitos Humanos da ONU que reconheçam os deslocamentos climáticos como uma crise de direitos humanos (2020).¹⁷ Em outros casos, os deslocamentos são indicados como um impacto da mudança climática, como o caso *Chiara Sacci e Outros c. Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia* no Comitê de

¹⁴ Ver a Resolução 3/2021 da Comissão intitulada 'Emergência climática - alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf>.

¹⁵Ioane Teitiota é cidadão de Kiribati, um país formado por 33 ilhas situadas no oceano Pacífico cuja habitabilidade se encontra ameaçada pelos efeitos adversos da mudança climática, especialmente o aumento do nível do mar.

¹⁶ O caso segue pendente de decisão.

¹⁷ A petição pode ser acessada em: <<https://s3.documentcloud.org/documents/6656724/Louisiana-Tribes-Complaint-to-UN.pdf>>.

Direitos da Criança da ONU,¹⁸ e a petição de crianças da comunidade de *Cité Soleil* em Porto Príncipe, Haiti, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021). Verifica-se que os direitos humanos e seus sistemas de proteção têm desempenhado um importante papel para visibilizar, reconhecer e proteger os refugiados ambientais.

REFERÊNCIAS

ADVISORY GROUP ON HUMAN MOBILITY AND CLIMATE CHANGE. *Human Mobility in the context of Climate Change: Elements for the UNFCCC Paris Agreement*. Suíça: IOM, 2015.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *A Toolbox: Planning Relocations to Protect People from Disasters and Environmental Changes*. Suíça: UNHCR e IOM, 2015.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW) et al. *Joint Statement on 'Human Rights and Climate Change'*. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Opinión Consultiva 23-17 Medio ambiente y derechos humanos*. 15 de novembro de 2017.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE (UNHRC). *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016*. UNHRC, 2020. (CCPR/C/127/D/2728/2016).

_____. *Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps*. Genebra: UNHCR, 2018a. (Doc. A/HRC/38/21)

¹⁸ O Comitê de Direitos da Criança decidiu pela inadmissibilidade da demanda, mas reconheceu que o caráter coletivo da mudança climática não exclui a responsabilidade individual do Estado pelos danos que as emissões geradas em seu território possam causar às pessoas, independente de onde estejam.

_____. *Report on the Slow-Onset Effects of Climate Change and Human Rights Protection for Cross-Border Migrants*. Geneva: UNHCR, 2018b. (Doc. A/HRC/37/CRP.4)

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). *Movilidad Humana en el contexto del cambio climático y desastres en Centroamérica: Una perspectiva de derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José: IIDH, 2022.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Global Overview 2012: People Internally Displaced by Conflict and Violence*. 2012.

_____. *Global Report on Internal Displacement*. 2022.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Key Messages on Human Rights, Climate Change and Migration*. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glosario de la OIM sobre Migración*. Derecho Internacional sobre Migración No. 34.

SERRAGLIO, D. A.; CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S.; BURNI, A. *Integrating climate-induced mobility in climate and migration policies in Brazil: challenges and ways forward*. In: Rectifying the protection gap for 'Climate Refugees': Where's next? Cambridge University Press, 2022.

THE WORLD BANK. *Groundswell – Preparing for internal climate migration*. 2018.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). *Protection of and assistance to internally displaced persons*. Report of the Special Rapporteur on the human rights of internally displaced persons, Chaloka Beyani. Nova Iorque: UNGA, 2011. (Doc A/66/285)

_____. *Climate Change and Migration*. Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants. Nova Iorque: UNGA, 2012. Doc. A/67/299.

_____. 2020. *Human rights of internally displaced persons*. Report of the Special Rapporteur on the human rights of internally displaced persons in the context of the slow-onset adverse effects of climate change. Nova Iorque: UNGA, 2020. (Doc. A/75/150)

38

SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)¹

Bruna Luiza de Oliveira²

Gabriel de Souza Salema³

Liliane Almeida de Menezes⁴

Rafael Soares Leite⁵

Yollanda Farneses Soares Bolonezi⁶

O Sistema Internacional de Direitos Humanos engloba em si o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ambos constituem ramos distintos, porém complementares, e dizem respeito à proteção da vida, à saúde e outros valores peculiares à dignidade humana.

¹ Parte da pesquisa será publicada nos anais do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar (VII CIDH Coimbra 2022).

² Mestranda e especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa em Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2457087728766935>

³ Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8081069862216234>

⁴ Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0727069825613789>

⁵ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3396979648900674>

⁶ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – Minas Gerais. Pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790077017799743>

O DIH é aplicável, especificamente, a conflitos armados, enquanto os DIDH se aplicam, em todas as circunstâncias, na paz e na guerra.

Nesse sentido, foi aprovada a Carta das Nações Unidas, firmada, em São Francisco, em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano e recepcionada pelo Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Veja-se o artigo 1º em que são definidos seus propósitos:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Nessa linha de reflexão, verifica-se que no Direito Internacional existem vários instrumentos normativos de garantia dos direitos humanos, os quais não apenas visam proteger indivíduos, mas também promover o convívio harmônico entre as nações.

Esse convívio civilizatório nem sempre foi possível, pois, no decorrer do processo histórico, especificamente após a Segunda Guerra, foram instigados, em decorrência da Guerra Fria, conflitos regionais, envolvendo várias nações, pelo que se fez necessário criar normas que não apenas disciplinassem as regras de convivência social em tempos de paz, mas também buscassem regulamentar os comportamento e atos aplicados nos períodos de guerra.

Preconizou-se o direito da paz, estabelecendo-se regulamentações que regem atos da vida civil, bem como o direito à guerra, que disciplina os períodos de inconsistência da paz. (VALDEVINO, 2014).

O direito de guerra deve ser analisado em duas perspectivas, quais sejam: *Jus ad bellum e Jus in Bello*.

O *Jus ad bellum* consiste no direito de se fazer guerra, sendo mais voltado para justificações aceitáveis para tal fim, como o direito de retaliação ou se defender, mediante contra-ataques, em um conflito.

Percebe-se que o Direito Internacional Público não positivou nenhuma norma que regulamentasse um direito à guerra, o que conflitaria com os objetivos, tanto da Liga das Nações Unidas, quanto, posteriormente da ONU, bem como com as convenções e tratados de Direito Internacional que visam pacificar os conflitos.

O que verdadeiramente se buscou com o *Jus ad bellum* foi normatizar mecanismo de impedimento à guerra e determinar atos que sejam compatíveis. Por exemplo, a Carta das Nações Unidas prevê, aprioristicamente, que “todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer

outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. Esta disposição legal guarda exceções tão somente sobre a possibilidade de ato de guerra quando praticado em legítima defesa.

Já o *Jus in Bello* é o direito de guerra em si, ou seja, trata-se de uma delimitação normativa utilizada no período de guerra, tal como a proibição de uso de armas que possam causar sofrimento desnecessário, ou a possibilidade de rendições e ou a proporcionalidade conferida no tratamento aos prisioneiros de guerra, conforme Convenção de Genebra de 1948, recepcionada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 42.121/1957.

A guerra pode se apresentar como um problema em tese a ser solucionado. Não obstante, pode ser também um método de resolução de conflitos adotado por alguns países para dirimir suas incompatibilidades ou conflitos de interesses (BEVILAQUA, 1911). Ocorre que esse método utilizado, no intuito de solucionar conflitos, pode adquirir maior proporção e ensejar desastrosas consequências.

Nesse sentido, conclui-se que é possível compreender que no Direito Internacional existem várias gamas de direitos protecionistas aos indivíduos, tanto em tempo de paz, no caso dos Direitos Humanos, quanto, nos tempos de guerra, com o Direito Internacional Humanitário.

Partindo dessa noção basilar de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, a doutrina, pedagogicamente, dividiu o Direito Internacional Humanitário em *Jus ad bellum* e *Jus in Bello*, os quais trazem, respectivamente, a devida proteção sobre o direito de fazer guerra em casos de defesa e a delimitação do que pode ser feito

durante as guerras, a fim de minorar tratamentos degradantes e reflexos pejorativos à população dos países envolvidos.

Esse protecionismo nos períodos de guerra vê-se expresso em vários documentos internacionais, principalmente na Carta das Nações Unidas que delimita principalmente atos restritivos no período de guerra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 19.841/45. 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em jul 2022.

BRASIL. Decreto 42.121/1957. 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: jul 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito Público Internacional - A synthese dos princípios e a contribuição do Brazil**, Tomo II, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1911.

VALDEVINO, **Deisiane da Conceição Viana de Santana. Novas Perspectivas do Direito à Guerra**: o Jus in Bello no sistema Norte Americano.

39

SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

*Flávia Alvim de Carvalho*¹

Toda vida reivindica vida, e isso talvez seja um direito a ser respeitado. Aquilo que não existe não faz reivindicações, e nem por isso pode ter seus direitos lesados.

Hans Jonas

Ao contrário da caridade, *caritas* - conceito ligado ao cristianismo, em que alguém oferece algum tipo de benefício sem exigir nada em troca a outro alguém que julga estar em condição desfavorável - a solidariedade pressupõe a cooperação mútua, nasce da identidade e consciência de que somos interdependentes. Não há, nesse caso, referência explícita à tradição cristã, mas uma relação intrínseca com o “outro”, independentemente de sua crença ou religião. Sendo assim, não há “esmola” ou “favor”, mas alteridade, algo que acontece quando “eu” sinto o “outro” em mim.² A solidariedade acontece quando nos comprometemos com a vida e, considerando a realidade de forma coletiva, escolhemos, como dizia Drummond, seguir de “mãos dadas”.³

¹ Mestra em Teoria do Direito e da Justiça pela PUC Minas; especialista em Direito Público e Direito Internacional; secretária da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – ES; professora e advogada.

² O princípio da alteridade aproxima as relações humanas da Natureza, da qual somos partes, compreendendo cada ser que habita esse planeta como parte do nosso próprio eu. “O princípio da alteridade acontece quando ao compreender o outro sentimos que nos aprofundamos em nós mesmos. É um processo que permite não apenas enxergar o outro ser que vive, mas sentir-se como parte integrante do todo, do outro, da vida. Alteridade ambiental é a consciência plena, representada pelo ser humano em harmonia com o equilíbrio natural do planeta.”. (CARVALHO, 2019, p. 118 – 119).

³ Referência ao poema “Mãos Dadas”, da obra “Sentimento do mundo”, de Carlos Drummond de Andrade.

Tradições milenares, tais como as dos diversos povos originários do continente americano ou a chinesa, compreendem os desafios apresentados à sociedade desde o cometimento de um crime de homicídio, por exemplo, à escassez de recursos, como problemas do grupo social e não do indivíduo. Por essa perspectiva, os problemas devem ser enfrentados pelo conjunto e as causas das ações humanas, assim como suas consequências, devem ser analisadas considerando-se o todo, a comunidade e o meio em que se vive.

Com o processo de colonização das Américas e depois de outras partes do mundo, o individualismo⁴, na condição de sobreposição dos valores individuais em detrimento do comunitário, foi utilizado como prática de domínio e extermínio contra os povos originários, essencialmente coletivos. Somado a isso, o utilitarismo⁵ se tornou fundamento para a exploração de grupos, como negros e indígenas, que não se enquadravam nos padrões estabelecidos pelas teorias “civilizacionais”. Consolidaram-se práticas de opressão e uniformização que passaram a submeter o humano à exploração do trabalho e a Natureza à mercantilização, objetificando seus elementos, manifestações e formas de vida. A lógica binária subalterna (nós versus eles) impôs uma epistemologia hegemônica, geradora de desigualdades e assimetrias, em um sistema-mundo regido pelo pressuposto de que os

⁴ Paulo Freire já afirmava que “o individualismo é a antítese da solidariedade” e ressalta a necessidade de criarmos oportunidades diversas para tornar possível a “experiência da solidariedade” (FREIRE, 2021, p. 86).

⁵ O utilitarismo, que coloca tudo à venda e que dissemina a ideia de que tudo e todos têm seu preço, só diminuirá à medida que enfrentarmos o processo da globalização, compreendendo como “a globalização implica na supressão da liberdade e da criatividade”, como o *homo economicus* e a mão invisível do mercado, na condição de “motores do progresso”, nos levam a abandonar a ética social da solidariedade. (FREIRE, 202).

“recursos” são infinitos. Como afirma Charbonnier (2021), a autonomia e a abundância no Ocidente simbolizaram e simbolizam a falta de autonomia, a sujeição e a precariedade no resto do mundo, ou seja, a riqueza viva do planeta foi sendo transformada em propriedade, aumentando a pobreza e privando muitos das principais fontes de vida e meios de subsistência.

A velocidade, sem precedentes, das mudanças antropogênicas⁶ provocadas pelo homem moderno no Sistema-Terra, nos últimos séculos, amplificadas pelo crescimento econômico produziu impactos ambientais capazes de colocar em risco o curso da vida futura (CARVALHO, 2022). O Antropoceno⁷ passa a exigir de nós uma nova ética ecológica e sistêmica, menos destrutiva, menos competitiva e mais criativa. (MIES; SHIVA, 2021).

⁶ Antropogênico é um conceito que se refere à origem do ser humano na Terra e sua evolução histórica; assim, é utilizado para explicar os processos derivados da ação humana no planeta, principalmente, no que se refere às questões ambientais, melhor dizendo, aos impactos ambientais de longo prazo decorrentes da ação humana no globo.

⁷ O químico atmosférico Paul J. Crutzen, prêmio Nobel de química em 1995, durante o encontro do Programa Internacional de Geosfera e Biosfera, no México, no ano 2000, sugeriu o termo Antropoceno para representar uma nova época na escala geológica da Terra. Em 2002, Crutzen publicou o artigo *Geology of mankind*, sugerindo que o Antropoceno teve início no final do século XVIII, quando se demonstrou o crescimento das concentrações globais de dióxido de carbono e metano (CARVALHO, 2022). “A hipótese está sendo examinada considerando os desafios não só para a ciência, mas, também, para a sociedade que é quem está alterando ‘o curso da história profunda da Terra’. Os estudos realizados confirmam que a atividade humana está gerando consequências importantes como o aumento da temperatura e do nível do mar, o que provocará outras consequências de longo alcance para a biosfera, acentuando a taxa de extinções, ‘o que pode se tornar o sexto grande evento de extinção da Terra’. Além disso, os mesmos cientistas afirmam que o Antropoceno se diferencia das demais transições entre ‘sucessivas dinastias da história da Terra’, pois ao contrário das eras, períodos e épocas anteriores definidas em termos geológicos pela comparação de estratos rochosos que traziam ‘mensagem de um mundo passado’, no caso do Antropoceno não conhecemos toda sua história, porque estamos vivendo dentro dela” (CARVALHO, 2022, p. 22). Em outras palavras, “o Antropoceno está em curso. Por quase todas as medidas, os efeitos da perturbação humana continuarão por séculos e milênios; alguns (como a mudança biótica forjada) terão efeitos permanentes. A extensão a longo prazo dessa mudança futura ‘incorporada’ é atualmente desconhecida, uma vez que depende em grande parte da interação de efeitos do *feedback* que amplificarão ou diminuirão os efeitos da mudança antropogênica”. (ZALASIEWICZ, 2010, p.2230).

A solidariedade, por disseminar o senso de comunidade em prol da vida digna, da justiça socioambiental e da liberdade, é uma “pedra nos sapatos” do sistema capitalista e neoliberal, pois a racionalidade do mercado se alimenta da competição, do consumo, da acumulação e da caridade. Essa dinâmica, fundamentada essencialmente na desigualdade, tem como base a ideia de expansão infinita de capital e está intrinsecamente relacionada à crise sistêmica atual, ao desastre ecológico, à “irresponsabilidade organizada”⁸, que está longe de ser acidental, na medida em que “o capitalismo, por sua própria natureza, opõe-se a qualquer noção de sustentabilidade.” (FISHER, 2020, p. 36).

Por outro lado, “a solidariedade é positivamente construtiva, podendo inspirar a criação de mecanismos estruturais que evitem a necessidade de posteriores compensações” (FREIRE, 2021, p.127). Por isso, assumir responsabilidades e, conseqüentemente, relações saudáveis e sustentáveis com o todo do qual somos parte, estabelecendo conexões com as causas da crise ecológica e com o sofrimento humano, assumindo nossa condição histórica capaz de influenciar a vida no planeta Terra é, também, sinônimo de solidariedade. Por conseguinte, a solidariedade assume deveres, inclusive, para com a posteridade. O direito à existência exige de nós uma compreensão ética sobre o modo de ser da humanidade e suas conseqüências para as gerações futuras. Nossa tolice e irresponsabilidade podem ameaçar o futuro ou ser a causa principal de perigos e infelicidades (JONAS, 2006).

⁸ A irresponsabilidade organizada, conceito apresentado por Ulrich Beck (2015, p.64), acontece quando as pessoas afetadas não são incluídas nos processos decisórios, quando “os fundamentos dos cálculos dos perigos se revelam inaplicáveis”, quando “o incomparável é comparado” e “o cálculo se transforma em ocultação”.

As visões mecanicistas de crescimento econômico legitimam uma retórica contraditória de sustentabilidade ao fomentar a economia globalizada e o hiperconsumo, desrespeitando a capacidade de resiliência ecológica do planeta; é preciso resgatar os sentidos do “comum”, desmercantilizando bens essenciais e superando a lógica desenvolvimentista (WOLKMER; WOLKMER, 2020). Para isso, são necessárias dinâmicas de solidariedade coletivas que promovam mudanças capazes de assegurar a qualidade existencial ecológica necessária para a reprodução da vida.

Nesse sentido, podemos afirmar que a solidariedade intergeracional, na condição de princípio do Estado Ecológico de Direito, está diretamente relacionada ao princípio da sustentabilidade ecológica. O art. 225 da Constituição da República de 1988 prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2022). O princípio da solidariedade⁹ é instrumento para a governança ecológica dos recursos naturais, dos “bens comuns” e o princípio da solidariedade intergeracional existe para garantir que as decisões do presente não prejudiquem o direito das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. “Esse ponto de referência do direito

⁹ O princípio da solidariedade está previsto, expressamente, na nossa Carta Constitucional. “Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I, construir uma sociedade livre, justa e *solidária*” (BRASIL, 2020). Além disso, o texto constitucional brasileiro incorpora, também, como objetivo, a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”, tornando a solidariedade o princípio e valor do nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 2020).

ultrapassa o presente e promove garantias fundamentais ao futuro, representa o reconhecimento amplo e intergeracional dos direitos” (CARVALHO, 2019).

Esse princípio está presente em tratados e declarações internacionais desde 1972, o que demonstra a relevância do direito internacional na celebração de pactos em busca de ideais comuns. Está relacionado aos direitos humanos de terceira dimensão, os chamados direitos fraternos, que ultrapassam a figura moderna do “indivíduo” e alcançam o que nos é comum, difuso, coletivo.¹⁰ Os direitos ecológicos possuem como titulares tudo e toda a coletividade e, no que se refere aos direitos humanos intergeracionais, fundamentam a noção de justiça ambiental ao visar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu Princípio 1¹¹, consagra o direito humano ao meio ambiente não só às gerações presentes como, também, às gerações futuras. O princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) prevê que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações futuras”. A proteção ecológica é condição indispensável à promoção dos direitos humanos,

¹⁰ O Preâmbulo da Constituição Federal institui como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos: os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (BRASIL, 2020).

¹¹ Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (...)” (DUDH, 1948).

visto que, embora tenham sido tratados separadamente pela racionalidade instrumental¹², a qualidade ambiental afeta diretamente a nossa existência, ou seja, define os rumos e o destino do gênero humano (TRINDADE, 1993).

No âmbito do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, o artigo 11 do Protocolo de San Salvador reconhece como direito humano o direito a viver em um meio ambiente sadio. A Opinião Consultiva nº 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o título “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, reconheceu a existência de uma relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente e a realização dos direitos humanos que, por sua dimensão coletiva, constituem interesse universal que deve ser garantido tanto às gerações presentes como às futuras.¹³

A efetividade do princípio da solidariedade intergeracional depende da proteção dos ecossistemas do planeta, da diversidade, da conservação de recursos e da qualidade ambiental. Esses são requisitos para um futuro não discriminatório no que se refere ao acesso aos recursos naturais essenciais. Não podemos deixar de ressaltar, contudo, que é mister enfrentar o desequilíbrio atual entre os países do norte e

¹² Para a racionalidade instrumental, conhecer é dominar e controlar o “Outro”, humano ou não humano. A razão ocidental é baseada na elaboração de meios para obtenção de fins e sua ideologia cientificista torna o conhecimento instrumento de poder, dominação e exploração.

¹³ “El derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, el derecho a un medio ambiente sano constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras. Ahora bien, el derecho al medio ambiente sano también tiene una dimensión individual, en la medida en que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas debido a su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad” (CIDH, O.C. n. 23/2017, p. 25).

do sul global, principalmente no que se refere ao lucro sobre a exploração de recursos e os impactos locais da degradação ambiental.

A Carta da Terra (2000) reconhece que “a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras” e propõe que assumamos “nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida e com as gerações futuras”. A interdependência, a responsabilidade e o diálogo intercultural estão presentes como princípios regentes de objetivos comuns a serem alcançados. Considerando que a Terra é nosso lar, essa declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica ressalta a finitude de seus recursos e, por consequência, a importância da proteção de seus sistemas ecológicos, que deve ser encarada como um dever sagrado.

Em síntese, a capacidade de resiliência dos ecossistemas deve ser respeitada. A ciência, constantemente, alerta-nos sobre os limites em relação à utilização dos recursos e aos altos padrões, insustentáveis, de consumo. Os estudantes do movimento global *Fridays for Future*, por meio de cartazes e manifestações, advertem que “Não há planeta B”. A jovem líder desse movimento, Greta Thunberg, na Cúpula do Clima da ONU, desabafou contra as falsas promessas dos governantes: “Vocês roubam meus sonhos e minha infância com suas palavras vazias. Estamos no início de uma extinção em massa e tudo o que vocês falam gira em torno de dinheiro e um conto de fadas de crescimento econômico eterno. Como ousam?!”.

A adoção de novos hábitos na direção oposta ao modelo capitalista predatório, portanto, é urgente, considerando as ameaças que a

humanidade criou para si mesma. A crise ecológico- ambiental é, também, uma crise civilizacional, cultural e moral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução de M. Toldy; T. Told. 1ª.ed. Lisboa, Portugal: Almedina/Edições 70, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CARVALHO, Flávia Alvim de. **Educação Ambiental à Luz do Direito: uma introdução aos direitos difusos e coletivos de forma lúdica e acessível: um caminho à conscientização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO, Flávia Alvim de. **Teoria Ecológica do Direito: repensando as bases do Direito para a proteção da vida**. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito e da Justiça) – Faculdade Mineira de Direito, PUC Minas. Belo Horizonte, p.154. 2022.

CHARBONNIER, Pierre. **Abundância e Liberdade: uma história ambiental das ideias políticas**. Tradução de Fábio M. Querido. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Opinión Consultiva n. 23/2017..., pp. 21-22 e 25. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/#:~:text=garantir%20o%20acesso%20a%20informa%C3%A7%C3%B5es,pela%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente>. Acesso em 30, set., 2022.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo que o fim do capitalismo?** Tradução de Rodrigo Gonçalves, Jorge Adeodato, Maikel da Silveira. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Solidariedade**. FREIRE, Ana Maria Araújo; OLIVEIRA, Walter Ferreira de Oliveira (Orgs.). Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2021.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane L.; Luiz B. M.. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2006.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo.** Tradução de Carolina Caires Coelho. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 30, set., 2022.

The Earth Charter International. **A Carta da Terra.** Disponível em: <https://cartadaterra.internacional.org/>. Acesso em: 30 de set., 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”.** Criciúma: UNESC, 2020.

ZALASIEWICZ, Jan *et al.*, **The New World of the Anthropocene.** Environmental Science & Technology, v. 44, no 7, p. 2228 – 2231, 2010, p. 2230.

40

XENOFOBIA

Leandra Chaves Tiago¹

Aristóteles (384/383-322 a. C) foi um dos mais importantes filósofos da Grécia Antiga. Nasceu em Estagira, na fronteira macedônica. Por volta dos dezoito anos viajou para Atenas e ingressou na Academia de Platão (428/427-347 a. C). Na Escola Platônica amadureceu sua vocação filosófica por uma adesão inicial ao platonismo, prosseguiu à sua crítica e às ideias transcendentais, sendo que, intermediariamente, adotou uma posição metafísica centrada no interesse pelas formas imanentes à matéria, e, por fim, desenvolveu interesse pelas ciências empíricas e pelos dados empiricamente constatados e classificados (REALE; ANTISERI, 1990, 176).

Com a morte de Platão (347 a. C), Aristóteles, embora fosse o genuíno discípulo daquele, não herdou a Academia de seu mestre, a Escola havia sido tomada por Espêusipo. Sendo assim, foi embora de Atenas, viajando para a Ásia Menor, ocupou-se da educação de Alexandre “O Grande”, permanecendo por um bom período na corte macedônica. Em 335/334 a.C retorna a Atenas e cria a Escola de Liceu. (REALE; ANTISERI, 1990, 173-174).

¹ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais e Processo Coletivo pela Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduada em Ensino da Sociologia pela Faculdade Famart. Graduada em Filosofia Licenciatura pela Universidade Estácio de Sá. Professora Universitária e Advogada.

A razão de Aristóteles não poder herdar a Academia de Platão, baseou-se, principalmente, pelo fato de ser um meteco: estrangeiro que tinha direito de residir em Atenas, para isso, deveria pagar uma taxa de permanência e de exercício de atividades profissionais na pólis, mas não possuía direitos políticos e nem poderia se casar com uma ateniense, ou seja, não era considerado cidadão.

Em 323 a.C, em virtude da morte de Alexandre “o Grande,” houve uma forte reação antimacedônica em Atenas, o que respingou em Aristóteles por ter sido o mestre de Alexandre (um dos maiores políticos e conquistadores do mundo antigo). Foi acusado de impiedade, por ter escrito em honra de Hérmiias, um poema que só seria digno de um Deus. Em fuga, dirigiu-se para Cálcis, deixando a sua Escola Peripatética aos cuidados de Teofrasto, vindo a óbito em 322 a. C, depois de pouco meses exilado. (REALE; ANTISERI, 1990, 175).

Esse breve relato sobre Aristóteles, filósofo que contribuiu para o desenvolvimento da Ética, Política, Ciência, Metafísica e Lógica, é uma demonstração típica do que ocorre com aqueles que são vítimas do fenômeno da xenofobia.

Xenofobia: Xeno + fobia. Xeno: do grego *ksénos*, -ê, -on, convidado, estrangeiro, estranho. Fobia: elem. de comp. Exprime a noção de medo patológico ou aversão a determinada coisa, objeto, grupo ou pessoa. Xenofobia: substantivo feminino. Aversão aos estrangeiros, ao que vem do estrangeiro ou ao que é estranho ou menos comum. (Dicionário Priberam, 2022).

A verdade é que desde os tempos antigos, como relato alhures sobre a sociedade grega ateniense, a aversão ou o tratamento de

estranhamento com os estrangeiros sempre foi motivo para restrição ou até mesmo aniquilação de direitos civis e políticos de quem se encontra na condição de forasteiro. Na idade contemporânea, tal fenômeno é mais visível e discutido, em razão do fenômeno da globalização e da internet, em que o fluxo de pessoas, coisas e informações ocorre de forma acelerada e em escala de progressão exponencial.

Segundo o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas, xenofobia, são “atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional” (UNHCR,2015). Nesse sentido, a xenofobia não engloba, apenas, forasteiros advindos de outros países, também inclui atitudes que ameaçam a vida e os meios de subsistência dos chamados migrantes domésticos e minorias étnicas².

A exemplo, no Brasil, “a sociedade cultural e racialmente híbrida de que nos fala Gilberto Freyre não significa igualdade entre as culturas e raças. Houve domínio e subordinação sistemática. Melhor, ou pior, houve perversão do domínio no conceito- limite do sadismo.” (SOUZA, 2018, p.174).

Nesse diapasão, embora a formação étnica do Brasil seja miscigenada, onde a maioria da população é descendente de ameríndios, brancos europeus e africanos, tendo incluído descendentes de

² Da preeminente necessidade de desmistificação do brasileiro cordial e familisticamente emotivo de Sérgio Buarque (Raízes do Brasil) e da desconstrução da “fantasia compensatória”, de Gilberto Freyre (Casa Grande e Senzala e Sobrados e Mucambos.) transformada em ideologia de Estado a partir de 1930.

muçulmanos, judeus e asiáticos, a xenofobia vem crescendo no país. Para além dos casos de preconceito xenofóbico contra estrangeiros, vivencia-se, ainda, o preconceito praticado por pessoas do eixo centro-sul (regiões Sudeste e Sul) contra pessoas do eixo norte (regiões Nordeste e Norte).

A Carta entregue por especialistas da ONU ao Presidente da República, em abril de 2022, denuncia uma série de violações de direitos humanos contra imigrantes e refugiados, principalmente africanos, haitianos e venezuelanos. No documento, cobra-se do governo brasileiro explicações e medidas concretas para lidar com o fenômeno xenofóbico no país (UOL, 2022).

O crescimento de ideais de extrema direita no Brasil é em grande parte responsável por políticas e práticas discriminatórias contra migrantes, refugiados e requerentes de asilo, e violam a legislação interna do governo e suas obrigações sob o direito internacional. Há na região Sudeste (sobretudo em São Paulo), grupos neonazistas, como os *Skinheads* e os Carecas do ABC, que se assumem enquanto entidades anti-imigração e destilam o ódio contra estrangeiros, nordestinos e nortistas, negros, indígenas, homoafetivos, judeus e muçulmanos. (LABORATÓRIO DE DEMOGRAFIA E ESTUDOS POPULACIONAIS, UFJF, 2020).

Ainda pautada numa mentalidade colonial, uma marca profunda da xenofobia brasileira é a seleção dos migrantes cultural e etnicamente rejeitados. Enquanto há uma boa recepção de judeus, orientais e europeus, como o caso da recepção de imigrantes ucranianos em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia; As populações indígenas nativas de

outros países, as populações negras, os venezuelanos e os muçulmanos são rejeitados. Há um visível acolhimento para grupos em que há a percepção de que são intelectualmente ou economicamente superiores aos brasileiros (mentalidade- metrópole colonizadora), e evidente rechaço e movimento xenofóbico mais intenso, quando se entende que o imigrante é oriundo de um país “inferior” (mentalidade – colônia subjugada). A desconstrução da concepção etnocentrista no Brasil, ainda é um desafio. Essa é mais uma evidência da aliança estreita entre racismo e xenofobia. (CNN, 2022).

As expressões da xenofobia se enquadram dentro de uma perspectiva de violência simbólica³ (BOURDIEU, 2003), por meio de atitudes e comentários discriminatórios, escalonando para a exclusão institucional ou social (subjugação do “outro”⁴ no ambiente escolar, na

³ Para o sociólogo francês, Pierre Bourdieu, a violência simbólica é “invisível”, sorrateira e corriqueira, adota meios precipuamente simbólicos de comunicação e conhecimento de compartilhamento, que se constitui em uma relação assimétrica de poder, que se manifesta por um vínculo de subjugação-submissão e que resulta de uma dominação, da qual o dominado é cúmplice, dado o estado “natural” em que a realidade se apresenta. “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a complicitade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7). “[...] violência suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2003, p. 7-8).

⁴ Guardadas às devidas proporções, a categoria de “outro” tratada por Simone de Beauvoir pode ser aplicada às vítimas de comportamentos xenofóbicos, pois o outro é, dentro de uma relação assimétrica de poder, o contrário do sujeito, ou seja, o objeto daquele. “[...] Os judeus são ‘outros’ para o antisemita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários”. Ao fim de um estudo aprofundado das diversas figuras das sociedades primitivas, Levi Strauss pôde concluir: ‘A passagem do estado natural ao estado cultural define-se pela aptidão por parte do homem em pensar as relações biológicas sob a forma de sistemas de oposições: a dualidade, a alternância, a oposição e a simetria, que se apresentam sob formas definidas ou formas vagas, constituem menos fenômenos que cumpre explicar os dados fundamentais e imediatos da realidade social’. Tais fenômenos não se compreenderiam se a realidade humana fosse exclusivamente um *mitsein* baseado na solidariedade e na amizade. Esclarece-se, ao contrário, se, segundo Hegel, descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto. (BEAUVOIR, 1980, p.11-12).

igreja, instituições governamentais, mídia etc.), formando uma subcategoria de cidadãos, e, atingindo seu ponto máximo em violência de vis absoluta, por meio de atos de ofensa à vida, à integridade física, à dignidade sexual interpessoal e coletiva.

Consoante o ACNUR (2022) em 2021, bateu-se o novo recorde de deslocamento global, chegou a 89,3 milhões de pessoas deslocadas à força, em virtude de guerras, violências, perseguições e abusos de direitos humanos. Nota-se um crescimento de 8% em relação ao ano de 2020 e bem mais que o dobro verificado em 10 anos. Sendo que 69% saíram de apenas cinco países: Síria 6,8 milhões, Venezuela 4, 6 milhões, Afeganistão 2,7 milhões, Sudão do Sul 2,4 milhões e Mianmar 1,2 milhões. Principais países de acolhida: a Turquia acolheu cerca de 3,8 milhões de refugiados, a maior população mundial. A Colômbia ficou em segundo lugar, acolhendo aproximadamente 1,8 milhão, incluindo venezuelanos deslocados no exterior. Em terceiro lugar, a Uganda, em quarto, o Paquistão e em quinto, a Alemanha.

Conforme o ACNUR (2022) há no mundo, quase 27,1 milhões de refugiados⁵, cerca de metade dos quais têm menos de 18 anos. Também existem milhões de apátridas⁶, pessoas a quem foi negada a

⁵ São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

⁶ São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa

nacionalidade e que não têm acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego, matrimônio, liberdade de movimento etc. Atualmente, 01 em cada 88 pessoas no mundo são forçadas a se deslocar, sendo que muita das vezes, são acolhidas por países que também estão passando por crises políticas e ou econômicas, o que contribui para o aumento da intolerância e a xenofobia, no mundo todo.

Segundo BAUMAN (2004) é uma das características da sociedade moderna o fenômeno da mixofobia “[...] é uma reação altamente previsível e difundida entre os diversos tipos humanos e estilos de vida capazes de confundir a mente, provocar calafrios e colapsos nervosos, de que estão repletas as ruas das cidades contemporâneas [...]” (BAUMAN, 2004, p.94). A busca pela falsa sensação de segurança faz com que as sociedades cada vez mais busquem formar ‘comunidades de semelhança’ ou de ‘mesmice’. “[...] com as quais podem "socializar-se" de modo superficial e prosaico sem o risco de serem mal compreendidas nem a irritante necessidade de tradução entre diferentes universos de significações —, mais se tornam propensas a ‘desaprender’ a arte de negociar um *modus covivendi* e significados compartilhados (BAUMAN, 2004, p.96)”.

O impulso na direção de uma ‘comunidade de semelhança’ é um signo de recuo não apenas em relação à alteridade externa, mas também ao compromisso com a interação interna, ao mesmo tempo intensa e turbulenta, revigorante e embaraçosa. A atração de uma ‘comunidade da mesmidade’ é a de segurança contra os riscos de que está repleta a vida

cotidiana num mundo polifônico. Ela não reduz os riscos, muito menos os afasta. Como qualquer paliativo, promete apenas um abrigo em relação a alguns dos efeitos mais imediatos e temidos desses riscos. (BAUMAN, 2004, p.95).

A modernidade líquida dos tempos atuais faz com que as pessoas se tornem apáticas às habilidades necessárias para conviver com a diferença. Tornou-se cansativo se confrontar face a face com estranhos. Estes tendem a parecer ainda mais assustadores na medida em que se tornam cada vez mais diferentes, exóticos e incompreensíveis, e em que o diálogo e a interação que poderiam acabar assimilando sua "alteridade" se diluem ou nem chegam a ter lugar. (BAUMAN, 2004).

A mixofobia, aqui traduzida em xenofobia, impede a tão necessária troca culturais, de subjetivismos e experiências com o *alter*. A mixofobia torna cada vez mais estéril o campo de atuação da mixofilia. “Mixofobia e mixofilia coexistem em toda cidade, mas também dentro de cada um de seus habitantes. Trata-se reconhecidamente de uma coexistência problemática, cheia de som e fúria, embora signifique muito para as pessoas que se encontram na ponta receptiva da ambivalência líquido-moderna”. (BAUMAN, 2004, p.96).

Enquanto isso, pessoas desgastadas e mortalmente fatigadas em consequência de deslocamentos forçados, assustadas até a alma pela misteriosa e inexplicável precariedade de seus destinos e pelas névoas globais que ocultam suas esperanças, buscam serem acolhidas por países não preparados para acolher, e que muitas das vezes, também sofrem de crises políticas, econômicas e de xenofobia doméstica. O fio de *élpis* fixa-se na atuação de órgãos e instituições internacionais de

direitos humanos que sobrevivem por doações, e, na fragilidade de leis locais que enfatizam, meramente, a igualdade formal.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da Filosofia**: Antiguidade e Idade Média. 5. ed. Volume I, São Paulo: Paulus, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo**: fatos e mitos; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BOURDIEU, Pierre. (1930- 2002). **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, 160p.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

CNN BRASIL. **Brasil vende imagem de país acolhedor, mas há xenofobia, diz especialista**. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-vende-imagem-de-pais-acolhedor-mas-ha-xenofobia-diz-especialista/>> Acesso em 25 de set. de 2022.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

LABORATÓRIO DE DEMOGRAFIA E ESTUDOS POPULACIONAIS. UFJF. **A xenofobia no Brasil e no mundo**. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/29/a-xhttps://www.ufjf.br/ladem/2020/06/29/a-xenofobia-no-brasil-e-no-mundo/enofobia-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

PRIBERAM, Dicionário. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/xenofobia>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

SOUZA, Jessé José Freire. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018, 288p.

UNHCR. **Protection From Xenophobia:** An Evaluation of UNHCR's Regional Office for Southern Africa'Xenophobia Related Programmes. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/55cb153f9.pdf>>. Acesso em 25 de set.2022.

UOL NOTÍCIAS. **ONU: imigrante vive xenofobia no Brasil e desmonta mito de país acolhedor.** Disponível em:< <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/06/28/onu-estrangeiro-vive-xenofobia-no-brasil-e-desmonta-mito-de-pais-acolhedor.htm>> Acesso em 25 de set.2022.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org

contato@editorafi.org